

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO N.º 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados
Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 303/2008

Referenda atos administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.GDGSET.GP.Nº 414 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, e o constante do Processo nº TST-500.866/2008-8, RESOLVE - Declarar como habilitadas ao Montepio Civil da União, do qual era contribuinte o Ex.mo Sr. Ministro aposentado deste Tribunal MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, falecido em 30 de março de 2008, a Sr.ª ILIANA PRATES DE MACEDO e a Sr.ª SAMIRA PRATES DE MACEDO, a primeira na qualidade de viúva e a segunda na qualidade de filha maior solteira, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.493/64"; "ATO.CIF.GDGSET.GP.Nº 420 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

LHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do processo n.º TST-501.714/2008-9, RESOLVE - Revogar a nomeação da candidata SUZANA CECÍLIA CÔRTEZ DE ARAÚJO E SILVA, aprovada em 46º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 381/2008, publicado no DOU de 23/5/2008"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 450 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo PV - nº 501.901/2008-4, RESOLVE - Revogar a nomeação da candidata MARINA ALBUQUERQUE DA COSTA, aprovada em 20º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 381, de 20/5/2008, publicado no DOU de 23/5/2008"; "ATO.TST.GP.Nº 451/2008 - Dispõe sobre as atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em processo de extinção, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos incisos XI, XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e o contido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal; considerando o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006; considerando que a Coordenadoria de Saúde do Tribunal informou não ser necessária a lotação naquela unidade do atual quantitativo de cargos de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, existentes no Quadro de Pessoal; considerando a carência de pessoal nas unidades do Tribunal e que a categoria funcional de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, encontra-se em processo de extinção, conforme Resolução Administrativa n.º 1271 e a autorização nela contida para que essas atividades venham a ser objeto de execução indireta, ad referendum do eg. Órgão Especial, RESOLVE - Art. 1º As atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem passam a ser as constantes do Anexo deste Ato. Art. 2º Os atuais ocupantes de cargos de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em processo de extinção, poderão ser lotados em nas diversas unidades do Tribunal para o exercício de atividades compatíveis com o nível de escolaridade do cargo e com as atribuições fixadas por este Ato. Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas efetuará a capacitação dos servidores para permitir o eficiente aproveitamento da força de trabalho dos ocupantes de cargo em processo de extinção de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, nas atividades administrativas e judiciárias do Tribunal. Art. 4º Esta Ato entra em vigor a partir de sua publicação"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 470 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo PV - nº 501.016/2008-8, RESOLVE - Revogar a nomeação da candidata MARIANA MUNHOZ DA MOTA, aprovada em 59º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 417, de 4/6/2008, publicado no DOU de 9/6/2008"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 471 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2008, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 381, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: GUSTAVO VERONA LEMOS; JORILTON DE SOUZA; FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA e LAERCIO DA SILVA BESERRA".

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO DO ATO.TST.GP Nº 451/2008

TÉCNICO JUDICIÁRIO,
ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE ENFERMAGEM
DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Atividade de nível intermediário, relacionada às tarefas de apoio ao tratamento médico e de apoio administrativo às unidades do Tribunal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Verificar pressão arterial, temperatura e pulso do paciente, utilizando instrumentos específicos; preparar o paciente para consultas e exames; executar atividades assistenciais de nível auxiliar, tais como curativos, inalações, administração de medicamentos e remoção de pontos, segundo prescrição médica; preparar e esterilizar material, instrumental e equipamentos; realizar exames de eletrocardiograma, fazendo uso de aparelho específico; prestar auxílio ao médico em técnicas específicas, quando da realização de exames e/ou tratamentos; prestar apoio administrativo de nível intermediário às diversas unidades do Tribunal e executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO	: RODC-20.215/2006-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC-SDC/08)
REDATORA DESIGNADA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAYME BORGES GAMBÓIA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO. No ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, e não pelo ofício do empregado, salvo no caso de integrantes de categoria diferenciada. Nesse contexto, e em atenção ao princípio insculpido no art. 8º, II, da CF, não se considera razoável a possibilidade de esta Seção Especializada, data venia, ao analisar a questão da legitimidade ativa ad causam, considerar a quantidade de trabalhadores da empresa como fator diferenciador da categoria patronal. Assim, verificando-se que o elemento caracterizador da representatividade do suscitante é a realização de trabalho artesanal, e não o fato de a empresa possuir até 50 empregados, configura-se a impossibilidade de sua representatividade em relação às empresas paulistas, pertencentes ao ramo da indústria do vestuário, mesmo que constituídas de pequeno grupo de obreiros. Desse modo, correta a decisão regional que, declarando a ilegitimidade ativa do SIMPI, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário não provido.

O TRT da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e mais 12 entidades sindicais representativas dos trabalhadores nas indústrias do ramo do vestuário de diversos municípios paulistas, no qual o suscitante pleiteava a homologação de cláusulas constantes de proposta de acordo a ser firmado entre as partes (fls. 239/264), decidiu:

a) acolher a exceção de incompetência oferecida em relação a 10 entidades sindicais suscitadas, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 267, IV, do CPC;

b) acolher a preliminar suscitada pelos Sindicatos remanescentes, para declarar a ilegitimidade do Sindicato patronal suscitante, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

c) julgar prejudicado o exame da oposição apresentada pelos seguintes Sindicatos da Indústria: do Vestuário Masculino do Estado de São Paulo - SINDIROUPAS; de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo - SINDICAMISAS e do Vestuário Feminino e Infante-Juvenil de São Paulo - SINDIVEST (fls. 839/845).

Após a oposição de embargos de declaração (fls. 847/869), os quais foram julgados improcedentes (fls. 877/878), o SIMPI, inconformado, interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 880/927).

Admitido o apelo (fl. 930), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 934/949 e 950/979), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 1.027/1.028).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 879 e 880), a representação está regular (fl. 40) e foi efetuado o pagamento das custas (fl. 928), razões pelas quais dele **conheço**.

II) MÉRITO**ILEGITIMIDADE ATIVA**

Ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida na defesa (fls. 299/311), o Regional extinguiu o feito, sem resolução de mérito, fundamentando-se nos termos a seguir transcritos:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o princípio da liberdade sindical, porque manteve a unicidade territorial no inciso II do art. 8º, recepcionou os parâmetros para o enquadramento anteriormente estabelecidos no art. 511 da CLT, que em seus parágrafos define o que se entende por categoria econômica, profissional e diferenciada.

No § 1º, o dispositivo legal refere que "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui vínculo social básico que se denomina categoria econômica", para, a seguir, no § 4º delinear que "os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural".

Pois bem, dizendo-se representar categoria econômica, nos moldes legais, o suscitante ajuizou dissídio coletivo econômico, pretendendo outorgar diploma normativo à categoria profissional dos representados pelos suscitados, que trabalhem nas "micro e pequenas indústrias com até 50 empregados no Estado de São Paulo" (fl.08).

Olvida-se que não é o porte do empreendimento que o legislador escolheu para definir parâmetro para considerar homogêneo o rol de representados e a associação natural.

Dentro do vigente sistema sindical, não é viável pretender ostentar representatividade de trabalhadores nos mais diversos segmentos da atividade empresarial, firmando como sindicato patronal inumeráveis diplomas normativos, tantos quantos a realidade autoriza, conforme o ramo de produção a que se dedica o segmento profissional, no caso o do vestuário.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SDC do C.TST 22:

'Legitimidade ad causam do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade.'

A representatividade sustentada pelo autor é ampla, genérica e diz respeito unicamente às dimensões das empresas que pretende abranger, não guardando o necessário paralelismo ao segmento profissional a que pretende outorgar regramento de condições de trabalho.

Digo mais. A se aceitar o pleito, se estará a cindir a categoria profissional representada pelos suscitantes, para que em seu seio, em função do porte da empresa em que o trabalhador presta serviços, se estabelecer tratamentos díspares que, certamente, não trarão benefícios no apaziguamento das relações de trabalho.

Nem se mencione que "micro e pequenas indústrias", sujeitas de modo mais imediato às oscilações do mercado, impõe regramento diversificado, pois a legislação, guardado o paralelismo, nada impede que sejam firmadas convenções e acordos coletivos para atender de modo ainda mais específico, setores com necessidades diferenciadas, dentro de uma mesma categoria econômica.

E mais. A desmesurada abrangência pretendida pelo suscitante ("micro e pequenas indústrias com até 50 empregados no Estado de São Paulo" - fl.08) não vingará sequer em face da própria denominação que ostenta, que a restringe a "indústria do tipo artesanal".

Mas atentando-se à essência dos vocábulos, há que se concluir por incongruência insuperável, pois **"onde houver processo industrial, e participação de terceiros assalariados, não haverá artesanato, onde a prática for meramente artesanal, não haverá atividade industrial, ou empresarial"**, como bem apontado em defesa (fls. 360/362).

Assim, "micro e pequenas indústrias" não configuram categoria econômica, para o fim legal, nem "indústria do tipo artesanal" poderá firmar paralelismo com os sindicatos profissionais suscitados.

Impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada em defesa, declarando-se o suscitante parte ilegítima para figurar no pólo ativo do dissídio coletivo de natureza econômica.

Em face do objeto da ação proposta, que é a fixação de norma coletiva a regular as categorias envolvidas no conflito, todas as demais questões suscitadas restam prejudicadas, inclusive, oposição, porque a representatividade sindical deve, como já se disse no início, ser dirimida em âmbito próprio" (fls. 842/844).

Pugna o Sindicato suscitante pela reforma do julgado, aos argumentos de que a decisão a quo representou:

a) flagrante violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, em relação à transação judicial que definiu a base de representação sindical do ora recorrente;

b) descumprimento e conseqüente negativa de vigência às disposições contidas na Súmula nº 677 do STF, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 9 e 15 do TST, ao Precedente Normativo nº 28 da SDC do TRT, bem como à interpretação extensiva da OJ nº 22 desta Corte e ao registro sindical do SIMPI expedido pelo MTE.

Aponta, ainda, o recorrente:

a) o acolhimento do enquadramento sindical da CLT - não obstante a revogação disposta pelo art. 8º, II, da CF -, em detrimento do acordo judicial homologado e transitado em julgado, o qual definiu a base territorial do recorrente;

b) o entendimento segundo o qual micro e pequenas indústrias não configuram categoria econômica, para o fim legal, ante a própria especificidade adotada, em sentido contrário, pela CF;

c) a incongruência insuperável de se fundar na tese de artesanato, apresentada pelos recorrentes, em total desrespeito às transações judiciais firmadas e que definiram a base de representação do recorrente (fls. 880/927).

Após analisar o recurso ordinário interposto pelo SIMPI, o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, na sessão de 10/4/2008, consignou o seu voto no sentido de dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do SIMPI, determinar o retorno dos autos ao Regional, para análise do mérito da ação. O julgamento do feito foi suspenso em razão da vista regimental, deferida a esta Ministra, cujo posicionamento, acolhido pela maioria desta Seção Especializada, em 12/6/2008, pelo voto prevalente da Presidência, foi fundamentado nos termos a seguir transcritos:

"Primeiramente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao imprimir nova redação ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, acerca da exigência do comum acordo, viabilizou o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por entidade patronal, mormente quando a recusa à submissão do impasse à intervenção estatal é facultada a qualquer uma das partes envolvidas no conflito. Nesse primeiro enfoque, em tese, afigura-se a legitimidade do Sindicato patronal suscitante para figurar no pólo ativo da relação processual.

Na espécie, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo, que constitui questão prejudicial do dissídio coletivo, porquanto sua solução precede ao exame do mérito da causa, quando define se o suscitante ostenta, ou não, legitimidade ativa para ajuizar o presente dissídio.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, nos termos do seu Estatuto Social, o SIMPI foi constituído em 1988, à denominação de Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, com o objetivo de representar legalmente "a categoria econômica da micro e pequena empresa industrial" com base naquele Estado (fl. 597). Tendo ingressado com processo administrativo de pedido de registro sindical, houve a impugnação de 14 entidades sindicais patronais, já estando em trâmite, desde 1989, ação ordinária na 13ª Vara Cível de São Paulo, ajuizada pelo SIMPI em desfavor da FIESP, com vistas à declaração da existência de relação jurídico-sindical entre ambos, e o direito de ver reconhecida a sua filiação em relação à ré.

Em 1993, o SIMPI e a FIESP, visando a equacionar a controvérsia e a buscar uma forma legítima de coexistência, firmaram acordo, também com o objetivo da unificação da classe industrial (fls. 66/67). A celebração do instrumento significaria o fim da demanda judicial em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a desistência dos pedidos de impugnação à concessão do registro sindical do suscitante. Condiçiona-se, porém, tal instrumento negocial, entre outros procedimentos, à alteração da denominação do SIMPI, que, conseqüentemente, passaria a representar as Micro e Pequenas Indústrias 'do Tipo Artesanal' do Estado de São Paulo, conforme se vê das cláusulas abaixo transcritas, constantes do referido acordo:

1 - Fica pactuado que, a partir da assinatura deste termo, a nova designação do SIMPI passará a ser SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - respeitados os logotipos e marcas até hoje utilizados, que permanecerão em vigor - pendente da realização de assembléia de reforma estatutária;

2 - Fica estabelecido e convenicionado que a microindústria e pequena indústria do tipo artesanal é aquela que possua até 50 (cinquenta) empregados;

3 - As micro e pequenas indústrias do tipo artesanal especificadas no item 2 supra, poderão optar pelo sindicato da mesma atividade produtiva, se lhes convier, devendo informar ao SIMPI quando fizer a opção, podendo, inclusive, serem associadas a ambos os sindicatos;

4 - Cada sindicato já filiado à FIESP, ou que a ele venha a se filiar, fica facultado celebrar acordo direto com o SIMPI, a fim de estabelecer a melhor maneira do exercício da opção das empresas, bem como a forma do pagamento ou repartição das contribuições por ele devidas;

5 - As partes signatárias do presente instrumento estabelecem que o SIMPI participará, em conjunto com os demais sindicatos patronais, ou isoladamente, das negociações coletivas e dos dissídios coletivos em que vier a ser suscitado pelas entidades sindicais dos trabalhadores" (fls. 66/67).

A liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a legitimatio ad processum em dissídio coletivo, o respectivo registro sindical, conforme Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC.

Em 14 de janeiro de 2005, foi concedido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do acordo judicial mencionado (fl. 42), cuja cópia encontra-se devidamente autenticada nos autos e se refere à representatividade do suscitante frente à Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (aquelas que empregam até 50 empregados), com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo.

Contudo, apesar da regularidade do registro do SIMPI perante o MTE, excetuando-se a análise da questão sob o prisma da territorialidade, por não haver contestação em relação a esse aspecto, a observação de dois elementos torna-se fundamental para o deslinde da controvérsia: o primeiro, que diz respeito à atividade preponderante das empresas representadas pelo suscitante; o segundo, atinentemente ao número de trabalhadores, elemento caracterizador da micro ou pequena empresa, conforme o referido registro sindical.



No Brasil, os critérios mais utilizados para definir o porte das empresas são o número de empregados e o faturamento bruto anual, sendo assegurado às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado e simplificado, previsto nos arts. 170 e 179 da CF, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e de crédito, por meio da Lei nº 9.841/99.

A supracitada lei, nos incisos I e II do seu art. 2º dispõe, respectivamente, que 'microempresa é a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)' e que 'empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)'.

Com relação ao número de empregados, o nosso ordenamento jurídico não prevê nenhuma classificação, sendo utilizada aquela definida pela área de pesquisas do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, qual seja no sentido de se considerar como microempresa a que possui, no comércio e serviços, até 9 trabalhadores e, na indústria, até 19; e a pequena empresa como aquela que abraçe, no comércio e serviços, 10 a 49 obreiros e, na indústria, 20 a 99.

Contudo, não se configura razoável a possibilidade de esta Seção Especializada, data venia, ao analisar a legitimidade ativa do sindicato de microempresas, considerar a quantidade de trabalhadores da empresa como fator diferenciador da categoria patronal. Isso porque, o enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, e não pelo ofício desenvolvido pelo empregado, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. E, nos termos do § 1º do art. 511 da CLT, o elemento caracterizador da categoria econômica é a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre as pessoas. Ou seja, a representatividade sindical deve-se originar da mesma atividade (conexa ou similar) ou profissão. É o que se extrai do § 2º do art. 561 também da CLT, segundo o qual o segmento econômico tem o enquadramento correspondente pela atividade preponderante em termos de produção.

Nesse sentido, entende-se que a atividade econômica preponderante das empresas representadas pelo Sindicato patronal suscitante é a realização de trabalho artesanal, de acordo com o 18º grupo do quadro de atividades e profissões, anexo ao art. 577 da CLT, que congrega os empregados em empresas de artesanato em geral. Ou seja, os trabalhadores nas indústrias do vestuário não pertencem à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias do tipo artesanal, inexistindo, pois, correspondência entre a categoria econômica representada pelo SIMPI e as profissionais representadas pelos suscitados. A Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC, já citada pelo Regional em sua fundamentação, consagra tal diretriz.

Apesar de não haver definições conclusivas e legais sobre o conceito de empresa artesanal, segundo o SEBRAE trata-se de 'núcleos de produção que evoluíram para a forma de micro ou pequenas empresas, com personalidade jurídica, regida por um contrato social. Como quaisquer empresas privadas buscam vantagens comerciais para continuar a existir. Empregam artesãos e aprendizes encarregados da produção e remunerados, em geral, com um salário fixo ou uma pequena comissão sobre as unidades vendidas'.

Assim, no meu entender, a representação do SIMPI alcança as micro e pequenas empresas do tipo artesanal, e não toda e qualquer empresa que possua até 50 obreiros, pois, se assim fosse, não se justificaria a inclusão do termo "do tipo artesanal", no acordo firmado com a FIESP e cuja alteração foi submetida à aprovação em assembléia (fls. 645/646).

Logo, considerando a impossibilidade de o SIMPI representar, de forma ilimitada, toda e qualquer pequena indústria que possua até 50 empregados, bem como reconhecendo que não há correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos, conforme dispõe a OJ nº 22 do TST, afigura-se patente a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato patronal suscitante para ajuizar dissídio coletivo em que figuram, no pólo passivo, entidades sindicais patronais representativas de empresas de cunho industrial, embora algumas delas possam abranger, em seus quadros, número de trabalhadores inferior a 50 operários.

Esclarecedor o parecer da Procuradoria do Trabalho de São Paulo, fls. 771/773, ao tratar do tema "Da oposição", verbis:

"O suscitante conforme documento de fls. 42 representa a categoria "Econômica da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal (aquelas que empregam até cinquenta empregados).

Vê-se, portanto, que a sua representação alcança a micro e pequena indústria do tipo artesanal e não toda e qualquer indústria. A ampliação da representação para alcançar toda e qualquer micro e pequena empresa com até cinquenta empregados não contou com o registro no órgão competente.

Por outro lado, ao contrário do que alega o SIMPI, a expressão "indústria do tipo artesanal" não significa aquela que emprega até cinquenta empregados.

Isso porque, no item "1" do acordo judicial firmado com a FIESP nos autos da Apelação Cível n. 213.029-2/8 ficou estabelecido o seguinte: "Fica estipulado que, a partir deste termo a nova designação do SIMPI, passará a ser SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - respeitados os logotipos e marcas até hoje utilizados, que permanecerão em vigor, pendente da realização de assembléia de reforma estatutária".

Ora, se a representação do SIMPI alcançasse toda e qualquer indústria com até cinquenta empregados não se justificaria a inclusão da cláusula que impõe alteração da denominação mediante realização de assembléia.

Portanto, pouco importa a discussão em torno da possibilidade ou não de desdobramento da categoria econômica considerando o número de trabalhadores da empresa, mas sim que a representação do SIMPI, na forma do acordo entabulado com a FIESP, bem como nos termos do registro sindical, é específica da indústria artesanal.

De outra parte ainda que assim não fosse, cumpre observar que os arts. 8º, incisos II, III e IV, e 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, fazem referência à palavra categoria. Portanto, no Brasil, a organização sindical é feita por categorias, sendo recepcionado o sistema traçado pela CLT.

A CLT quando trata de categoria usa as expressões "categoria econômica" e "categoria profissional".

Categoria econômica é a que ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre essas pessoas 1º, art. 511, da CLT).

Similares são as atividades que se assemelham, como as que numa categoria pudessem ser agrupadas por empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Conexas são as atividades que, não sendo semelhantes, completam-se, como as várias atividades existentes na construção civil (pintura, elétrica e outras).

Categoria profissional, por sua vez, tem em conta a similitude de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

O § 3º, do art. 511, da CLT, faz referência à categoria diferenciada como sendo aquela que "se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Seria categoria diferenciada pelo quadro anexo mencionado pelo art. 577 da CLT, os motoristas, secretárias, ascensoristas, etc.

Assim, o nosso modelo é o da representação por categoria originada da mesma atividade (conexa ou similar) ou profissão.

Logo, a organização sindical considerando o porte da empresa não se insere no modelo de organização sindical brasileira. Tanto isso é verdade que uma das grandes críticas que se faz ao modelo de organização sindical de nosso país é exatamente de ele propiciar negociações coletivas entre as respectivas categorias econômica e profissional sujeitando as empresas de pequeno porte ao regime convencionado com as grandes empresas. As micro e pequena empresas resta apenas o caminho do acordo coletivo de trabalho.

Em assim sendo, opinamos pelo acolhimento da oposição, declarando-se a ilegitimidade do suscitante para representar a categoria econômica da micro e pequena empresa de forma ilimitada, restringindo-a à indústria artesanal, segundo registro sindical que lhe foi conferido".

Por fim, acolhendo a tese, em última análise, da representação sindical pelo porte do empreendimento, estar-se-ia invertendo todo o ordenamento jurídico até então existente, superando, inclusive, o princípio insculpido no art. 8º, II, da CF, que consiste na criação de apenas uma entidade sindical de determinada categoria, de qualquer grau, na mesma base territorial.

Preocupa-me esse posicionamento que, ao fim, permitirá a criação do sindicato profissional correspondente, vale dizer "sindicato dos trabalhadores em micro e pequenas empresas", o que poderá, na prática, originar a situação de trabalhadores da mesma profissão, na mesma cidade, tendo pisos salariais diferentes e vantagens sociais inferiores, pela simples razão de trabalharem em empresas com menos de 50 empregados. Tal possibilidade fere, no meu entender, o princípio da isonomia, que utilizamos, hoje, na aplicação aos terceirizados das normas coletivas do tomador de serviços.

Pelo exposto, pedindo vênias ao Ministro Relator, mantenho a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e **nego provimento** ao recurso".

Destaca-se, por oportuno, a manifestação de voto convergente, apresentada pelo Ministro Fernando Eizo Ono:

"Temos na legislação o enquadramento sindical tendo em vista a categoria, seja profissional ou econômica. Há um acordo em que se diz que, a partir daquela data, fica pactuado que a designação do sindicato, então, será SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo. No item 2, diz que fica estabelecido e convencionado que a microindústria e a pequena indústria do tipo artesanal é aquela que possui até cinquenta empregados. Então, pela leitura do item 1, dá a entender que houve a mudança da denominação do sindicato para restringir a representação à categoria da indústria do tipo artesanal, ainda que se restrinja também à micro e pequena indústria.

No item 2, diz que a microindústria do tipo artesanal significa indústria de até cinquenta empregados. Aqui me parece que ampliou e abriu totalmente a representação de todas as empresas, de todos os ramos, segmentos, que tenham até cinquenta empregados. Qual é a interpretação razoável desse acordo diante da lei posta? Se temos na legislação sindical um enquadramento sindical unicamente pelo critério da categoria profissional, parece-me que a única interpretação cabível nesse acordo é a de que o fizeram justamente para que a representação deste sindicato se restringisse àquela categoria do 18º grupo, que são os trabalhadores nas indústrias de artesanato em geral, que abraça empregados e empresas de artesanato em geral. Parece-me que essa sim, é a solução possível. Até porque, com a solução contrária, quebraríamos toda a estrutura sindical estabelecida até então, embora eu, particularmente, entenda que, se pudermos fazer

essa segmentação para que aquelas empresas, por porte, semelhantes, associando, possam até negociar com muito mais especificidade. Porém, considerando a lei posta, só interpretar esse acordo dessa maneira. De modo que peço vênias ao ilustre Ministro Relator para acompanhar inteiramente a divergência da Ministra Dora Maria da Costa."

ISTO POSTO, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Maurício Godinho Delgado e Kátia Arruda, que afastavam a declaração de ilegitimidade ad causam do Recorrente e determinavam o retorno dos autos à origem, para que fosse apreciado o mérito da ação.

Brasília, 12 de junho de 2008.K.-SDC.rft

Dora Maria da Costa - Redator Designado

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-196.518/2008-000-000-00.9

SUSCITANTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
SUSCITADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E RAFAEL GRASSI D E S P A C H O

Vistos, etc.

Requerem os suscitantes a concessão de liminar para que a suscitada, até o julgamento do presente dissídio de natureza jurídica, mantenha a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, sistema de trabalho que já vem sendo observado a alguns anos.

A suscitada manifestou-se contrária ao pedido.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme orientação de que é lícito ao empregador alterar o sistema de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento, em turnos fixos, por ser este mais favorável ao empregado, na medida em que preserva a sua higidez física e mental.

Realmente:

"...4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor..." (E-RR-785.683/2001.0, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 20/4/2007).

"...TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPRESSÃO JORNADA FIXA INDENIZAÇÃO. A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliativa da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido..." (E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9, Relator Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/5/2008).

"...REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. ARTIGO QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO DA CLT. 1. A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DO EMPREGADO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA TRABALHO EM HORÁRIO FIXO É, DE REGRA, MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO, NÃO SE INCLUINDO, PORTANTO, NA VEDAÇÃO DO ARTIGO QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO CONSOLIDADO, VISTO QUE O LEGISLADOR CONSTITUCIONAL, AO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA OS EMPREGADOS QUE TRABALHEM EM REGIME DE RODÍZIO, VISOU A DESESTIMULAR A ADOÇÃO DESSE SISTEMA PELAS EMPRESAS, POR SE MOSTRAR BIOLÓGICAMENTE PREJUDICIAL AOS EMPREGADOS, PARA ELES ADVINDO CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DA MUDANÇA CONTÍNUA DE TURNOS. 2. EMBARGOS PROVIDOS..." (E-RR-137.369/1994, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ-20/6/1997).

"...ALTERAÇÃO DE TURNOS - REGIME DE REVEZAMENTO E HORÁRIO FIXO NOTURNO, SALVO LEVANTAMENTO CIENTÍFICO E COMPARATIVO, É IRRECUSAVELMENTE DE ALTO GRAU DE SUBJETIVIDADE A DISCUSSÃO SOBRE QUAL SITUAÇÃO É MENOS PREJUDICIAL AO EMPREGADO: SE O REGIME DE TURNOS ALTERNADOS OU SE O TRABALHO EM JORNADA FIXA NOTURNA. NÃO OBSTANTE, O EQUILÍBRIO JURÍDICO DAS SITUAÇÕES MEDIANTE A INSTITUIÇÃO LEGAL DE COMPENSAÇÕES A TÍTULO INDENIZATÓRIO TEM POR CONSEQUÊNCIA AFASTAR QUALQUER

POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO EMPREGADO, ORIUNDO DA MUDANÇA DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA O DE JORNADA FIXA NOTURNA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO..." (RR-238.986/1996, Rel. Min. Armando de Brito, DJ-28/8/1998).

"...O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de seis horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Assim, certo é que a mudança do regime de turno de revezamento para fixo constitui alteração benéfica ao empregado..." (E-RR-708066/2000, Ac. SDI-1, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007).

Face referidos precedentes, a pretensão da empresa suscitada reveste-se da aparência do bom direito (fumus boni juris).

De outra parte, o pedido de concessão de liminar, para impedir a implementação da mudança que está prevista para o dia 11.8.2008, poderá acarretar sensíveis prejuízos à empresa (periculum in mora), visto que, segundo consta, já foram os empregados cientificados dessa alteração, desde o início de julho do corrente ano, inclusive com a possibilidade de escolher o turno em que pretendem desenvolver seu trabalho.

Ora, a adoção de diversas providências necessárias a implementar o novo sistema de trabalho, além dos aspectos financeiros, envolve mudanças administrativas, daí não se revelar plausível a concessão da liminar.

Com estes fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se com urgência, com ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ROMS-12782/2003-000-02-00.0TST

EMBARGANTE : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA

DESPACHO

Maurício Scalet Soeiro interpõe recurso de embargos contra o acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-E-ED-AIRR-1483/1998-004-05-41.8

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Jenice da Silva Andrade apresenta embargos de declaração às fls. 761/765, com fundamento nos arts. 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 249 do RI/TST, ao despacho de fl. 760, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso de embargos, por incabível, porquanto não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 894 da CLT, 3.º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 71, II, "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 241 do atual RI/TST, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão, ou, ainda, contra decisão monocrática do relator, provendo ou negando provimento ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5.º, da CLT.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabíveis embargos de declaração contra despacho desta Presidência que não admitiu os embargos.

Ante o exposto, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-198/2004-068-01-40.7

AGRAVANTE : CREDICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : RAPHAEL CAVALCANTE BASTOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA COSTA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-82749/2008.0

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 31/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2006-138-03-40.1

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DR. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
AGRAVADO : MARCO ARLINDO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ARLINDO TAVARES

DESPACHO

PETIÇÃO - TST-P-88343/2008.1

1-Indefiro o pedido, porquanto não atendido o disposto na Resolução Administrativa nº 940/2003 para credenciamento de estagiários.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 1º/8/2008

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2006-003-21-40.6

AGRAVANTE : NELMA MARIA FONTES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-93018/2008.0

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido de desistência da Agravante.

3-Baixem-se os autos à origem.

4-Publique-se.

Em 1/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-3003/2005-076-02-40.0

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO UNTI JUNIOR
AGRAVADO : WASHINGTON LUIS UMBELINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-87290/2008-1

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. Rodney R. de Almeida, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 31/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-466/2003-000-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIA E MARCENARIA DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

DESPACHO

Trata-se de revisão de dissídio coletivo ora em grau de recurso ordinário.

Considerando que o processo foi recebido em redistribuição na data de 15/4/2008 (fl. 837) e o recurso ordinário foi autuado nesta Corte em 17/11/2004 (fl. 818), verifica-se que já expirou, há muito, o prazo de vigência de um ano da sentença normativa de fls. 673/721 (de 1º/5/2003 a 31/4/2004).

Considerando também que as normas em questão provavelmente já foram objeto de instrumentos coletivos posteriores, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do processo. Ressalte-se a possibilidade de as partes entabularem acordo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RODC-20303/2002-000-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH

DESPACHO

Trata-se de dissídio coletivo, ora em grau de recurso ordinário.

Considerando que o processo foi recebido em redistribuição na data de 15/4/2008 (fl. 299) e o recurso ordinário foi autuado nesta Corte em 25/6/2004 (fl. 259), verifica-se que já expirou, há muito, o prazo de vigência de um ano da sentença normativa de fls. 207/228 (de 1º/9/2002 a 31/8/2003).

Considerando também que as normas em questão provavelmente já foram objeto de instrumentos coletivos posteriores, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do processo. Ressalte-se a possibilidade de as partes entabularem acordo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de agosto de 2008 às 13h00

PROCESSO : A-RODC-525/2005-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE



PROCESSO : DC-183.401/2007-000-00-01	PROCESSO : ROAA-403/2006-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-221/2007-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA
SUSCITADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
SUSCITADO(A) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SERGIPE	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUCIANA DANTAS	PROCESSO : ROAC-1.974/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-306/2006-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LUIZ GUERREIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTARQUIAS FEDERAIS E REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUF
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA NICHNIG
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC
	ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO	ADVOGADO : DR(A). WILSON KNÖNER
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
	PROCESSO : ROAA-80/2005-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA DA ROSA MELIM
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO KELLERMANN
ADVOGADO : DR(A). DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO LOUREIRO
PROCURADOR : DR(A). HEILER IVENS DE SOUZA NATALI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO-SC
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA BEATRIZ LIMA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO
	PROCESSO : ROAD-526/2005-000-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALEXANDRE SIMAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL , MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MA-NAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RANGEL DE MORAES
PROCURADORA : DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	PROCURADOR : DR(A). ADSON SOUZA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DA SILVA PINTO	PROCESSO : RODC-128/2007-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 3ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA
	RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUARIA DA PARAIBA S.A.- EMEPA/PB	RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO CREA - SC
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ LINS SILVA	
	PROCESSO : RODC-163/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-430/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
	PROCESSO : RODC-208/2005-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-627/2005-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
	PROCESSO : RODC-219/2007-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
	ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE BELFORD ROXO - (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FERNANDA BICCHIERE SOARES E COL. DE APLICAÇÃO FERNANDA BICCHIERE)
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO : RODC-903/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : RODC-1.513/2003-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR JOSÉ MENALI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS GLP DO ESTADO DA BAHIA - SINREVGAS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RODC-1.225/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPIVARI	RECORRENTE(S) : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA	ADVOGADO : DR(A). CICERO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO : RODC-1.076/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TERMINAIS MARÍTIMOS DE GRANÊIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS EM GERAL E DE CONTAINERES NO PORTO DE RIO GRANDE - SINTERMAR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES	ADVOGADO : DR(A). EVERTON PEREIRA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA
PROCESSO : RODC-1.078/2005-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI E OUTROS	PROCESSO : RODC-1.263/2007-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
PROCESSO : RODC-1.133/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA RA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA MATOS LYRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADA : DR(A). EULITA ELISE KICH	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON	ADVOGADO : DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOPEÇAS	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES	PROCESSO : RODC-1.340/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
PROCESSO : RODC-1.140/2003-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG	RECORRIDO(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
PROCESSO : RODC-1.185/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RODC-1.394/2006-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO : RODC-1.188/2003-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SORAYA HIRTH DE CASTRO ARANHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RODC-1.451/2004-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARA-NHUNS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	PROCESSO : RODC-1.473/2006-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AMARO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB - MG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACOBINA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO SARAIVA	



PROCESSO	: RODC-1.706/2004-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-2.324/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
PROCESSO	: RODC-1.709/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: DR(A). CANDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-3.725/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RODC-1.786/2006-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	PROCESSO	: RODC-3.821/2003-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE
PROCESSO	: RODC-2.076/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E	ADVOGADA	: DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS	PROCESSO	: RODC-4.231/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: , DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADA	: DR(A). VIRIDIANA SGORLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	PROCESSO	: RODC-16.013/2006-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO	: DR(A). ALFEU DIPP MURATT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA	PROCESSO	: RODC-20.077/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JAYME BORGES GAMBÓA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE FARROUPILHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SUELEI SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	PROCESSO	: RODC-20.080/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	PROCESSO	: RODC-20.082/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENE SCHWENGBER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RODC-1.706/2004-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VIRGÍNIO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA		

PROCESSO : RODC-20.088/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
RECORRENTE(S) : COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.
PROCESSO : RODC-20.122/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ
ADVOGADO : DR(A). RENATO VICENTE ROMANO FILHO	RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREGOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES
RECORRIDO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MOURA TAVARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA	
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CEREGATTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	
RECORRIDO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK	ADVOGADO :	DR(A). NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE PAZERO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	ADVOGADO :	DR(A). DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E ELÉTRICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS	ADVOGADO :	DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.	ADVOGADA :	DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO :	DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA DE DRACENA	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO LUIZ SANTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO N. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINIOP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-20.170/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-20.176/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). MARIA GERCINA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-20.178/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	ADVOGADO :	DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTER. DO COM. ATAC. DESOL.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS				

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	PROCESSO :	RODC-20.201/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRENTE(S) :	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO :	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA	RECORRENTE(S) :	ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	ADVOGADO :	DR(A). ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRENTE(S) :	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADA :	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRENTE(S) :	CORTÉS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JARBAS FRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ARMAZÉNS GERAIS PLANOL LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). PAULINO CAITANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SISTEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	GRIEG RETROPOLTO LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS	ADVOGADO :	DR(A). PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - CO-OPERSUCAR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	MAIA LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	TRANSSEI - ARMAZÉNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-20.211/2003-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	ADVOGADO :	DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ	ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO :	DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA MAZARIN DA SILVA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCESSO :	RODC-20.216/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRENTE(S) :	SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	ADVOGADO :	DR(A). JURANDIR PAES
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-20.273/2007-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				RECORRENTE(S) :	METALÚRGICA ORIENTE S.A.
				ADVOGADO :	DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
				ADVOGADO :	DR(A). RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
				PROCESSO :	RODC-20.282/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
				RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
				ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
				ADVOGADO :	DR(A). PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	ADVOGADO :	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO		E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS	RECORRIDO(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO :	DR(A). JONAS DA COSTA MATOS		, SUPER-PESADAS , ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS	ADVOGADO :	DR(A). ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO		SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA,	ADVOGADO :	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA :	DR(A). MARLENE RICCI		BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS	ADVOGADA :	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO :	RODC-20.304/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). DAVID ANDRADE MACEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			ADVOGADA :	DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE(S) :	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	PROCESSO :	RXOF E RODC-20.138/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADO :	DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA :	DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG	REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
ADVOGADO :	DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADA :	DR(A). SUZERLY MORENO FARSETTI
PROCESSO :	RODC-20.309/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). RAQUEL UEDA FRANCISCO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR :	DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). ANDRÉA GASPAR DE LIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	ADVOGADA :	DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO :	DR(A). JORGE BASCEGAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E OUTROS	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADA :	DR(A). MARIA DO CARMO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA :	DR(A). FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
PROCESSO :	RODC-20.323/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) :	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO :	DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE	ADVOGADO :	DR(A). KENJI TAKAHASHI	RECORRIDO(S) :	ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :	ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO :	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADA :	DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF E OUTROS
RECORRIDO(S) :	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	ADVOGADO :	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADA :	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO :	DR(A). JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE	RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) :	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.337/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS	ADVOGADA :	DR(A). HELENA PEDRINI LEATE	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO :	DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA :	DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.343/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) :	IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	ADVOGADO :	DR(A). ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S) :	IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENERG. E NUCL.
ADVOGADO :	DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADA :	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	ADVOGADO :	DR(A). CLEBER MAGNOLER	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÓ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS
ADVOGADO :	DR(A). MARCOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO
PROCESSO :	RODC-87.838/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
ADVOGADA :	DR(A). JACIMARA DO PRADO SILVA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS - FENABRAVE
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-100.826/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
PROCURADORA :	DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO :	DR(A). ÁLVARO DA SILVA		
		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP		
		ADVOGADO :	DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADA :	DR(A). JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATográficas DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATográficas DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVÍDEO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVENSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPIN-TARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEI-REIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEI-REIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-17/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não é possível conhecer dos Embargos à C. SDI, quando a v. decisão está em consonância com jurisprudência iterativa da C. SDI. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-ED-RR-36/2004-271-00-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Não há como configurar a contrariedade à Súmula 153 desta Corte ou a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante registrado pela Turma, o Tribunal Regional apenas emitiu tese sobre a possibilidade de arguição da prescrição de ofício.

3. Ademais, observa-se que a pretensão da reclamada é a declaração da prescrição porque, tendo o contrato de trabalho sido extinto com a aposentadoria espontânea, o reclamante ajuizara a ação mais de dois anos após. Ocorre que esta Corte, amparada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência pacífica de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, razão por que é despicenda qualquer consideração sobre a prescrição, no caso.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-58/1998-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR. LUCIANA HOFF
PROCURADOR	: DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MERTZ
EMBARGADO(A)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-67/2006-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	: VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	: DR. MARIA CORINA DA S. RIANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDIÇÃO DA AÇÃO OU PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Desfundamentado recurso de embargos, na vigência atual do art. 894 da CLT, quando não indicada divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-148/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: CÁSSIO FERNANDO TOZZATTO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão nos termos do voto do eminente relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Constatada omissão no acórdão embargado acerca de questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: E-A-AIRR-174/2005-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: IZAIAS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	: DR. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/02/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Assim, o dispositivo de lei citado pela parte não enseja o conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-179/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EDRLÂNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-180/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-198/2001-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CASA NOVA
ADVOGADO	: DR. AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A SALDO DE SALÁRIOS. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA PARCELA COM VALORES PAGOS DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A relação trabalhista em que o Município paga ao empregado, contratado sem concurso público, o valor mensal devido a título de décimo terceiro salário, não possibilita compensação do valor com parcela judicialmente reconhecida em juízo, visto que já integrou seu patrimônio e é diversa a natureza da parcela relativa a saldo de salários do mês de dezembro que não fora pago. Impossível se falar em eventual compensação de parcelas de natureza distinta, em face da boa-fé com que o empregado recebeu o pagamento, por força da contraprestação pactuada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-199/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-228/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA MENDES MARINHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FUENTES MARTINS
ADVOGADO : DR. NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-235/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
EMBARGADO(A) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, a r. decisão regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST.

MULTA APLICADA PELA C. TURMA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, apenas se admite embargos à c. SDI quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apta a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, em que não há identidade com os fatos ensejadores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, tal como no caso dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-275/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG.TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-279/2004-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JEAILA BRUNO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-289/2005-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. As atividades desenvolvidas pela reclamante permitiram o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, correta a decisão da C. Turma, que aplicou o óbice das Súmulas 102, I e 126 do C. TST, pois a pretensão da reclamante em ver descaracterizada a fidúcia reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria, em verdade, em reexame do fato e da prova controvertida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-307/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-360/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARA FRAGA CÂMARA
EMBARGADO(A) : EDMILSON GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO CONSTATADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E CONFIRMADA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Esta Corte Superior negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a deserção do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessarte, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, portanto, os presentes embargos. Inteligência da Súmula 353/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-383/2006-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-399/1998-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DE ALMEIDA DEBASTIANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pelo acerto da decisão proferida pela Turma que, com fundamento no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orientação da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior, não conheceu do recurso de revista empresarial. O entendimento sufragado pela Corte de origem - relativo à aplicação dos juros da mora fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos créditos trabalhistas da Fazenda Pública - não afronta de forma direta e literal o disposto no artigo 62, § 1º, b, da Constituição da República, que trata da faculdade conferida ao Presidente da República de, em caso de relevância e urgência, editar medidas provisórias com força de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-411/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSINILCE FREITAS PERES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-539/1999-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALLCIDES
EMBARGADO(A) : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU
EMBARGADO(A) : SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-554/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 08/02/2008.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIGHT. 5% ENTRE-NÍVEIS. PREVISÃO EM PCCS. NÃO-APLICAÇÃO. SÚMULA 294/TST. IMPERTINÊNCIA. A jurisprudência desta SBDI-1 é firme no sentido de que o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não havendo falar em aplicabilidade da Súmula n.º 294 do TST na espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-556/2006-026-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : DAMILÃO AVELINO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-558/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-574/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
EMBARGADO(A) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-627/2004-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
EMBARGADO(A) : ABENILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BRITO FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. ESCLA-RECIMENTOS. A mera arguição de nulidade do acórdão prolatado pela Turma, por negativa de prestação jurisdiccional, não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não se compadece com as exceções previstas na Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora, consoante a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a exegese de norma regulamentar concernente à complementação de aposentadoria, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-662/2005-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07/12/2007. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SALÁRIO BASE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A determinação de que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário base dos Reclamantes, harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial apresentada não possibilita o conhecimento dos embargos, pois a c. Turma entendeu como desfundamentado o apelo, porque não atacado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em situação que a decisão agravada contém o exame de tema por tema, indicando as súmulas e óbices para processamento do apelo que não são impugnados pelo agravante nas razões de agravo de instrumento. O aresto colacionado refere-se a caso em que o despacho de admissibilidade traduz síntese genérica para afastar as violações apontadas, e por isso acatou-se a reiteração das razões do recurso de revista, caso diverso dos autos. Inespecífico, portanto, à luz da nova redação do art. 894 da CLT, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-683/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MAXIMINO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não se cogita de má-aplicação da Súmula n.º 221 deste Tribunal Superior do Trabalho pela c. Turma ou de violação do artigo 896 da CLT, quando a eg. Corte Regional concluiu serem aplicáveis à contribuição previdenciária as normas gerais concernentes à decadência e lançamento constantes do Código Tributário Nacional, por força de disposição contida na Constituição Federal. O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é aquele de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que se configura como norma geral de legislação tributária, reservada à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal) o lapso temporal concernente à prescrição e à decadência. Essa é a exegese do teor da Súmula Vinculante n.º 8 do excelso Supremo Tribunal Federal ao dispor ser inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.213/91 referentes a decadência e prescrição da contribuição social. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-735/2001-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ODAIR LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-834/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
EMBARGADO(A) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso de embargos, por extemporâneo; II - Pelo voto prevalente da Presidência, julgar cabível o segundo recurso de embargos, afastando a aplicação do princípio da irrecorribilidade, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa; III - Por unanimidade, não conhecer dos segundos embargos.

EMENTA: EMBARGOS OBREIROS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTEMPORÂNEO E, PORTANTO, INEXISTENTE. NOVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO REGULAR. 1. A teor da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do apelo porque extemporâneo.

2. O prazo recursal apenas começa a fluir para as partes com a publicação da decisão da qual se pretende recorrer.

3. Hipótese em que a primeira interposição do recurso de embargos resultou prematura, porquanto ainda não existente no mundo jurídico a decisão embargada - o que somente ocorreu com a publicação do acórdão prolatado em sede de recurso de revista, ocasião em que ultimada e aperfeiçoada a prestação jurisdiccional pelo órgão de origem.

4. Tem-se firmado neste Tribunal Superior entendimento no sentido de que o recurso extemporâneo é reputado inexistente e, por isso, incapaz de produzir efeitos processuais - inclusive o de induzir preclusão.

5. A interposição de novo recurso de embargos, no prazo legal - ou mesmo a simples ratificação do recurso anteriormente interposto - revela-se suficiente a validar a manifestação de inconformismo, não havendo cogitar no óbice decorrente do princípio da unirecorribilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se extrai da decisão da Turma a efetiva data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, sendo certo que não diligenciou a parte, mediante a interposição de embargos de declaração, a explicitação da data em questão. Impossível, em circunstâncias tais, o enquadramento da pretensão do embargante nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, porquanto ausente registro expresso de pressuposto fático suficiente a autorizar a verificação da alegada contrariedade. Insustentável, assim, a decisão proferida pela Turma, no que concluiu pela prescrição da pretensão obreira, uma vez que adotada, pela Corte de origem como marco para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação, relativa a indenização de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre o saldo FGTS, a data do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do autor, hipótese não contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-836/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS

Os Embargos não comportam conhecimento, por intempestividade, tendo em vista que foram interpostos anteriormente à decisão dos Embargos de Declaração opostos pela outra parte, não se observando, contudo, o prazo de (8) oito dias contado da publicação da decisão originária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-854/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-938/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ HILÁRIO VERAS LEITE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a caracterização do exercício de cargo bancário de gestão, apto a excluir o direito a horas extras, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-984/2004-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUCIANO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-991/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DALIER ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

Quando à demonstração de divergência jurisprudencial, não se vislumbra a identidade fática entre o aresto trazido a cotejo e a decisão embargada, qual seja, se o direito ao salário mínimo se apura, ou não, pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. O paradigma trata de premissa fática diversa, em que trata apenas da inviabilidade do pagamento proporcional ao salário mínimo em frente à jornada especial do professor. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.034/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, o único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra apto ao fim colimado, uma vez que não cita fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, inexistindo, ainda, notícia de que tenha sido extraído de sítio desta Corte na rede mundial de computadores. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST. Noutro turno, não há falar em contrariedade à Súmula 315/TST, porquanto referido verbete não trata da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.088/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia

com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Turma não enfrentou a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.114/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A) : NICANOURO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre imprestabilidade da prova oral, horas extras, julgamento extra petita, diárias e plano de saúde, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.127/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dadas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.143/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RE-



CURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.154/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LUCIELIANA SALUSTIANO BARROS
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.208/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEANE VILANOVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.241/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "participação nos lucros - pagamento parcelado - previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. A participação nos lucros ou resultados na empresa é um ganho adicional variável alcançado no resultado econômico final, apurado de forma contábil, num determinado período de tempo.

Nos termos do artigo 2º, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.101/2000, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que não reconheceu a validade de acordo coletivo, diante da expressa vedação contida no artigo 3º, § 2º, da mesma norma, de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, caracterizando como salário os valores pagos mensalmente. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.346/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : ROSIVALDO DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência do traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DOS DEMAIS RECLAMADOS. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, a ausência da procuração outorgada aos demais reclamados não é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária do Estado da Bahia, responsabilizado subsidiário pela condenação imposta, sendo certo que a primeira reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como os demais reclamados responsabilizados subsidiariamente, não recorreram do v. acórdão regional. Assim, o eventual sucesso do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pelo ora embargante não interfere na condenação imposta aos demais litisconsortes passivos, sendo desnecessário notificá-los das decisões e atos processuais nesta fase processual. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.383/2004-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI AFONSO SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES
EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Os arrestos trazidos ao confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja porque oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho ou do Excelso Pretório e, ipso facto, insuscetíveis de demonstrar a existência de dissenso interna corporis, seja porque, quanto aos paradigmas provenientes desta Corte, incidem os óbices do art. 894, II, in fine, da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.409/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que implica o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.421/2005-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COSME BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECLAMANTE E RECLAMADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-RR-1.434/2004-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGANHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos e presentes os demais pressupostos extrínsecos, passar de imediato ao exame de seus pressupostos intrínsecos. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU ESTAR INTEMPESTIVO O RECURSO DE EMBARGOS. Merece ser reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos por intempestivo, uma vez que durante o mês de janeiro os prazos processuais do TST ficam suspensos. Passa-se, de imediato, ao exame dos embargos.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, ou quando houver contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST. Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso ou contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula desta Corte, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.435/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA VALDENICE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.445/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA ISABEL BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SBDI-1 - DESNECESSIDADE. Em se tratando de embargos interpostos contra decisão proferida no julgamento de agravo de instrumento, onde não é exigido preparo, está injustificada a cobrança de garantia do juízo nos referidos embargos. Neste sentido: ED-E-AIRR-450895/1998.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 28/4/2000; ED-E-AIRR-450884/1998.5, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 28/4/2000; ED-E-AIRR-455583/1998.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/3/2000. Assim, não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que implica o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.600/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GERALDO TROMBIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.610/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PEREIRA CAMPOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como aferir a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o embargante não interpõe embargos de declaração à decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios aludidos no art. 535 do CPC. Ocorre, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios na decisão embargada e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos." (Min. ACV)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido." (Min ACV)

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E "ARTIGO 894, b, DA CLT. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem". Tem-se por imprópria, na espécie, a transcrição de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma emanado da SBDI-I desta Corte Superior revela-se inespecífico uma vez que não consagra as mesmas premissas fáticas verificadas no caso concreto, quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessas circunstâncias, tem preticência a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecidos".

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.672/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
EMBARGADO(A) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 01.12.2006.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353.

1. Embora cabíveis para impugnar a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, os embargos não alcançam conhecimento quando a parte recorrente não logra afastar a natureza protelatória então imputada aos embargos de declaração.

2. Desarrazoado tachar de arbitrária a aplicação da multa se, rejeitados os primeiros embargos de declaração opostos perante a Turma do TST, a parte lança mão dos segundos para, a pretexto dos vícios arrolados no artigo 897-A da CLT, impugnar, em verdade, a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta pelo TRT de origem. Ademais, sabe-se que a aplicação da referida multa constitui faculdade do órgão julgador, o qual, desde que fundamentadamente, pode dela valer-se para punir a parte embargante, sem que tal conduta implique afronta ao devido processo legal ou ao direito de ampla defesa do recorrente (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.683/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.692/2001-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CLOVIS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.737/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o sindicato, por si só, atuando como substituto processual, não faz jus aos honorários advocatícios. A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, na Justiça do Trabalho, restringe o deferimento de honorários advocatícios à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.868/1992-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 01/06/2007. ESTADO DO CEARÁ. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a determinação de que a estipulação do salário profissional seja em múltiplos do salário mínimo harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.920/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissa o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.937/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissa o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-2.049/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JANCEN FRANCO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.121/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.186/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO KATUMI MATSUMOTO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.187/1999-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
EMBARGADO(A) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE CONSISTIDA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E CONFIRMADA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a intempestividade do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessa forma, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, pois, os presentes embargos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.206/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA SANTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.290/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.300/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BOAVENTURA FIRMINO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.370/2004-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o decurso do octócio previsto nos arts. 894 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : A-E-RR-2.580/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-2.708/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : FRANQUIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese

de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.818/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-2.843/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.911/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.929/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LEIDIJAN BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decurso em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.993/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988); e à violação dos arts. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 105, inciso III, "a" da Constituição Federal/88 e 105 do Código Tributário Nacional não se amoldam ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas foram inviabilizadas pela nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-E-A-RR-3.030/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-3.053/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-1, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-3.086/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : CHARLES DA SILVA PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-3.088/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : EDILSON HONORATO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-1, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-3.116/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.122/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-E-ED-RR-3.123/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CLEONICE VIANA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DAEE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 DA SBDI-1. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração. Ademais, quanto à parcela do adicional por tempo de serviço, se calculada sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo art. 37, inciso XIX, da Constituição da República.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.130/1996-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JADORS S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MARIZETE BEZERRA ALVES

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Guilherme Caputo Bastos, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ EXHAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. A propositura da reclamação quando já exaurido o período de estabilidade, mas dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Magna Carta, em que pese impeça seja promovida a reintegração, não configura abuso de direito, pois, ao ensejar o pagamento de indenização substitutiva e, assim, coibir conduta patronal ilícita, consubstanciada na dispensa sem justa causa de empregado detentor de estabilidade acidentária, atende aos fins econômicos e sociais da garantia de emprego insculpida no art. 118 da Lei 8.213/91. Na espécie, pois, a Turma, ao rechaçar a tese de abuso de direito, decidiu em sintonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte, privilegiando, ainda, a integral aplicação do lapso prescricional preconizado no art. 7º, XXIX, da Lei Maior e a observância dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : A-E-AR-3.217/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-3.298/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÂMARA SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-3.303/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-A-RR-3.455/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VANDI FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.472/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-3.514/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROGACIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-AR-3.525/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-3.609/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : AMBROSINA ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVACÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVACÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.740/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ELIVALDA BENTO NICÁCIO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITACÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.743/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ERCÍLIO CELESTINO GOMES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITACÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.751/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITACÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-3.846/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CHIRLENE NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.106/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Configurada a intenção da parte em protelar o desfecho da demanda, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.160/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : CELSO SETSUO SAITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Fernando Eizo Ono; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à "multa", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Prescrição - Diferenças de Complementação de Aposentadoria e Auxílio-Alimentação".

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A mera arguição de nulidade do acórdão prolatado pela Turma, por negativa de prestação jurisdiccional, não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não se compadece com as exceções previstas na Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora, consoante a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, por meio da qual se conhece e nega provimento a agravo, mantendo a decisão que denegou seguimento a agravo de instrumento - e, conseqüentemente, o processamento do recurso de revista - por estar a decisão regional em consonância com súmula desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Hipótese que não se compadece com nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, consoante a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. O simples fato de a reclamada interpor recurso de agravo a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : A-E-RR-4.382/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVACÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVACÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-A-RR-4.460/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.470/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.513/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.575/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCOS ARLINDO KOMMERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.979/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIENE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.984/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-1, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.038/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IONE MENDES BARZON
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA VIRMOND
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEANDRO PERDIGÃO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-A-RR-5.142/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A EGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVACÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVACÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em

que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-5.167/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LAÍZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-1, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.200/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.322/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-1, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-5.500/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-5.592/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : SILVÂNIA BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando em sintonia o acórdão embargado com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.676/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : JOANA DARCI CARDOSO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-I. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-I. A consonância do v. acórdão proferido pela C. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-I, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-5.718/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.485/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NEIDE TOSCAN THOMAS

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.043/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ÁLVARO TOBIAS ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-11.884/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.801/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : JOANISE DALL'OGGLIO BUCCO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza remuneratória da parcela paga em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, restabelecer, no tocante aos respectivos reflexos, a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DEVIDA. A teor da OJ 354 da SDI-I/TST, a parcela devida em virtude da supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-13.903/2002-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS

EMBARGADO(A) : TERESINHA CÉLIA SANCHES ROSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VI-GÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDA-DE. Estando o acórdão embargado em sintonia com a OJ 247, II, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, não prospera o recurso, pois, quanto à necessidade de motivação do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-14.647/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão turmária em sintonia com a OJ 61/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Já desempenhada a função uniformizadora endereçada a esta Corte, nos moldes do verbete transcrito, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, incidindo à espécie o óbice contido no art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-15.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIOTTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
EMBARGADO(A) : MARINEUZA MOURA CASTRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, em razão da má-aplicação da Súmula 337, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07. O ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR FOI PUBLICADO EM 21/09/2007.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência da SBDI-I, pela sua OJ-Transitória n.º 60, consagrou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12/04/1993. Desse entendimento, discrepou a condenação imposta ao Reclamado.

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-16.073/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Na esteira dos precedentes desta SDI-I, por injunção dos preceitos de direito intertemporal, apenas a partir de 29.5.2005, decorrido um lustro da publicação, com retificação, da EC n.º 28/2000, passaram a existir pretensões de rurícolas fulminadas pela prescrição quinquenal. No caso em exame, incontroverso que o contrato de trabalho perdurou até 04.04.2001, não há como identificar prescrição quinquenal a fulminar as pretensões deduzidas em juízo pelo autor, mesmo porque, inclusive no tocante às pretensões surgidas após o advento da EC n.º 28/2000, não havia ainda transcorrido o quinquênio quando do ajuizamento da reclamação, em 26.04.2001.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-24.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RODRIGO GUILHERME SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO BOTTARO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DIURNO. SÚMULA N.º 60 DO TST. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não contraria o entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do TST, decisão proferida por Turma desta Corte superior que, para melhor equacionar a questão objeto da lide, vale-se de fatos incontroversos colhidos dos autos - assim considerados aqueles constantes da petição inicial e não infirmados na defesa, ou até mesmo confirmados pela parte reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-25.934/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Equiparação Salarial - Trabalho Intelectual - Súmula n.º 6 do TST - Requisitos previstos no art. 461 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. SÚMULA N.º 6, VII, DO TST. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item VII, da Súmula n.º 6, consagra entendimento no sentido de que "é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.073/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. DATA DA CONCESSÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa senda, não prospera o recurso sob a ótica da contrariedade às Súmulas 124/TST, que versa sobre matéria estranha à lide, e 330/TST, que não foi alvo de prequestionamento na decisão atacada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.872/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Nulidade do Ajuste de Compensação" e "Promoção - Diferenças Salariais - Quadro de Carreira"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e suas conseqüências.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação ao pagamento do adicional em comento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-50.288/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula n.º 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-51.094/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : AFONSO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Por outro lado, a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-79.017/2006-585-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto à divergência com o aresto colacionado, também não se infere o preenchimento dos requisitos de especificidade contidos na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto o julgado traz tese inespecífica com relação à aplicação da súmula que amparou o não-conhecimento do recurso de revista embargado quando indica tese jurídica totalmente inespecífica e genérica.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-416.110/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RUTH CAPUZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ. PAC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os pressupostos de cabimento do recurso previstos no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-424.593/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante aos temas "ajuda alimentação" e "diferenças salariais decorrentes de substituição".

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVO DE FUNÇÃO EM VIRTUDE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se divisa caráter eventual na designação do empregado para o exercício, em substituição, da função de gerente-geral, se tal período se prolonga no tempo (entre 5 e 7 meses) e a ele se segue a sua efetivação na função. Correta, portanto, a decisão prolatada pela Turma, por meio da qual não se conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional revelava estrita consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 159 desta Corte uniformizadora. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-475.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'". Aplicação das normas coletivas celebradas pela empresa intermediadora da mão de obra", vencidos os Exmos. Ministros Horácio de Senna Pires, relator, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Extrai-se da decisão prolatada pelo Tribunal Regional que o instrumento coletivo em discussão era o dos rurícolas - em face, inclusive, do reconhecimento, pela Corte a quo, da condição de rurícola do reclamante. A jurisprudência desta Corte superior tem-se firmado no sentido de aplicar o referido acordo coletivo, ainda que não firmado expressamente pela Klabin, uma vez que firmado por empresas interpostas consideradas verdadeiras longa manus da embargada. Destaque-se, no presente caso, a particularidade da condenação solidária das empresas interpostas, a corroborar a aplicação da norma coletiva dos rurícolas. Tem-se, assim, que, reconhecida validade ao conteúdo da cláusula coletiva que previa o não pagamento de horas in itinere referente aos primeiros 90 minutos do percurso, afigura-se correta a decisão da Turma de que resultou o provimento do recurso de revista para limitar o pagamento das horas in itinere, respeitando o avençado entre as partes, ante a consagração do princípio da autonomia das vontades coletivas. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.274/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - membro de conselho de administração de cooperativa - função diretiva - artigos 47 e 55 da Lei nº 5.764/71" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 23 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA

Não se configura a hipótese da Súmula nº 23 do TST quando, embora o Tribunal Regional erija mais de um fundamento para respaldar a sua conclusão, não se evidenciam eles capazes de sustentar, per se, a decisão alcançada. A existência de relação de subordinação ou continência entre os fundamentos da decisão da Corte de origem autoriza o conhecimento do recurso de revista mediante a demonstração de conflito jurisprudencial em relação ao fundamento principal ou continente.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - ARTIGOS 47 E 55 DA LEI Nº 5.764/71

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 5.764/71 as sociedades cooperativas são administradas por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração. A estabilidade provisória, prevista no art. 55, restringe-se aos empregados que sejam eleitos para exercer cargos diretivos.

Assim, se a cooperativa optar pela Constituição de apenas um dos órgãos (Diretoria ou Conselho) os seus membros serão detentores de estabilidade provisória. Se houver coexistência de ambos na gestão dos negócios da cooperativa, somente os membros da diretoria gozarão da garantia.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que houve eleição tanto para a Diretoria como para o Conselho de Administração, motivo pelo qual o Autor, eleito membro do Conselho de Administração, não tem direito à estabilidade provisória.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-490.634/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Restrição das horas extraordinárias aos meses em que ocorreu alternância de horário em pelo menos duas semanas. Recurso de Revista não conhecido", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer também dos embargos do Reclamante no tocante ao item "Multas. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo 538.

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDII DO C. TST. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (Min. ACV)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RESTRIÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS MESES EM QUE OCORREU ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO EM PELO MENOS DUAS SEMANAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Resulta caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se, em um deles, o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Recurso de embargos conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC, faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória deu-se com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de forma a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-506.641/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ERMITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de cerceamento de defesa - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT não reconhecido", "preliminar de julgamento extra petita - recurso de revista não conhecido - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "multa do FGTS e multa do artigo 477 da CLT - recurso de revista não conhecido - responsabilidade subsidiária - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "coisa julgada - adicional de insalubridade - ação ajuizada pelo sindicado", por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária em relação ao adicional de insalubridade.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO RECONHECIDO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL, QUE NÃO ATINGIU O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER NESTA AÇÃO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR PRINCIPAL NOUTRA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. O acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos o devedor principal participou da primeira ação, em que a reclamante foi substituída pelo Sindicato, e se viu obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade. Nesta ação, foi excluído da lide o devedor principal, em razão da coisa julgada, mas mantida a condenação ao devedor subsidiário, em caso de inadimplemento do devedor principal naquela ação. Tal decisão ofende o princípio da coisa julgada, dando margem à condenação em relação a ação da qual não participou o embargante, em desarmonia com o que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e a orientação da Súmula 331, IV, do c. TST. Recurso de embargos conhecido e provido, apenas para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

PROCESSO : E-RR-511.038/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : HERLETTE MUNIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Senna Pires, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em sede de Embargos de Declaração, determinar que outra decisão seja proferida, suprindo-se as lacunas indicadas.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se insuficiente a decisão mediante a qual se reconhece o direito postulado pelo Autor, sem que se proceda a nenhuma análise da norma que o amparou. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve o direito à complementação de aposentadoria integral com base na deliberação da assembléia geral de 30 de abril de 1947 e nas medidas adotadas em 22 de dezembro de 1987 pela diretoria do Banco do Brasil S/A. Tal menção, por si só, não explícita, por óbvio, os fundamentos que ampararam o direito vindicado. Note-se que não é possível concluir precisamente de que norma está se tratando, muito menos qual o seu conteúdo, para fins de compreender o enquadramento jurídico dado à hipótese. Some-se a isso o fato de que o próprio Tribunal Regional consignou, inicialmente, a necessidade de exame acurado acerca das medidas editadas em dezembro de 1987, inclusive à luz da valoração das provas. Nada disso, entretanto, foi efetivamente realizado. Tem-se, por fim, que a Corte de origem, de forma obscura, deu outra dimensão ao acórdão por ele anteriormente prolatado, o que corrobora a negativa de prestação jurisdicional. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho caracterizada.

PROCESSO : E-ED-RR-563.114/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. TERCEIRA VIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL CONTENDO INFORMAÇÕES OBTIDAS MEDIANTE IMPRESSÃO MECÂNICA COM USO DE PAPEL CARBONO ILEGÍVEL. DESERÇÃO AFASTADA PELA TURMA. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Hipótese em que o Presidente do Tribunal concedeu, de ofício, no exercício do juízo de admissibilidade da revista, prazo à parte reclamada para regularizar o preparo do apelo, tendo em vista que a autenticação mecânica da guia de pagamento do depósito recursal se encontrava ilegível.

O citado documento refere-se à uma das três vias da guia de depósito recursal, contendo a reprodução das informações constantes da primeira via transferidas mediante impressão mecânica com uso de papel carbono.

Trata-se, portanto, de vício causado pelo próprio Banco que autenticou o documento, motivo pelo qual a parte não poderia mesmo ser penalizada pela sua ilegitimidade.

Correto, pois, o procedimento adotado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, uma vez que consentâneo com os princípios da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-569.138/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO MACHADO CINELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às verbas rescisórias deferidas em sentença.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AG-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 557, § 2º, da CLT - agravo regimental - intuito protelatório - agravo desprovido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 538 do CPC - condenação imposta pela C. Turma - embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. ART. 894, II, DA CLT. VIGÊNCIA ATUAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 894, II, DA CLT. VIGÊNCIA ATUAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. A C. SDI determinou o retorno dos autos à C. Turma, que anteriormente não conhecera dos embargos de declaração, por falta de recolhimento do valor de multa aplicada. A C. Turma, sanando omissão, fixou o valor a ser recolhido, abriu prazo à parte para comprovar o recolhimento e julgou os embargos de declaração aplicando multa em face do caráter protelatório do apelo. Há divergência jurisprudencial específica, pela colação de aresto que entende não ser aplicável a multa quando identifica-se, no caso concreto, tema omissivo que fora sanado pela C. Turma, como no presente caso, a inviabilizar que se entenda como "manifestamente protelatório" o intuito da parte ao recorrer. Decisão que se reforma para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-576.115/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO
EMBARGADO(A) : RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retirar da v. decisão a contradição destacada no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para retirar do julgado contradição, pois o restabelecimento da decisão regional determina a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea.

PROCESSO : E-RR-599.384/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PRODERJ - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER
ADVOGADA : DRA. LIANA GORBERG VALDETARO
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-615.119/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-632.237/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EUDES EULIAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA, TENDO COMO ESTIPULANTE A RECLAMADA. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questão de direito comum, mas sim, que o pedido decorra do contrato de trabalho. Efetivamente, dessume-se da leitura do acórdão turmário que a pretensão trazida a juízo - pagamento de indenização para cobertura da invalidez causado por acidente de trabalho prevista em seguro de vida firmado com a reclamada - decorre de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, a não pairar dúvidas sobre a competência desta Justiça do Trabalho, na espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.510/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VÂNIA PAULA FANZERES CORDONIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Interrupção do Contrato de Trabalho - Prova da entrega de Atestado Médico"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Interrupção do Contrato de Trabalho - Nulidade da Dispensa - Inexistência de direito à reintegração - Princípio da Legalidade", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS - INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROVA DA ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO

Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Correta a decisão de Turma por meio da qual não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No presente caso, a pretensão deduzida no recurso de revista, calcada em suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, esbarrava na previsão contida na alínea c do permissivo consolidado - do qual não se extrai autorização para o conhecimento do recurso de natureza extraordinária por violação reflexa de dispositivo constitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.182/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E DISPOSIÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - Consoante entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". (Súmula nº 384, II, do TST). 2 - O fato de a norma coletiva estipular sanção equivalente a já prevista em texto de lei - artigo 477, § 8º, da CLT-, não acarreta a impossibilidade de aplicação das duas multas, nem tampouco importa em bis in eadem, uma vez que se afigura claro o objetivo das partes signatárias do instrumento coletivo de desestimular o não cumprimento da norma legal mediante a fixação de um encargo adicional para o caso de desrespeito ao prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no texto consolidado. 3 - Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.539/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : IVAN SANDER RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos no tópico "Cerceamento de Defesa - Testemunha - Suspeição - Esposa do Preposto - Não-ocorrência", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Julgar prejudicado o outro tema dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ESPOSA DO PREPOSTO. OCORRÊNCIA. 1 - Consoante disposto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 405 do Código de Processo Civil, considera-se suspeita a testemunha que tiver interesse no litígio. 2 - Dispõe, a seu turno, o artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho ser "facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o proponente". 3 - Extrai-se do ordenamento legal a conclusão de que o preposto atua no processo como substituto do empregador, e com tal importância que as suas declarações obrigam o preponente. 4 - Resulta evidenciado, daí, o impedimento da esposa do preposto para depor como testemunha, ante o manifesto interesse na solução do litígio, com evidente comprometimento da sua imparcialidade. 4 - Irretocável a decisão da Turma por meio da qual não se conheceu do recurso de revista empresarial, no particular. Incólume, o artigo 896 da CLT. 5 - Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-675.002/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : NATÁLIO BERTOJA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-685.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : IVAN PINHEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto a inviabilidade de se conhecer dos embargos à SDI por contrariedade à OJ 26/SDI-I - Transitória, ante à inexistência de tese de mérito, no acórdão turmário, sobre a matéria disciplinada nesse verbete, a ser com ele confrontada, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-691.387/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-695.423/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-698.968/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
 EMBARGADO(A) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 EMBARGADO(A) : MARILÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Na esteira dos precedentes desta SDI-I, embora afastada a formação de vínculo diretamente com a CEF, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito da terceirizada à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções afetas à sua atividade-fim.

Embargos conhecidos e não-providos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.996/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZÁRIO VENTURA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 11.10.2007.

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. MATÉRIA RECURSAL JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST.

1. Desnecessário o retorno dos autos à Turma de origem se, não obstante errônea a aplicação da Súmula nº 337 ante a hipótese dos autos, subsiste ao conhecimento do recurso de revista o óbice perfilhado na Súmula nº 333, em face da conformidade do acórdão regional com a atual jurisprudência do TST acerca da matéria recorrida.

2. No presente caso, discute-se o direito à indenização assegurada pela Súmula nº 291 na hipótese de empregado que, passando a trabalhar em turnos fixos, tem suprimidas as horas extraordinárias habitualmente prestadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. A esse respeito, a SBDI-1 do TST vem firmando jurisprudência no sentido de reconhecer ao obreiro o direito à postulada indenização, tal como decidido pelo TRT de origem. Precedentes: E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9; E-ED-RR-50.239/2002-900-03-00.8; E-RR-785.683/2001.0.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-705.040/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-710.504/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO RAIMUNDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. No caso, o Apelo encontra-se desfundamentado porquanto a embargante não apresentou, em suas razões recursais, divergência jurisprudencial hábil a processar o apelo na forma exigida pelo item II do mencionado dispositivo da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-719.679/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : ROMILDA MARIA PAIVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-734.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LODÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. DATA DA CONCESSÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa senda, não prospera o recurso sob a ótica da contrariedade às Súmulas 124/TST, que versa sobre matéria estranha à lide, e 330/TST, que não foi alvo de prequestionamento na decisão atacada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-737.632/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29.02.2008.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 199. APLICABILIDADE. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA.

1. Irretocável o acórdão turmário, no que conhece do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 199, se a controvérsia dos autos gira em torno de matéria tratada na aludida súmula, referente à jornada suplementar incontra-versamente pactuada após a admissão do reclamante no Banco. Tal ajuste, porque válido, não enseja o pagamento das horas extraordinárias então deferidas ao obreiro pelo Tribunal Regional, de sorte que decidiu acertadamente a Terceira Turma do TST ao expungir-las da condenação com base na mencionada súmula.

2. Afastada, pois, a alegação de má-aplicação à espécie da Súmula nº 199.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-783.172/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARILENE SCHLEE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões denunciadas pela parte, uma vez que todos os dispositivos legais e constitucionais invocados foram devidamente apreciados pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que aplicou a jurisprudência dominante nesta Corte Superior sobre a matéria discutida, hoje, inclusive, pacificada pela Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração desprovidos.

DESPACHOS

PROCESSO - E-RR - 816.272/2001.4

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HAROLDO ALEIXO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 592, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 306/2002-001-10-01.0

EMBARGANTE : RAFAEL BERTI CAVALIERE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA
EMBARGADO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIEIR TANNURE

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 332, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 1885/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA JIVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 781, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 40393/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SANDRA VITORIANO
ADVOGADO : DRA. JURACI SILVA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 521, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 643.377/2000.7

EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO : JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 1054, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 655.204/2000.9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ÉLVIO ROGÉRIO VIEIRA ESTEVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 156, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 664.079/2000.9

EMBARGANTE : ADRIANA PIMENTEL POLIDO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 569, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 787.164/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOOP
ADVOGADO : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO : CELSO CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 576, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROAR-453/2006-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ADILSON ROBERTO NUNES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.612,00 (mil seiscentos e doze reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 408 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes, com esteio na Súmula 408 do TST.

2. "In casu", não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) verifica-se efetivamente que os Reclamantes, na exordial da presente ação rescisória calçada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, não apontaram expressamente os dispositivos de lei tidos por violados, de modo a esbarrar no óbice da referida súmula; b) a afronta ao art. 5º da CF alegada tão-somente no presente agravo, além de ser genérica, constitui inovação recursal, já que não apontada expressamente na exordial da presente ação. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 408), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AR-175.307/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (*)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DALVA DOMINGUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - SIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela ré para, sanando equívoco material no v. acórdão embargado, determinar que a parte conclusiva do v. acórdão de fls. 302/311 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas pela autora, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) das quais fica isenta na forma da lei". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. EQUÍVOCO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado equívoco material. Embargos acolhidos para sanar equívoco material. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ESCLARECIMENTOS. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

(*) Acórdão republicado em virtude de erro material.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-51/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO SCARPA
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88/1992-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÃO PEIXOTO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da responsabilidade pela inclusão dos exequentes para pagamento mediante precatório reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2005-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DA ROZA CHAVES
AGRAVADO(S) : MÉTODO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR VASCONCELOS MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2005-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJÓ
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CURTINAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTI NOLIBOS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE SILVA SPIES
AGRAVADO(S) : ADELAR RAEI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ROGGIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Não se verifica, dessa forma, a alegada violação dos mencionados dispositivos de lei, a teor do artigo 896, c, da CLT. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2006-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÉLIS MÁRIO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ARIELSON RIBEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MANDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta a seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2006-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DIAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615/1999-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZORA IONARA OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DE NEGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo às determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BRAGA BILANCHERI
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2006-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI
PROCURADOR : DR. MARCELO THONPSON MELLO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : ALINE GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2001-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ERNESTO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO : DR. TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição do Município-reclamado em face da coisa julgada material. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/1991-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONILTO MONTEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : ADELINA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agravo de instrumento que pretende o destrancamento do recurso de revista transcrevendo apenas um aresto paradigma, no entanto, inservível ao fim pretendido, porque proveniente de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2006-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GÉRSO FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA RODRIGUES (REPRESENTADA POR SUA IRMÃ MAGDA CRISTIANE RODRIGUES)
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA CORDEIRO CARVALHAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO CONTRATUAL - ACORDO. Trata-se de decisão regional que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2000-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : WALQUIR BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Fica claro, assim, que não é a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : OSWALDO EMÍLIO SARNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-064-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : OSWALDO EMÍLIO SARNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao tema contra o qual estaria se insurgindo, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S) : ÉMERSON CORRÊA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-245-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : PAULO GUSTAVO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2004-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GLAUCIANE PERIPATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Casa, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.507/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELITÂNIA MORAES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se consigna não haver como limitar a responsabilidade subsidiária, devendo, na condenação, constar também as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dada a extensão dos efeitos objetivos da culpa do ente público ao eleger a prestadora de serviços, encontra ressonância na jurisprudência iterativa e pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR. Não se manda processar recurso de revista que discute matérias preclusas, in casu, ônus da prova e prazo de vigência do instrumento normativo que serviu de amparo à decisão recorrida ou, ainda, que discute matéria sem fundamentá-la à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2005-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DOS MILAGRES SILVA
ADVOGADO : DR. NIZETH DE MARIA SEREJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2005-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO
AGRAVADO(S) : AURO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.049/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que manteve a decisão que julgara intempestivos os embargos à execução interpostos pela Fazenda Pública, concluindo pela não-observância do prazo de 10 dias, e não de 30, para a apresentação dos embargos à execução. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.839/1989-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADELMO SCHWARZBOLD E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, decisão mediante a qual se confere necessária interpretação ao título executivo judicial. A violação a que a alude o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho há que estar ligada à literalidade do preceito constitucional invocado. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-784.092/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANIR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO - NORMA COLETIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-36/1993-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL FIRMINO DE ALMONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a contratação do reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA ERONILDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista patronal, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 37, XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativo à parcela "adicional por tempo de serviço".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Configurada afronta ao artigo 37, XIV, da Constituição da República, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-238/2006-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELEJANDE JOSÉ INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. BIANKA CAELLI BARRETO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2002-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : AMARO VITOR SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e do valor de uma cesta básica, correspondente ao valor de mercado, pela supressão da vantagem no último mês trabalhado.

EMENTA: FRENTES DE TRABALHO. PROGRAMAS EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-313/2005-461-04-01.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CACIANO BORELLA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
RECORRIDO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-427/2002-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
RECORRIDO(S) : ADÃO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição da República e 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante a expedição de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE VACARIA - EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DO PARÂMETRO MUNICIPAL ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. O art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não impede que seja fixado por lei municipal o valor da obrigação, considerada de pequena monta, em importe menor do que trinta salários mínimos, visto que devem ser observadas as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Da mesma forma, na ocorrência do lançamento do crédito trabalhista em data posterior àquela da edição da lei municipal que definira o que seria débito de pequeno valor, deve ser atendida a norma municipal para que nas hipóteses de execuções maiores que os limites ali estabelecidos seja observada a necessidade de expedição de precatório. Na situação presente, a norma municipal, consubstanciada na Lei Municipal nº 2.215/05, regulamentou, nos moldes do art. 87, inciso II, da ADCT, como de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a 10 salários mínimos e em data anterior ao lançamento do crédito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2005-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ARMANDO DIAS VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ REYES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas processuais, dos quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, incumbindo à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-546/2005-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DO PATROCÍNIO KOKUDAY E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Destarte, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é igualmente devida a parcela pleiteada aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-685/2004-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI
RECORRIDO(S) : MARLY BRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado de cooperativa de crédito rural. Equiparação aos bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator.

EMENTA: EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O exercício de atividade ligada à concessão de crédito, ainda que limitada aos seus associados, equi-para a cooperativa de crédito a instituição bancária. De tal modo, conclui-se pela aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, concernente à jornada legal do bancário. Igualmente aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.

Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam, a assistência por parte do sindicato profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No caso concreto, a Reclamante não se encontra assistida por sindicato profissional, deixando, pois, de preencher um dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAFACHINI CAMARGO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de adicional noturno correspondentes às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª HORA DIÁRIA. "Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Hipótese de incidência da Súmula nº 370 desta Corte superior. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2005-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-937/2006-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : IRENE DONIZETE FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ASSAF FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - base de cálculo", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativo à parcela "adicional por tempo de serviço".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido.

PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A norma que assegurou a concessão da vantagem denominada "sexta parte" também determinou a observância do disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual, cujo teor é cópia fiel do comando expresso no artigo 37, XIV, da Carta Magna. Assim, não há falar em afronta a este dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-973/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO CÉZAR LONDERO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MARLIN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária dar-se-á sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Fica claro, assim, que não é a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias, que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. O recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal - o que não se verifica no caso dos autos, porquanto não comprovada ofensa direta aos artigos 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, I, a, e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se declarara prescrita a pretensão aos depósitos do FGTS e se julgara extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.037/2005-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : TELPACK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento pela empresa da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do supra tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.206/1998-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO(S) : AIRES TEIXEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2005-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior).



2. Apesar de a matéria jurídica em debate - efeitos do contrato nulo - ser objeto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que seu desenlace depende da solução de controvérsia atrelada ao exame da prova produzida, uma vez que, na inicial, há postulação relativa a horas extras prestadas, dependentes de comprovação em regular instrução processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.372/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
RECORRIDO(S) : LÉLIS MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista, nos termos do disposto na Súmula nº 206 desta Corte superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Configurada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao proceder ao exame do conjunto fático-probatório, concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, incide a Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas objeto da reclamação trabalhista. Nos termos do disposto na Súmula nº 206 desta Corte superior, "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : RAMON IZIDORO HUERTA
ADVOGADO : DR. SUELY ROSA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
ADVOGADO : DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO
RECORRIDO(S) : RAUL GRIGOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.554/2002-079-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extrai-se do artigo 195, I, a, e II, da CF/88, que a incidência da contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Fica claro, assim, que não é a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando-se inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.666/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : DR. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTONIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.670/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIn's de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato, tampouco na subsistência de razões para negar ao obreiro o direito à percepção das verbas resilitórias. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.079/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontestavelmente, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.302/2001-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º da CLT, dele conhecer, apenas quanto ao tema "horas in itinere - tempo gasto entre a portaria e o local de serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários como extraordinários e reflexos pertinentes. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO. Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO. Configura hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não contraria o disposto na Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, nem viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de considerar indevidos os reflexos do labor extraordinário no cálculo do repouso semanal remunerado, em face da incorporação, no salário-hora, de percentual ajustado em acordo coletivo relativo ao repouso obrigatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.529/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I desta Corte superior, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Na presente hipótese, a incompetência do Juízo de primeiro grau não foi objeto de debate pelo Tribunal Regional por ocasião do exame do agravo de petição. Logo, a insurgência do reclamado contra a questão configura inovação recursal, inviabilizando-se o seu exame em razão da preclusão temporal. Incide na hipótese o óbice consagrado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.380/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADRIANA MONTEMEZZO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC

ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empregado de cooperativa de crédito rural. Equiparação aos bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se deferiria a reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária acrescidas do respectivo adicional e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator.

EMENTA: EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O exercício de atividade ligada à concessão de crédito, ainda que limitada aos seus associados, equipara a cooperativa de crédito a instituição bancária. De tal modo, conclui-se pela aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, concernente à jornada legal do bancário. Igualmente aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-EMISSION DA CAT. PELO EMPREGADOR RESPONSABILIDADE. O recurso de revista não alcança conhecimento neste tópico, pois o único paradigma trazido ao confronto não se apresenta específico, nos termos das Súmulas nº 23 e nº 296 do TST, pois o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da responsabilidade da Reclamada na hipótese de ausência da emissão da CAT, comunicando o ocorrido com o trabalhador, conforme a tese espelhada no aresto transcrito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.553/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA TRIVELARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAUSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, para dar provimento ao agravo de instrumento; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com base no critério da integralidade do benefício. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se arbitra provisoriamente à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A correção do vício de omissão no julgado autoriza imprimir-se efeito modificativo aos embargos de declaração para ser dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. ALTERAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES EM DESFAVOR DA RECLAMANTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NOS 51 E 288 DO TST. Norma regulamentar da empresa alterada durante a contratualidade em desfavor do empregado não surte efeito ante o entendimento consagrado nas Súmulas de nos 51 e 288 desta Corte superior. A reclamante, admitida ao tempo de vigência das Circulares BB-5/66 e BD 10/65, que não estabeleceram complementação proporcional de proventos da aposentadoria, tem direito ao benefício de forma integral, porquanto a ordem jurídica resguarda o direito adquirido. A proporcionalidade introduzida pela RP 40/80 para os empregados que completassem 55 anos de idade posteriormente a 1º/1/1978, ainda que decorrente de lei, diante do seu caráter prejudicial, não rege a complementação de aposentadoria da reclamante. O critério da hierarquia normativa inspirado no princípio da norma mais favorável ao empregado autoriza a sobreposição do regulamento da empresa à Lei nº 6.435/1977, que orientou a adoção de novos parâmetros para a concessão de complementação de aposentadoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.317/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB

ADVOGADO : DR. ERICA RAQUEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA SALATIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Município. Isenção do Pagamento de Custas", por afronta ao artigo 790-A, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por ofensa ao artigo 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ENTE PÚBLICO. Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/9/2002, que acrescentou o artigo 790-A à Consolidação das Leis do Trabalho, além da União, também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficaram isentos do pagamento das custas processuais nesta Justiça especial. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. A caracterização e a classificação da insalubridade, de acordo com o artigo 195 da CLT, dar-se-á segundo as normas do Ministério do Trabalho, mediante perícia a cargo daquele Órgão ou de Engenheiro do Trabalho nele registrado. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte superior, somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade se encontrar contemplada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação mediante laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.587/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) : JÚLIO AFONSO GUERIM

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE VISANDO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E OUTROS PLEITOS. Nos termos da Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, a ação trabalhista anteriormente ajuizada interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos formulados ulteriormente. Este não é o caso dos autos, em que a pretensão deduzida na primeira ação (reconhecimento do vínculo de emprego e diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento no Plano de Carreira da empresa) não se identifica com o pleito de indenização pelos prejuízos decorrentes da alteração das condições contratuais relativas ao plano de saúde. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-542.028/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, ainda, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamante em face da perda do interesse em recorrer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Não configura cerceamento do direito de defesa a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração sem pedido expresso nesse sentido, em que se reconhece o descabimento da aplicação da confissão ficta, ao fundamento de que houve produção de prova testemunhal e documental suficiente para o reconhecimento do direito às horas extras. O efeito modificativo no caso sob exame configura-se decorrência lógica e inafastável da correção de vício existente no julgado no tocante à apreciação da prova. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Hipótese de incidência da Súmula nº 74, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Prejudicado o exame do tema que sobejou no recurso de revista obreiro, em face da perda do interesse em recorrer. Ausente a sucumbência decorrente do provimento dado aos embargos de declaração, com concessão de efeito modificativo, importando o restabelecimento da sentença mediante a qual se reconheceu a existência de prova do cumprimento de horas extras, afigura-se inócua o debate acerca da confissão.

PROCESSO : AIRR E RR-749.259/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS GARIBALDI

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. OFENSA À COISA JULGADA. A exegese do artigo 469, I, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que a coisa julgada incide apenas sobre a parte dispositiva da decisão e não sobre os seus motivos. Tem-se que a parte dispositiva é todo o provimento que importe condenação ou absolvição. Consoante a doutrina predominante no Direito Processual, não é a localização na sentença que define o conteúdo da sua parte dispositiva, mas a natureza do comando, que não pode ser ignorado em face de mero erro material, prestigiando a forma em detrimento do sentido substancial da expressão "parte dispositiva". Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/1987-006-10-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/1991-009-10-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
 AGRAVADO(S) : CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 660/1994-811-04-0.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ILIANA DOS SANTOS PETERSEN
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 322/1995-121-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELEMAR DE ÁVILA JACQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
 AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO BALNEÁRIO DO CASSINO - ABC
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/1998-122-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO ACOSTA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1035/1998-007-01-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSIMERI RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/1999-012-04-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PRZYBYLSKI BECKER
 ADVOGADA : DRA. ANELIZE COELHO PAIVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 532/1999-008-04-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/2000-024-15-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA MENEGON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2001-091-09-00.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE LARA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 775388/2001.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 48083/2002-900-02-00.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : REINALDO HUMBERTO BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 597/2003-016-10-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS PINTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2003-007-17-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIR SOARES BALTHAR
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1462/2003-005-21-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALYSANDRO SOARES NOGUEIRA
 ADOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408/2004-066-01-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES
 ADOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8493/2004-001-12-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANETE MARIA GOMES PASSOS MIRANDA ZANATTO
 ADOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 451/2005-017-05-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÍRIS SERBETO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
 ADOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/2006-079-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO XIMINES BUENO
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVA
 ADOGADO : DR. FABIANA CECIN RESEK BORGES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-49/2007-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI MARTINI
 ADOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

ADVOGADA : DRA. EUCLÉDI MARIA MAGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-68/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
 ADOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

EXPOSIÇÃO EVENTUAL.

Não merece processamento o recuso de revista uma vez que o Regional, ao entender que o reclamante não tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, decidiu no mesmo entendimento da jurisprudência iterativa desta Corte, atraindo, assim, a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-118/2004-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ANDRÉ NUNES
 ADOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-120/2005-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
 ADOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
 ADOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o apelo revisional foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-138/2006-136-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ANSELMO
 ADOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto contra decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-327/2004-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LAURIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DIONE ALMEIDA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELISEU MASAHARU OHTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDEVIDUÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDUA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação das verbas e seus respectivos valores, não há discutir a pretensão da União para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-330/2007-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUÍ

ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FRANKLIN JAVÁ DA COSTA SOUSA
 ADOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

ADVOGADO : DR. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-398/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COHEN
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME (JOSUÉ FRANÇA DA SILVA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, restando prejudicado, portanto, o exame da alegada violação do artigo 651, caput, da CLT, mormente considerando que a indicação de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não é apta a impulsionar o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, porquanto, eventual violação, se existente, se dá de forma reflexa ou indireta.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, ora agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade de tomadora de serviços da Bertin Ltda., com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-445/2004-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEVILLE JOSÉ BAMPPI
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDEVIDUÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDUA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão da União para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-449/2007-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA LINO
ADVOGADO : DR. YANÁ CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-477/2002-084-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme dispõe a Súmula 128, item I, primeira parte, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção." Assim, recolhido valor a menor que o determinado pelo Ato GDFCJ.GP. nº 284/2002, correta a decretação de deserção do recurso ordinário. Inexistência de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-519/2006-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EMÍDIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada". Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-633/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado o reclamante de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição Federal restaram violados, seu apelo se encontra desfundamentado, ante o que estabelece a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-646/2003-244-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJE DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ONOFRE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Não há como processar o recurso de revista da reclamada, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição total ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 327 do TST. Assim, os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência consolidada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2006-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba da condenação.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-891/2006-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALMEIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-913/2006-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JAIR BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR DEZ OU MAIS ANOS. SUPRESSÃO SEM JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula nº 372, inciso I, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-926/2001-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : WANIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADO(S) : PRIMIG - PROFISSIONAIS EM REFORMAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-957/2007-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SALDY CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

"Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". (Súmula nº 326 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.041/2007-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GENTIL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O entendimento desta Corte é de que não há suspensão ou interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante ter se afastado do trabalho, quando passou a receber auxílio-doença, aposentando-se por invalidez, principalmente quando não há notícia nos autos de que o estado de saúde do autor o impossibilitava de exercitar o direito de ação. Deste modo, não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADELSON DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ITERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTRANS atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual foi negado provimento ao seu recurso com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SALOMAO MENDES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.357/2007-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO.

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao fundamento de que o reclamante (engenheiro) percebia salário inferior ao piso da categoria, previsto na Lei nº 4.950-A/66, e não com base no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que prevê a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, restando inviabilizado o recurso de revista, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.497/1995-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR FERREIRA GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. VALMIR FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Em face da limitação imposta na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, que restringe as hipóteses de conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional apenas por indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, não há como veicular o processamento de recurso de revista que, no aspecto, vem amparado por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 em fase de execução de sentença quando a matéria em debate encontrar acento em dispositivos infraconstitucionais - artigos 459, parágrafo único, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 39 da Lei nº 8.177/91 -, visto que ensejaria, quando muito, violação reflexa ou indireta da referida norma da Lei Maior, não se atendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.611/2006-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento, segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : SELMA MARIA DO MONTE CALADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça indispensável para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOURENTE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.052/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.160/1992-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : RENATA ULIAN
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 em fase de execução de sentença quando a matéria em debate encontrar acento em dispositivos infraconstitucionais - artigos 459, parágrafo único, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 39 da Lei nº 8.177/91 -, visto que ensejaria, quando muito, violação reflexa ou indireta da referida norma da Lei Maior, não se atendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.537/2004-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CARIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu o pedido do sindicato relativo à expedição de mandado de constatação, salientando tratar-se a reabertura da instrução processual de providência inútil, em razão de o recorrente não ter provado a filiação dos empregados da reclamada. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.679/2001-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.783/2005-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : 1.000 GRAUS LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA LORCA LIMA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais dos empregados não associados. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, visto que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.881/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.033/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERFOGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.360/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BIG KING AUTO POSTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, incisos II e III, do CPC, e 832 da CLT, visto que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-4.266/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-4.306/2006-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JANOSKI - ME
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVI-ZAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUEDES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Entendendo o Regional que, havendo prova testemunhal em que se o elastecimento da jornada de trabalho do reclamante, este desincumbiu-se a contento do seu ônus de provar a prática de labor em sobrejornada, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-31.264/2005-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS VIVAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : WP CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TER-RAPLANAGEM LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O Tribunal Regional não exarou tese acerca da existência de pagamento habitual de horas extras, limitando-se a afirmar que o Juízo de 1º grau não poderia deferir reflexos de horas extras já pagas, ante a ausência de pedido na exordial nesse sentido, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-99.546/2006-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : KATIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE GELINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado o dano sofrido pela reclamante, a conduta ilícita da reclamada e o nexo de causalidade entre eles, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pelo que se conclui que o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : RR-249/2005-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SOUSA NUNES
ADVOGADO : DR. JOACY VANDRO MIRANDA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias simples e em dobro acrescidas do terço constitucional, e 13º salário.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-252/1998-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CAUBY COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral. Juros e correção, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao ressarcimento de tributo incidente no pagamento de férias.

EMENTA: APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-304/2004-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DANIELA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Se, no julgado recorrido, o recurso ordinário foi examinado dentro dos parâmetros estabelecidos no pedido exordial, tem-se que não há extrapolção dos limites do pedido, não se constatando a ocorrência de julgamento extra petita, restando afastada a alegada violação do artigo 128 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-319/2007-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO VILMAR BASTOS SCOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não havendo notícia de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-356/2005-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : DELIZETE SALVADOR PITT
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU F. A. RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-559/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-590/2003-411-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DOMINGUES CAINÉ
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como não consta, do acórdão, a data da propositura da ação, se mostra impossível verificar se essa se deu dentro do biênio legal, contado a partir da edição da citada legislação, para se aferir contrariedade à citada jurisprudência e conflito de teses.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-620/2003-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES
RECORRIDO(S) : NELSON DINIZ NAVARRO
ADVOGADO : DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. trabalho externo. controle da jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por confronto com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula nº 381 do TST. 4
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA.

Modificar a conclusão regional de que o reclamante, apesar do exercício de labor externo, também desenvolvia trabalhos internos e tinha suas atividades fiscalizadas e sua jornada de trabalho controlada pela empregadora, dependeria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, conforme os termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista **não conhecido**, no particular.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já uniformizou a matéria por meio da Súmula nº 381, cujos termos são os seguintes: "Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20/4/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998)."

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-637/1999-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ROSILDA DO ROSÁRIO PALMER
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos temas "quitação geral. Súmula nº 330 do TST", "horas extras. acordo de compensação de jornada. validade" e "horas in itinere"; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais. incidência no valor total da condenação. item II da Súmula nº 368 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a decisão regional à orientação sedimentada nesta Corte, determinado que se proceda os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação referentes às parcelas tributáveis, no momento em que o crédito tornar disponível ao reclamante. 10

EMENTA: QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Tendo a Corte Regional concluído que, nos termos do artigo 477 da CLT, o recibo de quitação tem eficácia liberatória, apenas com relação às parcelas constantes no termo de rescisão, ao contrário do que sustenta a reclamada, a decisão recorrida não está contrária, mas sim, convergente com a Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST.

A decisão regional está de acordo com item IV da Súmula nº 85, cujo teor é o seguinte: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Estando a decisão regional em estrita consonância com entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, a pretensão recursal não logra desafiar conhecimento, pois encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

HORAS IN INTINERE.

A pretensão recursal logra desafiar a barreira do conhecimento, pois os arestos trazidos à colação são inespecíficos, uma vez que ostentam tese de que a incompatibilidade de horário do transporte público não tem o condão de caracterizar o local de trabalho como de difícil acesso. Esta situação não foi debatida perante o Regional. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST. Além disso, a questão no âmbito do Regional foi decidida com base na prova documental produzida, restando impossível para esta Corte chegar a conclusão contrária ao acórdão regional, sem a revisão da prova dos autos. O apelo também encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista **não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA Nº 368 DO TST.

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos sobre o valor total da condenação, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST, cujo teor é o seguinte: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (ex-OJ nº 32, Inserida em 14/03/1994 e OJ nº 228, Inserida em 20/06/2001). Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-719/2004-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : GELSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT se equipara à Fazenda Pública, quanto às garantias processuais, quais sejam, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela atual Carta Magna.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-760/2005-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1). Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-772/2004-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : D'JANE BARROS CORREIA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, da verba e de seu respectivo valor, não há discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida no valor total do ajuste. Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-809/2003-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fl. 66). Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-812/2004-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LASCOVICH
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos créditos devidos ao reclamante seja feito por meio de precatório, em obediência ao comando contido no artigo 100 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DIRETA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CF.

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamado é um ente público integrante da administração direta, enquadrando-se, assim, na previsão contida no artigo 100 da CF, razão pela qual os créditos do reclamante devem ser pagos mediante precatório.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-880/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO CAIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. NAURA GOMES ROSSETTO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LIMA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Custas em reversão, na forma da lei. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

Não se trata de terceirização, e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula 331, item IV, desta Casa.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-894/2003-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VEIGA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO MAIS O ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT). "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08 Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilita a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-960/1998-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IVO MATOZO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da CF. Logo, nos termos do referido verbete, é incabível a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial apontada. Não se vislumbra, também, a alegada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque o regional, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada, respondeu o questionamento acerca da existência ou de ressalvas no TRCT, justificando que, se a reclamada examinasse o verso do documento de fl. 31, estaria respondida a sua indagação. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de revista **não conhecido**.

VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. A quitação não abrange parcelas referentes a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, sendo válida em relação às verbas expressamente consignadas no recibo de quitação. Súmula nº 330 do TST. A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.

Ficou expressamente registrado no acórdão regional que a jornada extraordinária pleiteada restou demonstrada nestes autos, significando afirmar que o reclamante se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras. O fato de a Corte Regional concluir com base nos controles de frequência e no conjunto probatório dos autos, que a jornada extraordinária restou provada, não significa que tenha acarretado violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.001/1992-461-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS

RECORRIDO(S) : HIRAN DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução mediante precatório e afastar a possibilidade de penhora de seus bens. 3

EMENTA: ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

O e. Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente, por ter se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais, a execução mediante precatório. Decisão regional em afronta ao artigo 100 da CF/88.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.004/2002-015-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
RECORRIDO(S) : MARTA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança - Artigo 222, § 2º, da CLT". Conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT. Para esta Corte chegar à conclusão contrária ao do acórdão regional, implicaria, inevitavelmente, em revolvimento do conteúdo probatório, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, pois, a aferição de ofensas a lei e de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Prevê a Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1): "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Não obstante o reclamado ter pago os salários do reclamante no próprio mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que ele faz jus incida nesse mês, nos termos da jurisprudência citada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.023/2003-001-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASENETE LEITE MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária apreciação do mérito da causa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação movida por alguns ou por todos os substituídos. Incidência da Súmula nº 268 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.099/2006-119-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : OZIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A Súmula nº 363 deste Tribunal nada menciona acerca das obrigações de comprovar o recolhimento previdenciário ou fazer a inscrição do trabalhador junto ao INSS, relativamente à contratação nula.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.143/2002-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista apresentados pelo reclamante e pelo reclamado - Banco do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo ofertou a devida prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão do vício de omissão, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEI Nº 8.906/94.

O Tribunal concluiu que houve cláusula implícita de jornada sob o regime de dedicação exclusiva, não porque o reclamante aderiu à reestruturação dos advogados do Banco do Brasil, mas apoiado nos seguintes fatos: o reclamante passou a exercer as funções de advogado antes do advento da Lei nº 8.906/94; desenvolvia jornada de trabalho de oito horas diárias (seis horas mais duas extras por dia); tal jornada não sofreu nenhuma alteração, mesmo após o advento da norma legal em questão.

O entendimento de que havia dedicação exclusiva para o advogado contratado anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94 é endossado pela jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados, o que inviabiliza a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Portanto, o reclamante não faz jus às horas extras pleiteadas.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS - ADICIONAL - ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.527/97 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERCE ATIVIDADE SEM MONOPÓLIO - BANCO DO BRASIL S.A.

A Lei nº 9.527/97 aplica-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade em monopólio, que não é o caso do Banco do Brasil S.A., estando os seus advogados empregados abrangidos pelo art. 20 da Lei nº 8.906/94, no tocante à jornada de trabalho, horas extras e adicional. Não se evidencia afronta ao art. 4º da Lei nº 9.527/97. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.201/2002-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme os termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.273/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DEPÓSITO RECURSAL.

Não demonstração de violação de lei ou divergência jurisprudencial capaz de aviar o conhecimento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Recurso de revista **conhecido e provido** para afastar a aplicação da prescrição quinquenal.

PROCESSO : RR-1.311/2004-011-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO HUDSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, na sua integralidade.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de revista **não conhecido**.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO : RR-1.338/2004-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326 do TST).

Recurso de revista do reclamante **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2006-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : DR. BRENDA MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho", "Falta de Interesse de Agir e Impossibilidade Jurídica do Pedido" e "Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Súmula nº 363 do TST e do Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer recurso de revista com relação ao tema "Contratação Irregular. Ausência de Concurso Público. Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DO TST.

O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o Regional, ao tratar da matéria, não fez menção à única violação de dispositivo da Constituição invocada no recurso, de modo a promover o devido questionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, e possibilitar a verificação de eventual afronta a sua literalidade.

Recurso de revista **não** conhecido.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.382/1992-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre os débitos do recorrente sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte Superior, na esteira do pronunciamento havido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, de que a ECT possui a prerrogativa de ser executada pela via do precatório por ser entidade que presta serviço de natureza pública, firmou posicionamento de que tal empresa equipara-se à Fazenda Pública, para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos, custas processuais e precatório na execução de sentença.

Nesse diapasão, tem-se que a jurisprudência desta Corte indica que pode se admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.457/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DEPÓSITO RECURSAL.

Não demonstração de violação de lei ou divergência jurisprudencial capaz de aviar o conhecimento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Recurso de revista **conhecido** e provido para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

PROCESSO : RR-1.627/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA TORQUATO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.657/2002-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : THEOMAR MINISTÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LINDINALVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido do reclamante, considerando a incidência da prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em decorrência da supressão do pagamento da parcela "auxílio-alimentação" que vinha sendo paga ao reclamante na condição de aposentado. Segundo o disposto na Súmula nº 327 do TST, quando o autor aposentado recebe a complementação de aposentadoria e pede o restabelecimento do benefício suprimido nesse período, a prescrição aplicável é a parcial, que se renova mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos (quinquênio) da data do ajuizamento da ação.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.663/2002-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BRANCO
RECORRIDO(S) : BAURUTRANS CN - TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTERJONADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

O Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do artigo 71, § 3º, da CLT, que dispõe sobre a possibilidade de o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho. Assim, verifica-se a ausência do questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

O único julgado trazido a confronto não possui fonte de publicação, não se adequando, assim, à exigência da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.679/2003-009-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3 EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Tribunal a quo entendeu que faltava interesse da reclamante, porque não fez prova do reconhecimento da atualização do FGTS (ausência de prova de que tenha firmado Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de que tenha buscado por outros meios tal atualização). Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que apenas atribui responsabilidade ao empregador pelas diferenças citadas, sem adentrar nos aspectos da decisão recorrida, não se mostra contrariada.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2006-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : ALDENIR ANTÔNIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **5**

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

Não há ensejo ao conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.699/2005-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente o pedido do autor, para condenar a empregadora a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado da decisão, proferida em ação proposta antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.752/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, no que concerne ao recurso do Município de Serra, não conhecer do recurso com relação ao tema "Honorários Advocáticos" e, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas referente às diferenças relativas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Por unanimidade, ainda, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso não conhecido ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-1.795/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAX CELSO DE ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.840/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa rescisória de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS do autor, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.890/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
RECORRIDO(S) : JUAREZ BOGONI
ADVOGADO : DR. LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança"; "Horas Extras. Inversão do Ônus da Prova" e "Dos reflexos e FGTS"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente as parcelas tributáveis, nos termos da orientação consolidada no item II da Súmula nº 368 do TST. 7
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Regional concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, porque que o reclamante não passa de um mero vendedor dos produtos do banco, não possuindo outorga de poder nem subordinados nem autonomia nas decisões de alçada do cargo. Assim, seria impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária ao acórdão regional, de aferir possível violação do artigo 22, § 2º, da CLT bem como a divergência jurisprudencial, sem o completo revolvimento da prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.

O TRT origem, com base na prova testemunhal, deixou expressamente assentado que restou provado que o reclamante não exercia função de confiança e que a jornada extraordinária restou cabalmente provada. Dessa feita, tendo a Corte de origem entendido que o reclamante se desvinculou do ônus que lhe incumbia com relação à função exercida e à jornada cumprida, resta inatada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS E FGTS.

Quanto este tema, o apelo mostra-se desfundamentado, pois o recorrente não ampara suas razões de recurso em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

A decisão regional contrai o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado no item II da Súmula nº 368 do TST, cujo teor é o seguinte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.935/2002-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA NERI
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : A & W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão deduzida nesta ação, todavia, somente em relação aos mesmos pedidos formulados na ação anterior na qual houve desistência, determinando, ainda, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR. O ajuizamento de ação anterior, mesmo na hipótese de sua desistência, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.986/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SARIM FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 73-83, em que se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.

O pagamento da multa de 40% do FGTS, realizado na rescisão do contrato de trabalho, não configurou ato jurídico perfeito e acabado, porque o fato gerador do direito pleiteado pelos reclamantes - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na correção do FGTS - só surgiu posteriormente.

Na rescisão contratual, os empregados deram quitação das parcelas pagas, não se incluindo as mencionadas diferenças. Não há porque considerar que, naquela oportunidade, tenha havido ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) a impossibilitar o direito dos reclamantes às diferenças da referida multa.

Assim, os novos valores devidos aos titulares da conta do FGTS repercutem no cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.036/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CUNHA
ADVOGADA : DRA. SHEYLA PATRÍCIA GOMES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau neste tema, em que se deferiu o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho com o adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO. OJ Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.120/1999-005-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA HEUSELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento esse que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.323/2002-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA MARLEIDE DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Auxílio-Alimentação - Caixa Econômica Federal - Supressão do Benefício à Aposentada que Percebe a Parcela na Vigência do Contrato De Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso, em relação à matéria "Honorários Advocáticos", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 8

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.**

Divergência jurisprudencial e violação de lei superadas. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista em face do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.724/2004-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SEDONS PARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
RECORRIDO(S) : ELCIO ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, da verba e de seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.393/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARLENE ADAM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

O recurso não enseja conhecimento, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.214/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MEIRILANDE COELHO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa rescisória de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste tema.
IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.300/2005-047-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO.

O Regional, ao analisar a questão do pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, ao trabalhador avulso, indeferiu a pretensão do reclamante diante das peculiaridades que cercam a relação de trabalho avulso, das normas fixadas coletivamente para o pagamento de férias, das atribuições impostas ao OG-MO e da vontade manifestada pela categoria de se manter os usos e costumes no que tange à concessão de pagamento de férias não usufruídas. Em nenhum momento houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco desrespeito à igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício e o avulso. Permanecem incólumes os artigos 7º, caput, e incisos XVII e XXXIV, da Carta Magna; 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º e 7º do seu Decreto regulamentador nº 80.271/77; bem ainda dos arts. 129, 134, 135 e 137 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.732/2005-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEDSON ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO.

O Regional, ao analisar a questão do pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, ao trabalhador avulso, indeferiu a pretensão do reclamante diante das peculiaridades que cercam a relação de trabalho avulso, das normas fixadas coletivamente para o pagamento de férias, das atribuições impostas ao OG-MO e da vontade manifestada pela categoria de se manter os usos e costumes no que tange à concessão de pagamento de férias não usufruídas. Em nenhum momento houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco desrespeito à igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício e o avulso. Permanecem incólumes os artigos 7º, caput, e incisos XVII e XXXIV, da Carta Magna; 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º e 7º do seu Decreto regulamentador nº 80.271/77; bem ainda dos arts. 129, 134, 135 e 137 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.867/2005-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMI HORDOFF DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO.

O Regional, ao analisar a questão do pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, ao trabalhador avulso, indeferiu a pretensão do reclamante diante das peculiaridades que cercam a relação de trabalho avulso, das normas fixadas coletivamente para o pagamento de férias, das atribuições impostas ao OG-MO e da vontade manifestada pela categoria de se manter os usos e costumes no que tange à concessão de pagamento de férias não usufruídas. Em nenhum momento houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco desrespeito à igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício e o avulso. Permanecem incólumes os artigos 7º, caput, e incisos XVII e XXXIV, da Carta Magna; 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º e 7º do seu Decreto regulamentador nº 80.271/77; bem ainda dos arts. 129, 134, 135 e 137 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-7.096/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RONALDO DUTRA
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido relativo às verbas de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de questões acerca dos planos de previdência complementar privada fechada, instituídos por empresas, em prol de seus empregados, compete à Justiça do Trabalho julgá-las, nos termos do artigo 114 da Carta Magna, pois os referidos planos têm natureza trabalhista, já que são originários da relação de emprego.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-10.308/2003-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA PECHARKA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-50.967/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Incentivo à Aposentadoria. Transação. Extrajudicial. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação irrestrita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. 4

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 535, INCISOS I E II, E 536 DO CPC.

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC e com princípio da utilidade processual, em face da clara evidência de que se pode decidir o mérito da demanda em favor do recorrente.

ELETROPAULO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

A quitação em virtude da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao da Demissão Incentivada, que se refere, de forma genérica, à quitação total do contrato de trabalho, não obsta que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas expressamente consignadas no TRCT. Esta é a orientação consolidada nesta Corte, na OJ nº 270 da SBDI-1, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-54.095/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMYGDIO RAMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do ato demissório, restabelecer a sentença na parte em que se julgou improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-62.239/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. 6

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO BANESPA S.A. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.

O Regional concluiu que não se poderia reconhecer o vínculo de emprego com o primeiro reclamado (BANESPA S.A.), em face da vedação legal contida no item II do artigo 37 da Constituição Federal, todavia entendeu ser perfeitamente aplicável ao caso concreto o disposto nos itens II e IV da Súmula nº 331 desta Corte. Entretanto, como não havia pedido na inicial, concluiu a Corte Regional por manter integralmente a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a reclamação. Os arestos trazidos a cotejo não viabilizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, posto que são inespecíficos (Súmula n.º 296 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-65.433/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERALDO NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTOS DE EPIS.

O Regional, com base na prova pericial produzida, concluiu que o reclamante não fazia jus ao adicional de insalubridade pretendido, sempre usou o equipamento de proteção. Seria impossível, para esta Corte, chegar a conclusão contrária ao acórdão regional, de aferir se procede ou não a irresignação do reclamante, pois, para isso, demandaria em completo revolvimento da prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50.

O Regional declarou expressamente que o reclamante não demonstrou preencher os requisitos do artigo 789, § 9º, da CLT, para lhe ser conferido o benefício da gratuidade judiciária. Para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, demandaria o reexame de fatos e provas do processo (Súmula nº 126 do TST). Além disso, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, apontado como literalmente violado, não foi objeto de debate perante o Regional, nem o reclamante se encarregou de prequestionar a matéria por meio dos competentes embargos de declaração. A divergência trazida a confronto é inespecífica. Incidência das Súmulas nos 23, 296 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO : RR-100.230/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARTUR SOUZA LEOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se se sentido de que "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1).

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação dos reclamantes, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Devido, portanto, o pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : ROAC-10.158/2006-000-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação cautelar incidental ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. Em face da inexistência de fumus boni juris e do periculum in mora, que ensejaram a procedência da ação cautelar ajuizada pelo Recorrido, resta evidenciada a possibilidade de não provimento da ação principal. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRR E RR-63.516/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLERBES REINHEIMER

ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, afastado o óbice da litispendência, julgue os pedidos de adicional de periculosidade e horas extras. Declaro sobrestados os demais temas aduzidos no Recurso de Revista do Reclamante, bem como o Agravo de Instrumento da Reclamada All - América Latina Logística do Brasil S/A.

EMENTA: QUESTÃO PREJUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E QUE DEU ORIGEM AO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. Constitui fato superveniente que afasta a litispendência em relação aos pedidos de adicional de periculosidade e horas extras decisão que extingue o

processo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, como substituto processual do Reclamante, sem resolução do mérito. Necessária a remessa dos autos à Vara de origem para que, afastado o óbice da litispendência, julgue os pedidos de adicional de periculosidade e horas extras. Determina-se o sobrestamento da análise das demais matérias do Recurso de Revista do Reclamante e o Agravo de Instrumento da Reclamada. Recurso de Revista provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2000-006-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : ZORAIDE DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 24056/2000-005-09-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO LEITE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 55903/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para reconsiderar o despacho à fl. 455 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NANSI GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84500/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IRINEO TOGNATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BIAZZO MELLIS KAUFFMANN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2/2006-111-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Viação Progresso Ltda.

Advogado : Dr. Alisson Nogueira Santana

Agravado(s) : Edvaldo Guimarães

Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel

Agravado(s) : Unibanco AIG Seguros S.A.

Advogado : Dr. Ivan Junqueira Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. SEGURO DE VIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-8/2001-052-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

Agravado(s) : Cleonice Dias da Silva Firmino

Advogado : Dr. Fabrício Aristides de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-8/2005-091-24-40.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Agravado(s) : Cléber Adriano Jimenez Lopes

Advogado : Dr. Aquiles Paulus

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-11/2005-078-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Amarildo Ferreira Bueno

Advogado : Dr. Valter Valle

Agravado(s) : Pompéia S.A. - Veículos e Peças

Advogado : Dr. José Carlos Homero

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-11/2007-018-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Eliane Maria Mendonça de Oliveira e Outras

Advogado : Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Bernardo Soares Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/2005-341-01-40.1
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2264/2005-733-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENE SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : ARMINDO KAPPEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93/2006-006-04-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 464/2002-072-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1055/2003-049-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). NAURICAN LUDOVICO LACERDA

PROCESSO : AIRR - 1065/2000-192-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALMIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO

PROCESSO : AIRR - 1165/2005-035-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES VIANA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1475/2003-002-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1475/2003-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FARACO
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

PROCESSO : RR - 1661/2001-027-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : NAOR PRADO
ADVOGADO : DR(A). LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

PROCESSO : RR - 1667/1998-058-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO UNIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1812/2005-073-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1879/2004-203-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAGNO DEVEZA CAVALHER
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

PROCESSO : AIRR - 2138/2001-035-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

PROCESSO : AIRR E RR - 82153/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO RAMOS PINTO GOMES
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : AIRR - 99774/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELDEMAR HÉLIO NEU
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

Brasília, 06 de agosto de 2008

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Assistente da Coordenadoria da 2ª Turma

Processo : AIRR-11/2007-018-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Bernardo Soares Cruz
Agravado(s) : Eliane Maria Mendonça de Oliveira e Outras
Advogado : Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-17/2004-383-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : João Galdino dos Santos
Advogada : Dra. Fátima das Graças Martini
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Patrícia Manfredi Barongeno
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-20/2007-001-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Jocelane Gonçalves
Agravado(s) : Leobino Paulo do Nascimento
Advogado : Dr. Ronaldo Coelho Damin
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-23/2005-371-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
Advogado : Dr. Paulo Silva do Nascimento
Agravado(s) : Gilberto Lima
Advogado : Dr. Bruno Passo de Brito Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-26/2006-002-23-40.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Transportadora Batista Duarte Ltda.
Advogada : Dra. Sirléia Strobel
Agravado(s) : Célio Alves de Lima
Advogada : Dra. Gisele Lacerda Gennari G. Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-28/2006-002-13-40.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Elza Maria de Negreiros Leitão
Advogado : Dr. José Chaves Coriolano
Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.
Advogado : Dr. Flávio Londres da Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-30/2006-047-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Graciana Ferreira do Nascimento
Advogado : Dr. Ana Costa Bellini
Agravado(s) : Plano Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Telent
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-34/2006-022-06-40.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva
Agravado(s) : Alessandro Pinto da Silva
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Agravado(s) : Cooperativa de Profissionais em Serviços de Processamento Eletrônico - Nossacoop
Agravado(s) : Sad - Serviços Gerais Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-37/2005-666-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Luiz Carlos Ferreira
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
Agravado(s) : Norske Skog Pisa Ltda.
Advogado : Dr. Enrico Miguel Nichetti
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. SALÁRIO UTILIDADE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-38/2006-005-24-40.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nilman Butaca Taborelli e Silva e Outros
Advogada : Dra. Larissa Moraes Cantero
Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.
Advogado : Dr. Ademair Ocampos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COEXISTÊNCIA ENTRE REGULAMENTOS. OPÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51, II, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-39/2004-445-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Mário Rosário Iannuzzi
Advogada : Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AVULSO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-40/2006-048-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Transcol - Transportes e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Mauricio Martins de Almeida
Agravado(s) : Fernando Afonso de Almeida
Advogado : Dr. Leonardo Guimarães Borges
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-44/2006-008-19-40.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : José Francisco Azevedo Damasceno
Advogado : Dr. Marcos Adilson Correia de Souza
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Fabíola Freitas e Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESCONTO SALARIAL. ABONO DE FÉRIAS. DANO FÍSICO. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-48/2004-003-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação do Sangue
Advogado : Dr. Antonio Paulo da Silveira
Agravado(s) : Raquel Teresinha Heck Lara
Advogado : Dr. Agostinho Teixeira Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SALÁRIO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-48/2004-003-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Concórdia Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Lourival Lourenço da Silveira
Advogado : Dr. Remilson Carlos Alves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMMISSIONISTA MISTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-49/2006-085-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Armazéns Gerais Tavares Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Neves
Agravado(s) : Jurandir Gomes de Andrade e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMMISSIONISTA MISTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-51/2007-092-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Consorcio Cowan Barbosa Mello
Advogado : Dr. Leonardo Viana Valadares
Agravado(s) : José Carlos Alves de Oliveira
Advogada : Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. SUCESSÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-51/2007-092-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Consorcio Cowan Barbosa Mello
Advogado : Dr. Leonardo Viana Valadares
Agravado(s) : José Carlos Alves de Oliveira
Advogada : Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPERIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-53/2004-069-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Advogada : Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib

Agravado(s) : Antônia Lúcia Corasse Xella

Advogado : Dr. João Alberto Angelini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-56/1999-035-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação)

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Agravado(s) : Nilton Gonçalves de Lima e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Cury

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-57/2006-002-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Olenilton Gonçalves de Oliveira

Advogado : Dr. Sebastião Pinheiro da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-61/2003-006-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

Agravado(s) : Joaquim Adalberto Henriques Chaves

Advogada : Dra. Madalene Salomão Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-61/2007-053-18-40.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Edson da Silva Barreto

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa

Agravado(s) : Rio Vermelho Distribuidor Ltda.

Advogado : Dr. Sebastião Caetano Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO POR FORA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-63/2007-069-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rio Branco Alimentos S.A.

Advogada : Dra. Soraya de Almeida Clementino

Agravado(s) : Juliana de Paula Eustáquio

Advogado : Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho

Agravado(s) : LVM Prodotti Alimentari Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DIFERENÇA SALARIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA - ART. 467 DA CLT. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-66/2006-084-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s) : Luiz Antônio Mânica

Advogado : Dr. Cristiano Carneiro da Paixão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-67/2007-065-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado : Dr. Wilton Roveri

Agravado(s) : Adriana Brocco Papellas

Advogada : Dra. Vanusa de Freitas

Agravado(s) : TGS Prestadora de Serviços Locações Comércio de Materiais Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8666/93. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-69/2001-061-14-00.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado de Rondônia

Procurador : Dr. Renato Condelli

Agravado(s) : Rita Maria Furtado Garbero

Advogado : Dr. José Neves Bandeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. OJ 362 DA SDI-1/TST. O Tribunal de origem, ao pronunciar a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, decidiu em sintonia com a Súmula 362 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

CONTRATO DE TRABALHO NULO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. Inviável a declaração da nulidade dos contratos de trabalho somente por violação do inciso II do art. 37 da Lei Maior, pois, a teor da OJ 335 da SBDI-I desta Corte, é necessária a invocação concomitante do § 2º do mesmo dispositivo. Ademais, incontroversa a contratação da reclamante antes da promulgação da Constituição de 1988, o fato de não ter se submetido a concurso público não inibe o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público, uma vez que tal requisito, sob a égide da Carta de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, se restringia aos servidores públicos estatutários. Precedentes da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2005-013-20-40.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Itabaiana

Advogado : Dr. Genilson Andrade Oliveira

Agravado(s) : Maria do Carmo Carvalho

Advogado : Dr. José Wanderlei Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2006-006-13-40.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tim Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Luciana Flávia Soares Félix

Agravado(s) : Petrus Cornelius Maria Dekker

Advogado : Dr. André Luiz de Farias Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2006-002-14-40.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte

Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira

Agravado(s) : Belmira Rodrigues da Silva Cruz e Outros

Advogado : Dr. Flávio Henrique Teixeira Orlando

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2006-039-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Artur Silva Neto

Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

Agravado(s) : Locadora de Veículos Gontijo Ltda.

Advogado : Dr. José Roberto Burgos Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-73/2007-023-13-40.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.

Advogada : Dra. Rosane Padilha da Cruz

Agravado(s) : José dos Santos Ribeiro

Advogado : Dr. Renato Galdino da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-77/2006-255-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : David Bernardino Leite

Advogada : Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa

Agravado(s) : Montreal Engenharia S.A.

Advogada : Dra. Jacira de Oliveira Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-81/2004-091-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Espólio de João Batista dos Santos

Advogado : Dr. Gustavo Vilela de Menezes

Agravado(s) : Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado : Dr. Flávio Augusto Tomas de Castro Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO JUDICIAL. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-83/2006-017-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria Auxiliadora Nunes Jansen

Advogado : Dr. Welber Nery Souza

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho

Agravado(s) : Fundação Atlântico de Seguridade Social

Advogado : Dr. Tiago de Oliveira Brasileiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-85/2007-001-22-40.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Construtora Jurema Ltda.

Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo

Agravado(s) : Deusdete Lima de Carvalho

Advogado : Dr. Francisco da Silva Castelo Branco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CTPS. ANOTAÇÃO. HORA EXTRA. SEGURO-DESEMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-87/2005-050-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luzia Ferrari Batista de Matos

Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato

Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Sólton de Almeida Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-87/2007-101-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Agropalma S.A.

Advogado : Dr. Edgard Mário de Medeiros Júnior

Agravado(s) : Maria Edna Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Antônio Barreto da Silva

Agravado(s) : S.G. Fornecimento de Mão de Obra Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. HORA IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-91/2003-002-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Oscar Eigio Isaka

Advogado : Dr. Christian Schramm Jorge

Agravado(s) : Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.

Advogado : Dr. Giovanni da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA, INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO IN NATURA. VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-91/2003-002-09-41.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.

Advogada : Dra. Léa Sílvia Gioppa Gonzales

Agravado(s) : Oscar Eigio Isaka

Advogado : Dr. Christian Schramm Jorge

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-92/2007-036-24-40.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado de Mato Grosso do Sul

Procurador : Dr. Sarah F. Monte Alegre de Andrade Silva

Agravado(s) : Maria Aparecida Pereira de Souza

Advogada : Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-94/2002-013-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : MRS - Logística S.A.

Advogado : Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s) : Luiz Fernando de Souza Dias Santos

Advogada : Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-96/2000-101-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Domingos Mariano da Silveira

Advogado : Dr. Aldo Gurian Júnior

Agravado(s) : Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-98/2004-018-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Porto Alegre

Procurador : Dr. José Francisco Teixeira Pinto

Agravado(s) : Maria Natalina Oliveira dos Santos

Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria

Agravado(s) : Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-99/1996-077-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo César Lemos

Agravado(s) : José Leão de Figueiredo

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-101/2004-111-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Danielle Mascarenhas

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim

Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-102/2005-028-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Nadja Maria Caldas Dias Lima

Advogado : Dr. Adilson Fonseca Martins

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Flávia Kirschbaum

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEN-SÃO. PECÚLIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-102/2005-028-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Flávia Kirschbaum

Agravado(s) : Nadja Maria Caldas Dias Lima

Advogado : Dr. Adilson Fonseca Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-102/2005-139-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Leandro Giorni

Agravado(s) : Júnia Ribeiro Soares Chaves

Advogada : Dra. Joyce de Oliveira Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-105/2005-019-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria das Graças Cassimiro Lemos

Advogado : Dr. João Ferreira Neto

Agravado(s) : Município de Itaporanga

Advogado : Dr. Antonio Nosman Barreiro Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGIME JURÍDICO. CELETISTA X ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-110/2004-314-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Reginaldo Carvalho da Silva

Advogado : Dr. Tatiane de Vasconcelos Cantarelli

Agravado(s) : Porto Velho Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Guerriero

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-110/2005-008-23-40.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap

Advogado : Dr. Joanir Maria da Silva

Agravado(s) : João Bosco de Almeida Souza

Advogada : Dra. Juliana Callejas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO CORRESPONDE AO MÍNIMO LEGAL NEM GARANTE INTEGRALMENTE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-114/2006-012-12-41.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Roberto Hartwig

Agravado(s) : Euclides Tavares Vieira

Advogado : Dr. Sedenir Tavares Dias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-114/2006-012-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Euclides Tavares Vieira

Advogado : Dr. Sedenir Tavares Dias

Agravado(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA IN ITINERE. DIFÍCIL ACESSO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-122/2006-075-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Mobitel S.A.

Advogado : Dr. Geancarlos Lacerda Prata

Agravado(s) : Amanda Ortiz

Advogado : Dr. Nilo Sérgio Ortiz

Agravado(s) : Vivo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALE TRANSPORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-122/2006-042-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Raul Clini

Advogado : Dr. Laerte Stepani

Agravado(s) : Marco Túlio Mangini e Outra

Advogada : Dra. Martha Macruz de Sá

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-126/2002-056-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Nelson João Zambelli

Advogado : Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-129/2005-017-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : COPE - Cooperativa dos Profissionais de Especialização Eletromecânica Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Carlos Schirmer Cardoso

Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procuradora : Dra. Advane de Souza Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-129/2006-002-22-40.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética do Piauí - Cepisa

Advogada : Dra. Ângela Oliveira Baleeiro

Advogado : Dr. Bruno de Carvalho Galiano

Agravado(s) : Verônica Maria da Conceição Vieira Pimentel

Advogada : Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-130/2005-106-03-41.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Acesita S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Maria Célia Soares

Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO NAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-130/2005-106-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria Célia Soares

Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva

Agravado(s) : Acesita S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-132/2000-003-17-00.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Agravado(s) : Sérgio Resende Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Sidney Ferreira Schreiber

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a divergência jurisprudencial apontada. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada omissão, a afastar a pretensa afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas *in itinere*, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Na espécie, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST. Precedentes do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência dos autores e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 304/SDI-I do TST e com o item I da Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-134/2002-464-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Total Express S.A. (Em Liquidação)

Advogada : Dra. Gislene Manfrin Mendonça

Agravado(s) : Antônio Carlos Cavallari

Advogado : Dr. Jorge Luiz da Silva Rêgo

Agravado(s) : Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-139/2004-047-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ronaldo Brasileiro Franco

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-139/2007-110-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

Advogado : Dr. Eustáquio de Godoi Quintão

Agravado(s) : Silvana de Oliveira Pereira

Advogado : Dr. Adriano Peracio de Paula

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-141/2006-014-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Condomínio do Edifício Van Gogh

Advogado : Dr. Gustavo Vilela de Menezes

Agravado(s) : José Candido

Advogada : Dra. Marlise Siqueira Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. HORA NOTURNA. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-143/2005-371-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ruth Carvalho de Souza Lima

Advogada : Dra. Lívia Maria Luz Spínola

Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogada : Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-146/2005-252-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : Higinio Pereira Filho

Advogado : Dr. José Henrique Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-147/2006-001-24-40.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luiz Henrique Lopes dos Santos

Advogado : Dr. Rodrigo Schossler

Agravado(s) : Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-154/2005-004-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogada : Dra. Viviane Lima Marques

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Kelly Geralda Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Ribeiro

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO. INTERVALOS - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - TREINAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-154/2006-009-18-40.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Flórence Soares Silva

Agravado(s) : Maria do Socorro Mourão

Advogado : Dr. Wellington Alves Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM VALOR INSUFICIENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-155/2007-141-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Brasal Refrigerantes S.A.

Advogado : Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos

Agravado(s) : João Sílvio Pinto Ribeiro

Advogado : Dr. Sandra de Cássia Alves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-156/2004-003-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Advogado : Dr. José Roberto Bandeira

Agravado(s) : Egle Bonomi Trindade

Advogado : Dr. João Alberto Angelini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-159/2004-002-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.

Advogado : Dr. Idelson Ferreira

Agravado(s) : Cleusmair Inocêncio Mendes

Advogada : Dra. Zulmira Praxedes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO DO DIA 02/11/99. DAS COMISSÕES "PAGAS POR FORA". HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-161/2006-050-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Whirlpool S.A.

Advogado : Dr. Enrico Francavilla

Agravado(s) : Sérgio Lopes de Souza

Advogado : Dr. Luciano Brittes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-162/2002-015-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s) : Maria de Fátima Bergami Rosa

Advogado : Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. FIP. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-163/2004-444-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos

Advogado : Dr. Valdemar Augusto Júnior

Agravado(s) : Luiz Marcelo da Silva Siqueira

Advogado : Dr. Adilson Teodosio Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VALE TRANSPORTE. NORMA COLETIVA. DESCONTO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-164/2005-006-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Clarimar José Coelho

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

Agravado(s) : Sociedade Goiana de Cultura - SGC

Advogado : Dr. Idelson Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-164/2007-096-23-40.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.A.

Advogado : Dr. Alan Vagner Schmidt

Agravado(s) : Aldemir Aquino Corrêa

Advogado : Dr. Robervalte Braga Francisco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-165/2005-371-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ervêncio Marinho dos Santos

Advogado : Dr. Roberto José Passos

Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado : Dr. José Monsueto Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-168/2007-069-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rio Branco Alimentos S.A.

Advogada : Dra. Soraya de Almeida Clementino

Agravado(s) : Alessandra Cristina Caetano

Advogado : Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho

Agravado(s) : LVM Prodotti Alimentari Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. SÓCIO - RESPONSABILIDADE. MULTA - ART. 467 DA CLT. MULTA ART. 477 DA CLT. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-169/2006-112-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra

Advogado : Dr. William Marcondes Santana

Agravado(s) : Ivone Sena

Advogado : Dr. Marcelo Campos

Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-169/2006-012-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

Advogado : Dr. Alexandre Trindade Henriques

Agravado(s) : José Lemos Régis

Advogado : Dr. Antônio Henrique da Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. . Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-173/2005-012-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Seguradora S.A.

Advogada : Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro

Agravado(s) : Lúgia Maria Vallim

Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-176/2007-039-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A.

Advogada : Dra. Luciana Maria Barrote

Agravado(s) : Marcos Antônio Siqueira

Advogada : Dra. Elaine Aparecida Teixeira

Agravado(s) : Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-178/2006-811-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Frigorífico Margem Ltda.

Advogado : Dr. Aibes Alberto da Silva

Agravado(s) : Beatriz Gomes dos Santos

Advogado : Dr. Walter Ata R. Bitencourt

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-179/2006-101-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Passos

Advogado : Dr. Aldo Gurian Júnior

Agravado(s) : Luciana Reis Vendramini

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo

Agravado(s) : Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação)

Advogado : Dr. Caio Marcelo Assad Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-184/2005-066-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Maia

Agravado(s) : José Luiz Foganholo

Advogado : Dr. Roberto Santos Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PDV. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. COMISSÕES, BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-186/2006-141-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luismar Martins De Araújo

Advogado : Dr. Dimas Rosa Resende

Agravado(s) : Thaís Letícia da Silva Ribeiro

Advogado : Dr. Graziela Ferreira Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-187/2007-112-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da Cemig - Gremig

Advogada : Dra. Maria Inácia de Moraes

Agravado(s) : Denair Tiago Rocha

Advogado : Dr. Tatiana Sárada Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-188/2005-036-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

Agravado(s) : Carlos da Silva Ribeiro

Advogado : Dr. Pedro Ernesto Rachello

Agravado(s) : Construtel Tecnologia e Serviços S.A.

Agravado(s) : Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPEITO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-189/2003-444-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : WMS Supermercados do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Agostinho Zechin Pereira

Agravado(s) : Thaíse Toledo Pereira da Silva

Advogado : Dr. Marcelo Luis Marquezini Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA PRÉVIA DO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. PERÍODO. NATIMORTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-191/2006-999-16-41.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola

Agravado(s) : Noir Santos Reis Professor

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-191/2006-999-16-40.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Noir Santos Reis Professor

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-192/2006-003-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Sebastião Alves Carreiro

Agravado(s) : Lenilda das Mercedes Silva Ferreira e Outros

Advogado : Dr. Ayrton Lacet Porto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-194/2003-121-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : AGRIL - Agropecuária Riacho Ltda.

Advogado : Dr. Wellington Bonicenna

Agravado(s) : Dilmo Alexandre Amâncio

Advogado : Dr. Antônio César Assis dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-195/2002-109-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Vilma Parra Alves de Oliveira

Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA CONTRATUAL INTEGRAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-195/2006-008-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ivan Rodrigues Pereira

Advogada : Dra. Giovana Camargos Meireles

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulo César de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREVI. DESCONTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-195/2006-008-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo César Lemos

Agravado(s) : Ivan Rodrigues Pereira

Advogada : Dra. Giovana Camargos Meireles

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-196/2006-102-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva

Agravado(s) : Tiago Barbosa Silva

Advogada : Dra. Janice Martins Alves

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. HORA EXTRA. IN ITINERE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-200/2006-059-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : Rogério Luiz da Silva

Advogado : Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-201/2004-003-07-41.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Kamila Feitosa Leite

Agravado(s) : Alexandre Roberto das Neves Moreira e Outros

Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello

Agravado(s) : Francisca Maria Ponciano Gonçalves

Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HIPÓTESE EM QUE A DISPENSA DA EMPREGADA OCORREU APÓS O ADVENTO DA LC 110/2001. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-201/2004-003-07-40.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Alexandre Roberto das Neves Moreira e Outros

Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Karolyne Duarte Chaves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-203/2005-064-03-41.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : José Arimatéia do Carmo Martins

Advogado : Dr. Sanyo Alves Augusto

Agravado(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-203/2005-064-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

Agravado(s) : José Arimatéia do Carmo Martins

Advogado : Dr. Sanyo Alves Augusto

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-204/2001-048-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Advogado : Dr. Rafael Crisafulli

Agravado(s) : Edinéa da Silva Adriano

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Luna Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-205/2005-462-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Samuel Costa Santos

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-205/2005-462-05-41.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior

Agravado(s) : Samuel Costa Santos

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-210/2003-108-08-40.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Paulo Eduardo de Andrade Carvalho

Advogado : Dr. Armando Barroso da Costa Júnior

Agravado(s) : Jorge Ivan Vieira Biserra e Outros

Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

Agravado(s) : Sertep S.A. - Engenharia e Montagem

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BEM DO SÓCIO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-211/2002-201-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Plasco Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Maria Sadako Azuma

Agravado(s) : José Nildo Felix

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. DIVISOR 180. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-214/2004-064-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tomas dos Santos Gara

Advogada : Dra. Sandra Bertão

Agravado(s) : Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-214/2006-041-24-40.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marco Antônio da Silva Senna

Advogado : Dr. Antônio Carlos Dias Maciel

Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado : Dr. Roney Pereira Perrupato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-219/2006-135-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Jaime Cássio da Cruz

Advogado : Dr. Gilson Alves Ramos

Agravado(s) : Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Advogado : Dr. Aroldo Plínio Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-223/2004-016-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás

Advogada : Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro

Agravado(s) : Mariano Aires Coelho

Advogado : Dr. Geraldo Marcone Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-223/2006-241-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Advogado : Dr. José Roberto Bandeira

Agravado(s) : Silvano Cardoso de Farias

Advogado : Dr. José de Oliveira Silva

Agravado(s) : Jô Terra Ltda.

Advogada : Dra. Maria Emília Tamassia

Agravado(s) : Araguaia Engenharia Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-226/2000-033-01-41.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Curty
Agravado(s) : Júlio Cezar da Silva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-230/2003-002-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Gonçalves Filho
Agravado(s) : Gracindo Aparecido de Sousa
Advogada : Dra. Andréa Maria Zattar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DIVISOR. INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-231/2004-611-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Antônio Dirley Bitencourt Santos
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora : Dra. Sandra Marlice de Souza Faustino
Agravado(s) : Cooperativa dos Trabalhadores de Vitória da Conquista - Cootravic
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-233/1992-531-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Ildebrandes Cândido da Silva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-238/2003-065-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rosa Maria da Silva Cunha
Agravado(s) : Kerma Sylvia Rezende Guimarães
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EX RATIONE MATERIAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-238/2005-382-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Metalúrgica Ariam Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Culau Merlo
Agravado(s) : Raimundo Martins de Souza
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO DE-SEMPREGO. FÉRIAS. HORAS EXTRAS PAGAS. DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DA JUSTIÇA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-240/2006-086-24-40.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso do Sul
Procurador : Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi
Agravado(s) : Aldaci Alves Pereira e Outros
Advogada : Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-242/2002-098-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS)
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : Alumínios Faria Ltda. - ALUFAL
Advogado : Dr. Otávio Valadares de Oliveira
Agravado(s) : Marcos Silva Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-242/2004-030-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.

Advogado : Dr. Áureo Francisco Lantmann Júnior
Agravado(s) : Marco Antônio Teixeira da Silva
Advogado : Dr. Marcos Fernando Alves Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. HORAS IN ITINERE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-246/2006-028-03-41.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Indústria de Beneficiamento Vale Ltda.
Advogado : Dr. Jackson Resende Silva
Agravado(s) : Cleonice Caetano de Souza Gomes
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-246/2006-028-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cleonice Caetano de Souza Gomes
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza Macedo
Agravado(s) : Indústria de Beneficiamento Vale Ltda.
Advogado : Dr. Jackson Resende Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS GUIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-249/2006-009-06-40.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogada : Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos
Agravado(s) : José Batista da Silva
Advogada : Dra. Josemary Costa Cavalheiro Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-249/2007-113-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. André Augusto da Silva Nogueira
Agravado(s) : Peterson Vasconcelos Couto
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-252/2005-011-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região
Advogado : Dr. Aclibes Burgarelli Filho
Agravado(s) : Pão de Queijo e Lanches Vila Maria Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Rogério Bittencourt
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-255/2006-001-20-40.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada : Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade
Agravado(s) : Adenilson Dias da Silva
Advogado : Dr. Maurício Sobral Nascimento
Agravado(s) : Mantec - Manutenção Técnica e Representação Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO RETIDO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-258/2003-087-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Basf S.A.
Advogada : Dra. Myrian Magda Leal Godinho
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Nivaldo Janasco
Advogado : Dr. Mário Ferreira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-258/2006-049-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : EPO - Engenharia Planejamento e Obras Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira

Agravado(s) : Otávio Cristiano Pereira

Advogado : Dr. Glauco Rodrigues Becho

Agravado(s) : Paulo César do Nascimento - ME

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-260/2000-033-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Dell Valle Hotel Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid

Agravado(s) : Antenor Novadeseski Ascari

Advogado : Dr. Valmor José Marquetti

Agravado(s) : Osnir Odorizzi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-261/2005-043-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Imbituba

Advogado : Dr. Ramiris Ferreira

Agravado(s) : Valdete da Rosa Batista

Advogado : Dr. Ledeur Borges Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PROCEDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-266/1996-034-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza

Agravado(s) : Arnaldo Carvalho Borges

Advogada : Dra. Shirlene Bocardio Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-267/1997-017-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Lael Rodrigues Viana

Agravado(s) : Antônio Deuzinho Pereira

Advogado : Dr. Sílvio Carlos Affonso

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. Jorge Donizeti Sanchez

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-273/2006-045-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cemig Distribuição S.A.

Advogado : Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli

Agravado(s) : Renato Sampaio

Advogado : Dr. José Carlos Ceolin Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA. REFLEXOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-274/2006-045-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cemig Distribuição S.A.

Advogado : Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli

Agravado(s) : Hélio Wilson Corrêa Costa

Advogado : Dr. Paulo de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SOBREVISO. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-276/2004-011-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lismar Ltda.

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Agravado(s) : Antônio da Silva Barros

Advogada : Dra. Maria Tenório de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-279/2006-095-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ari Marcelino Rosa

Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz

Agravado(s) : Roca Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Alessandra Cristina Oliveira da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-281/2004-171-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

Advogado : Dr. Sérgio Antônio Martins

Agravado(s) : Antônio Duarte da Silva

Advogado : Dr. Marcos Gomes de Mello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HORAS EXTRAS. FIPs. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FGTS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-281/2006-074-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Consórcio Embrace - CBM

Advogado : Dr. José do Carmo de Souza

Agravado(s) : João Paulo Batista Gomes

Advogado : Dr. José Renato Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-286/1999-012-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s) : José Valdemir Schultz da Costa

Advogada : Dra. Núbia Nunes de Oliveira

Agravado(s) : Anastácia Heinen Batista - ME

Advogado : Dr. Airtton Gomes do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO SUPERVENIENTE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-287/2004-091-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Air de Oliveira Lima

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

Agravado(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-287/2004-091-09-41.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogada : Dra. Analu Riesemberg Gleich

Agravado(s) : Air de Oliveira Lima

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

Agravado(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. José Napoleão Gatti Camacho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA LISTA NEGRA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-287/2004-013-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s) : José Willian de Sousa

Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

Agravado(s) : Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional em sintonia com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-289/2006-013-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (PGU)

Procurador : Dr. Eduardo Watanabe

Agravado(s) : Renato dos Santos Mendes

Advogado : Dr. Igor Araújo Soares

Agravado(s) : Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. REVELIA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-290/2007-108-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig

Advogado : Dr. Alexandre Andrade da Silva
Agravado(s) : Augusta Amélia Rocha Ornelas Avelar

Advogado : Dr. Lucas de Araújo Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-294/2006-010-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva

Agravado(s) : Uedson Rolim Guimarães

Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora

Agravado(s) : Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Advogado : Dr. Emmanuel Bezerra Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES EM RSRS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-294/2006-010-06-41.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Advogado : Dr. Emmanuel Bezerra Correia

Agravado(s) : Uedson Rolim Guimarães

Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora

Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DO TOMADOR. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-295/2004-054-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Advogada : Dra. Manoela Gonçalves Almeida Pinto

Agravado(s) : Alexandre Fonseca e Canto

Advogada : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-298/2005-077-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Bandeirantes Cooperativa de Trabalhos Múltiplos

Advogado : Dr. Luiz Marcelo Moreira

Agravado(s) : Josiane de Souza

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Galtério

Agravado(s) : XV - Administração, Eventos Culturais e Lazer Ltda.

Advogado : Dr. Renê Marcos Sigrist

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-298/2006-014-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Rosângela Paes Scott e Silva

Advogada : Dra. Denise Ferreira Marcondes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-300/2006-172-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Agravado(s) : Arnulfo Cipriano da Costa Neto

Advogada : Dra. Roberta Zeppelini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-301/2003-122-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Pastifício Selmi S.A.

Advogado : Dr. Luís Alberto Lemes

Agravado(s) : Jorge Dias

Advogado : Dr. Alexandre César da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-301/2004-017-05-41.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe

Advogado : Dr. Vladimir Doria Martins

Agravado(s) : União (Sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-301/2004-017-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (Sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe

Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins

Agravado(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-302/2003-007-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Liceu Coração de Jesus e Outros

Advogado : Dr. Edson Teixeira de Melo

Agravado(s) : José Carlos Zanetti

Advogada : Dra. Rose Emi Matsui

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-303/2006-006-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Adriano Farias Fernandes

Agravado(s) : Walter Vieira Rodrigues

Advogado : Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-304/2003-083-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s) : Jussara Rebello de Almeida Nunes Costa

Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS E BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA REMUNERAÇÃO DO PDI, JORNADA REDUZIDA, INTERVALO DE DIGITADOR E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-304/2005-022-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marly de Amorim Albino

Advogado : Dr. Norimar João Hendges

Agravado(s) : Banco Sudameris do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Art Limp Conservação e Limpeza Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-308/2006-092-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unilever Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Agravado(s) : Francismar Rodrigues dos Santos

Advogado : Dr. Antônio Moreira de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-309/2002-111-17-40.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Carlos Roberto dos Santos e Outro

Advogada : Dra. Luciene Pereira Lube

Agravado(s) : Pedro Teodoro Rosa e Outro

Advogado : Dr. Sandro Sartório Munhões

Agravado(s) : Nomerindo Nunes Barros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-310/2004-017-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Procuradoria-Geral da República)

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s) : Márcio André Dias Guimarães

Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

Agravado(s) : Veg - Segurança Patrimonial Ltda.

Agravado(s) : Veg - Administração e Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-311/2005-006-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - Ceal

Advogado : Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s) : Roberto Soares Acioli

Advogado : Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-316/2004-018-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Editora A Tarde S.A.

Advogada : Dra. Regina Fernandez

Agravado(s) : Francisco Adalberto Souza

Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA APLICADA AOS EDS TIDOS COMO PROTETELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-317/2003-075-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unisoap Cosméticos Ltda.

Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto

Agravado(s) : Noé Pinto Gonçalves

Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichsler

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados S.A. e Outras

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-320/2006-017-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ana Lúcia Carmona

Advogado : Dr. Adailton da Rocha Teixeira

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR DEZ ANOS OU MAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-320/2006-017-10-41.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Agravado(s) : Ana Lúcia Carmona

Advogado : Dr. Adailton da Rocha Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE CARGO COMMISSIONADO. PUBLICIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-321/2003-005-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tamará Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Agravado(s) : Elinaldo Agostinho Nascimento Pereira

Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. CONTRATO DE TRABALHO INEXISTENTE. DO SEGURO-DESEMPREGO. INDEMNIZAÇÃO. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-321/2006-033-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Wellington Luiz Novaes

Advogada : Dra. Valéria Ramos Esteves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-324/2005-045-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Advogado : Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho

Agravado(s) : Alberto Araújo Monteiro Júnior

Advogado : Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-328/2003-004-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Elevadores Otis Ltda.

Advogada : Dra. Carla de Souza Paiva

Agravado(s) : Ítalo Itamar Félix de Araújo

Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-329/2003-065-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Espólio de José Raimundo Santos

Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva

Agravado(s) : Sonopress - Rimo Indústria e Comércio Fonográfica Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. José Claro Machado Júnior

Agravado(s) : Sistema Segurança e Vigilância Ltda.

Advogada : Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa

Agravado(s) : Pincéis Tigre S.A.

Advogado : Dr. José Carlos Frigatto

Agravado(s) : Seal Sistema e Tecnologia da Informação Ltda.

Advogado : Dr. Denis Donaire Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. MULTA. ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-333/2004-076-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Mariana Romão de Carvalho

Advogado : Dr. Edilson São Leandro

Agravado(s) : Júlio Ricardo Decorações Ltda.

Advogado : Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilit

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-333/2005-006-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Transportadora Continental Ltda.

Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli

Agravado(s) : Sérgio Oliveira de Figueiredo

Advogado : Dr. Vinicius Pancrácio Machado Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-334/2004-029-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Andréa Cristine Martins de Souza

Agravado(s) : José César Vieira de Lima

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

Agravado(s) : Massa Falida de Mastec Brasil S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFISCAÇÃO FICTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPESA COM DESLOCAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-336/2006-060-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogada : Dra. Sílvia Guimarães Carlos

Agravado(s) : Hélio Pereira Chaves

Advogado : Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. DANOS PATRIMONIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-337/2002-063-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João Roberto Belmonte

Agravado(s) : Caio Guerreiro David

Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-337/2006-055-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antonio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : José Adeilton Santos

Advogado : Dr. José Carlos da Rocha

Agravado(s) : WBS Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-338/2007-007-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Advogado : Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins

Agravado(s) : Maria Aparecida Maia Andrade

Advogado : Dr. Wagner Coelho de Oliveira

Agravado(s) : Conservadora Soccer Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-342/2006-142-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Darly Vicente de Oliveira

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-342/2007-005-23-40.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Jocelane Gonçalves

Agravado(s) : Emilio Dias Nogueira

Advogado : Dr. Ronaldo Coelho Damin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-346/2003-074-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Carlos Trevisan

Advogado : Dr. José Quaglio

Agravado(s) : Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.

Advogada : Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti

Advogada : Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-346/2004-010-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba

Advogado : Dr. Milton Correia Filho

Agravado(s) : Mario Augusto Dorea Guerreiro

Advogado : Dr. Pedro Paulo Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-347/2005-032-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cema - Central Mineira Atacadista Ltda.

Advogada : Dra. Alessandra Matos de Almeida

Agravado(s) : Luiz Carlos Rodrigues

Advogado : Dr. Marcelo Peixoto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-349/2005-003-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Bunge Alimentos S.A.

Advogado : Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro

Agravado(s) : Heraldo Caetano dos Santos

Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-349/2006-110-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Viação Bernardo Monteiro Ltda.

Advogado : Dr. Regianne Aparecida Gonçalves Casseb

Agravado(s) : Geraldo Kênio Alves Mascarenhas

Advogado : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-349/2006-051-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Márcio Flores

Advogado : Dr. Frederico Fernandes Dutra

Agravado(s) : Engenharia e Construções ADG Ltda.

Advogado : Dr. Leonardo Viana Valadares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decidiu o Tribunal Regional em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Ademais, deparando-se com uma decisão escorada na análise das provas coligidas aos autos, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-350/2005-581-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Joselita Cardoso Leão

Agravado(s) : Sidney Martins de Brito

Advogado : Dr. Anchises Marques Correia

Agravado(s) : Barreto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-350/2005-003-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Wander José

Advogado : Dr. Sandra Marques Canhassi Faeddo

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região

Advogado : Dr. Antônio Rosella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REDUÇÃO DE SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-353/2005-003-06-40.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Fernando Soares de Lima

Advogado : Dr. Pedro Paulo Porpino Pedrosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-360/2006-318-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Agravado(s) : Édson Dias de Souza

Advogado : Dr. Toshio Nagai

Agravado(s) : Líder Segurança S/C Ltda.

Advogado : Dr. Wagner Antonio Cosenza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-361/2007-009-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda.

Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Arnaldo Antônio Caliman

Advogada : Dra. Ancelma da Penha Bernardos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-374/2006-001-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Marcos Roberto Maciel

Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos

Agravado(s) : Marcelo Fernandes Moreira

Advogado : Dr. Gilberto de Oliveira do Carmo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-374/2006-001-14-40.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Supermercado Gonçalves Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Timóteo Batista

Agravado(s) : José Ilton Mourão da Silva

Advogada : Dra. Enemara de Oliveira Assunção

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-374/2006-001-03-41.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos

Agravado(s) : Marcelo Fernandes Moreira

Advogado : Dr. Gilberto de Oliveira do Carmo Júnior

Agravado(s) : Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-375/2006-050-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Everton Luiz Furtado

Advogado : Dr. Gustavo Guimarães Linhares

Agravado(s) : Indústria de Fogos de Artíficos Apollo Ltda.

Advogado : Dr. Bruno César de Melo Couto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 27, "J", DA LEI 4886/65. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-377/2000-011-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luiz Afonso Pereira Simione

Advogado : Dr. Adriana de Oliveira Buozi

Agravado(s) : Valdir Aparecido Ferreira

Advogado : Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho

Agravado(s) : M C I Assessoria, Intermediação e Administração de Negócios S/C Ltda.

Agravado(s) : Paulo Roberto Pasian

Advogado : Dr. José Octávio de Moraes Montesanti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO DA EMPREGADORA. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-377/2004-032-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Roldão Monteiro Neto

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

Agravado(s) : Yoki Alimentos S.A.

Advogada : Dra. Ana Maria Lara Resende

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E SUBSTITUIÇÕES. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-377/2005-109-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Chevron Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Júlio César Leão Coelho

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Augusto César Bianchini

Advogado : Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DA ADEC. CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-380/2006-037-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : MRS Logística S.A.

Advogado : Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo

Agravado(s) : José Fausto Stigert

Advogado : Dr. Rodrigo Longotano do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-382/2005-102-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado(s) : Luiz Cláudio Calvi

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Agravado(s) : Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado : Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-384/2005-005-06-40.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Albérico França

Advogado : Dr. Roberto Valença de Siqueira

Agravado(s) : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Em-lurb

Advogado : Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-384/2007-097-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada : Dra. Fernanda Carvalho Pereira

Agravado(s) : Silas Alves Gomes

Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

Agravado(s) : Serman Anticorrosão, Pinturas e Manutenção Industrial Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Willian Sélis Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-385/1999-020-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unidur Revestimentos e Aplicações Ltda.

Advogado : Dr. Guilherme Miguel Gantus

Agravado(s) : José Fiel Neto

Advogada : Dra. Maria Luisa Alves da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-385/2006-001-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Fransis Pereira Lima

Advogado : Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-386/2007-002-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Elias de França Neto

Advogado : Dr. Rodrigo Vasquez Soares

Agravado(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - Sindaçúcar

Advogada : Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA ANTES DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-387/2005-001-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Adcelio de Oliveira Nascimento

Advogado : Dr. Adriano Diniz

Agravado(s) : Conseil Logística e Distribuição Ltda.

Advogado : Dr. Miguel Jacintho Pereira Filho

Agravado(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado da Bahia - Sintram

Advogado : Dr. Antemar José Imbirussu Souto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-388/2000-047-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s) : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-389/2004-005-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : José Olivier Filho
Advogado : Dr. José Luiz Ferreira de Almeida
Agravado(s) : Banco Bradesco S. A.

Advogado : Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-389/2005-105-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : João Martins Ferreira

Advogado : Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco
Agravado(s) : Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogada : Dra. Maria Cristina Nunes Passos
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABO-NO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-396/2004-055-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ

Procurador : Dr. Bruno Hazan Carneiro
Agravado(s) : Rafael Vinícius Gonçalves de Castro Lima

Advogado : Dr. José Raimundo Frazão Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-399/2000-008-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nilza Maria do Carmo Rocha

Advogado : Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
Agravado(s) : Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM

Advogada : Dra. Joselita Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA PRESCRIÇÃO. DO REAJUSTE DE 81% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 10.688/88, REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 11.722/95. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-405/2003-095-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s) : Welithon Maluf de Paula
Advogado : Dr. Ronaldo Lima Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS E BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-412/2004-002-22-40.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de União

Advogada : Dra. Daniela Maria Oliveira Batista
Agravado(s) : Antônio Pedro da Silva

Advogado : Dr. José Policarpo de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO NULO. FGTS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-412/2007-059-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda.

Advogado : Dr. Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari
Agravado(s) : Romer Nonato da Silva

Advogado : Dr. Amarildo Fernandes Teles
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO FGTS. CÁLCULO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-413/2002-442-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Evandro Pereira

Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Agravado(s) : Associação Atlética Portuguesa

Advogado : Dr. Manoel Carlos Martinho
Agravado(s) : Operadora Portuária de Santos Ltda.
Advogado : Dr. Valdir Alves de Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-414/2006-111-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Geraldo Caldeira Duarte

Advogado : Dr. Geraldo José Procópio
Agravado(s) : Banco Rural S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. INDE-NIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-416/2007-271-06-40.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Agroarte Empresa Agrícola S.A.

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Reginaldo de Moura e Silva

Advogado : Dr. Marcos Henrique da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. CER-CEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-417/2004-059-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado : Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer

Advogado : Dr. Rogério Vitor Campos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR CO-MO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DE-FESA. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS DE VIAGEM. HONORÁ-RIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-421/2006-010-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Viação Cometa S.A.

Advogada : Dra. Tatiana de Oliveira Silva
Agravado(s) : Geraldo Cipriano de Freitas

Advogado : Dr. Renato Luiz Alves Léo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. CON-VENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. ABONO. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-425/2006-097-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : KTM Administração e Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Campos
Agravado(s) : Eula Fernandes de Moraes

Advogada : Dra. Ana Maria da Consolação Altera
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE IN-COMPETÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-427/2004-068-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes
Agravado(s) : Márcio da Silva Ferreira

Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85, IV, DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-429/2006-011-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : AGF Brasil Seguros S.A.

Advogado : Dr. Sólton de Almeida Cunha
Agravado(s) : Sócrates Assis Batista

Advogada : Dra. Inacilma Mendes Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. INDENIZA-ÇÃO. PORTADOR DE HIV. REINTEGRAÇÃO E/OU CON-VERSÃO EM INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-430/2005-462-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lucimar Del Pomo de Brito

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Francisco Lacerda Brito

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-430/2005-462-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza

Agravado(s) : Lucimar Del Pomo de Brito

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-433/2003-068-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Manoel Celestino de Souza

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Agravado(s) : Brasil Telecom S.A. - Telepar

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Itibira Engenharia e Construções Ltda.

Advogada : Dra. Cláudia Alessandra Bilachi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-435/2006-013-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Carla Patrícia de Moura Castro

Agravado(s) : Waldimilson Pereira de Souza

Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. ADICIONAL POR SERVIÇOS DE COBRANÇA E INSPEÇÃO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-437/2004-058-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Robson Silva de Araújo

Agravado(s) : Maria José Medeiros Rodrigues da Costa

Advogado : Dr. Rogério de Carvalho Busch

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-439/2004-048-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves da Silva

Agravado(s) : José Antônio da Silva

Advogado : Dr. Ivson Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-440/2002-221-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Baneb S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Giuseppe de Siervi Filho

Agravado(s) : Espólio de Cláudio Anastácio de Lima

Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-441/2006-093-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado de Minas Gerais

Procurador : Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho

Agravado(s) : Simone Vercosa Morato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-442/2004-018-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Presbiteriano Mackenzie

Advogada : Dra. Lourdes Poliana Costa da Camino

Agravado(s) : Roberto Mauro de Pádua Moreira

Advogado : Dr. Roberto Gomes Ferreira

Advogada : Dra. Elanne Cristina Gonçalves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. HORAS EXTRAS. ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE INTEVENÇÃO DO SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-443/2005-007-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Destilaria Gameleira S.A.

Advogado : Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira

Agravado(s) : União

Procurador : Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-444/2002-002-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marcelo Cabral Ribeiro

Advogado : Dr. Emanuel Robson Alves de Matos

Agravado(s) : Carlos Ubiratan de Jesus

Advogado : Dr. Gilmar de Azevedo Santos

Agravado(s) : Lemans Terceirização de Serviços Ltda.

Agravado(s) : RS Prestação de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-449/2006-101-17-40.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado do Espírito Santo

Procurador : Dr. Robson Fortes Bortolini

Agravado(s) : Maria de Fátima Santolim Gueller

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-450/2002-070-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s) : Dorival Eustáquio de Souza

Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-453/2000-002-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : BDF - Nívea Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Covolo Bortoli

Agravado(s) : Vera Lúcia Ferreira Barbosa

Advogado : Dr. Valter Francisco Meschede

Agravado(s) : Plus 4 Comunicação Ltda.

Advogado : Dr. César Francisco de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-454/2001-445-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Milton Pereira

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

Agravado(s) : Limpadora Califórnia Ltda.

Advogada : Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS. DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-458/2005-079-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Leonardo Machado de Miranda
Advogado : Dr. Anderson Okuma Masi
Agravado(s) : Work Telemarketing Comércio e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Cecília Arakaki
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Paulo Augusto Grecco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. REGULARIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-460/2005-043-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador : Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s) : Ademir Gonçalves de Oliveira
Advogada : Dra. Ana Cristina Alves Troleze
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPEHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-461/2002-032-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : R. Duprat R. S.A.
Advogado : Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto
Agravado(s) : Joelita Alves da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Goya
Agravado(s) : Uniprat Assistência Médica e Hospitalar Ltda. e Outro

Advogada : Dra. Ana Carolina Righetti Gontow
Agravado(s) : Beneficência Médica Brasileira S.A. - Hospital e Maternidade São Luiz
Advogado : Dr. Roberto Siqueira Cleto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-461/2006-077-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rogério Netto Andrade
Agravado(s) : Maria de Lurdes Pereira Rodrigues
Advogado : Dr. Ismar Marques de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS PATRIMONIAIS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-463/2005-036-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira
Agravado(s) : Adirlei Hiroshi Kabutomori
Advogado : Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. CTPS. ANOTAÇÃO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-471/2005-096-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Trazabel Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado(s) : João da Silva Carvalho
Advogado : Dr. Alberto Pereira Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-474/2005-011-13-40.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa
Advogado : Dr. Leonardo José Videres Trajano
Agravado(s) : José David Nóbrega da Silva
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-486/2006-060-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : José Reinaldo Vieira
Advogado : Dr. Osvaldo de Moura Morais
Agravado(s) : Comercial Esdras Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-488/2003-014-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sheila Improta Limeira
Advogada : Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Lino de Andrade Neto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-489/2003-001-16-40.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
Agravado(s) : Claudiana Sousa Maciel
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SUBTABELAMENTO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-489/2003-001-16-41.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior
Agravado(s) : Claudiana Sousa Maciel
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-491/2005-022-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Waldeir Uelton Carneiro
Advogado : Dr. André Luiz Maia Secco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTEVALO INTRAJORNADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-495/2005-128-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Movicarga Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena
Agravado(s) : Dairo Francisco Teixeira
Advogada : Dra. Sueli Yoko Taira
Agravado(s) : Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Eurípedes Antônio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-495/2006-008-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Associação dos Economiários Aposentados de Alagoas - AEA
Advogada : Dra. Norma Maria Barros Lima
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cornélio Alves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-500/2005-006-20-40.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s) : Mário da Costa Barreto
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN INTINERE. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-504/1999-126-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto Franco Carron

Advogada : Dra. Mayris Fernandez Rosa

Agravado(s) : José Divino Rodrigues

Advogado : Dr. Bruno Martinello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÕES. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-506/2004-068-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo

Agravado(s) : Eliana Sirena

Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-507/2005-018-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Alexander Amaral Machado

Agravado(s) : Fabio Rogério Torres/Fabio Rogério Torres

Advogado : Dr. José Murassawa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-508/2006-055-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Entidade Mantenedora de Ensino Santa Rita Ltda.

Advogado : Dr. Paulo R.M. Thompson Flores

Agravado(s) : José Ferreira Neto

Advogado : Dr. William Luiz Fantini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-509/2006-001-18-40.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Rural S.A.

Advogada : Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo

Agravado(s) : Douglas Pires do Nascimento

Advogado : Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PVD. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-510/2004-012-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Santander Meridional S.A.)

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Marizeth do Carmo Costa Guedes

Advogada : Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUBORDINAÇÃO A GERENTE GERAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Processo : AIRR-512/2006-021-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Assis Souza Oliveira

Agravado(s) : Aldinei Alves da Silva

Advogado : Dr. Ádila Arruda Safi

Agravado(s) : ADM do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Edir Braga Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-517/2006-019-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Luiz Emmanuel Andrade Farias

Agravado(s) : Felismar Rodrigues de Souza

Advogada : Dra. Anna Carolina Viola

Agravado(s) : Work Able Service Ltda.

Advogada : Dra. Sílvia Maria de Oliveira Gurian

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-520/2004-462-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.

Advogado : Dr. Rudolf Erbert

Agravado(s) : Jurandir Roberto Pinto

Advogado : Dr. Nicola Antonio Pinelli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CLÁUSULA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-521/2003-091-09-41.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag

Agravado(s) : Ana Juca de Castro

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. LISTA NEGRA. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-521/2003-091-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogada : Dra. Analu Riesemberg Gleich

Agravado(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Ana Juca de Castro

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. LISTA NEGRA. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-523/2002-069-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogada : Dra. Ana Cristina Sabino

Agravado(s) : Getoca Restaurante Boate e Estacionamento Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-526/2003-191-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Noibelia Maria Ferreira Costa

Advogado : Dr. Orlando Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-530/2004-079-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Marcos Roberto Goffredo

Agravado(s) : Anísio José dos Santos

Advogado : Dr. Fernando Carlos de Mello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO NOTURNO. DRT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-533/1986-037-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Antônio Diogo

Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-533/1986-037-02-41.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Diogo

Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCONTOS FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-535/2005-027-12-40.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Carbonífera Criciúma S.A.

Advogada : Dra. Solange Donner Pirajá Martins

Agravado(s) : Adelson de Oliveira

Advogada : Dra. Mara Mello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM MINAS DE SUB-SOLO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA FIXADA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-537/2006-039-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sama - Santa Marta Siderurgia Ltda. e Outro

Advogado : Dr. William Bertozzi Dornas

Agravado(s) : União (PGFN)

Procurador : Dr. Daniel de Carvalho Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO. ARBITRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-540/2005-003-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.

Advogada : Dra. Cyntia Cordeiro Santos

Agravado(s) : Antônio Carlos Fernandes Rolim

Advogado : Dr. Adriano Diniz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-542/2006-005-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Ivone Aparecida da Silva

Agravado(s) : Cláudia Porto Corrêa

Advogada : Dra. Magui Parentoni Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-543/2006-014-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Agravado(s) : Teresinha de Jesus Ferreira Sousa

Advogado : Dr. Éder Machado Leite

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CURVA DE MATURIDADE. TUTELA ANTECIPADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-546/2006-006-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Supermercado Modelo Ltda.

Advogado : Dr. Jackson Mário de Souza

Agravado(s) : Carla Regina Ferreira de Queiroz Pereira

Advogada : Dra. Regina Celi Silva Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-548/2007-033-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : ISQ Brasil Instituto de Soldadura e Qualidade Ltda.

Advogada : Dra. Mércia Fraiha

Agravado(s) : Grimaldo de Oliveira

Advogado : Dr. Francisco Carlos Franco

Agravado(s) : Promover Mão-de-Obra Temporária Ltda.

Advogado : Dr. Vicente da Silva Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-553/2003-007-16-40.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola

Agravado(s) : Eliene Sousa dos Santos

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Gois

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-553/2003-007-16-41.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Eliene Sousa dos Santos

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COOPERATIVA. LITISCONSÓRCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-555/2004-028-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado(s) : Gilvan Amaral Meira

Advogada : Dra. Vânia Duarte Vieira Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-557/2005-109-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Carla de Mello Simão

Agravado(s) : Jonas Rodrigues Silva

Advogada : Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-561/2003-078-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.

Advogada : Dra. Sílvia Alves Pereira

Agravado(s) : Tatiana de Paula

Advogado : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-571/2006-045-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Itapema

Procurador : Dr. André Bevilacqua

Agravado(s) : Hélio Álvaro da Silva

Advogado : Dr. Roberto Fernando de Souza

Agravado(s) : Construtora Albino e Albino Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REMESSA NECESSÁRIA. ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-572/2003-037-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estevão Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Renato Antonio Villa Custodio

Agravado(s) : Delga Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Laedes Gomes de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-572/2005-481-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Humberto Ildefonso dos Santos

Advogado : Dr. Donizete dos Santos Prata

Agravado(s) : Plus Service Trabalho Temporário Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Serafini

Agravado(s) : Casas Bahia Comercial Ltda.

Advogada : Dra. Zenaide Hernandez

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-577/2001-060-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Agravado(s) : Delfim Alves Moreira Filho

Advogado : Dr. Carlos Roberto Bernardino

Agravado(s) : Nel Instalações Elétricas Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-578/2006-012-18-40.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Flórence Soares Silva

Agravado(s) : Ageu Teodoro Dias

Advogado : Dr. Wellington Alves Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA CONVENCIONAL. SEGURO DESEMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-581/2004-095-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tess S.A.

Advogada : Dra. Lisa Helena Arcaro

Agravado(s) : Marinis Fernanda Rodrigues

Advogado : Dr. Gilson Roberto Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-584/2003-091-09-41.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogada : Dra. Analu Riesemberg Gleich

Agravado(s) : João Amilton dos Santos

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

Agravado(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-584/2003-091-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag

Agravado(s) : João Amilton dos Santos

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-584/2005-004-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Cornélio Alves

Agravado(s) : Amélia Ferreira Romão

Advogada : Dra. Norma Maria Barros Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-585/2000-471-02-41.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s) : José Pereira de Carvalho

Advogado : Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-585/2000-471-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Pereira de Carvalho

Advogado : Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho

Agravado(s) : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-586/2006-031-07-40.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cascaju Agroindustrial S.A.

Advogada : Dra. Geórgia Magalhães Albuquerque Aranha

Agravado(s) : José Joabe Cardoso de Lemos

Advogado : Dr. Roberto Wagner Bezerra Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA. ART. 477 CLT. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-587/2006-032-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur

Advogado : Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza

Agravado(s) : Nadinho Nogueira de Souza

Advogada : Dra. Ângela Peres Neme

Agravado(s) : Expresso Transamazonas Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Neves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA DO ART. 477/CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-590/2005-492-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Carmelino Barreto

Advogada : Dra. Eliane Macaggi Garcia

Agravado(s) : Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Fernando Luis Silva de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM FOLGAS E FERIADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-592/2002-009-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Nelma Gomes França de Carvalho

Advogado : Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-592/2003-005-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Armando Pereira

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-592/2003-005-16-41.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Armando Pereira

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-596/2005-254-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Joaquim Gonçalves do Nascimento Filho

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

Agravado(s) : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas

Advogado : Dr. Ivan Prates

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-599/1999-064-02-42.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Warner Music Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carla Cristina Garcia da Silva Venegas

Agravado(s) : Paulo Freire Torres

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CÁLCULO DO SALÁRIO MENSAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO PRIMEIRO ACÓRDÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-599/2004-095-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Edna Aparecida Silveira

Advogado : Dr. Alexandre Antonio Cesar

Agravado(s) : Obcamp Educacional S/C. Ltda.

Advogada : Dra. Sonia Maria Sonego

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-599/2004-241-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Supermercado Serrano Ltda.

Advogado : Dr. Celso Kazuyuki Inagaki

Agravado(s) : Elisabete de Souza Santos

Advogado : Dr. Agnaldo Pires do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-599/2005-082-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cisa - Central Informatizada de Serviços de Apoio Ltda.

Advogado : Dr. Agnaldo Nogueira de Paiva

Agravado(s) : Fábio Vítor França

Advogada : Dra. Mônica Cristina Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INSS. COTA-PARTE DO RECLAMANTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-600/2005-048-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Adilson de Oliveira

Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-601/2006-010-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Martha Helena Táviera Amaral

Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Josnei de Oliveira Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 326/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-603/2006-181-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Nutrigás S.A.

Advogado : Dr. Amanda Aguiar Dias Azzini

Agravado(s) : Flávio Polezi Vidal

Advogado : Dr. Antonio Messias Pereira Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-604/2007-011-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Jaison de Souza

Agravado(s) : Fábio Amaral de Oliveira

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Agravado(s) : Talharia e Modelagem Traço Forte Ltda.

Advogado : Dr. Juliano Andreso Paese

Agravado(s) : Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil Ltda.

Advogado : Dr. Johnny Higashi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-604/2007-011-12-41.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil Ltda.

Advogado : Dr. Johnny Higashi

Agravado(s) : Fábio Amaral de Oliveira

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Agravado(s) : Talharia e Modelagem Traço Forte Ltda.

Advogado : Dr. Juliano Andreso Paese

Agravado(s) : Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Jaison de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-609/2004-059-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer

Advogado : Dr. Geraldo Luiz Mageste

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-610/2001-012-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Iris Cristina Souza Chaves

Advogado : Dr. Gerta Schultz Cortes Fahel

Agravado(s) : Empresa Editora A Tarde S.A.

Advogado : Dr. Ruy João Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-611/2003-446-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fernando Sérgio Ghuahyba Martha

Advogado : Dr. Marcelo Masch dos Santos

Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Cláudia Nahssar de Lacerda Franze

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-613/2003-007-10-40.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte

Advogado : Dr. Décio Freire

Agravado(s) : José Osvaldo Fiuza de Moraes

Advogado : Dr. José Osvaldo Fiuza de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-613/2005-089-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Neacyr Henriques Pereira

Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-618/2001-052-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Joaquim Fagundes de Medeiros

Advogado : Dr. Renato Antônio Villa Custódio

Agravado(s) : RGR Conexões Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Gisleine Garcia Rozzi dos Reis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-619/2006-040-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cossisa Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Rafael Pereira Soares

Agravado(s) : Débora Passos Chagas

Advogada : Dra. Maristela Avelino

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-621/2001-014-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Jorge Pedro Soares Dalcum

Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

Agravado(s) : Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. LABOR AOS DOMINGOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-624/2002-670-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Multilit Fibrocimento Ltda.

Advogada : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Agravado(s) : Antônio Osvaldino Pereira

Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernart

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-626/2002-107-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto

Agravado(s) : José Marcôndio Pires

Advogada : Dra. Aurenice Pinheiro Botelho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INSS PATRONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-627/2005-003-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro

Agravado(s) : Teresinha de Jesus Santos Souto

Advogado : Dr. Diego Soares Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. fls.4 PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-003-16-40.0 PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-003-16-40.0

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-628/2005-045-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira

Agravado(s) : Rogério Sidnei Duzzi

Advogado : Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral

Advogado : Dr. Sérgio Emídio da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DEMORA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-629/2006-013-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior

Agravado(s) : Paulo de Oliveira Silva

Advogada : Dra. Jane Moraes

Agravado(s) : Milplan Engenharia, Construções e Montagens Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Alfredo Pretti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DESCONTO SALARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-631/2004-012-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

Agravado(s) : José Carlos do Santos Filho

Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravado(s) : RM Segurança e Proteção Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Marques de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-631/2004-055-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rio Doce Manganês S.A. - RDM

Advogada : Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes

Agravado(s) : Márcio Antônio dos Santos Vieira

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-632/2005-001-07-40.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria das Graças Barbosa dos Santos

Advogada : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-634/2006-137-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Congregação Claretiana

Advogado : Dr. Geraldo José Procópio

Agravado(s) : Marilda de Alcântara Bermardes

Advogado : Dr. Edmundo Costa Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-635/2006-091-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Nova Lima

Advogada : Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero

Agravado(s) : Dilma Diniz Batista Drumond

Advogado : Dr. Antônio Ferreira de Faria

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-636/2004-465-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Agravado(s) : Sidnei Luiz de Oliveira

Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-639/2003-010-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Joanaci Alexandre da Silva

Advogado : Dr. Roberto Campelo M. de Souza

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-639/2003-010-16-41.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Eline Aguiar da Costa

Agravado(s) : Joanaci Alexandre da Silva

Advogado : Dr. Roberto Campelo M. de Souza

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-641/2006-136-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Maristela Generoso da Silva

Advogado : Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-650/2005-041-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : João Batista

Advogado : Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s) : Consórcio Trolebus Aricanduba

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-655/2004-042-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Narciza Maria Santos Ramos

Advogada : Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira

Agravado(s) : Rosanilda da Silva Dias

Advogada : Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-658/2001-070-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Serrana Grill Ltda.

Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva

Agravado(s) : Ilena Canci dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-658/2005-126-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Marcos Rodrigo dos Santos Felipe

Advogado : Dr. Milton Carlos Cerqueira

Agravado(s) : Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-659/2004-653-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Oscar Yukio Hayashida

Advogada : Dra. Marissol Jesus Filla

Agravado(s) : Nelson Ávila Pereira

Advogado : Dr. Marcos Eugênio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-660/2005-060-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

Agravado(s) : Raimundo dos Santos Lopes

Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-660/2007-002-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José

Advogado : Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Agravado(s) : João Pereira Neto

Advogado : Dr. José Maria de Oliveira Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-663/2005-047-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Osvaldo Ferreira Estevão

Advogado : Dr. Paulo Afonso da Silva

Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Advogado : Dr. Cláudio Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-663/2006-003-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Pólo Ecológico de Brasília

Advogada : Dra. Gisele de Brito

Agravado(s) : Izeas Ribeiro da Silva

Advogado : Dr. Filadelfo Paulino da Silva

Agravado(s) : Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-664/2005-012-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Zélia Ribeiro Galvão

Advogado : Dr. Fernando Dias

Agravado(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Roberto Hartwig

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PENSÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-664/2005-012-12-41.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann

Agravado(s) : Zélia Ribeiro Galvão

Advogado : Dr. Fernando Dias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL -INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL -INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-665/2002-441-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : BWU - Comércio e Entretenimento Ltda.

Advogado : Dr. José Coelho Pamplona Neto

Agravado(s) : Renata Lisboa Fontes

Advogada : Dra. Flávia Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-665/2003-092-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cocamar Cooperativa Agroindustrial

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

Agravado(s) : José Roberto Ferreira Filho

Advogado : Dr. Nelson Cenzollo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS IN ITINER. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-666/2006-144-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Industrial de Mineração Calcárea Ltda. - Eimcal

Advogado : Dr. André Leonardo de Araújo Couto

Agravado(s) : Jorge Salomão Pereira

Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PENSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-667/2006-251-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fazenda Alaia

Advogada : Dra. Alessandra Reis

Agravado(s) : Heliomar Alves Rodrigues

Advogado : Dr. Luis Fernando Pascotto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DENUNCIACÃO DA LIDE. CAPACIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPRE-

GATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO. MULTA DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-669/2005-007-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Leonardo da Silva Patzlaff

Agravado(s) : Ana Maria Silva Costa Ferreira e Outros

Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-671/2004-120-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outros

Advogado : Dr. João Henrique Costa Bellodi

Agravado(s) : Edivaldo Soares Machado

Advogado : Dr. Amarildo Ferreira dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-672/2006-017-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : SP1 São Paulo Ltda.

Advogado : Dr. José Coelho Pamplona Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CAUTELAR. PROVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-674/2006-012-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Santander S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior

Agravado(s) : Pedro Francisco dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-674/2006-092-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unilever Brasil Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho

Agravado(s) : Lúcio Alves de Almeida Júnior

Advogado : Dr. Elísio da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-676/2002-432-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

Agravado(s) : Sívio Luiz Figueiredo Jorge

Advogado : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PDV. NECESSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-677/2003-095-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.

Advogado : Dr. Alessandro Alves Bernardes

Agravado(s) : Benedito Stevan dos Santos

Advogado : Dr. Francisco Augusto Bafero Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-677/2006-143-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

Agravado(s) : Vicente Pimentel de Medeiros Filho

Advogado : Dr. Alexandre de Assis Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-678/2006-101-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação de Ensino Superior de Passos - Fesp

Advogado : Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira

Agravado(s) : Sara Lemos de Melo Mendes

Advogado : Dr. Danilo Franzoni Gurian

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXOS. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-684/2005-003-17-40.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luiz Bittencourt Daniel

Advogado : Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-688/2006-291-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Moacir Sansão

Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga

Agravado(s) : Abraão Cambuim Ferreira

Advogado : Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-689/2002-253-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : ABB Ltda.

Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano

Agravado(s) : Aderlindo Nascimento de Lima

Advogado : Dr. Vitalino Simões Duarte

Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa

Advogado : Dr. Ivan Prates

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO À CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-689/2003-126-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marlene Maria dos Santos Silva

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM ACT. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-690/2004-005-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

Agravado(s) : Edilvan Coelho Lopes

Advogada : Dra. Débora Maria de Souza Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-692/2004-010-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Mercadão do Ferro Ltda.

Advogada : Dra. Raphaela Tavares do Nascimento

Agravado(s) : Maria da Conceição da Silva Costa

Advogado : Dr. Edna Tavares Vilela

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO FICTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DESCONTOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-692/2005-055-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rio Doce Manganês S.A. - RDM

Advogado : Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

Agravado(s) : Antônio Cláudio Jorge da Silveira

Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-692/2005-055-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Cláudio Jorge da Silveira

Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda

Agravado(s) : Rio Doce Manganês S.A. - RDM

Advogado : Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIO UTILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-698/2006-016-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)

Advogado : Dr. Arcidelmo da Costa e Silva

Agravado(s) : Kelley Cristina Costa e Costa

Advogado : Dr. Marcelo Soares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-699/2003-191-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Usina Salgado S.A.

Advogada : Dra. Maria Barbosa Tavares de França

Agravado(s) : José Sebastião Lins

Advogada : Dra. Jarlenira de Araújo Albuquerque Galdino

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. FÉRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PELO GANHO REAL. FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 538/CPC. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-699/2005-137-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Piracicaba

Procurador : Dr. José Roberto Gaiaid

Agravado(s) : Control Empreendimentos Ltda.

Advogado : Dr. Clelsio Menegon

Agravado(s) : Mauro Aparecido Pires de Moraes

Advogado : Dr. Jamil Aparecido Milani

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DO FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignando, o Tribunal de origem, que está correta a sentença, inclusive, quanto ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, pois presentes os requisitos da Lei 5.584/70, o julgado guarda consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Ademais, entender de modo contrário ao explicitado no acórdão regional, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Noutro giro, quanto à responsabilidade subsidiária, a tese regional guarda consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". A responsabilidade pelo total devido, inclui o pagamento da multa dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa de 40% do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-700/2002-001-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Tadeu Christ

Advogado : Dr. Vitor Henrique Piovesan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-702/2004-003-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

Agravado(s) : Carlos Flancleber Cardoso

Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravado(s) : Star - Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA " AD CAUSAM". CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-707/2002-111-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Anselmo de Souza

Advogada : Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Valéria Ramos Esteves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-710/2005-056-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeção do Vestuário da Região de Curvelo Ltda. - Regional Cred

Advogada : Dra. Fabiana Diniz Alves

Agravado(s) : Itamar Ramos

Advogado : Dr. Amauri Martins Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-711/2004-008-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : André Luiz Gomes Coutinho

Advogado : Dr. Adélcio Carlos Miola

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Laura Lopes de Araújo Maia

Agravado(s) : Auto Viação Santa Bárbara Ltda.

Advogada : Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ANUÊNCIA. ESTABILIDADE. CIPA. EXTINÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-713/2005-004-24-40.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Thais Ferreira Borges

Advogado : Dr. Jair de Almeida Serra Neto

Agravado(s) : Lechuga Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-713/2006-006-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tropical Shoppings e Galerias Ltda. e Outro

Advogada : Dra. Jaqueline Guerra de Moraes

Agravado(s) : Nara Valéria Silvério

Advogado : Dr. José Murilo Soares de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDIRETA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-714/2006-003-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre de Azevedo Marques

Agravado(s) : Marcellus Augustus Ribeiro de Figueiredo

Advogado : Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-716/2002-010-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Vânia Leigh Ferreira Barra

Advogada : Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi

Agravado(s) : Companhia de Habitação do Estado do Pará - Cohab

Advogado : Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VARIAÇÕES SALARIAIS. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-716/2002-010-08-41.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Habitação do Estado do Pará - Cohab

Advogado : Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues

Agravado(s) : Vânia Leigh Ferreira Barra

Advogada : Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO OBJETO DA EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-718/2006-102-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Izaura Maria Maia Arruda

Advogado : Dr. Ary Santa C. de Oliveira Jr.

Agravado(s) : Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso

Advogada : Dra. Laurene Auréa Lucena Tavares de Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-720/2004-017-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Andréa Gonçalves de Souza

Advogada : Dra. Caroline Resende Araújo Lima

Agravado(s) : Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S.A. - HGO

Advogado : Dr. João Marcos de Werneck Farage

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-720/2005-003-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

Agravado(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz

Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti

Agravado(s) : Marcelo Marchesani

Advogado : Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PDV. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-720/2005-003-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz

Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti

Agravado(s) : Marcelo Marchesani

Advogado : Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida

Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE PARCELAS SOBRE AS QUAIS NÃO HOUVE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-731/2006-060-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

Agravado(s) : Antônio Luiz Muzzi Duarte

Advogada : Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PRESCRIÇÃO TOTAL. COISA JULGADA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-731/2006-060-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : Antônio Luiz Muzzi Duarte

Advogada : Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira

Agravado(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-736/2001-432-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Leonildo Ungaretti

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PLANO DE DESLIGAMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-736/2005-008-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Áurea Administração e Participações S.A.

Advogada : Dra. Patrícia Fróes de Abreu

Agravado(s) : José Eustáquio de Lima

Advogado : Dr. Eduardo Kuroki

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s) : Viação Cachoeira Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-737/2003-057-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

Agravado(s) : Celina Maria Marson

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-740/2007-060-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : João Paulo da Luz e Outro

Advogado : Dr. Roberto Evangelista Nunes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-741/2003-037-03-41.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos

Agravado(s) : Fabrício Dias Rosa

Advogado : Dr. Marlon Rosa da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-741/2005-011-20-40.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : José Milton Santos e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Luís de Carvalho Costa

Agravado(s) : Kastem Motor Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DOBRA SALARIAL - ART. 467. MULTA - ART. 477 CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-745/2005-001-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogada : Dra. Viviane Lima Marques

Agravado(s) : Sidnéia Oliveira de Jesus

Advogado : Dr. Sandro Costa dos Anjos

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogada : Dra. Viviane Lima Marques

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E AUXÍLIO MATERNIDADE. FERIADOS. CONCESSÃO IRREGULAR DE FOLGAS SEMANAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. HORAS EXTRAS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-745/2006-005-20-40.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade

Agravado(s) : Manoel Messias de Santana

Advogado : Dr. Gustavo Laporte

Agravado(s) : Margate Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Advogada : Dra. Ana Angélica Costa Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-753/2006-002-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.

Advogada : Dra. Raquel Corazza

Agravado(s) : Andréa da Silva de Miranda

Advogado : Dr. Isac Soares Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VALIDADE DE ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-754/2005-069-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Master Vídeo Produção Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm

Agravado(s) : Manoel Delcíio Teixeira

Advogado : Dr. Áldo Depiné

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDENCIA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-761/2006-137-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Elmo Calçados S.A.

Advogada : Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza

Agravado(s) : Luiz Alberto Lopes da Silva

Advogada : Dra. Sarah Morais Emerick Reis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPENSAÇÃO. ACORDO. INCORPORACÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-762/2005-015-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

Advogado : Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Agravado(s) : Célia Regina Scherdien

Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Agravado(s) : Kleber Mota Vaz Sampaio

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Agravado(s) : Leandro Boavista Fortes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-764/2006-107-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Luciano Paiva Nogueira

Agravado(s) : José Fernando de Almeida

Advogado : Dr. Júlio César dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-766/2006-026-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Proema Minas S.A.

Advogado : Dr. Agnaldo Alves de Souza

Agravado(s) : Ednaldo Moreira dos Santos

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-767/2003-025-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade

Agravado(s) : Roberto Pascoalino

Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-768/2006-020-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Darla Pinho da Silva

Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão

Agravado(s) : BH Telecom Ltda.

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-768/2006-020-03-41.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Darla Pinho da Silva

Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão

Agravado(s) : BH Telecom Ltda.

Agravado(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-772/2006-011-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Cultural de Belo Horizonte - Fundac BH

Advogado : Dr. Antônio José Loureiro da Silva

Agravado(s) : Flávia Botelho de Carvalho

Advogado : Dr. Nelson Francisco Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-773/2003-030-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb

Advogada : Dra. Cláudia de Oliveira Couto

Agravado(s) : Antenor Leles Ferreira Leite

Advogado : Dr. Newton Vieira Pamplona

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-775/2004-003-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A.

Advogada : Dra. Luciana M. V. Soledade

Agravado(s) : Joselito Francisco de Santana

Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-781/2006-016-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Drogaria Trade Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Adriana Maria da Costa

Agravado(s) : Clorian de Paula Oliveira

Advogado : Dr. Djalma Alves de Matos Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS SALARIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-784/2004-006-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Agravado(s) : José Miguel dos Santos

Advogado : Dr. Nelson Luiz de Arruda Campos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-786/2004-461-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Centro Educacional Integrado Americano S/C Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas

Agravado(s) : Luciane Martinelli Carvalho

Advogada : Dra. Leonida Rosa da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-790/2005-006-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Áurea Administração e Participações S.A. e Outro

Advogada : Dra. Patrícia Fróes de Abreu

Agravado(s) : Alexandre Pereira da Silva

Advogado : Dr. Charles Jackson Santana Cabral

Agravado(s) : Viação Cidade Tiradentes Ltda.

Advogado : Dr. Rodrigo Barros Guedes

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Laura Lopes de Araújo Maia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-790/2005-441-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Danilo Cruz

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos

Advogado : Dr. Valdemar Augusto Júnior

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-791/2005-066-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Regina Célia da Rocha

Advogado : Dr. Thalles Oliveira Lopes de Sá

Agravado(s) : Luiz Alves Costa & Cia Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-792/2005-005-17-40.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Agência Marítima Universal Ltda.

Advogada : Dra. Izabelita Marques de Alencar Faria

Agravado(s) : União (PGFN)

Procurador : Dr. José Maurício Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. PENHORA ONLINE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-797/2005-262-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Transportes Vidali Ltda.

Advogada : Dra. Leonisa Marquezzini André

Agravado(s) : Edilson Alves de Andrade

Advogada : Dra. Rosângela Cardoso de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-797/2006-161-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

Advogado : Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques

Agravado(s) : Josias da Silva Pádua

Advogado : Dr. João José da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-798/2006-083-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rosana Lima de Carvalho

Agravado(s) : Expand Group Brasil S.A.

Advogado : Dr. Zenildo Costa de Araujo Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-799/2002-002-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Edwin Terceiro Guimarães Souza

Advogado : Dr. Geraldo Oliveira

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-802/2004-059-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Supermercado Coelho Diniz Ltda.

Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira

Agravado(s) : Tarcísio Luiz Barbosa

Advogado : Dr. Pedro Moreira de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-807/2005-001-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Carlo André de Mello Queiroz

Agravado(s) : Simone Mello Paes

Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO. MULTA CONVENCIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-809/2002-462-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Indústrias Ardeb S.A.

Advogado : Dr. Alberto Mingardi Filho

Agravado(s) : Juvenal Graciola de Lima

Advogado : Dr. Jamir Zanatta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-809/2005-002-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Gerardine Pasceretta Bessone de Vasconcelos

Agravado(s) : André Luiz de Albuquerque Coimbra

Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuschwander

Agravado(s) : Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda.

Advogada : Dra. Luciana Costa Arteiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROJEÇÃO. AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-812/2003-053-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogada : Dra. Adriana Gonçalves Silva

Agravado(s) : Garni Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Chead Abdalla Júnior

Agravado(s) : Miklos Pal Hromada

Agravado(s) : Maria B. Felisa Pocard Toledo Leite

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-819/2003-005-13-40.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Marília Almeida Vieira

Agravado(s) : Osmar da Silva

Advogado : Dr. Abraão Veríssimo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-827/1998-511-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Aloisio Dias de Souza e Outros

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA ATÍPICA. INSUBSISTÊNCIA DA NORMA COLETIVA SOBRE A QUAL SE APOIAVA O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: OJ 277 DA SDI-I. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-829/2005-053-18-40.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Roan Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Fernando Roriz

Agravado(s) : Edimar Rosa Dias

Advogada : Dra. Salma Régina Florêncio de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-831/2005-007-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cosmopolitan Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Joana D'Arc Amorim Araújo

Advogado : Dr. João Rodrigues Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO E DATA DO PACTO LABORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-833/2005-014-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Leonardo da Silva Patzlaff

Agravado(s) : Helenton Bercion Martins

Advogado : Dr. Euler Rodrigues de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-833/2006-021-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lino Martins Pinto (Fazenda Manga Larga ou Estiva) e Outros

Advogada : Dra. Alessandra Tereza Pagé Chaves

Agravado(s) : Eduardo Alves Pinheiro

Advogado : Dr. João Porfírio Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-834/2003-670-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Carlos Mateus

Agravado(s) : Fábio Oscar Zeni

Advogada : Dra. Rosângela Vieira dos Santos Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ABONO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-835/2005-059-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Agravado(s) : Fábio Calaça de Alpino

Advogado : Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. DIÁRIAS DE VIAGEM. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-837/2006-106-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ana Paula Guimarães Hilário

Advogado : Dr. Sandro Costa dos Anjos

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRUPO ECONÔMICO. INSTRUMENTO NORMATIVO. VANTAGENS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-847/2005-102-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Consórcio SVC

Advogado : Dr. Marcos Antônio Simon

Agravado(s) : José do Carmo Pedro

Advogado : Dr. Mauro Roberto Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CÓPIA GFIP NÃO AUTENTICADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-848/2005-054-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ferreira Serviços de Limpeza, Transporte e Comércio de Petróleo Ltda.

Advogado : Dr. Sergio Gonzaga Jaime

Agravado(s) : José Marcos de Castro

Advogado : Dr. Venício Evangelista de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-850/2003-461-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Aldo de Harvey Generoso

Agravado(s) : Ferteco Mineração S.A.

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado(s) : Sepetiba Tecon S.A.

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado(s) : Five Stars Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Cláudia Simone Praça Paula

Agravado(s) : Adauto Lourenço da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. JORNADA 12X36. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-852/2005-007-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado : Dr. Enilton Martins Silveira
Agravado(s) : Carlos Volnei Abreu de Campos
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. CARTÃO DE PONTO BANCÁRIO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. DESPESA COM DESLOCAMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-852/2007-039-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Plantar Siderúrgica S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Corrêa
Agravado(s) : Anderson Cota Costa
Advogado : Dr. Celso Luiz da Silva
Agravado(s) : Construita Montagens Industriais Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-855/2005-511-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Brital Food Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Hélio José Leal Lima
Agravado(s) : Alírio Pereira Paz
Advogado : Dr. Georgia da Silva Dias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. SEGURO DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-856/2000-025-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ana Lúcia dos Anjos Ferreira Camargo e Outros
Advogado : Dr. Fábio Adriano Giovanetti
Agravado(s) : Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp
Advogado : Dr. Fernando de Castro Peres Neto
Agravado(s) : Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp
Advogado : Dr. Rogério Luiz Galendi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Acórdão que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, à míngua de prova hábil dos requisitos legais. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Inexistente afronta aos arts. 3º, 9º, 134, 137 e 142, da CLT, e 7º da Constituição Federal. Inservíveis os arcos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano hábil. Desatendimento ao requisito do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-856/2003-252-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Consórcio Imigrantes
Advogado : Dr. Gilson Garcia Júnior
Agravado(s) : Marcos Aurélio Vitor
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
Agravado(s) : GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica Ltda.
Advogada : Dra. Roberta Prates Market
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORA EXTRA. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-857/2006-055-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A.
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s) : Juniele Cardozo Tavares
Advogada : Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo
Agravado(s) : Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer
Advogado : Dr. Antônio Braga de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS GUIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-857/2007-070-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Vanessa Andréa Teixeira de Oliveira
Agravado(s) : André Luís de Souza
Advogado : Dr. Carlos César Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-862/2006-099-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.

Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV
Advogado : Dr. Edson Peixoto Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-866/2006-002-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) : Jacinta Jorge Beltrão
Advogado : Dr. João Barbosa de Souza Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-868/2004-014-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cid Luiz Carvalho de Medeiros
Advogada : Dra. Débora Maria de Souza Moura
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-870/2006-034-12-40.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ana Lúcia Alves
Advogado : Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior
Agravado(s) : Sebival - Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Christian Sieberichs
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-872/2005-002-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogado : Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda
Agravado(s) : Ademir Bento Meira
Advogado : Dr. Marco Aurélio Mendes
Agravado(s) : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-876/2006-099-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.

Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro
Advogado : Dr. Edson Peixoto Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-880/2006-011-18-40.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego
Advogado : Dr. Aurelino Ivo Dias
Agravado(s) : Benedito Gomes de Lima e Outros
Advogado : Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-883/2006-108-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : TNL Contax S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Edilaine de Melo Vilaça
Advogado : Dr. Sandro Costa dos Anjos
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-884/2005-161-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Valdeir Ribeiro Gonçalves
Advogado : Dr. Nívia Márcia da Silva
Agravado(s) : Companhia Termas do Rio Quente
Advogada : Dra. Norma Botosso Seixo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-886/2002-009-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Associação de Postos Revendedores de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Francisco Cunha Souza Filho

Agravado(s) : Alzira Perez

Advogado : Dr. Carlos Zucolotto Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-886/2002-009-09-40.4, em que é Agravante ASSOCIAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO e Agravado ALZIRA PEREZ.

Contra o despacho das fls. 111-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 121), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Processo : AIRR-892/2005-042-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sandra Regina Trigo Pereira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado : Dr. Aline Rodrigues da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-896/2004-003-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Uyres Teixeira Souza e Outro

Advogado : Dr. Rafael Pedroza Diniz

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-899/2003-465-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores

Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Agravado(s) : Edson da Cruz Hermano

Advogado : Dr. Gilberto Caetano de França

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-900/2003-064-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Maurício Retek

Advogado : Dr. José Carlos Lopes

Agravado(s) : Dalkia Brasil S.A.

Advogada : Dra. Margaret Revoredo Natrielli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-902/2000-078-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Cói

Agravado(s) : Bráulio Pagan

Advogado : Dr. Cláudio Henrique Corrêa

Agravado(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf

Advogada : Dra. Maria Dinorah Perlingeiro Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BASE DE CÁLCULO DAS DEVOLUÇÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-902/2005-221-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : IPEL - Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Dário Domingos de Azevedo

Agravado(s) : Valmir Ferreira de Azevedo

Advogado : Dr. Eduardo Berol da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-902/2006-013-17-40.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Robson Luís Barbosa e Outros

Advogado : Dr. Maria Cristina Nogueira Moreira

Agravado(s) : Fratelli Vita Bebidas S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Bruno Barbosa Comarella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-903/2005-262-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marize Motta Duarte e Outro

Advogado : Dr. Marcos Sampaio de Souza

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-904/2004-658-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Comercial Destro Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm

Agravado(s) : Joaquim Oremite Filho

Advogado : Dr. Maria Claudia de Vasconcelos kruger

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇA SALARIAL. CESTA BÁSICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-905/2005-004-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Emegê - Produtos Alimentícios S.A.

Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Agravado(s) : Moisés Pereira Cavalcante

Advogada : Dra. Franciana Pereira Matos

Agravado(s) : Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-907/2006-821-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Ludimila Viana Barbosa

Agravado(s) : Alexandre Humberto Rocha

Advogado : Dr. Adilar Daltoé

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-914/2005-040-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogada : Dra. Kátia de Almeida

Agravado(s) : Gelre Trabalho Temporário S.A.

Advogada : Dra. Solange Vieira de Jesus

Agravado(s) : Alex Sandro Cardoso da Silva

Advogado : Dr. Luiz Alberto de S.Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-915/2005-012-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cláudia Moura Primo

Advogada : Dra. Márcia Silva de Freitas

Agravado(s) : Cinemark Brasil S.A.

Advogada : Dra. Tânia Machado da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-916/2006-122-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tiletron S.A. Indústria de Plásticos

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Agravado(s) : Sandro Leonel da Silva

Advogada : Dra. Katia Cristina T. S. Zimmerle

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-916/2006-004-20-40.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Geobrasileira Fundações Especiais Ltda.

Advogada : Dra. Rosângela Mathias

Agravado(s) : Empresa Sul Americana de Montagens S.A. - Emsa

Advogado : Dr. Maria de Fátima Lima Vasconcelos

Agravado(s) : Francisco das Chagas de Brito Veras

Advogada : Dra. Flávia Karina Carvalho Matos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVA DOCUMENTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-918/2005-007-19-40.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sociedade Colégio Guido de Fontgalland
Advogado : Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza
Agravado(s) : José Paulo da Silva
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
Agravado(s) : Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-920/2004-001-07-40.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior
Agravado(s) : Lúcia Oliacyr Nogueira
Advogado : Dr. Tarcisio Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-921/2006-086-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Silvana de Melo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA. HORA EXTRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-921/2006-086-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s) : Silvana de Melo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-923/2006-097-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Lúcio Duarte Mariano
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-923/2006-097-03-41.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Lúcio Duarte Mariano
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2004-141-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Jocelino Jose Correia Lima e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
Agravado(s) : Município de Colatina
Advogado : Dr. Sebastião Ivo Helmer
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2005-035-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, Químicas, Farmacêuticas, Material Plástico, Perfumaria e Artigos de Toucador, Resinas Sintéticas e Afins de São João da Boa Vista; Base Territorial nos Municípios de São João da Boa Vista, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gama, Santo Antônio do Jardim e Tapiratiba.
Advogado : Dr. Laura Felipe da Silva Alencar
Agravado(s) : Riopet - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Hélio de Magalhães Navarro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA CONDICIONANDO A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS À EFETIVA EXISTÊNCIA DE RESULTADO POSITIVO DA EMPRESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2006-011-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : BH Telecom Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Neves
Agravado(s) : Azilanda Monteiro
Advogado : Dr. Vanderleia Silva Trindade
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Eurico de Jesus Teles Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2006-011-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : BH Telecom Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Neves
Agravado(s) : Azilanda Monteiro
Advogado : Dr. Vanderleia Silva Trindade
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Eurico de Jesus Teles Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-927/2006-135-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antenor Borba de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Victor Santiago Horta
Agravado(s) : Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel
Advogado : Dr. Tiago de Oliveira Brasileiro
Advogado : Dr. João Joaquim Martinelli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-931/2003-073-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Pedro Pereira Lopes Dias
Advogado : Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-932/2004-008-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Maria de Oliveira Santos
Agravado(s) : Getúlio Caetano Pereira e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESFUNDAMENTADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-934/2004-670-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Alusur do Brasil Fundação em Alumínio Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Henrique Kuntzer
Agravado(s) : Géo Gonçalves Lopes
Advogado : Dr. Jackson Luiz Deip
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-938/2003-093-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Espólio de Aparecido Pacheco
Advogado : Dr. Roberto Chincev Albino
Agravado(s) : Agropecuária Amoreira Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Alessandro Marcos Brianezi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-940/1997-641-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Valdemar Moura Filho
Advogado : Dr. Renato Mário Borges Simões
Agravado(s) : Virgílio Pereira dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Francisco José da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-940/2003-050-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Michel Eduardo Chaachaa
Agravado(s) : Sérgio Mesquita Lavigne de Lemos
Advogado : Dr. José Santos de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-940/2005-005-20-40.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Bianco Souza Morelli

Agravado(s) : Maria Lucila Meneses Lucas

Advogada : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. ALTE-RAÇÃO DO PACTUADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-943/2004-003-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Leslie Mercedes Francisco da Costa

Agravado(s) : Adroaldo de Freitas Moreira

Advogado : Dr. Márcio André Canci Pierosan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÁBADO DO BANCÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-947/2005-341-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale

Advogado : Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior

Agravado(s) : João José Vieira Filho

Advogado : Dr. Everaldo Gonçalves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-950/1988-012-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto Franco Carron

Advogada : Dra. Mayris Fernandez Rosa

Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região

Advogado : Dr. Darci Silveira Cleto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA URP. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-950/2005-001-20-40.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Bianco Souza Morelli

Agravado(s) : Marcos Alberto Soares Andrade

Advogada : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DO CARGO DE CONFIANÇA - DAS HORAS EXTRAS. - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-956/2004-001-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tim Celular S.A.

Advogada : Dra. Elise Ramos Correia

Agravado(s) : Thaís Braga Melo

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-958/2006-003-21-41.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras

Agravado(s) : José Araújo do Nascimento

Advogado : Dr. Carlos Roberto de M. Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-960/2005-010-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Anaílza Maria Bezerra de Lira

Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

Agravado(s) : Engeferio Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Maria Josilene de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-964/2001-025-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Dutra Victor

Agravado(s) : Joaquim de Cerqueira Matos

Advogado : Dr. Geraldo Magela Silva Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-965/2002-074-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

Agravado(s) : Marcelo Cordeiro Silva

Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-968/2006-035-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada

Agravado(s) : Clairton Langaro

Advogado : Dr. Raquel Regina Bento Farah

Agravado(s) : Castellar Empreendimentos Hoteleiros Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Baracuhny Medeiros

Agravado(s) : Dobby Administração de Hotéis e Resorts Ltda.

Advogado : Dr. Rui Dalton Miecznikowski

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PARCELA CONSTANTE DO ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO E AS VERBAS PLEITEADAS NA PEÇA INAUGURAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-969/2006-091-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A.

Advogada : Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza

Agravado(s) : Viviane Alessandra Duarte Matos

Advogada : Dra. Leonarda R. P. de Alvarenga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-975/1999-444-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Co-desp

Advogado : Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra

Agravado(s) : Olímpio Cruz de Campos e Outros

Advogada : Dra. Mirian Paulet Waller Domingues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. DAS DIFERENÇAS APURADAS NO LAUDO PERICIAL A TÍTULO DE INTEGRAÇÃO NOS DSR's, 13º SALÁRIO. DA COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-978/2006-089-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Ipatinga

Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Filho

Agravado(s) : Alejandro José Carneiro Aguirre

Advogado : Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-981/2004-431-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC

Advogado : Dr. Marcos Roberto Goffredo

Agravado(s) : Luciano Ribeiro de Carvalho

Advogado : Dr. Ubirajara de Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DE SALÁRIO E RETIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MULTA DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-983/1995-446-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Advogado : Dr. Nilton Correa

Agravado(s) : Djalma dos Santos e Outra

Advogado : Dr. José Francisco Paccillo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-983/2005-092-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior

Agravado(s) : Andrea Aparecida Silva Matozinhos

Advogado : Dr. Robson Vinício Alves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-986/2003-048-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Carlos Filizola Neto

Advogada : Dra. Lilian Gomes de Moraes

Agravado(s) : Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda.

Advogada : Dra. Sara Biagi Pereira

Agravado(s) : E.W.A. Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Sara Biagi Pereira

Agravado(s) : TGK Produtos Higiênicos Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Regina Célia Dalle Nogare

Agravado(s) : Mike Lu

Advogada : Dra. Sara Biagi Pereira

Agravado(s) : Comtrac Eletrônica Ltda.

Advogado : Dr. Maurício Rhein Félix

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Multa aos embargos declaratórios. Expedição de ofícios. Reconhecimento de vínculo. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-987/2004-066-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Helio Roberto Cerqueira

Advogado : Dr. Antônio Guerin Fascina

Agravado(s) : Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-987/2006-020-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Osival Dantas Barreto

Agravado(s) : Juarez José de Lima

Advogado : Dr. Daniel Santos Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-989/2002-008-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rejane Souza Paiva de Pino

Advogado : Dr. André Henrique Raphael de Oliveira

Agravado(s) : Banco Banerj S.A. e Outro

Advogada : Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-993/2005-012-08-40.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Modulados Cristal Ltda.

Agravado(s) : Cleci de Nazaré Gurjão e Silva

Advogado : Dr. Renato João Brito Santa Brígida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÕES DE EMPREGO. COMISSÕES. SALÁRIO "POR HORA". HORAS EXTRAS. PROVAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-998/1999-042-03-43.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Joaquim José Martins Borges

Advogado : Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello

Agravado(s) : Antônio José Fuquisato

Advogado : Dr. Sérgio Almeida Bilharinho

Agravado(s) : Organização J. J. Martins Borges Ltda.

Advogado : Dr. Rossini Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE. PENHORA. BEM DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-998/2004-000-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba

Advogado : Dr. José Valdir Gonçalves

Agravado(s) : Jorge Luiz Calderelli e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-999/2004-062-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri

Agravado(s) : Cleomenes Marlon Chagas Aderaldo

Advogado : Dr. Ricardo Dagne Schmid

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-999/2005-073-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Maria Imaculada Lessa Jenné

Advogada : Dra. Mirian Daisy Rodrigues Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-999/2005-073-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Maria Imaculada Lessa Jenné

Advogada : Dra. Mirian Daisy Rodrigues Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.000/2006-004-21-40.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Joelma Maria Dias da Silva Lima

Advogado : Dr. Baltazar Andrade Marinho

Agravado(s) : Espacial Car Renta Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Alberto de Freitas Motta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.001/2004-013-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Pampeana Grill Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Assub Amaral

Agravado(s) : Dezimar Petri

Advogado : Dr. Walter Wiliam Ripper

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE. INVALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.004/2000-317-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Brasif Duty Free Shop Ltda.

Advogado : Dr. Heitor Faro de Castro

Agravado(s) : Moacir Donizete de Oliveira

Advogado : Dr. David de Aquino Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.006/2003-034-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida Allegretto

Agravado(s) : Luiz Carlos Barros Leoneza

Advogado : Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PIRC. FATOR DE REDUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.007/2005-023-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Felipe Grossi Dias

Agravado(s) : Cláudia Gomes Nascimento

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.008/2000-010-05-41.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : André Luiz Vaz Sampaio

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.008/2002-068-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogada : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Paulo Estevam de Paiva
Advogada : Dra. Aparecida da Silva Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.009/2005-045-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Erisvaldo das Neves Miranda
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : R. Tadeu Rotoli - ME
Advogado : Dr. Luiz Biasoli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. GORJETA. INTEGRAÇÃO. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. VALE TRANSPORTE. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.014/2005-022-24-40.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Edson Roberto Milhorança
Advogado : Dr. Delmor Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.016/2003-132-05-86.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mylena Villa Costa
Agravado(s) : Antonio Carlos Alves dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.016/2003-301-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
Agravado(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGIME DE DOIS TURNOS. REPOUSO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.018/2005-003-13-40.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Ferreira
Agravado(s) : Antônio Ferreira Alves
Advogado : Dr. Edmundo Cavalcanti Forte

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.019/2006-114-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG

Advogado : Dr. Celson Alencar Soares Teixeira
Agravado(s) : Edson Rodrigues Outeiro e Outros
Advogado : Dr. Welber Nery Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.019/2007-010-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : V & M do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado(s) : Luiz Felix da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Gobbi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.026/2002-382-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Adamas S.A. - Papéis e Papelões Especiais
Advogado : Dr. Johannes Dietrich Hecht
Agravado(s) : Delma Balbino de Paula

Advogada : Dra. Raquel Maria de Oliveira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE SUSCITADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA ESTABILIDADE CONCEDIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MOLÉSTIA PROFISSIONAL. VIOLAÇÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.027/2001-041-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Enzo Dall' Ara
Advogado : Dr. Gilberto Ferreira da Costa
Agravado(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp
Advogado : Dr. José Eduardo Dias Yunis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.027/2005-014-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Volkswagen Serviços S.A.
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado(s) : Cláudia Cristina Borges Paulino
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.031/2006-009-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Rádio Araguaia Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos

Agravado(s) : Mauro Freitas da Silva

Advogado : Dr. Gilmar Saraiva dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.032/2004-002-13-41.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Jaime Martins Pereira Júnior

Agravado(s) : Hermano José da Silveira Farias

Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins

Agravado(s) : Fundação dos Economizadores Federais - Funcef

Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.032/2004-002-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação dos Economizadores Federais - Funcef

Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado

Agravado(s) : Hermano José da Silveira Farias

Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI COMPLEMENTAR 108/2001. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.032/2006-010-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Panamericano S.A. e Outro

Advogado : Dr. Manoel Messias Leite de Alencar

Agravado(s) : Neusa Maria Vieira Delfino Ferreira

Advogado : Dr. Wellington Luis Peixoto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.034/2005-033-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Agravado(s) : Valdeci Venceslau

Advogado : Dr. Eduardo de Souza Stefanone

Agravado(s) : Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda.

Advogado : Dr. João José Boaretto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA. MULTA. ART. 467 CLT. MULTA. ART. 477 DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HORA EXTRA. CESTA BÁSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-1.034/2006-036-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Mineira de Refrescos e Outra
Advogado : Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s) : Marcos Aloísio Dias
Advogado : Dr. Waldemar de Freitas Trindade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.037/2003-013-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Tereza de Souza e Outros
Advogado : Dr. Alberto Albiero Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.041/2006-021-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Perla de Oliveira Licínio
Advogado : Dr. Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s) : Sociedade Jundiãense de Socorros Mútuos (Casa de Saúde Dr. Domingos Anastácio)

Advogado : Dr. Alexandre Rafael Secco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.044/2004-341-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Eduardo Luiz Kroetz
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.047/2006-060-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s) : Carlos Roberto da Silva

Advogado : Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS. DANOS PATRIMONIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.050/2005-006-20-40.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Jorge Souza Alves Filho
Agravado(s) : Pedro Vieira Batista

Advogada : Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA PRESCRIÇÃO. DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DO CARGO DE CONFIANÇA - DAS HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.052/2005-002-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Valéria Cota Martins Perdigão

Agravado(s) : Fernanda Guimarães Miranda Leão

Advogada : Dra. Carolina de Caro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. DOCUMENTO NOVO. PRÊMIOS SEMESTRAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.055/2004-001-16-41.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Joacy Santos Rodrigues

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho

Advogado : Dr. José Américo Buentes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.055/2004-001-16-40.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Joacy Santos Rodrigues

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.058/2005-002-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Habitação do Piauí - Cohab

Advogada : Dra. Daniela Gonçalves Diogo

Agravado(s) : Maria Luíza Pires Ferreira Corrêa

Advogado : Dr. Antenor Pereira Alves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS AO EMPREGADO POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.059/2004-003-16-40.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Maria Linalde da Silva Sousa

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.059/2004-003-16-41.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Maria Linalde da Silva Sousa

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.061/2005-001-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - Ipac

Advogada : Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas

Agravado(s) : Maria das Graças Pereira de Araújo Evangelista

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Peixoto Maia

Agravado(s) : Gestão Serviços Empresariais Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.062/2004-011-08-41.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Atlântico Hotéis e Turismo Ltda.

Advogado : Dr. Elias Daibes

Agravado(s) : João Soares Damasceno

Advogado : Dr. Jaime Comeanha Balesteros Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVAS. MULTA EM FACE DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.064/2004-056-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sendas Distribuidora S.A.

Advogada : Dra. Natália Sombra Salles Celidônio

Agravado(s) : Daniel Gomes Vianna

Advogado : Dr. Jadir Nascimento Luciano

Agravado(s) : Apoio Conservação e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Osny Guilherme Spitz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.065/2005-025-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lauro Ângelo de Almeida

Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho

Agravado(s) : Adail José Teixeira Vieira

Advogado : Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota

Agravado(s) : Posto Uruguaí Ltda.

Agravado(s) : Massa Falida de Posto Alaska Ltda.

Advogada : Dra. Zeileice Ayala de Oliveira Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LEVANTAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.066/2005-008-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Citicard S.A. e Outras

Advogado : Dr. Jubrá Ferreira

Agravado(s) : Silvana Maria Cerqueira Silva

Advogado : Dr. Laerson de Oliveira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.067/2005-075-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Luiz Fernando Maia

Agravado(s) : Décio Vitorino

Advogado : Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES À REMUNERAÇÃO. SÚMULA 93/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.068/2004-017-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria Lúcia de Araújo Sales Gasel

Advogado : Dr. Jackson de Domenico

Agravado(s) : Transprev Processamento e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALE TRANSPORTE. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.069/2003-222-05-86.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro

Advogado : Dr. Vladimir Doria Martins

Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.080/1996-028-15-43.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lourival José Fernandes

Advogado : Dr. Edvil Cassoni Júnior

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.080/1996-028-15-42.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto

Agravado(s) : Lourival José Fernandes

Advogado : Dr. Edvil Cassoni Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.080/2005-057-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Icoproffer Importação, Comércio de Produtos Ferroviários e Fundidos Ltda.

Advogado : Dr. Umberto Rezende Daimond

Agravado(s) : Fulig - Fundação de Ligas Ltda.

Advogado : Dr. Umberto Rezende Daimond

Agravado(s) : Renato Hilário da Silva Júnior

Advogado : Dr. Gilmar Alves Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LAUDO PERICIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.082/2003-005-08-41.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza

Agravado(s) : Jorge Raimundo de Aquino

Advogado : Dr. Sóstenes Alves de Souza Junior

Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APURAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.086/2005-006-23-40.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marcus Marcelo Brito de Oliveira

Advogado : Dr. Marcos Martinho Avallone Pires

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Luciano Portel Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.090/2005-112-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Dutra Victor

Agravado(s) : Viviane Ranieri de Oliveira

Advogado : Dr. Hélio Fernandes

Agravado(s) : Infocoop - Cooperativa dos Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Alessandra Almeida Brito

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ISONOMIA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.094/2002-114-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Jackson Resende Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Valdileno Silva

Advogado : Dr. Hudson Leonardo de Campos

Agravado(s) : Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.094/2002-114-03-41.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. - Telemig

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Valdileno Silva

Advogado : Dr. Francis Willer Rocha e Rezende

Agravado(s) : Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Advogada : Dra. Flávia Sáfiadi Ubaldo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.096/2000-322-09-41.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Edison Vitor Rocha da Costa

Advogado : Dr. Marcos Wengerkiewicz

Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa

Advogado : Dr. Cristiano Everson Bueno

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE RISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.096/2005-110-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Aldo Semino Júnior e Outros

Advogado : Dr. Aroldo Plínio Gonçalves

Agravado(s) : Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge

Advogado : Dr. Marcelo Almeida Fonseca Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM EMPRESA PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.097/2002-462-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Agravado(s) : Milton César de Freitas Gama

Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-1.097/2006-131-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Associação Educacional do Planalto Central

Advogado : Dr. Márcio Geovani da C. Fernandes

Agravado(s) : Valéria Gomes Ferreira

Advogada : Dra. Lisandra Carolina Garcia de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : ED-AIRR-1.949/2005-007-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Alexandra Gil Ferreira

Advogado : Dr. José Cláudio Carneiro Alves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inviabilidade de reforma do valor fixado a título de indenização por danos morais, em face do óbice da Súmula 126/TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.956/2002-010-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s) : Valter Luiz Pitoli

Advogada : Dra. Fernanda Rueda Vega Patin

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. Comprovado o pagamento fora do prazo, encontra-se deserta a revista, a teor do art. 789, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : RR-1.233/2002-112-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s) : Elias Eduardo de Araújo

Advogado : Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto

Recorrido(s) : Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A.

Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado

DECISÃO : Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso II do art. 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos postulados.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA AMPLA. NÃO-CONFIGURADO. ART. 62, II, DA CLT. Aparente infringência ao artigo 62, II, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA AMPLA. NÃO-CONFIGURADO. ART. 62, II, DA CLT. O cargo de gerente, objeto do artigo 62, II, da CLT, suscetível de retirar seu exercente do âmbito de incidência das normas disciplinadoras da jornada, é o que o fisionomiza como *longa manus* do empregador, com poderes de mando e gestão e remuneração diferenciada nos moldes legais, a atuar em atividade essencial ao empreendimento, a que em absoluto equivale o de mero "gerente do setor de serviços", posicionado hierarquicamente, no estabelecimento, abaixo dos gerentes de departamento e do Diretor (gerente geral), a rigor encarregado da decoração e da publicidade da loja, a atuar na confecção de tablóides e jornais.

Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1274/1992-044-01-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780/1999-041-01-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2273/2002-036-12-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ANDERSON ADILSON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27407/2002-900-07-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34117/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59206/2002-900-05-00.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : NOÉLIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2694/2004-069-02-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : GERALDO LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 113/2005-073-02-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 179/2005-143-03-40.2
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VOLPE MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 534/2005-014-04-40.4
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO PORCHER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 670/2005-095-03-40.4
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 726/2005-023-04-40.1
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARTA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2005-095-03-40.2
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 402/2006-192-06-40.6
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 535/2006-057-03-40.3
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALFÂNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ARMÊNIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANSELMO AGRIZZI
AGRAVADO(S) : GISELA REGINA DINIS MARRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 558/2006-103-08-40.7
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ED-RR-194/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EXPEDITO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para excluir do dispositivo do acórdão embargado a expressão "julgando totalmente procedente a reclamação", restringindo a condenação apenas ao texto constante do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado que o dispositivo do acórdão embargado excedeu em relação ao pedido deduzido no recurso de revista e ao próprio comando da fundamentação, necessário o acolhimento dos embargos de declaração, em face do seu enquadrando na hipótese de que trata o artigo 535 do CPC, a fim de evitar indesejável julgamento ultra petita.

PROCESSO : RR-195/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : IVAIR RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT assenta, de modo claro e fundamentado, os motivos pelos quais decidiu, fazendo o confronto global quanto às informações expressas em depoimento e testemunhos (art. 131 do CPC). MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, se as premissas fáticas-probatórias registradas no acórdão recorrido demonstram que o caso não se enquadra na hipótese de "fundada controvérsia" (OJ nº 351 da SDI-1 do TST). Conforme a prova testemunhal, o trabalhador continuou a prestar serviços à reclamada mesmo após a baixa da CTPS, de modo que não se pode falar em dúvida razoável da empresa quanto à subsistência da relação jurídica de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-017-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A subscritora do recurso de revista recebeu poderes da reclamada pela procuração que, no entanto, se encontrava com o prazo de validade expirado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-262/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Brito Pereira.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. LETRA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT. OFENSA REFLEXA. Na forma da letra "c" do artigo 896 da CLT, a demonstração de afronta a dispositivos de lei ou constitucionais somente se viabiliza se demonstrada em sua literalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2007-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISAC NEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-307/2000-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍNTIA MORAES MARIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Segundo a instância da prova, a TV Ômega não integra o Grupo Bloch Editores, desse modo, não há como atribuir-lhe a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT que envolve a empresa principal e cada uma das integrantes do grupo econômico. Não demonstrada violação aos arts. 2º, § 2º, 9º, 10, 448 da CLT, 1.518 do Código Civil e 233 da Lei das Sociedades Anônimas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-354/2006-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CABEDELO PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-396/1998-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : ELAINE PERPÉUA DI MARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AIDAR PEREIRA (FAZENDA LAGOA SÊCA) EOUTROS
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-402/2005-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DENETEL CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARTINHA GOMES
ADVOGADO : DR. GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É obrigatória a juntada das cópias dos comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal, relativamente ao recurso ordinário, quando seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos. OJ nº 217 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO(S) : HAMILTON ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-459/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ISABEL DE OLIVEIRA IVO AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nessa linha, também deve ter o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação a motivação do ato de despedida à sua validade. Decisão recorrida em consonância com o item a OJ nº 247, item II, da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários advocatícios apenas se o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido pela entidade sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GATÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-509/2006-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA PERIÓDICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2006-049-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, pois a aferição de violação dos dispositivos da Constituição Federal apontados exige a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520/2004-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : LORENI DE FÁTIMA LOREIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO
RECORRIDO(S) : GILVANO VOLMIR BRAUM
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ SCHIPPER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo judicial - contribuição previdenciária - alíquota", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante no percentual de 11%.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). **ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ALÍQUOTAS.** A retenção da contribuição previdenciária determinada pelo Tribunal Regional compõe-se de parcelas exigidas não só do empregador mas também daquele que lhe presta serviços. Inteligência dos arts. 195, inc. II, da Constituição da República e 4º da Lei 10.666/03. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2004-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON MEISTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-652/2005-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : DANIEL LEANDRO CAPUCHINHO PENA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista misto", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. JORNADA EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. O art. 62, I, da CLT tem aplicação no caso de jornada externa sem controle de horário, o que não é o caso dos autos. O TRT registrou, com base nas provas, que havia o controle de horário (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **COMISSIONISTA MISTO.** É devido somente o adicional de horas extras, quanto à parte variável do salário. Súmula nº 340/TST. Recurso de revista provido. **VENDEDOR. ADICIONAL DO ART. 8º DA LEI Nº 3.207/1957.** O diploma legal assegura o pagamento do adicional de 1/10 da remuneração quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização, hipótese configurada no caso concreto, segundo as premissas fáticas constantes na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2005-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA PEDROSO MAFFIA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pela reclamante não se enquadraram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula nº 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-734/2006-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UPMEC - USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SATORU MASUDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza seu seguimento. Fixadas essas premissas, incide a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2004-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
 ADOVADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO CRISTOFOLETTI
 ADOVADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-828/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DALVA MATOS GUIMARÃES MEILSMITH
 ADOVADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo, para constar como recorrente Dalva Matos Guimarães Meilsmith; II - não conhecer do recurso de revista da empresa e; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco Inicial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Lei nº 110/2001), como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-841/2003-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM NEVES MACÊDO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. TELEMAR. REDUTOR DE 30%. CARÁTER LIBERAL E TRANSITÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. De plano, verifica-se que houve manifesto equívoco na interposição do recurso de revista de fls. 138-163, tendo sido, inclusive, transcrito, nas razões de revista, trecho de decisão diversa da proferida no recurso ordinário. Assim, revela-se manifesta a ausência de interesse recursal por parte da reclamada, na medida em que não foi sucumbente na matéria relativa ao Plano de Incentivo de Rescisão Contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-281-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
 AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROSANE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DAVID ROCHA ALMEIDA
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta pela agravada, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, para não conhecê-lo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2004-063-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ARNALDO PIPEK
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : DAVID ROCHA ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA PONTUAL OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-955/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO CRUZ E OUTRO
 ADOVADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.009/2005-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 ADOVADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA
 ADOVADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se enquadram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula nº 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.051/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS SANTOS PORTELA
 ADOVADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários assistenciais", neste vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia e dava provimento.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão proferida pelo em conformidade com o entendimento pacífico do TST, sedimentado no item I da Súmula nº 51 do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice na expressa disposição do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS DE ADOVADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e ser, ou não, beneficiário da assistência judiciária gratuita, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
 RECORRIDO(S) : FRANCIADNE GOMES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. TATIANA MARIA DE S. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários assistenciais", neste vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia e lhe dava provimento.

EMENTA:REMUNERAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional consignado que tanto a prova documental como a testemunhal foram suficientes para comprovar o recebimento de salário "por fora", fica vedado o reexame da matéria, em virtude do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão



recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e ser, ou não, beneficiário da assistência judiciária gratuita, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/1999-531-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIRLEI DE QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMARANTES NEVES
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. MELINA FRANTZ BECKER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. FALTA GRAVE. APU-RAÇÃO EM INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Impossibilidade de configuração de contrariedade com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1 - convertida no texto da Súmula nº 379 -, por contemplar entendimento acerca da indispensabilidade do inquérito judicial para a apuração de falta grave cometida por dirigente sindical. O caso dos autos refere-se a empregado detentor de estabilidade provisória oriunda de sua eleição como membro da CIPA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PAROPAT LANINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-005-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2005-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada a existência de arestos ensejadores da caracterização de divergência jurisprudencial, é de se dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2007-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO : DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MUSSI
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.185/2004-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALDIVANIR MEDEIROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA. LEI Nº 9.494/97. Pretensão do executado de haver incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.189/2005-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se enquadram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula nº 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BERNARD FRANCOIS WRIGHT
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-023-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO KACELNIK E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BERNARD FRANCOIS WRIGHT
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE GRANDE RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126/TST. No caso concreto, o TRT afirmou que os fatos e provas não demonstraram o vínculo de emprego entre os reclamantes, médicos, e a reclamada, casa de saúde. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.445/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTEVAM PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO IVETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com exceção do tema "honorários advocatícios", em que ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O que justifica o recurso é a sucumbência (art. 499 do CPC) e, quanto ao tema, falta interesse (utilidade e necessidade) para a interposição do recurso de revista, pois o reclamado busca provimento jurisdicional (não-reconhecimento do vínculo de emprego e da consequente responsabilidade direta) já deferido nas instâncias percorridas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nesta esfera recursal somente pode ser examinada matéria de direito a partir das premissas fáticas constantes no acórdão recorrido. O TRT, ao decidir a matéria, não analisou as premissas fáticas relativas à alegada falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.447/2003-203-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO GUIMARÃES ALVES LESSA
ADVOGADO : DR. CELSO FOLI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT. No presente caso, não consta no acórdão recorrido o aspecto fático de que a quitação operada perante a Comissão de Conciliação Prévia ocorreu sem ressalvas, de modo que, para se acolher a tese da recorrente, necessário seria a incursão no universo fático probatório dos autos, procedimento inacabível nesta esfera, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como se constatar a indicada violação do artigo 625-E da CLT, tampouco a divergência com os arestos colacionados. Os julgados partem da premissa de que houve quitação, com eficácia liberatória geral, sem qualquer ressalva, hipótese não apreciada na decisão proferida pelo Regional, que se limitou a consignar a tese de que a conciliação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia não afasta o direito de ação do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-002-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.512/2005-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extensão da parcela denominada "avanço de nível" para os aposentados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e tornar subsistente a sentença.

EMENTA:PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.546/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não enseja provimento o agravo in-terposto em face de decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão impugnado via recurso de revista encontrar-se em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.567/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado e acolher os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal para determinar à Secretaria da Quinta Turma que providencie a reatuação do processo, a fim de que se exclua a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide e passe a constar como Embargante COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ e como Embargados JOSÉ LUIZ AFONSO E OUTROS.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não-caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Foi verificada a existência de decisão em que se acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.611/1990-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ SISTO FERRANTI
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FONSECA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante consta da decisão recorrida, quando do julgamento do primeiro recurso de revista perante esta Corte, não foi discutida a limitação temporal do adicional de produtividade, mas tão somente a questão relativa à prescrição. Ora, partindo dessa premissa, não há se falar em existência da coisa julgada, uma vez que em momento algum foi limitada a condenação até 05/10/86. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** No particular, não há sucumbência posto que o Regional determinou a aplicação da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, atual Súmula nº 381. Não há, portanto, violação a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE AKAKI
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.843/2000-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALÚZIO ESQUÍVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que não cabe remessa ex officio quando a condenação atribuída pela sentença não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.986/2002-261-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável, na hipótese, afastar-se as premissas da inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido, as atividades desempenhadas pelo empregado e a caracterização de culpa por parte do empregador. Necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.072/1994-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA IONDA ZOLEZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.177/2004-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : TRANS PLANALTO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSELINO MARQUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : WELLINGTON GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.197/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão de negatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na falta de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em face do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compete à parte proceder à correta formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.320/1998-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
AGRAVADO(S) : EDSON ALBINO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA-NOEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.341/1999-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTORO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras supressão indenização correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão do Regional que registra que não é devida a correção monetária da indenização, decorrente da supressão das horas extras. Divergência jurisprudencial demonstrada. O entendimento de que não se aplica a correção monetária à indenização deferida ao reclamante implica o desrespeito aos direitos dos empregados, pois a economia brasileira ainda é assolada pela inflação, bem como o enriquecimento sem causa do reclamado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.562/2002-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "protesto judicial - interrupção da prescrição," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o protesto judicial interrompe a prescrição, assegurando-se eficácia à reclamatória, uma vez que fora ajuizada no prazo de dois anos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial tem o poder de interromper a prescrição, consoante dispõe o art. 202, II, do Código Civil, devendo o interessado providenciar o ajuizamento da reclamatória trabalhista no prazo de dois anos, contados do protesto interruptivo, como se deu nestes autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Tendo o Tribunal Regional declarado a prescrição do direito de ação do reclamante, não emitiu tese a respeito da matéria de fundo. Somente seria possível admitir-se a insurgência ora apresentada, na hipótese do provimento do recurso quanto ao tema "prescrição" (item 1.3), na forma do art. 515 do Código de Processo Civil, porém, o recorrente não preencheu os requisitos ensejadores do conhecimento daquele tema. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.774/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
RECORRIDO(S) : RONALD DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento com o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre todo o valor do acordo.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.996/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA CANABRAVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na petição inicial, consta a afirmação do advogado de que o reclamante não pode demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e da própria família, o que demonstra, pois, ter atendido aos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219, 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, pelo que o recurso encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.435/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM NETO DE SÁ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao salário utilidade, veículo, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade veículo, integração e respectivos reflexos. Quanto ao tema "honorários de advogado", não se conhecer por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura (Súmula 367 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.663/2005-146-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KARINA IDELMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA VENEZIANO CARETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O Tribunal Regional, ao determinar a forma de cálculo da pensão mensal, sem vitaliciedade, considerou o fato de que a lesão sofrida pela reclamante acarretou apenas incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o que se coaduna com o disposto nos arts. 927 e 950 do CCB. **2. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 126 DO TST.** Inviável, na hipótese, afastar-se as premissas da inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido, as atividades desempenhadas pelo empregado e a caracterização de culpa por parte do empregador. Necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.481/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.917/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão proferida pelo Regional pautou-se na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. Verifica-se, assim, possível violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, circunstância suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse diapasão, resta configurada a ofensa indicada aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.172/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IOLANDA DA SILVA ALMENDRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar erro material, fazendo constar na parte dispositiva do acórdão para que, onde se lê: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista", leia-se: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatando-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva do julgado, onde, por equívoco de digitação, constou: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista", quando deveria constar: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista", devem ser acolhidos, em parte, os presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o referido erro material existente na parte dispositiva do acórdão, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-52.289/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA RAIOL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-52.395/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. 1. Acórdão omissivo é aquele que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação e não aquele que é proferido contrariamente aos interesses do embargante. Assim, o acórdão não carece das omissões apontadas. 2. A contradição apta a ensejar os embargos de declaração é aquela que se verifica entre as partes do acórdão, ou mesmo dentro de uma delas e não a indicada pelo reclamante, qual seja, contradição entre a decisão proferida pela turma e a natureza extraordinária do recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.212/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO OKA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários não-pagos e os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Somente é devido o saldo de salários não pagos e os depósitos do FGTS, sem a multa, na hipótese de contrato nulo por não submissão a concurso público. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em razão da identidade de questões examinadas no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-94.132/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - ausência de depósito da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame das razões do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSERÇÃO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Em conformidade com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a interposição de novo recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Diante dessa disposição, é razoável entender que o valor decorrente da multa prevista no referido dispositivo não integra o total da condenação para o efeito de fixação do cálculo das custas processuais, com vistas à interposição de novo recurso, mesmo por-

que se assim o quisesse o legislador teria expressamente previsto tal possibilidade. Além disso, não se pode confundir a referida multa com as custas processuais previstas no artigo 789 da CLT, cujo beneficiário exclusivo é o Estado. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-100.522/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : NEREU MORAES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia e dava provimento ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial".

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 do TST). HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 do TST). REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil, não sendo aplicável à Rede Ferroviária Federal, pois a sua dissolução foi decretada por ato do Presidente da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.661/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante; II - por maioria, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Precedentes da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 06/08/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 492/2002-006-10-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2004-102-15-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDER FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1159/2005-061-02-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : AMAURI CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WADLEY BRITO WINSAR
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91001/2005-093-09-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMIEL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DA SILVA BORBA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VEIPA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 251/2007-141-06-40.4
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCA DO JOGO DE BICHO "A MIRIM DA SORTE"
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 331/2005-013-21-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REGINALDO CONRADO FONTES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 609/2006-015-04-40.4
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
 AGRAVADO(S) : SEUMAR CARLOS GEHRAT
 ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1348/2000-009-05-40.7
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 743342/2001.0
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 524/2005-066-02-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1130/2005-021-03-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) E RE- : GIOVANI SAMARINO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1857/2005-036-02-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 AGRAVADO(S) : REGIANE SQUILLANTE ARICÓ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-193518/2008-000-00-00.0

AUTOR : ROBERTO JOSÉ MARIA COVOLAN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RÉUS : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar em que deferi medida liminar a fim de "determinar a suspensão - até o julgamento do recurso principal - da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 652/2005-032-15-40-4, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, sobretudo no que tange ao mandado de imissão na posse atinente ao imóvel localizado à Rua São Pedro, 54 - Edifício Condor, apartamento 144" (fl. 80).

O réu, ANDRÉ FERNANDO MÂNPIO BARON, arrematante do aludido imóvel, apresentou pedido de reconsideração às fls. 90-119, acompanhado de documentos (fls. 120-127). Destacou que o autor não é o legítimo proprietário do imóvel, penhorado nos autos da reclamação trabalhista em referência, consoante demonstra o registro da matrícula no cartório de imóveis (fls. 124-127).

Concedida vista ao autor, reiterou todos os fatos descritos na petição inicial, afirmando que é adquirente de boa-fé. Explicou que apenas não averbou a compra no cartório de registro de imóveis porque a financeira, Itaú S/A, não permitiu a transferência do financiamento, firmado em nome do proprietário anterior.

É cediço que a comprovação de propriedade imobiliária se materializa mediante a averbação no cartório de imóveis da escritura de compra e venda do bem. Ante as reiteradas práticas do mercado, o Código Civil de 2002, a reboque da jurisprudência consolidada, admite a também comprovação da propriedade por meio de contrato particular de compra e venda ou até mesmo do contrato de promessa de compra e venda. Contudo, a validade e efeitos contra terceiros só emerge a partir do registro do contrato em cartório, a fim de conferir publicidade e oficialidade ao ato praticado.

Neste contexto, promovendo novo exame perfunctório da demanda, sobretudo baseado nos documentos apresentados pelo réu-arrematante e nos esclarecimentos prestados pelo autor, constato que autor não logrou comprovar sua legítima propriedade do apartamento, seja mediante escritura pública averbada na matrícula do imóvel, seja por meio de contrato particular depositado em cartório público. Os documentos apresentados pelo autor da cautelar apenas revelam que detém a posse pacífica, mas não a legítima propriedade nos termos da lei. Desapareceu, portanto, o fumus boni juris, requisito justificador da medida de urgência concedida.

Exposto isso, **revogo a medida liminar anteriormente** concedida, autorizando o prosseguimento da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 652/2005-032-15-40-4, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, especialmente no que tange ao mandado de imissão na posse atinente ao imóvel localizado à Rua São Pedro, 54 - Edifício Condor, apartamento 144.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho aos Excentíssimos Srs. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP.

Publique-se.
 Brasília, 4 de agosto de 2008.
 EMMANOEL PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ALI BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT estipula que a incidência do percentual pela remuneração do intervalo intrajornada deve ser de, no mínimo, 50%; nada obsta quanto a pagamento em valor maior. No caso dos autos, do contexto delineado pelo Tribunal Regional, tem-se que a empresa quitava as horas extras no importe de 100 e 150%.

Portanto, nos respectivos períodos, pela inobservância do intervalo intrajornada, a condenação foi imposta em tais percentuais. A decisão de origem pautou-se no próprio procedimento da empresa ao deferir os valores mencionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2002-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ISMAEL AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, mediante análise das provas, deixou expresso que a segunda reclamada (SAINT-GOBAIN) se beneficiou dos serviços executados pelo autor e figurou, pois, como tomadora de serviços, não como dona da obra. Inaplicável, assim, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. No que toca à responsabilidade da terceira reclamada (RURAL MINEIRA S.A.), empresa contratada pela segunda ré, para fiscalizar os serviços prestados pela primeira, novamente se revela impertinente a mencionada orientação jurisprudencial. Tampouco se verifica dissenso pretoriano válido, pois os arestos colacionados nas razões recursais não se reportam a essa situação específica (responsabilidade da empresa contratada para fiscalizar a prestadora de serviços). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2002-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ADEIR ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NULIDADE. DESLEALDADE PROCESSUAL. Perfeitamente configurado o enquadramento do reclamado como litigante de má-fé, ao tentar, de forma desleal, alterar a verdade dos fatos em proveito de suas alegações. Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 17 e 18 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2004-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO DATTILIO
AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional registrou que a prova produzida nos autos evidencia que a reclamada, ainda que de forma indireta, controlava a jornada de trabalho do autor. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Colegiado de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2005-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DF BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO LADISLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensejando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNICAMP. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e as multas convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA LARANJEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. 2. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5o, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2004-211-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROSA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Entendendo que as horas extras não constavam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento das horas extras. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do acórdão recorrido depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : NILO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : KR 1.000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, I, § 9º, "F", DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".
 2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LEANDRO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO. ESTÁGIO. Do quadro fático delineado no acórdão regional, deflui que houve desvirtuamento do contrato de estágio firmado, tendo em vista que as atividades do reclamante não eram inerentes ao entabulado na Lei nº 6.494/77, mas, sim, as mesmas dos demais empregados da empresa. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/1996-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCUS LUIZ OLIVATO
ADVOGADO : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista subscrito por advogados que, à época, não possuíam procuração nos autos.
 2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2005-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : ALCINDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO INICIADA NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 214. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses constantes da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2005-241-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA BRUZAMARELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º, "F", DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOABE FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, ANTES DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, II e LIV, DA CONSTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A pretensão da agravante, de que a execução de seu patrimônio somente ocorra após serem esgotados todos os meios possíveis de execução da devedora principal, inclusive seus sócios, sob o argumento de que o procedimento executório afronta o artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, implicaria nova análise de todos os atos executórios, à luz da legislação específica. Assim, não é possível, sem recurso à legislação infraconstitucional, aferir violência direta à Constituição Federal. Aplica-se a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA LOPES CLARK
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista, em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FRETÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARSIRIO ESPINDOLA COLMANS
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta colenda Corte. Saliente-se, por oportuno, que mesmo que se ultrapassasse a esfera do conhecimento, o recurso de revista estaria deserto, pois o valor pago, relativo às custas processuais, é inferior ao estipulado em sentença. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-327/2005-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : DALMIRO NELSEU MACHADO
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DALA BERNARDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão à ascensão funcional que deixou de ser implementada pelo reclamado, à época devida, sujeita à prescrição parcial, pois o direito está assegurado por preceito de lei. Inteligência da Súmula nº 294, parte final.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2005-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA RITMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ EMÍLIO NEUTZLING
ADVOGADO : DR. LEANDRO OSMAR HELT HENNE-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação; portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ PARREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PODER DE GESTÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Quando comprovado pelo acórdão regional que o reclamante exercia poderes de gestão, além de exercer função de gerente-geral de agência, aplica-se o disposto no artigo 62, II, da CLT, nos termos da Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARINA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
AGRAVADO(S) : ISATEC - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ANÁLISES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRA QUÍMICA. ANÁLISE DE AMOSTRAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta a disposição inserta no artigo 193 da CLT o acórdão que, analisando a norma regulamentadora que trata especificamente do trabalho em condições de periculosidade, concluiu não periculosa a atividade desempenhada pela reclamante. Nesse contexto, tem-se que decisão contrária demandaria reexame de fatos e provas, procedimento não albergado na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2005-241-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JUSTO MOTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que não há nos autos nada que afaste a revelia, com a decorrente pena de confissão ficta, aplicada à empresa recorrida.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégio Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Ademais, não ensinam o seguimento do apelo os arestos transcritos com o intuito de comprovarem a divergência de teses, porquanto não partem da mesma premissa fática retratada na decisão impugnada. Em outras palavras, nenhum deles engloba o conjunto de fatores que, na visão do Egrégio Tribunal Regional, ensejou a aplicação da revelia e da confissão ficta. Assim, a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice intransponível no disposto pela Súmula nº 23.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DILSON DO AMARAL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAIRTON MACEDO VALGAS
AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º, "F", DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensinam a interposição desta via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2005-013-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 126 E 296. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa à modalidade de contratação da reclamante, concluiu não se tratar a hipótese de contratação para o exercício de cargo em comissão, e sim de contrato nulo, fundamentando-se no conjunto fático-probatório.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal fulcrado em divergência jurisprudencial que retrata a hipótese em que a contratação da autora se deu como ocupante de cargo em comissão (Súmula nº 296).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2005-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA GARCIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que foi proferido acórdão devidamente fundamentado, quanto às questões de fato e de direito suscitadas pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso ordinário ser protocolado no prazo de oito dias (contado em dobro no presente caso, em que o recurso foi interposto pela União), a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Quando o apelo for interposto por intermédio de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, contados do dia subsequente ao término do prazo recursal (Súmula nº 387 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2004-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUIMARÃES VIGATO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Corte Regional não evidenciou as datas da dispensa, da efetivação do depósito na conta vinculada de FGTS e do ajuizamento da presente ação, de modo que se possibilitasse, caso provido o agravo, aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida que afastou a prescrição, com o fundamento de que o marco inicial da prescrição é a data da efetivação do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. No tocante à responsabilidade, a Corte Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2005-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2005-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALÉRIO BATAIOLE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S) : ROVENA VERÔNICA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. LUCIANO COLETTI HERDINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 333. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333.

2. Quanto às violações a dispositivos de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória das parcelas ajustadas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-483/2004-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas em desfavor de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento em recurso de revista foi julgado por Turma desta Corte.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-509/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ROSILEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOREIMA DIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica, na guia de depósito recursal, impede a aferição do seu correto recolhimento, e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-561/1998-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARCELINO REGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-570/2004-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTIANE DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2002-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE FRANÇA NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 13.12.2004 e que este não menciona a existência de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição biennial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - FIPs. SÚMULA Nº 126. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional, o qual considerou inválidos os registros de horários - FIPs, pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2003-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A reclamada apresentou os cartões de ponto referentes a parte do período trabalhado, motivo pelo qual o egrégio Tribunal Regional corretamente reconheceu como verdadeira a jornada declinada na inicial, no que diz respeito ao período em relação ao qual os controles de frequência deixaram de ser apresentados.

2. Por óbvio, a apresentação parcial dos cartões de ponto não é hábil a infirmar toda a jornada alegada pelo autor, como pretende a agravante, pois o magistrado trabalha com fatos e provas, e, assim sendo, não seria razoável que se deferisse o cálculo de todas as horas extraordinárias devidas pela média dos documentos apresentados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2005-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DIAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-660/2001-098-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO KAY
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. "Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite" (Instrução normativa nº 03/93, item IV, alínea "c"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/1998-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JORGE GIRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. 2. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que o referido inciso somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2003-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : CINTHIA MARA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVIT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que estavam presentes na relação todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, exigidos por força do disposto no artigo 3º da CLT.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2005-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. Não se viabiliza afronta aos artigos 5º e 7º, XXVI, da Constituição Federal, haja vista, quanto ao primeiro, não foi objeto de prequestionamento, e, com relação ao segundo, a discussão não diz respeito à norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : HEITOR WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218.

1. Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que tal hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 896, caput, da CLT, que prevê o cabimento do apelo apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido, ainda, o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado na edição da Súmula nº 218.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2005-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NATALINO FERRAZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM I. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a lícitude da terceirização, bem como a inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego a partir da análise do conjunto probatório.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/1996-003-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILIO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : PETRUCIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2002-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO ATHAYDE TEPEDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CURVA DE MATURIDADE E DA PROGRESSÃO POR MÉRITO. A recorrente não apresentou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou demonstração de ofensa literal a dispositivo constitucional ou legal, que possibilitasse o conhecimento do recurso de revista (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Assim, não logra êxito tal recurso, porque desfundamentado.

PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. Não logra êxito a recorrente, pois o tema em tela não foi prequestionado. Incide, na hipótese, a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2003-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : RAYNÔ ALVES MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a d. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, uma vez que as cópias juntadas pela agravante, à época da interposição do apelo revisional, não constituíam documentos hábeis a comprovar a realização do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, conforme exigido pelo artigo 830 da CLT.

2. Inadmissível, por outro lado, a juntada tardia do original do depósito recursal, nos termos da Súmula nº 245, segundo a qual "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso."

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/1988-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS DE TRABALHO QUITADOS EM OUTRAS AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Como cediço, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, na fase de liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, somente se admite o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição quando demonstrada inequívoca afronta direta à Constituição Federal. Na hipótese, não tendo sido apontada nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, o desprovimento do apelo é medida que se impõe.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2003-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - COOPTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O acórdão regional é claro no sentido de que o conjunto probatório dos autos conduz à conclusão de que a relação entre a reclamante e a cooperativa preenche todos os requisitos específicos da relação de emprego. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e de provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : HELY GOMES DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCILÉIA LIMA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O tema "recolhimento de custas processuais" não foi aventado nos acórdãos regionais, nem sequer a recorrente suscitou tal assunto nas razões de embargos declaratórios.

JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e convenceu-se de que o autor não praticou nenhum ato desabonador no seu ambiente laboral, o que o levou a afastar a despedida por justa causa. Ademais, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2003-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 477 DA CLT. COAÇÃO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO DEMONSTRADA. A decisão recorrida assinala que a rescisão contratual foi assistida pelo Ministério do Trabalho, o que atende ao disposto no § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o quadro fático-jurídico delineado pela Corte Regional não demonstra a existência de coação para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Incentivado. Pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Inexistente a violação indicada do mencionado dispositivo legal. Arrestos que se mostram inespecíficos, a fim de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-980/1997-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCILENE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE
AGRAVADO(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamante, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71, § 4º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão impugnado, a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade da jornada de 12 x 36 cumprida pelo reclamante não faz parte da lide, sendo que, com relação ao pagamento de 95 horas extraordinárias, não restou comprovado pelo obreiro o seu alegado direito, mantendo-se incólume a sentença que indeferiu o seu pedido.

Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial ou violação aos apontados dispositivos legais, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. No que diz respeito às horas extraordinárias excedentes a 8ª diária, conforme registrado pela egrégia Corte Regional, trata-se de matéria não discutida na instância ordinária, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : IOLANDA ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não se há de falar em ausência de tutela. A simples contrariedade às pretensões da parte, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional asseverou que o pedido de indenização se baseia em norma interna da empresa e, portanto, integra o contrato de trabalho. Assim, a Justiça Trabalhista é competente para dirimir o litúgio, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia, interpretando regulamento empresarial em que constava obrigação específica, no sentido do pagamento de uma indenização compensatória em caso de "ocorrência de alguma fatalidade" - na hipótese, a invalidez. Não se verifica violação direta e literal dos arts. 890 e 1.090 do Código Civil de 1916. Ademais, a questão do pagamento da apólice e das obrigações contratuais com a seguradora, assim como a não-previsão expressa no regulamento sobre pagamento direto do prêmio, são argumentos que fogem ao cerne da lide ou que implicam revolvimento de fatos e provas, inviabilizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ORESTES MOTA NETO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-070-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : LUDMILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, acerca de todos os pontos objeto da controvérsia. Não se manifestou sobre a aplicação do artigo 461 do CPC, exatamente porque não foi provocado o pronunciamento jurisdicional pela parte interessada. Ademais, não se pode confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional, que foi plenamente entregue. Portanto, restaram imaculados os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 458 do Código de Processo Civil.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que fundamenta o deferimento de horas extras e reflexos, na existência de prova hábil a corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária, sem a correta remuneração. Logo, despicienda a discussão acerca da responsabilidade subjetiva do reclamante de provar suas alegações, ou do ônus subjetivo da prova, nos termos dos mesmos artigos citados. A intenção de revolver o contexto fático-probatório delimitado pelo Tribunal Regional encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Tribunal Regional, ao se manifestar sobre o tema, aplicou a Súmula nº 172 deste Tribunal, a confirmar que não houve julgamento extra petita em razão da inclusão, na condenação, dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal. Ademais, a alegação de julgamento "extra petita" não foi prequestionada, pois apenas suscitada em recurso de revista, mas não em recurso ordinário. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BRUNELLI
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O reclamante, em suas razões de recurso de revista, alegou que somente a partir do trânsito em julgado da decisão criminal que o absolvesse é que poderia vindicar a reparação por danos morais. Entretanto, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca de trânsito em julgado de decisão criminal. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WERNER MAXIMILIANO STRAHUBER
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS DE DOENÇAS RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 818, 843, §§ 1º e 2º, 844, DA CLT, 333, I E II, 343, § 2º, E 344 DO CPC. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 377. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que não restaram demonstrados na relação jurídica mantida entre o reclamante e o reclamado os requisitos da pessoalidade e subordinação, caracterizadores do vínculo empregatício. Além disso, registrou que a ausência do reclamado em audiência de prosseguimento não acarretaria a revelia, senão mera confissão ficta da matéria fática, elidida por prova em contrário. Na hipótese, convenceu-se, ante o conteúdo probatório presente nos autos, que inexistia o vínculo de emprego alegado pelo reclamante. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais e por contrariedade a súmula desta Colenda Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S) : GENETON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2001-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CASER BORGES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional limitou a condenação referente às horas extras ao período anterior a 1999, por considerar que não houve prova de labor extraordinário após essa data, pois a testemunha afirmou desconhecer os horários praticados pela reclamante a partir de então, haja vista a alteração e flexibilização dos mesmos. Nesse contexto, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pois tal verbete admite que a condenação em horas extras seja estendida para período não abrangido pela prova oral ou documental, desde que o julgador se convença de que o labor extraordinário superou tal lapso, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 94 DA LEI Nº 9.472/97 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331. NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu presentes na relação jurídica entre a terceira reclamada e a reclamante os elementos configuradores da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação), concluindo que a obreira, embora contratada pela primeira e segunda reclamadas, prestava, de fato, serviço para a ora agravante, em atividade fim desta, na função de operador atendente. Em consequência, reconheceu o direito da reclamante ao pagamento de diferenças salariais e horas extraordinárias devidamente comprovadas. Entendeu, ainda, estar a sentença em consonância com o item I da Súmula nº 331, razão porque seriam devidas anotação na CTPS da obreira, na função de Operador de Atendimento II, de acordo com o salário pago pela terceira reclamada aos empregados do seu quadro de pessoal. Assim, adotou o egrégio Colegiado Regional entendimento consonante com o que prescreve a Súmula nº 331.

2. Ademais, tendo a decisão regional baseado-se na análise do conteúdo probatório produzido nos autos, para se alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/1997-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA BERNADETTE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DARICE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

No caso concreto, a decisão regional consignou que o 2º reclamado - Estado de Alagoas -, embora não fosse o real empregador da reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra nas funções de copeira. Devendo, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à autora, nos termos da referida súmula,
 2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDINO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 126.

1. Desde 2004, com a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, posteriormente modificada, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o início do prazo para que o empregado reclame o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No entanto, in casu, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126, pois o que se pretende é o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não consignada no v. acórdão recorrido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2001-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : RONEI CELESTINO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FECHADO MORADAS SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : HILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida." Entendimento da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/1998-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LIDUÍNA PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. A Corte Regional proferiu tese genérica a respeito de não haver base jurídica para os argumentos da executada. Não evidenciou a natureza jurídica da empresa reclamada, nem dos bens penhorados. Não há como aferir a afronta indigitada sem que seja reapreciado o contexto fático-probatório, a fim de verificar tal natureza. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEIDE TOLEDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 126.

1. Desde 2004, com a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, posteriormente modificada, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o início do prazo para que o empregado reclame o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No entanto, in casu, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não consignada no v. acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do crédito efetuado na conta vinculada do empregado, decorrente de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Corte Regional proferiu tese genérica em torno da aplicabilidade da súmula em questão, sem evidenciar se a parcela postulada consta ou não do termo de quitação ou mesmo se há ressalvas. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional, com fundamento na prova documental, reconheceu o preenchimento de todos os requisitos legais para a condenação. A reclamada, ao opor os embargos de declaração, não suscitou a evidência de tais requisitos. Destarte, não pode agora pretender se reconheça que a decisão exarada, com fundamento no artigo 131 do CPC, esteja desfundamentada. Por outro lado, e por corolário da inércia da parte, impossível verificar contrariedade a súmula indicada sem a reapreciação do contexto fático-probatório. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2004-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HERIBERTO COELHO

ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte Regional não analisou a questão sob o enfoque dos limites previstos no artigo 512 do Código Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1.

2. A arguição posterior de matéria não ventilada no recurso ordinário ou na sua contestação constitui inovação recursal. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : EVANILDE DOMENICHELE

ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho). A apreciação da tese recursal, no sentido de que os requisitos da equiparação salarial não foram preenchidos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ PAJOLLA

ADVOGADO : DR. DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a reclamante enquadrava-se na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, porquanto demonstrado o exercício de cargo de confiança. Entendeu, ainda, que a jornada de trabalho cumprida pela obreira não extrapolava o limite a que estava sujeita (oito horas), razão porque não teria direito ao pagamento de horas extraordinárias. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao dispositivo legal apontado, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ADAUTO JÚNIOR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

AGRAVADO(S) : RADAR ÁNDREA PAULA SILVA - CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação aos dispositivos de lei que tratam do ônus da prova na hipótese em que o Colegiado Regional, examinando a assertiva da reclamada de que houvera quitado o intervalo intrajornada não usufruído, imputa-lhe esse ônus, registrando a conclusão de que dele não se desincumbira.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2001-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALZIRA MIYONO NAGANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que se registrou o deferimento do pedido de compensação das horas extras e a não-comprovação do pagamento da parcela "gratificação de caixa". Violação do art. 1.516 do Código Civil não demonstrada, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A Corte Regional determinou o pagamento da parcela "gratificação de caixa", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A controvérsia não foi apreciada sob o enfoque do art. 1.090 do Código Civil, o que atrai a hipótese da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA CHAVES MAIA

ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO E PROGRAMA ESPECIAL TEMPORÁRIO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O Tribunal Regional, interpretando as cláusulas do Programa Especial Temporário de Desligamento Incentivado, considerou que a aposentadoria do reclamante não constituía óbice à sua adesão e, assim, manteve a sentença que deferiu as diferenças postuladas. O único aresto transcrito nas razões recursais desserve à comprovação de dissenso pretoriano, por ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, vez que não trata da interpretação das cláusulas discutidas nestes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA

AGRAVADO(S) : W. A. TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANCKENHEIM

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AMADEU PEREIRA PRÍNCIPE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

AGRAVADO(S) : SWISSAIR S.A. - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. No presente caso, não se mencionou no v. acórdão regional a existência de trânsito em julgado de provável ação movida perante a Justiça Federal. Logo, o marco inicial a ser adotado só pode ser a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04.12.2003, não há como afastar a prescrição da pretensão do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2002-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO LUIZ

ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES COSTA

AGRAVADO(S) : BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.790/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MS ODONTOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ

ADVOGADO : DR. STEVE GEORGE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde os embargos de declaração foram julgados por Turma desta Corte.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.848/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997)". Súmula nº 221 desta Corte.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SAQUE DO FGTS. O artigo 4º da Lei 8.678/93, ao dar nova redação ao artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, permite que o empregado saque os valores depositados na conta do FGTS, desde que permaneça três anos inin-

terruptos fora desse regime, a contar de 1º de junho de 1990, o que realça a desnecessidade de qualquer determinante judicial para tanto. No caso, decorreram mais de três anos da mencionada alteração estatutária, sendo lícito o ato realizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : DOMINGOS DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sob o argumento da necessidade de comprovação da percepção do valor principal, não se há de falar em carência de ação, uma vez que a Corte Regional reconheceu comprovado o direito à parcela principal. Quanto à prescrição, não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do Decreto nº 3.913 de 13/09/2001. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao ato jurídico perfeito e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336). No tocante aos honorários advocatícios, reconhecido o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2004-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA JUSSARA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO Nº 1/2000 DA CORREGEDORIA REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucionais não prequestionados.

2. No caso, não obstante a agravante tenha oposto embargos de declaração ao v. acórdão recorrido não buscou prequestionar os dispositivos constitucionais invocados. Assim, permitiu que a discussão a respeito fosse acobertada pelo manto da preclusão (incidência da Súmula nº 297).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2004-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JIMAE ARAÚJO LORDELO

ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

AGRAVADO(S) : PLANMED - PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RABELO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a reclamante não fez prova acerca do seu alegado direito e que, em relação à inversão do ônus da prova, não apresentou na sua inicial nenhum pedido de juntada de cartões de ponto ou registro de frequência, razão porque manteve a parte dispositiva da sentença que negou o pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação aos dispositivos legais apontados, nem por divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/1999-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ADELICIO TADEU DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.954/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KARINE CRISTIANE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2004-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ALBERTO GERALDO SIMONSEM

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : JUVENAL SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisões proferidas em execução de sentença, o apelo somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST. Se o agravante não apontou violação de dispositivo da Constituição Federal, resulta desfundamentado o apelo, porquanto não enquadrado nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2001-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : WÁLTER BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - SIEL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EMPREITADA. De acordo com o Tribunal Regional, restou incontroverso nos autos que o recorrido figurou como dono da obra. Por conseguinte, aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.346/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI

AGRAVADO(S) : PAULO TAKEUTI

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.363/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE MELLO CORREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO JULGADO. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A decisão recorrida se apresenta em consonância com os artigos 130, 131 e 334, I, do Código de Processo Civil, e não se há de falar em nulidade do julgado. A pretensão de perceber indenização compensatória encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.448/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

AGRAVADO(S) : UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. REVOGAÇÃO DE NORMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, QUE IMPEDIA A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". O Tribunal Regional fundamentou a decisão na prevalência da regra vigente no momento da realização do ato e baseando-se no princípio da irretroatividade das normas, ao aplicar o princípio "tempus regit actum", segundo o qual a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem ser aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Os dispositivos constitucionais indicados como violados não abordam especificamente esses aspectos, de modo que são insuscetíveis de afronta direta, consoante exige o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.707/2003-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA PINHEIRO BRAGA

ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplica-se ao caso o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.793/2000-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

AGRAVADO(S) : BARTIRA MARIA NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do Tribunal Regional adotou posicionamento expresso a respeito

das questões suscitadas pelas partes e observou as regras consubstanciadas no artigo 131 do CPC. A simples contrariedade às pretensões da parte, quanto às razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora.

PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra ter sido aplicada a pena de confissão, porquanto a reclamada, ao requerer a prorrogação do prazo para apresentar o controle de frequência, o fez sob fundamento diverso daquele lançado na peça recursal. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.957/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS TEODORO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA

AGRAVADO(S) : RODO PRINT TRANSPORTES GRÁFICOS E PROMOCIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado.

Embora a parte tenha oposto ao v. acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, não objetivou o pronunciamento sobre o tema. Assim, permitiu que a discussão a respeito fosse acobertada pelo manto da preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.194/1999-034-02-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. TALITA LOPES PIEDADE CHIECO

AGRAVADO(S) : SUELI KABBAZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GALEMBECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando demonstrado que os cálculos homologados pelo egrégio Tribunal Regional foram feitos em consonância com a decisão que transitou em julgado. Na espécie, extrai-se dos autos que nos cálculos homologados não foram deduzidos os valores das horas extraordinárias contratuais, como alegado pela reclamada, porque estas integravam o salário da obreira, porquanto pagas mensalmente em valor fixo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.852/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.979/2004-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO ADMIRAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

AGRAVADO(S) : GUSTAVO SETEM NUNES SIMÕES

ADVOGADO : DR. ALZERINA MARTINS UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.215/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO VELOSO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.622/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AUGUSTO ALVES FAUSTINO

ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

AGRAVADO(S) : BERNARDO ARCANJO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), pelo que não constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.648/2004-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARILDA CZEREVATY

ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral colhida. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que não restou comprovada, satisfatoriamente, a subordinação da autora ao Banco Bradesco S/A e sim à Bradesco Vida e Previdência S/A. Contudo, consignou-se, ainda, que inexistente nos autos pedido de condenação solidária dos réus, razão pela qual manteve-se a sentença de primeiro grau.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Ademais, não ensejam o seguimento do apelo os arestos transcritos com o intuito de comprovarem a divergência de teses, porquanto não partem da mesma premissa fática retratada na decisão impugnada. Em outras palavras, nenhum deles engloba o conjunto de fatores que,

na visão do Egrégio Tribunal Regional, determinou a manutenção da sentença proferida em 1º grau. Assim, a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice intransponível no disposto pela Súmula nº 23.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.669/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JORGE DOMINGOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 04.12.2003 e que não foi comprovado pela parte o trânsito em julgado de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.535/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.210/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : HEBERT GRAF CONRAD VON HOTZENDORF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COOPER/SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a alteração no contrato de trabalho não implicou nenhum prejuízo ao autor, notadamente considerando o seu depoimento pessoal de que as novas funções exercidas não repercutiram na jornada de trabalho. Entendimento em sentido contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-13.366/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TOHORU MAURO
ADVOGADA : DRA. DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. CARIMBO E RUBRICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA RUBRICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que ser processado o agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão regularmente autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Imprestável ao fim colimado a oposição de carimbo de autenticação sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha. Precedentes da SBDI-1: E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, E-ED-AIRR-3073/1999-050-02-40.7 e A-E-AIRR-363/2003-049-02-40.6.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.035/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. A Resolução Administrativa nº 7, de julho de 2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em seu artigo 3º, exclui da utilização do Sistema de Protocolo Postal as petições que se "destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 6ª Região", o que afasta a possibilidade de interposição de recurso de revista por meio de tal sistema. Ademais, o fato de constar do aviso de recebimento a data do último dia do prazo recursal, indicando obediência ao prazo legal, ainda assim não favorece aos recorrentes, porquanto o recurso deve ser protocolizado no órgão competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.070/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO. PRESCRIÇÃO. Ao reconhecer a incidência da prescrição total sobre o pedido de gratificação de supervisão, em virtude de não haver previsão legal para a referida parcela, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.702/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALLAN BARRETO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : ALEX GARDEL GIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANILO DE CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45.376/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. DONO DA OBRA. Ao excluir a responsabilidade trabalhista atribuída à terceira reclamada (PETROBRÁS), por se tratar de empresa que figurou apenas como dona da obra e que não atua no ramo da construção nem da incorporação de imóveis, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A autorização para que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, incidentes sobre o valor da condenação, vai ao encontro da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.472/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CELMAR TRINDADE MENDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.946/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ÉRIKA TSUTSUI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A Corte de origem, com base na prova oral e documental, concluiu que a autora não faz jus ao pagamento das horas extras. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DA RECLAMANTE. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 342. O apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.479/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MILTON VIDAL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a integração do prêmio produção ao salário do reclamante, por constatar que a cláusula contratual, que instituiu o benefício, previu, expressamente, sua natureza aleatória, além da possibilidade de supressão, ampliação ou restrição da verba, sem que isso caracterizasse alteração contratual. Nesse contexto, não é possível atribuir natureza salarial ao benefício, tampouco afirmar que sua supressão implicou modificação prejudicial do contrato de trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 457, § 1º, e 468 da CLT. Igualmente incólume o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, porque não restou caracterizada a redução salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.372/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO



ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LOCAL DE TRABALHO PRÓXIMO À ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM TANQUES NÃO ENTERRADOS. MATÉRIA NÃO RENOVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tese apresentada, nas razões do agravo de instrumento (fls. 367/370), não contempla a questão em torno do adicional de periculosidade. Assim, em face da ausência de devolutibilidade, a agravante demonstrou seu conformismo com o despacho denegatório

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verifica-se, a partir trecho transcrito, que diversos fundamentos serviram de base para a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu estar o reclamante em condição de igualdade com os demais empregados que supostamente foram beneficiados pelo disposto na ata de reunião da antiga Companhia Telefônica Brasileira. Contudo, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limitou-se a afirmar que restou ferido o princípio da igualdade, sem efetivamente impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.105/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : LEONEL PAULO POSPICHIL E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE FIRMADA PELO PATRONO DOS AUTORES. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" - Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.051/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

AGRAVADO(S) : JACIR PAULO DELAZERI

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.146/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : DR. VANÍUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE

AGRAVADO(S) : AGENOR ALÍPIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. A Corte Regional, com fundamento no contexto fático-probatório, concluiu que a COMAI tem natureza jurídica de direito público, inclusive porque suas atividades, seu patrimônio e seu pessoal foram absorvidos por fundação do município (entidade pública de direito interno). A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.014/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO

AGRAVADO(S) : COSME ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.064/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO LORIANO

ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não admite processamento o recurso de revista interposto fora do octócio legal, quando não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem foi comprovada a ocorrência de feriado local, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.117/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Item I da Súmula nº 06 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.195/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : EDNA DE QUADROS REYES

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal "a quo", com base no conjunto probatório, constatou que a reclamante, na qualidade de gerente de contas, não detinha poder de mando suficiente para caracterizar sua não-sujeição ao regime de sobrelabor, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Nesse contexto, deu-se a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no mencionado dispositivo, pelo que não prospera a violação apontada. Já o enquadramento da autora na hipótese tratada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, depende da análise das provas acerca das suas reais atribuições, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, ao relatar as funções atinentes ao cargo de gerente de contas, o acórdão regional apenas mencionou visitas a clientes "para propor negócios e contas", quadro fático do qual não exsurge o exercício de função de confiança bancária, nos moldes do citado artigo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.558/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KRZIMINSKI

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.718/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que resulta em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, possui eficácia liberatória, exclusivamente quanto a parcelas e valores constantes do termo de rescisão, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.681/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : ELISEU BOMBER DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, alternando semanalmente seus horários. Consignou, ainda, que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza referido meio de produção, nos termos da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a decisão recorrida, no que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na citada Súmula nº 360. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.959/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : IRANI CICHELERO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da arguição de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, conforme a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. O julgamento "a quo" foi à luz do ônus da prova, quanto ao fato gerador da incapacidade temporária. Não houve tese acerca de quem é o responsável pela comunicação do acidente de trabalho ao órgão previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.755/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Assentou-se, desde logo, o entendimento de que a reclamante jamais deixou de executar as funções inerentes ao cargo para o qual foi contratada, qual seja, o de cozinheira.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.782/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.592/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : GESSI FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

REAJUSTE SALARIAL. A Corte Regional não evidenciou o conteúdo das leis municipais relativas à matéria, apenas emitiu tese no sentido de que os novos padrões referenciais utilizados pelo município, como método de reclassificação para os cargos do magistério, e a adequação destes aos níveis das demais carreiras não resulta tratamento remuneratório desigual. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.217/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

AGRAVANTE(S) : PAULO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. A tese adotada pelo Tribunal Regional foi a de que o direito às gratificações semestrais, na vigência do pacto laboral, decorreu de ajuste coletivo. Não houve análise à luz da aferição de lucro da empresa. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das sétima e oitava horas de labor, porquanto enquadrou o autor na previsão do artigo 224, §2º, da CLT. A decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 102, II, do TST, no sentido de que: "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.267/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA RITA AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca dos danos morais está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13/2006-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CREMILDE MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LIMITES DA COISA JULGADA - ALCANCE DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESPROVIMENTO.

1. Consoante estabelece o art. 831, § 1º, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a quitação outorgada pela Reclamante, em decorrência do acordo celebrado em ação anteriormente proposta, em 1992, abrangeu "todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, para mais nada reclamarem, seja a que título for".

3. Assim, não há como a Obreira vir novamente a juízo postulando indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, porquanto a transação levada a efeito objetivou alcançar não apenas as parcelas pleiteadas na ação anteriormente proposta, como também visou prevenir litígios futuros oriundos daquele contrato de trabalho, o qual, indiscutivelmente, tem força de coisa julgada material.

4. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, uma vez que, sendo a postulação de indenização por danos materiais e morais feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, razão pela qual a quitação geral do contrato de trabalho abrangia também essa parcela.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-129/2007-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GILMAR NUNES DA COSTA

ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada

suprimido, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50% e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, restabelecendo, por conseguinte, a sentença. 10 **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA.

1. Consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida, que concluiu pela validade da supressão do intervalo intrajornada operada por meio de convenção coletiva, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-138/2006-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JORGE MATOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a unicidade contratual e deferiu a reintegração pleiteada na exordial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. E m razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, por agasalhar a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, como forma supramencionada, não alcança o Reclamante, que apenas continuou laborando no cargo no qual fora admitido antes do advento da Constituição de 1988.

3. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

4. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 457 do STF, segundo a qual o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

5. Tendo a sentença consignado que o Reclamante fora admitido antes de 1988 e que ele fazia jus à estabilidade prevista em Decreto Municipal quando do seu desligamento, esta deve ser restabelecida, reconhecendo-se a unicidade contratual e deferindo-se a reintegração pleiteada na exordial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-165/2006-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

RECORRIDO(S) : RENATO CARDOSO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

RECORRIDO(S) : METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial



351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. No caso, o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo, tornando inviável a cogitação de atraso no acerto rescisório pela Reclamada, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvérsita.

4. Desse modo, e nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-177/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, ESTRUTURA E CONSERVAÇÃO DE LINHAS FÉRREAS, FERROVIAS, PORTOS E ESTALEIROS DA BAIXADA SANTISTA. - SINDMONT
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar o embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração opostos eram protetatórios, decisão contra a qual o Autor se insurgiu.

4. Com efeito, verifica-se que todas as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável ao ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protetatórios.
 5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2006-134-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária nas ocasiões em que o trabalho ocorreu em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIV, da CF estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dessa forma, não há como se reputar inválido o instrumento normativo que, valendo-se da exceção expressamente prevista no texto constitucional, elasteceu a jornada para o labor realizado nessas condições. Deve ser observada, no caso, a diretriz perfilhada na Súmula 423 do TST, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-238/2006-641-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NATÁLIA MARIANA TEIXEIRA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MINERIO FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NAYARA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição incidente sobre as progressões vindicadas, por divergência jurisprudencial, e às gratificações de balanço, por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada e restabelecer a sentença quanto ao pagamento das progressões trienais (pedido formulado na letra "D" da petição inicial) e na parte em que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de balanço.

EMENTA: I) PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição t o tal à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não alteração do "status quo" da relação de trabalho é que a Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito a Empregada.

II) GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS) - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EMPRESARIAL QUE DIMINUIU O ÍNDICE REFERENTE À PARCELA DE 20% PARA 1% - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO - SÚMULA 51, I, DO TST. I. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, o Regional salientou que o estatuto do Banco-Reclamado, anteriormente à privatização havida, previa o pagamento de "gratificação de balanço" correspondente a 20% do lucro obtido no semestre, valor que era rateado entre os seus empregados. Todavia, o estatuto foi alterado e tal parcela passou a ser paga em índice bastante inferior, correspondente a 1% do lucro auferido.

3. A redução do índice referente à parcela "gratificação de balanço" somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração do estatuto, nos termos da referida Súmula 51, I, do TST, não alcançando os empregados que já tinham tal benefício integrado em seu contrato de trabalho.

4. Não há, portanto, como negar o direito da Reclamante em ver restabelecida a sentença na parte em que deferiu o pedido de pagamento de diferenças de "gratificação de balanço".

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-265/2006-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JAYME PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas deferidas como extraordinárias, relativas ao tempo gasto em deslocamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE. Conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST, viola o art. 7º, XXVI, da CF a condenação ao pagamento de diferenças de horas "in itinere" na hipótese em que a norma coletiva estabeleceu limite diário para o pagamento dessa verba.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-301/2007-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
RECORRIDO(S) : AMADO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras, por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST.

1. Consoante a Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada à quantia dada à parcela ou às parcelas impugnadas.

2. No caso, ficou expressamente consignado no acórdão regional que

o Reclamante recebeu valores a título de horas extras, sendo plenamente válida a quitação contida no termo de rescisão contratual. Em consequência, dá-se provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-350/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REJANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isenta em face do deferimento da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-360/2002-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DILSON GOMES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 68 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 333, I, do CPC, compete ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, cabe à Reclamada, a teor do art. 333, II, do CPC, o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado pelo Autor.

2. No caso, o Regional entendeu que o Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar a identidade funcional, fato constitutivo do direito à equiparação salarial pleiteada. Frisou que a Reclamada, na contestação, afirmou justamente a existência de diversidade de funções entre o Reclamante e o paradigma indicado na petição inicial.

3. O entendimento adotado pelo Colegiado de origem está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, segundo a qual cabe ao Obreiro o ônus de provar a identidade de funções com o fim de ver deferida a equiparação salarial. Sinale-se que não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula 68 do TST, único argumento apresentado com o intuito de fundamentar o recurso de revista. Isso porque, no caso, não se discute sobre o ônus de provar os fatos impeditivos à concessão do direito do Reclamante, que seriam a ausência de igual produtividade e de perfeição técnica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2006-016-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : LAISE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos para os participantes.

2. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados, e não de contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), entende-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. No entanto, entende a douta maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual (ressalvado entendimento pessoal) deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-423/2006-022-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGA-DO(A) : EMCONVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar a ementa para que conste "Recurso de revista desprovido"; os dois últimos parágrafos da fundamentação, nos seguintes termos: "Nesse contexto, a decisão regional que entendeu indevido o pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno, por reputar válida a fixação por norma coletiva da hora noturna em 60 minutos, merece ser mantida. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista"; o dispositivo do acórdão para que conste "ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional noturno pelo cômputo da hora reduzida noturna diante do reconhecimento da incompatibilidade da hora reduzida noturna com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL NA EMENTA, NA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Constatando-se erro material na ementa, na parte final da fundamentação e na parte dispositiva do acórdão, consistente no provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção e para harmonizar os referidos trechos do acórdão à sua fundamentação.

Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

PROCESSO : RR-437/2004-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

1. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. 2. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do pagamento de custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Resta, portanto, afastada a deserção.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511/2005-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ORTO CLEAN FISIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANK TRILLES DUARTE
ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIANIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o comparecimento das Partes à Comissão de Conciliação Prévia não constitui um dever, mas uma faculdade. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo.

3. Entretanto, o ajuizamento da ação trabalhista sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533/2006-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BERNADETH CARNIELLI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", ausência de remessa necessária, falta de citação no processo executivo, constitucionalidade das leis estaduais, impossibilidade jurídica do pedido, adoção do procedimento sumaríssimo - conversão, impugnação ao valor do pedido e imposto de renda e contribuição previdenciária.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, prevaleceu o entendimento da Turma Regional no sentido de que a prescrição alusiva aos d e pósitos do FGTS é sempre trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, desconsiderando que a presente ação foi ajuizada após mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado, de modo que deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551/2007-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE SOUSA MENESES
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão da parcela auxílio-alimentação fornecida pelo Reclamado, por violação da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, no particular, reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido pelo Reclamado a seus empregados, excluindo assim a referida parcela do cálculo da diferença de complementação de aposentadoria do Reclamante. 10

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - EMPREGADOR PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SBDI-1 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Nesse sentido, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que a pretensão do Reclamante foi a de ter reconhecido o direito "a diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão da parcela auxílio-remuneração", situação fática que se enquadra perfeitamente na hipótese da Súmula 327 do TST, à qual se aplica a prescrição parcial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2007-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO TROMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rural ao urbano (CF, art. 7º) não significa que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque remeteu-se aos usos e costumes da região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-737/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 817-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes ao enquadramento do Reclamante como trabalhador rural e à conseqüente prescrição aplicável, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-754/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSEILDO ALVES BISPO
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. PROVIMENTO.

1. Há de ser provido o agravo de instrumento quando configurada ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÕES NA CTPS.

1. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 363, segundo a qual ao servidor público contratado sem concurso público só se confere o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem assim dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, há de ser reformado o v. acórdão do Regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao obreiro a anotação na CTPS, direito normalmente conferido aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no mencionado verbete sumular.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-756/2006-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : TEODORO CAMILO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO PINTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA FAMÍLIA DO EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO FEITO EM NOME PRÓPRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PAI E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO E ANTERIORMENTE JÁ DEFERIDA À VIÚVA E AO FILHO DO OBREIRO.1. O art. 114, VI, da CF determina que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, sendo duas as hipóteses a serem consideradas: a) pedido

de indenização por danos morais feito pelos familiares em nome do empregado falecido e pelo dano sofrido por este; b) pedido de indenização por danos morais formulado pelos familiares em nome próprio e pelo dano que sofreram com a perda de ente querido.

2. Quanto à primeira situação aventada, tanto o STF quanto o TST têm se posicionado no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho. Com relação, contudo, à segunda hipótese, esta 7ª Turma, vencido este Relator, entendeu competente a Justiça do Trabalho também na hipótese dos sucessores do "de cujus" pleitearem a indenização por dano moral em nome próprio.

3. Por se enquadrar na segunda hipótese, é de se reconhecer no presente caso, ressalvado entendimento pessoal, a competência da Justiça Especializada para julgar a controvérsia.

4. No que tange ao mérito, a rigor, o problema que se colocaria no presente caso, mas não esgrimido pela Reclamada, é o de já terem os herdeiros diretos do Obreiro recebido a indenização por dano moral, decorrente do sofrimento que tiveram com a morte daquele de quem eram dependentes.

5. De acordo com o art. 1.829, I, do CC, são sucessores do falecido seus descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Só seriam sucessores do falecido os ora Reclamantes em caso de inexistência de descendentes (CC, art. 1.836). Ademais, conforme o art. 943 do CC, "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".

6. Assim, no caso, seria de se negar a indenização ao pai e aos irmãos do Obreiro falecido, pois a indenização já foi paga em outra reclamatória à viúva e seu filho. Do contrário, poder-se-ia chegar ao paroxismo de se pleitear dano moral pela perda de amigo íntimo em acidente de trabalho.

7. Entretanto, não tendo sido dado pela Reclamada tal enfoque ao presente recurso de revista, que se limitou a rediscutir a prova da culpa e do dano, ao arripio da Súmula 126 do TST (a par dos óbices das Súmulas 221 e 296 do TST quanto à violação de lei e à divergência jurisprudencial) não é possível a reforma da decisão regional nesta Instância.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812/2005-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão da Reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF se aplica apenas aos créditos trabalhistas típicos, não abrangendo o direito pleiteado nos presentes autos (danos morais), que é regulado pela prescrição prevista no Código Civil. Asseverou que, em virtude de a Reclamante ter tomado conhecimento do dano em 19/03/93, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser observada a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do CC atual, pois não transcorreu mais da metade do tempo previsto na lei revogada (vinte anos), não estando prescrita, portanto, a pretensão obreira, pois a presente reclamação trabalhista foi proposta em 22/06/05, antes de transcorridos três anos (art. 206, § 3º, V, do CC) da vigência do atual Código Civil.

3. Não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, uma vez que a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico que rege a matéria, que já vigorava na época dos fatos.

4. Deve-se ressaltar que prescrição refere-se a direito material e não é definida em razão da competência, que é de índole processual. Desse modo, a definição da prescrição aplicável ao dano moral quando decorrente da relação mantida entre empregado e empregador deve observar a natureza do direito pleiteado.

5. Assim, entendido que o dano moral oriundo da relação de trabalho é naturalmente um crédito trabalhista, pois diretamente decorrente dessa relação, normalmente como conseqüência da subordinação ou da condição de superioridade e de mando que detém o empregador, a prescrição a ser observada é aquela aplicável a todos os demais créditos trabalhistas, na esteira do posicionamento desta Corte Superior, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04. Do contrário, o surpreendido é o empregador, que só está obrigado a manter os registros sobre as obrigações trabalhistas pelos últimos 5 anos. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-909/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : DENIS HENRIQUE SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADOS 7 DIAS DA SEMANA - ILEGALIDADE - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública.

4. Nesse contexto, considerando que o repouso semanal remunerado visa a resguardar a saúde e a integridade física e mental do trabalhador e que, no caso dos autos, este não era concedido dentre os sete dias que compõem a semana, reputa-se correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do sétimo dia laborado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2005-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. STELA CÔRREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ADALGIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 62, II, E 224, § 2º, DA CLT - DEPOIMENTO DADO POR TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR E COM IDENTIDADE DE OBJETOS - AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 357 DO TST.

1. Com base no que assentou o Regional, tem-se que o Reclamado não logrou demonstrar o efetivo exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Por outro lado, também as premissas fáticas lançadas na decisão regional, com base nas provas orais regularmente produzidas nos autos, deixam perceber que a Reclamante não detinha poderes de direção e gestão no Banco Reclamado.

Nesse sentido, não podendo à Reclamante ser aplicado o regramento legal do art. 224, § 2º, tampouco o do art. 62, II, maior da CLT, deve, por via de conseqüência, ser pago à Obreira o valor referente às horas extras trabalhadas.

3. Por fim, não se vislumbra a alegada suspeição da testemunha cujo depoimento corroborou a alegação da Reclamante de que não ocupava cargo em comissão, pois não há suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, ainda que formulando pedidos idênticos, a menos que haja prova de troca de favores, circunstância não relatada no presente caso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2005-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTONIO VANDECLEIDE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.1
EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida").

2. "In casu", o Regional decidiu que a imposição de submissão dos litígios à Comissão de Conciliação Prévia não pode constituir obstáculo à propositura da ação, sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

3. Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário ao entendimento vertido por esta Corte (TST-RR-2.667/2002-034-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-1.246/2002-054-01-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-49.022/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-74.571/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/02/06), é inviável rever o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, se, na localidade da prestação de serviços, existia Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da Empresa ou do Sindicato da categoria. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das divergências jurisprudenciais e das violações invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2005-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Resta demonstrada a divergência jurisprudencial, quando se observa que o aresto transcrito no apelo, diversamente do que entendeu a egrégia Corte Regional, em situação fática idêntica, firma posição de que o comparecimento do reclamante ao estabelecimento da reclamada não configura, por si só, controle de jornada, em interpretação dada ao artigo 62, I, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se o reclamante de vendedor externo, a obrigatoriedade da sua apresentação no início e final do expediente constitui elemento caracterizador do controle de jornada, fazendo jus, no caso da extrapolção do horário normal de trabalho, ao pagamento de horas extras.

2. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.144/2006-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO INÁCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 297 e 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia (carência de ação) e ilegitimidade passiva "ad causam" (responsabilidade subsidiária).

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas 126, 297 e 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apresentados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese à ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e

de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, entre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.150/2006-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE TURISMO SAKURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA TOMOKO HIGA
RECORRIDO(S) : FABIANO CAMPELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.151/2007-039-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALAN DELLON MIRANDA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2006-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS
RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GRECCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 7º, XXIX, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que está prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi ajuizada em 27/07/06, tendo sido exercida a pretensão, portanto, fora do prazo prescricional, ou seja, depois dos três anos da entrada em vigor do novo Código (12/01/03), a teor do seu art. 2.028.

3. O Reclamante sustenta que aos acidentes de trabalho ocorridos antes da vigência do código civil de 2002 é aplicável a prescrição vintenária do código civil de 1916.

4. Todavia, o posicionamento desta Corte Superior o de ser aplicável à indenização por danos morais e materiais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, de forma que não prepondera o argumento de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Dessarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 23/07/01 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/06, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, ainda que por fundamento diverso do assentado no acórdão regional, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.574/2006-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRISCILA DE CÁSSIA MATHIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : REPETTE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS EM COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 10, II, "B", DO ADCT - SÚMULA 244, I, DO TST - APELO PROVIDO.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilitária é a ocorrência da gravidez durante a relação empregatícia, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada.

2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido de estabilidade provisória e o da indenização correspondente, considerando o fato de a Reclamada ter tomado ciência da gravidez da Reclamante quase três meses após a sua despedida, destacando, ainda, que restaria afrontada a norma convencional, que previa o direito à estabilidade somente com a devida comunicação da gravidez ao empregador, até trinta dias após a rescisão do contrato.

3. Ora, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, do que ao comando constitucional que outorga à gestante o direito à estabilidade provisória (art. 10, II, "b", do ADCT), fere direito não somente da Empregada, assegurado constitucionalmente, como do próprio nascituro, valendo ressaltar que a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa.

4. Desse modo, tendo o Tribunal Regional indeferido a indenização do período concernente à estabilidade, resta caracterizado o atrito com a Súmula 244, I, desta Corte. Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

5. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado nesta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA SEXTA PARTE - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-1.587/2004-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : PAULO REBELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PROTOCOLO INCOMPLETO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ARRAZOADO.

1. A petição do recurso de revista encontra-se incompleta, uma vez que, quando do seu protocolo, não foram apresentadas todas as folhas, mas, ao contrário, as mesmas folhas iniciais foram repetidas de forma caótica, impossibilitando a plena compreensão das razões apresentadas.

2. Registre-se que compete àquele que recorre, seja parte, seja terceiro interessado, zelar pela correta apresentação do seu arrazoado, permitindo que o Judiciário aprecie o postulado, de modo que não se admite que as razões por meio das quais o Recorrente pretende o provimento jurisdicional sejam apresentadas de forma incompleta.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DAEE - PAGAMENTO DA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2006-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIR ANTÔNIO VERGULINO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a carência de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.708/2005-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIA BARBIERI TAIT GADOLFI E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto às disposições do art. 18 da Lei Estadual 6.628/89, dispositivo devidamente suscitado e discutido na decisão regional, devendo ser esclarecida a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 do TST, que trata de matéria dissonante da discutida nos presentes autos. Além disso, alegam as Reclamantes que devem ser prequestionados o art. 457, § 1º, da CLT e a Súmula 203 desta Corte.

2. O acórdão ora embargado enfrentou a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de forma expressa e fundamentada, assentando as razões que o levaram a dar provimento ao recurso de revista patronal, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 do TST, razão pela qual não há de se falar em omissão sobre os arts. 18 da Lei Estadual 6.628/89 e 457, § 1º, da CLT, tampouco da Súmula 203 do TST, pois, ao editar a mencionada orientação jurisprudencial, disciplinando a base de cálculo dos quinquênios em questão, já foram consideradas as disposições dos citados artigos e o entendimento da referida súmula, nos termos dos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-49.196/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/06 e TST-E-RR-1.949/2000-042-15-00.2, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 03/08/07.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar às Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.769/2003-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE CÁSSIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. HERALDO AUGUSTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS - "BIS IN IDEM".

1. Conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal seja efetuado na base do número de dias do mês, ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras não deveriam refletir nos repousos semanais remunerados, exceto o FGTS, sob pena de configuração de "bis in idem".

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos referidos repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.845/2005-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPEDITO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

RECORRIDO(S) : COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CEGEPO - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente ao FGTS devido no curso do contrato de trabalho declarado nulo, por violação do art. 19-A da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município- Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COOPERATIVA - FRAUDE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.

1. Consoante estabelece o art. 19-A da Lei 8.036/90 e assenta a Súmula 363 do TST, a declaração de nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em face da ausência de prévia realização de concurso público, confere ao empregado o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a relação estabelecida entre os cooperados e cooperativa não obedecia ao disciplinamento contido na Lei 5.764/71, reconhecendo, assim, a relação de emprego direta com, o ente público, mas com contrato eivado de nulidade, ante a ausência de concurso público só produzindo efeitos quanto ao pagamento do salário de dezembro/2004, sem direito aos depósitos do FGTS.

3. Destarte, impõe-se o provimento do recurso de revista, para harmonizar o acórdão regional com o teor da referida Súmula 363 do TST, condenando-se, o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos no curso da relação de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.026/2005-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TOSI FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO - ENTENDIMENTO DOMINANTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361 DA SBDI-1 DO TST.

1. A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

2. Sempre me posicionei no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

3. Todavia, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

4. De outra parte, a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, segue no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, tem direito ao à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, incluindo o aviso prévio.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.071/2004-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NELCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E "SEXTA PARTE" - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que as vantagens preconizadas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber, a parcela denominada "sexta parte" e o adicional por tempo de serviço (quinquênios), são extensivas ao servidor público celetista, haja vista que, ao utilizar a expressão "servidor público", não fez distinção entre as espécies. Assim, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a jurisprudência majoritária do TST, circunstância que atrai sobre o apelo a incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.117/2007-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO(S) : OSNI JUSTINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de origem, para que o analise como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.142/2002-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇUÁ - SESNI
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a multa diária de 1/30 ao valor da obrigação principal, corrigida monetariamente, nos termos do artigo 412 do CC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. CLÁUSULA PENAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 54 DA SBDI-1. DEMONSTRADA. PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional entendeu que a multa diária no valor de 1/30 do salário por dia de atraso no pagamento, prevista nos instrumentos normativos, não excede o valor da obrigação principal. Ocorre que, considerando a hipótese em que a empregadora atrase 31 dias ou mais no pagamento do salário, o valor resultante da multa diária efetivamente excederá o da obrigação principal.

2. Restou contrariada, dessa forma, a Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1, segundo a qual "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002".

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 54 DA SBDI-1. DEMONSTRADA. PROVIMENTO.

1. Constatada a contrariedade do v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1, impõe-se o provimento do apelo para determinar a limitação da multa por atraso no pagamento do salário ao valor da obrigação principal, corrigida monetariamente.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.144/2005-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VALDEMAR DALANESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGA-DO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do enquadramento do Obreiro como empregado urbano e da prescrição aplicável à espécie, bem como quanto às horas "in itinere", não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.355/2004-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
RECORRIDO(S) : SERGIO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST. No tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.423/2004-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.628/2006-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante

do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face do deferimento da justiça gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começou a fluir a partir dos depósitos desses expurgos na conta vinculada do Reclamante. Concluiu que não havia prescrição a ser declarada, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/10/06, portanto dentro do biênio subsequente ao crédito das diferenças na conta vinculada do Obreiro, conforme atestam os documentos dos autos.

3. Em face da data do ajuizamento da ação, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.986/2006-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ IOPPI
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO.

1. Foi dado provimento ao recurso de revista patronal, aplicando-se ao caso a Súmula 294 do TST e restabelecendo-se a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação do Reclamante.

2. A Súmula 294 do TST dispõe que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

3. No caso, a demanda diz respeito a diferenças salariais decorrentes da alteração, pelo plano de cargos comissionados, da base de cálculo das rubricas pagas a título de vantagem pessoal, originadas no regulamento da empresa.

4. Assim, verifica-se que a alteração da base de cálculo das rubricas pagas a título de vantagem pessoal caracteriza nítida alteração contratual, sendo aplicável a referida Súmula, devendo ser mantido, portanto, o despacho agravado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-3.596/2006-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS DAUX FERRARESI
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pedido de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária à FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas. 10
EMENTA: FUNCEF - CTVA - INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A Circular Normativa 18/98, expedida pela FUNCEF, lista de forma taxativa quais parcelas integrarão o salário de contribuição dos empregados da CEF, dela constando o adicional pelo exercício de cargo em comissão.

2. A CTVA foi instituída pela Reclamada com o fulcro de complementar a "remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado".

3. A partir dessa premissa tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado.

4. Nesse diapasão, por ter a CTVA natureza de gratificação pela ocupação de cargo em comissão, verifica-se que a parcela em comento deve ser incluída no cômputo de tal gratificação.



5. Sendo assim, como a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, deve-se concluir que também a CTVA - justamente por ser complemento da remuneração pelo cargo comissionado - integra o salário de contribuição.

6. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a integração da parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.356/2005-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TERESINHA ROCHA TRAMONTIN
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à retificação da baixa da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e determinar que a data da rescisão contratual anotada na CTPS corresponda à do término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC.

II) RETIFICAÇÃO DA BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST dispõe que a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, mesmo que este tenha sido indenizado.

2. Na hipótese vertente, o Regional determinou que a data a ser anotada seria a da efetiva saída da Reclamante da empresa, sem cômputo da projeção do aviso prévio.

3. Nesse compasso, a decisão recorrida contraria o disposto na referida orientação, razão pela qual deve ser reformada para fazer constar da CTPS como data da extinção do vínculo a do termo final do aviso prévio.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16.252/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARMEN LUCIA FARAGO ZANLORENZI
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamante, mormente quanto à atividade exercidas de modo a enquadrá-la, ou não, na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, suscitado em sede de embargos de declaração.

2. "In casu", mesmo com a oposição de embargos declaratórios pela Reclamante, o Regional limitou-se à explicitação da previsão expressa contida no Plano de Cargos Comissionados da Reclamada, mantendo-se silente quanto às atividades aptas ou não a caracterizar a função de confiança da Obreira.

3. O princípio da primazia da realidade sinaliza que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre os contratantes. Não é suficiente, assim, a declaração das Partes de exercício da função de confiança. Indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

4. Logo, é relevante à solução da controvérsia a explicitação das atividades habitualmente exercidas pela Reclamante, aptas ou não a ensejar a caracterização da função de confiança, razão pela qual há de se reconhecer a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Obreira.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-17.532/2004-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS NETO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e quanto à jornada a ser observada para efeitos de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, e determinar que sejam consideradas extraordinárias as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal.

EMENTA: 1) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que todas as horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal deveriam ser remuneradas como extras, sem compensação do tempo trabalhado a menor, não sendo possível limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

2) JORNADA A SER OBSERVADA PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. Conforme estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso, a prova demonstrou que o Reclamado manipulava os registros de horário, não havendo como diferenciar a jornada normal do horário destinado à compensação ou ao labor extraordinário, circunstância que invalida o alegado regime compensatório adotado. Todavia, no que tange à jornada a ser observada para efeitos de apuração das horas extras, prevalece a tese empresarial no sentido de que não há embasamento legal a corroborar a determinação regional de observância da jornada de 7 horas e 20 minutos, uma vez que a norma constitucional estabelece expressamente o limite máximo diário de 8 horas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2001-010-18-40.7
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4116/2001-037-12-00.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MIGUEL VILSON BRONAUT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EDAURDO NOBREGA CHAVES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1111/2002-662-04-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16932/2003-002-11-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento somente quanto ao tema "correção monetária. época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LEÓNIDAS RAMOS NEVES
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81896/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HELENO ACILON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 509/2004-043-01-41.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PARAÚ BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1181/2004-014-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VANESSA BRITTO EDUARDO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA DA MOTTA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1378/2004-006-02-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARILDA MUNIZ BRILHANTE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 228/2005-022-04-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 419/2005-133-05-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, acolher os embargos declaratórios, com a impressão do efeito modificativo, para, afastando a pretensa irregularidade de representação da Agravante, conhecer do agravo de instrumento e passar, em seguida, à apreciação do seu mérito; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
EMBARGADO(A) : VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2005-005-01-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DENISE PESSOA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 906/2005-060-03-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SOLIMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1224/2005-114-15-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : LICANOR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9396/2005-001-12-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NILO FRIES FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVV

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 127/2006-343-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso

de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 537/2006-028-04-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1195/2006-002-06-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JULIO ELIEZER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S) : START NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGM/RECIFE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1374/2006-060-03-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1046/2004-052-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
EMBARGANTES : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES - LEOPOLDINA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO KNEIP RAMOS
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 78.000/2008-9 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES - LEOPOLDINA pela ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em razão da alteração na denominação social.

Após, em mesa paga julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da 8ª Turma



ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2006-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELENA DA CRUZ TEBECHRANI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. NOVO REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE ADESÃO. O Regional consignou que a reclamante, quando da criação do plano de previdência Banesprev, optou por permanecer no antigo regulamento de pessoal por ser mais seguro e, portanto, não fazia jus aos reajustes contemplados naquele, criado posteriormente. Assim, verifica-se que o acórdão foi proferido em conformidade com o item II da Súmula 51/TST, o que afasta as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16/2006-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : DIVA BUCHWEITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DO TRIÊNIO NA PARCELA SALÁRIO-BASE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/03

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência das parcelas denominadas "triênio" e "padrão" de forma discriminada, importou em prejuízo salarial com alteração contratual lesiva aos Autores, vedada pelos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Não há como dividir violação legal ou divergência jurisprudencial. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2007-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESTINO LOVATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRACEMA PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo tempo in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO DISCIPLINADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o pagamento de apenas uma hora normal diária, referente ao tempo gasto no transporte até o local de trabalho, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas extras pelo tempo "in itinere". Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, com fulcro no § 2º do artigo 58 da CLT, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-47/2005-032-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REJANE SARUHASHI
AGRAVADO(S) : GUIOMAR MACHADO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ROMAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração da advogada afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49/2006-026-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCRELAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOL-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIANO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 392 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2006-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GUALBERTO CAMBUI
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. O exame do conjunto fático-probatório efetuado pelo Regional evidenciou a existência de labor extra prestado e não consignado nas folhas de controle, bem como a invalidade do acordo de compensação de jornada, em razão do seu constante descumprimento. Referido entendimento não pode ser revisto por esta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Inviável, pois, a caracterização de ofensa ao art. 7º, XIII da Constituição Federal. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2006-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : LINDINALVA BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE - NORMA COLETIVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-96/2006-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

EMBARGADO(A) : AGNALDO JOSÉ GALIZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-98/2007-207-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

EMBARGADO(A) : EDSON DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99/2007-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS. Inespecíficos os modelos apresentados que partem de premissas fáticas não fixadas no julgado. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-102/2006-056-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
EMBARGADO(A) : GERALDINO CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-103/2006-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEVY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS E REFLEXOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Regional manteve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.968/2004, por vício formal, a qual amparava o pleito dos reclamantes. Referido entendimento não caracteriza afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-105/2006-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PEAK DEALER COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REIS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Súmula nº 331, IV, do TST. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-223-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 108/2002-223-1-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO SOUZA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Compulsando-se os autos, constata-se a inexistência de autenticação mecânica ou carimbo do banco recebedor na guia de depósito recursal trasladada, o que impossibilita a aferição da regularidade e tempestividade do seu pagamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-223-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 108/2002-223-1-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SOUZA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os declaratórios é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) quando não há elementos que atestem a tempestividade (OJ 18, da SBDI-1 - Transitória), hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-117/2006-102-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar arguição de não conhecimento do recurso de revista, suscitada em contra-razões; deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa decorrente de negativa de prestação jurisdicional; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer integralmente a sentença de origem, que responsabilizara subsidiariamente o segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., pelos créditos auferidos pelo reclamante na presente reclamação trabalhista, afastando, por consequência, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA, INVOCADA EM CONTRA-RAZÕES. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Na hipótese em tela, além de o reclamado não ter respaldado suas alegações em texto constitucional ou infraconstitucional, ou mesmo em jurisprudência, o fato é que o valor da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, expressamente fixado pelo Tribunal Regional, foi integralmente recolhido pelo reclamante ao interpor o presente recurso de revista, não se cogitando na inadmissibilidade do apelo por inobservância a pressuposto extrínseco de cabimento. Arguição rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, não implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a sentença de origem, que responsabilizara subsidiariamente o segundo reclamado pelos créditos auferidos pelo reclamante na ação trabalhista ora em curso, e, conseqüentemente, afastar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-117/2007-016-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO NÃO REPRESENTADO POR PROCURADOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de mandato inexistente nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-118/2006-655-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S) : RAFAEL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A condenação que remanesceu para a reclamada foi ao adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação, tendo em vista a descaracterização do acordo de com-

penção de jornada pela prestação habitual de horas extras. Afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Aresto inservível, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. Para o Regional, última instância apta ao exame de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, não ficou evidenciado que a cláusula 20 da CCT 2004/2006 fixava limite de tempo a ser despendido na troca de uniforme não computável na jornada de trabalho. Inviável, portanto, por tais circunstâncias fáticas, a caracterização de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2006-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANÇA DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS NO FGTS. A pretensão da reclamada em comprovar, pelo reexame dos documentos carreados aos autos, que os depósitos fundiários foram efetuados em consonância com o disposto na Súmula nº 63/TST, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior. O único aresto colacionado não cita a fonte oficial de sua publicação, atraindo a incidência da Súmula nº 337, I, do TST. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-132/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do apelo no tópico "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; (iii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação ao artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-134/2007-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : OSMANI DE ASSIS REZENDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 361, da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Súmula nº 333/TST e OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-142/2005-089-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IACANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO STEVANATO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SIMÕES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CONTRA-RAZÕES

O momento processual oportuno para o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela é a petição inicial, na hipótese do inciso I, do art. 273 do CPC, ou após a defesa, na hipótese prevista no inciso II. O STJ já decidiu pela possibilidade de se conceder a tutela antecipada na sentença (STJ-3ª T., REsp 473.069, rel. Min. Menezes Direito, DJU 19.12.03).

Após esse momento processual, contudo, preclui a oportunidade para se requerer a antecipação dos efeitos da tutela.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA DISPENSADO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A dispensa do servidor celetista, ainda que em curso o estágio probatório, deve ser precedida do devido inquérito administrativo. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/2006-036-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-151/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO FRANCINETTI DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em que pese a inexistência de omissão no acórdão embargado, acolhem-se os presentes embargos para prestação de esclarecimentos, a respeito da transcrição do acórdão regional.

PROCESSO : RR-159/2006-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍSSIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação do princípio da transcendência". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Redução. Norma Coletiva" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, em razão do intervalo intrajornada suprimido, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "a" da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprima ou reduza o intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-166/2003-441-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X36 - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedente: E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
AGRAVADO(S) : ADRIANO ELEUTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstitui os fundamentos da decisão agravada, amparados na deserção do recurso de revista. No caso, o destrancamento da revista afigura-se inviável, visto que a reclamada não procedeu à complementação do valor do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-200/2005-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 200/2005-4-5-40.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, no tocante ao salário-utilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração do salário-utilidade pelo uso de veículo, restabelecer, conseqüentemente, a sentença de origem que rejeitou os pedidos formulados pelo reclamante na inicial. Fica prejudicada a análise do recurso no tocante ao valor do benefício. Custas invertidas e dispensadas, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. Na espécie, o Regional deixou assentado que o carro fornecido pela empresa não se limitava à execução do trabalho, mas igualmente era utilizado para fins de lazer, em finais de semana, férias e feriados. O entendimento daquela Corte é conflitante com o teor da Súmula 367, I, do TST, o qual não considera salário "in natura", não integrando, portanto, o salário do empregado, o fornecimento de veículo pelo empregador para uso em serviço, ainda que utilizado para fins particulares. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 367, I, e provido. 2. DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA INERENTE AO ÔNUS DA PROVA A RESPEITO DO VALOR DO BENEFÍCIO. Tendo em vista o provimento da revista, quanto à exclusão do salário utilidade, fica prejudicada a análise do pedido.

PROCESSO : AIRR-200/2005-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 200/2005-4-5-0.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-200/2006-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra das razões do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2004-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MARCELO VINÍCIUS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL

1. O acórdão regional consignou que a inicial revestia-se de clareza suficiente e que na contestação a Recorrente rebateu a questão.

2. Não é inepta a petição inicial que permite a avaliação do pedido e garante à parte contrária o exercício de todos os direitos processuais constitucionais, notadamente, o regular exercício de defesa. Interpretação consoante o princípio do acesso à justiça.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

RESPONSALIBILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTA DO ART. 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A Súmula nº 331, item IV, do TST, ao preceituar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não ressalva a penalidade prevista no artigo 467 e a multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT. Precedentes desta Corte.

RESPONSALIBILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - CESTAS BÁSICAS

O art. 5º, II, da Constituição não guarda pertinência com a discussão dos autos, considerando que o Recurso Ordinário do Reclamante foi provido com base na responsabilização subsidiária imposta ao tomador de serviços, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSALIBILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - HORAS EXTRAS IN ITINERE

Inferre-se do acórdão regional que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito das horas extras in itinere, restando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2000-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO BITTENCOURT AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, expedida pelo Ministério do Trabalho, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de o reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-218/2001-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MANOEL ÁLVARO LOPES BARRETO
ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, sem a multa de 40%, e aos valores referentes às horas extras, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-218/2005-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : NATAN NAIER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que concluiu pela ineficácia, em razão da fraude à execução, da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (art. 593 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-220/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "indenização do seguro-desemprego", "horas extras - compensação de horário" e "conversão de despedida por justa causa em despedida imotivada"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento justifique a multa. Na hipótese vertente, as parcelas reivindicadas pelo reclamante somente foram reconhecidas em Juízo, de modo que referida penalidade deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389, II, DO TST.** As alegações da recorrente no sentido de que não há previsão legal que a obrigue a pagar indenização pela não-entrega das guias alusivas ao seguro-desemprego encontram óbice na Súmula nº 389, II, do TST, segundo a qual o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS.** Patente que a solução da controvérsia, neste aspecto, está atrelada ao exame das cláusulas convencionais que instituíram o regime de compensação horária, bem como da efetiva apuração da jornada de trabalho desempenhada pelo obreiro, circunstâncias, por sua vez, não alcançadas pelos arestos servíveis à demonstração de confronto jurisprudencial, o que gera a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST, a inviabilizar a aferição de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. CONVERSÃO EM DESPEDIDA IMOTIVADA.** A revista empresarial, também neste particular, sofre o óbice da Súmula 126 do TST, que somente poderia ser contornada, em última hipótese, mediante a comprovação de divergência jurisprudencial específica, argumento, porém, do qual não se socorre a empresa. Nesse contexto, é inviável proceder ao exame da indicada ofensa ao artigo 32 do Decreto n.º 89.056/83. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-221/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expendeu suficiente fundamentação para a redução da indenização por dano moral, estando incólumes os arts. 93, IX, CF, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Aresto oriundo de Tribunal de Justiça não enseja a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, letra "a", da CLT. 3. DANOS MATERIAIS.

O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-241/2000-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ NASCIMENTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal não configurada, pois foi registrado pelo Regional que a prova emprestada não tem prevalência sobre o laudo realizado por perito de confiança do juízo e que, pela jurisprudência pacífica, o tempo de exposição ao risco não tem relevância, bastando sua potencialidade. Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIAS DE BORDO. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT não preenchidos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2005-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUELY SECCHES
ADVOGADO : DR. RENATO CAMARGO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA ILEGÍVEL DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ilegível a cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal, documento indispensável para aferir o preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2006-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCLIA HOSTYIN GRALHA
AGRAVADO(S) : ACRÍSIO OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja cópia da petição do recurso de revista enviada via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2002-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANIEL DE LIZ CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOPTRAPULUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE - CONTRATO DE FACÇÃO
 Não há falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços prevista na referida súmula refere-se à hipótese em que há contratação de mão-de-obra, mediante a intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora no âmbito desta, o que não é a hipótese dos autos, que trata de contrato de facção de natureza civil, mediante o qual terceira empresa se comprometia a fornecer produtos acabados. Não há, in casu, a exclusividade - característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula em tela. Precedentes nesse sentido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2007-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.

ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS PASSOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que impede o seu reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUIESI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ
AGRAVADO(S) : MULTITEC COMERCIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGDALENA DE MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADA : DRA. DIVA STACIANINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, IX, DO TST. A falta de assinatura do magistrado no acórdão Regional torna inexistente o ato e irregular o instrumento do agravo, quando não se trata da hipótese de assinatura digital. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2001-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MACIEL VENERÁVEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas, também, todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Recurso de Revista está desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : GÉO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. IVANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procurador do recorrente, o nome do Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES DO ACORDO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 114 e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2007-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE GOULART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria, levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-266/2003-251-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 266/2003-251-2-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTRATOS DA CONTA VINCULADA

O Recurso de Revista fundamenta-se apenas em divergência jurisprudencial, e os arestos colacionados não observam as exigências da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 266/2003-251-2-1.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista do Reclamante, o apelo adesivo da 1ª Reclamada também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-282/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADINAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAISA CARLINI RAMOS
EMBARGADO(A) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - EDIÇÃO DE VERBETE JURISPRUDENCIAL APÓS O CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO IMEDIATA - NÃO SUBMISSÃO ÀS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL

É irrelevante o fato de a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e a Súmula nº 423 ambas do TST terem sido editadas após o término do contrato de trabalho do Reclamante. Isso porque os verbetes jurisprudenciais não se equiparam à lei, e a edição de súmula acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2003-026-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CARMEM TEREZINHA LORENZI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-313/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - contagem minuto a minuto - Tempo despendido com troca de uniforme não registrado em cartão de ponto - Acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, e por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, no tocante a todo o período trabalhado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apenas no tocante ao período anterior à Lei nº 10.243/2001, excluir da condenação em horas extras os minutos que não excederam a 20 (vinte) diários, destinados à troca de uniforme, e aqueles que não excederam a 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à 44ª hora semanal; e, posteriormente à sua vigência, excluir da condenação os minutos que não excederam a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho; II - conhecer do Apelo quanto aos "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TEMPO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORME NÃO REGISTRADO EM CARTÃO DE PONTO - ACORDO COLETIVO

1. Na espécie, a condenação ao pagamento de horas extras possui duas origens: primeira, decorre dos 20 (vinte) minutos diários, previstos em norma coletiva para a troca de uniforme, que não eram registrados nos cartões de ponto e, assim, desconsiderados para o efeito de cômputo da jornada de trabalho; e segunda, dos minutos excedentes da 44ª hora semanal, devidamente lançados nos cartões de ponto.

2. Em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o instrumento normativo, que previa a desconsideração de 20 (vinte) minutos diários como tempo à disposição da empresa, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. A partir da vigência da referida Lei, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

4. No tocante às horas excedentes à 44ª semanal, aplica-se a Súmula nº 366/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SBDI-1

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363/SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-104-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DARNEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, não houve ataque específico ao fundamento do despacho denegatório (Súmula 422 do TST), limitando o agravante a repisar os mesmos fundamentos do recurso trancado. Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2003-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
AGRAVADO(S) : LUCIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. A pretendida ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não se caracteriza, por tratar-se de princípio genérico (reserva legal), cuja afronta só se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado no tema. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-319/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULINO
ADVOGADO : DR. KÁTIA GISELE DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR HORISTA. ADICIONAL OJ - 275 DA SBDI-1/TST. Não tendo a reclamada demonstrado o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, delineados no artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-324/2002-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA MANTOVANELLO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "norma coletiva - categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante ao indeferimento de verbas baseadas em normas coletivas da categoria profissional dos motoristas; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 374 do TST, resultante da conversão da OJ 55 da SBDI-1, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese em tela, nenhum dos arestos colhidos pela reclamada atende ao artigo 896, "a", da CLT e à Súmula 337 do TST, em virtude, ou de serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de não revelarem a fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência em que eventualmente publicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2006-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIAO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREIRA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, à razão de 20% (vinte por cento) para a reclamada e 11% (onze por cento) para a reclamante, como contribuinte individual, incidentes sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCI-DÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. COTA-PARTE DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTAS CORRES-PONDENTES. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Des-sarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Em se tratando de acordo homologado, em que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor total do ajuste, sendo 20%, relativo à cota-parte do reclamado, e 11%, relativo à cota-parte do reclamante, como contribuinte individual. Exegese dos artigos 195, I, da CF; 12, V, "g", 21, § 2º e 28, III, da Lei nº 8.212/91; e 214, III, e 216, II, e § 26, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-341/2007-117-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSMY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos repouso semanais remunerados não usufruídos, com os reflexos em 13º salário, férias, acrescidas do terço constitucional e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante trabalhava durante sete dias consecutivos, sem nenhuma folga, vindo a recebê-la somente após esse período. O artigo 7º, XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei 605/49 e o artigo 67 da CLT. É evidente, pela literalidade dos textos legais em comento, que o direito assegurado ao empregado é semanalmente um descanso, ou seja, um dia em cada semana, o que implica a prestação de serviços por, no máximo, seis dias consecutivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : WALTER VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUINQUÍDEO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração protocolizados fora do quinquídeo legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o oitídio a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2007-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2004-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO VIDAL FILHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ART RIO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA" E HORAS EXTRAS. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 6º DA LICC. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da

coisa julgada, insculpidos no artigo 6º da LICC e no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-387/2005-001-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. HAROLDO ARAUJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS VILLELA NETO
ADVOGADO : DR. DANIELE DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional considerou como marco inicial a data de disponibilização das diferenças oriundas de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2006-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Juros de mora"; conhecer quanto ao tema "Nulidade contratual. Ausência de concurso público. Efeitos.", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo ao período laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional não incorreu em violação legal ou constitucional, ao decidir, com amparo no art. 12, II, do CPC, que cabe ao Município, representado pelo Prefeito ou Procurador, figurar no pólo passivo da reclamatória, pelo fato de a ação voltar-se contra o patrimônio municipal. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. JUROS DE MORA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2004-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DANIELA ELENA CARBONERI
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO SUGANUMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante dispensado do recolhimento de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/4/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso

XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-398/2007-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO BALARINE NETO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA JOANA LEÃO
ADVOGADO : DR. IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O acórdão do Regional considerou nulo o segundo contrato de experiência, tendo em vista que a empregada já havia sido testada em contrato de experiência anterior. Ora, se a hipótese não era de contrato de experiência, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2006-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. MILENA DAVI LIMA
AGRAVADO(S) : EDNO JOSÉ BERNARDES
ADVOGADA : DRA. ELISA PIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2006-404-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CHEFIA. O Regional, com base nos elementos dos autos, entendeu que a reclamante não detinha poderes de gestão, não se inserindo na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, razão pela qual faz jus ao pagamento de jornada suplementar. Decisão em contrário necessitaria de revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. 2. INTERVALO INTERJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 desta Corte. Assim, os arestos trazidos ao confronto encontram-se superados por força da Súmula nº 333 do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática decisória, insere-se no âmbito fático-probatório, reapreciação que se esgota na instância ordinária, não despontando dos fatos estabelecidos como verdade processual a violação apontada. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-408/2006-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLOVES GONÇALVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-423/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO MAURÍCIO DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCIANA MOURA MACHADO
RECORRIDO(S) : MINAS TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO SIMÕES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado Minas Tênis Clube. Prejudicado o exame do tópico recursal pertinente à base de cálculo das parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DAS GUIAS DARF E DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONFIGURADA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, extornado por seu órgão uniformizador de jurisprudência interna "corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2005-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SANDRA BARRETO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASBACE-ATP. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. De se notar que ficou asseverado no acórdão objurgado que a reclamante desempenhava atividades inerentes às dos bancos, portanto, típicas dos bancários, ainda que não se trate de instituição financeira ou bancária, o que veio a respaldar a aplicação das convenções coletivas daquela categoria. Nesse contexto, entendimento contrário ao manifestado pelo Corte Regional implicaria o reexame do acervo probatório existente nos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Sendo assim, não há como dividir a alegada divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula, tampouco violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON RAMOS MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : GENICE ROSENDO GEBARA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANA REGINA N. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/2006-312-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LAMENHA ROCHA (CUIPIRAGÁS)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOÃO FRANCISCO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Ilesos os indigitados incisos do art. 5º da Carta da República, pois não lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o resultado proclamado, fruto de sua própria e deliberada conduta que não cuidou de observar as normas legais disciplinadoras à espécie, uma vez que a apreciação da lide se faz em observância a normas processuais. Tem-se ainda, que não se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, em que pese a alusão ao inciso XXVI da CF, não há tese regional correlata a ser revista, mesmo porque não se associa às razões de irrisignação. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Sem fundamentação o apelo revisional à minguia de indicação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano. Art. 896 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. 5. MULTA DO ART. 477, DA CLT. Sem fundamentação o apelo revisional à minguia de indicação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : RR-459/2004-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : CECÍLIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SANTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do reclamado apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas extras sem o adicional. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Município de Cubatão. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA SANTOS DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. O Regional consignou que o julgador não considerou o tempo de atraso da reclamante significativo, mormente pelo fato dela ter comparecido à audiência, embora atrasada, acompanhada de uma criança de colo. Ofensa à Súmula 74 do TST não configurada. Nego provimento. CORRETOR. ENQUADRAMENTO. No presente caso não ficou caracterizada a figura do autêntico corretor, profissional autônomo, mas apenas do vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade de previdência privada, mediante subordinação. Em tal contexto fático, não é possível concluir pela existência de afronta aos artigos 3º da CLT, 1º, 2º e parágrafo único e 17 da Lei 4594/64. Arestos imprestáveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-459/2007-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIME PAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CALDAS BATÍSTA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do octídio legal.

Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-469/2002-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉZAR PITANGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença que rejeitava a arguição de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. Determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 215.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A teor da Súmula nº 327 desta Corte, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (grifei).

Sendo assim, uma vez verificado que, na espécie, não houve o transcurso do prazo bial, contado a partir da jubilação, não há prescrição a ser pronunciada, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2006-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : SOEMI DE SOUSA FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 830 DA CLT. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DA SILVA LAMAZON
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso Público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 221). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484/2000-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NAKAGAVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSMAGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. OJ Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes ao advogado substabelecete é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso de revista, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497/2004-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : DILMAR FERRAZ TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e dele não conhecer quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedicção e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

2. Não havendo o Eg. Tribunal Regional evidenciado a presença de algum desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal.

3. Registre-se, por oportuno, o entendimento desta Corte, consolidado na redação da Súmula nº 102, I, in verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509/2006-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MOURA THEMOTEO
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. Não obstante esta Corte valide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 2 - FGTS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ MULTA RESCISÓRIA DE 20%. INVALIDADE. É inválida a norma coletiva que reduz de 40% para 20% a multa sobre os depósitos do FGTS nas rescisões contratuais em face de sucessão na prestação de serviços. Isso porque a norma, nesse caso, pretende não apenas regular direito indisponível dos trabalhadores, como também direito de terceiro, no caso, a Caixa Econômica Federal. Aresto inservível, à luz do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. De se notar que o Regional não conheceu do recurso ordinário patronal quanto ao pedido pertinente à verba em apreço, diante dos argumentos inovatórios trazidos no apelo. Dessa forma, o Regional absteve-se de pronunciar-se acerca das alegações trazidas pelo recorrente, pelo que não se pode, em sede de recurso de revista, renová-las. Obice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : SILVIO NUNES XAVIER
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. KIVIA NUNES CASTRO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, do TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-526/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto a matéria relativa à "Ilegitimidade passiva ad causam". Ainda, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS e PETROS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE RREVISTA DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelos autores na inicial. No caso, extrai-se do acórdão que ambas as reclamadas foram indicadas pelos autores para figurarem no pólo passivo da ação, em razão de serem consideradas devedoras solidárias do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam', motivo pelo qual não há como vislumbrar ausência de fundamentação ou ofensa literal ao artigo 93, IX, da atual Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS E PETROS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, "in casu", os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2005-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO MAIATO
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPTM. QUINQUÊNIO. INTEGRAÇÃO. SÚMULAS Nºs 203 e 264/TST. O Regional concluiu que o pagamento de quinquênio caracteriza-se como gratificação por tempo de serviço, possuindo natureza salarial e integrando o salário para todos os efeitos legais. Decisão em conformidade com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-536/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-540/2003-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÁZARO VIDOTO

ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acórdão Embargado registrou expressamente que é impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem prévio concurso público e que não foi preenchido um dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios, qual seja, a assistência sindical.

A equiparação salarial é garantia tipicamente decorrente do vínculo de emprego, que não se inclui no restrito espectro da eficácia residual do contrato nulo, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-546/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : MARINA BARBOSA SEVERO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT não preenchidos, pois foi alegada apenas afronta a portaria (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho), bem como trazidos arrestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do TST não foi contrariada, haja vista tratar de situação fática diversa da que se evidenciou no presente caso (limpeza de banheiros e recolhimento do lixo hospitalar realizados pela reclamante em posto de saúde). HONORÁRIOS PERICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O art. 790-A da CLT não está violado, pois tal dispositivo se refere, especificamente, à isenção do pagamento de custas judiciais, o que não abrange honorários periciais e de assistência judiciária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-550/2002-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVARES ALVES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", conhecer quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional assentou que houve prova pericial e que a conclusão dessa prova não correspondia à realidade das atividades exercidas pelo reclamante, que trabalhava como ajudante, não estando exposto a risco de energização acidental, conforme prova testemunhal. Tal conclusão fática impossibilita a caracterização de ofensa aos artigos 2º, II do Decreto 93412/86, 193 e 195 da CLT. Recurso não conhecido. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do artigo 790-A da CLT "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita". No presente caso, o Regional manteve o indeferimento da isenção do reclamante, que fez declaração de pobreza, do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-550/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : STAR ONE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODOLFO ROBERTO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional registrou que a reclamada, "por força da legislação trabalhista - artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, é a detentora obrigatória dos controles de frequência da autora que rellitam a verdadeira jornada cumprida", sendo inadmissível que acordo coletivo disponha "de forma diversa quanto a esta obrigação, não estando no âmbito da negociação contratual ou coletiva, dispor acerca da inobservância da norma legal de ordem pública". Essa decisão não ofende os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Arrestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2005-135-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DELOMO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2006-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO TOSTES DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMISSÕES. Estabelecido no acórdão como resultado da investigação fática, que a alteração contratual promovida foi prejudicial ao reclamante, não se vislumbra violação da letra do art. 468 da CLT. Inespecíficos os arrestos paradigmas, incide a Súmula 296/TST. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. Inespecíficos os modelos destinados à divergência jurisprudencial quanto à indenização por danos morais e em função do valor arbitrado. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-576/2004-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO EMÍLIO HASTENREITER
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES "POR FORA". O Regional deferiu o pedido relativo à integração ao salário das comissões pagas 'por fora' com fundamento na prova dos autos. Assim, não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-580/2007-004-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JONAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFFER
RECORRIDO(S) : LACERDA E RIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HAROLDO LOPES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESCALA 12X36 HORAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. Ocorre que o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, não fixa o limite de horas suplementares, apenas define a jornada normal diária e semanal e prevê a possibilidade de compensação. Ademais, os itens III e IV da Súmula 85 do TST não tratam especificamente da matéria que se pretende reformar (percepção do adicional de 50% sobre as nona, décima, décima primeira e décima segunda horas trabalhadas em cada turno, com reflexos, para labor no regime de 12x36 horas). Inviável, portanto, o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RUI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese, o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-589/2007-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JULIANO ANDRESO PASEE
AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ÉDISON DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. 1. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal produzida, concluído que o empregado laborou extraordinariamente, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arrestos transcritos revelam-se inespecíficos para o confronto de teses. Óbice da Súmula nº 296/TST. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor da Súmula nº 115 desta Corte segundo a qual o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-599/2004-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NIURA MONTEIRO BLANCO TORRES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, declarar a prescrição total do direito material perseguido pela reclamante, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS RECEBIDA NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. Tratando-se de parcela que nunca foi recebida pela reclamante na condição de aposentada, a prescrição a ser aplicada é a total, observando-se como marco inicial do biênio prescricional a data da aposentadoria. Argüição acolhida para declarar a prescrição bial e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : AIRR-612/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional decidiu, com base no laudo pericial, que o reclamante não estava exposto a níveis de ruído superior ao tolerado, não fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade. Identificada, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2005-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIELZA FERNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : INÁCIO ROSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2007-221-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUANÁ
ADVOGADO : DR. MAURO MELLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-620/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EGLINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MIRANDA DAMASCENA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IUJ-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, sendo-lhe aplicável o teor do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese em tela, da maneira como o Tribunal Regional dispôs a sua conclusão, não se tem a certeza de que a reclamante esteja (ou não) sendo assistida pelo sindicato de classe, circunstância indispensável para o reconhecimento da alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Sem esse relevante dado fático, e não tendo sido opostos embargos de declaração com o fim de eventualmente esclarecer tal aspecto, a pretensão recursal forçosamente esbarra no óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2006-003-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 623/2006-3-3-40.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO COURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE JÚNIOR. CARGO DE CONFIANÇA. Ileso o art. 62, II, da CLT, uma vez que o Regional, amparado nos depoimentos carreados aos autos, consignou estarem presentes elementos suficientes para a configuração do exercício de cargo de confiança. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte Superior pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2006-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 623/2006-3-3-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO COURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscriptor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-643/2004-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MIRSON POMMERENING E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

A transposição de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas (seis normais e duas extras), mediante convenção coletiva, gera direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-649/2006-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA DAMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCA MORGAN CHAVES
EMBARGADO(A) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659/2006-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEIDE CORDEIRO SAMIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT).

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Recurso de Revista conhe e provido.

PROCESSO : RR-679/2000-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA

O Tribunal Regional, revelando o cunho fático da controvérsia, consignou que o preposto desconhecia os fatos controvertidos, gerando a aplicação da confissão ficta e a presunção de veracidade das alegações do Autor. Não há falar em inversão equivocada de ônus da prova, mas, sim, em construção de presunção relativa em desfavor da Reclamada, que, na espécie, não foi elidida por prova em contrário.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIEDALVE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. REGIME DE ESCALA. PREVISÃO NORMATIVA. Tendo o Regional consignado que o pagamento do adicional de sobrevivência encontrava-se previsto em norma coletiva àquele empregado que se encontrasse à disposição da empresa fora do local de trabalho em regime de escala, não há como entender contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que referidas premissas não se encontram retratadas na jurisprudência citada. De outra forma, os arestos paradigmáticos colacionados no apelo se revelaram inespecíficos ao cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. GRUPO ECONÔMICO. O depósito recursal foi efetuado por empresa do grupo econômico a que pertence a reclamada. Carece, pois, de eficácia o referido depósito, na

medida em que este deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da relação processual, sob pena de deserção do recurso. Desatendida a Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LEONARDO TARCZO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
EMBARGADO(A) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALIMENTÍCIOS SASSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PRADI
RECORRIDO(S) : ISA STRELOW BORCHARDT
ADVOGADO : DR. JOB GONSAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pertinente às horas extras, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho na forma preconizada nos instrumentos coletivos, no período alusivo à vigência dos referidos instrumentos e anteriores à Lei 10.243/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. Infere-se que a conclusão do julgado decorreu da análise da prova oferecida, valendo ressaltar que a valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. Incólume, pois o artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que os quinze minutos anteriores e posteriores à jornada não seriam considerados tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOANIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : CLEUSA TEREZINHA RIETH
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ANULAÇÃO POSTERIOR POR DECISÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada, pois a transposição de regime jurídico foi anulada em 1º/12/2003 e a reclamação trabalhista ajuizada em 28/9/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708/2004-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA SOARES RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : ALVORADA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a irregularidade da representação da reclamada, já que exercitada por preposto não-empregado, aplicando-se-lhe a pena de confissão. Conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da confissão ficta a que está submetida a reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377 DO TST. CONFISSÃO FICTA. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 377, é no sentido de que o preposto deve ser, necessariamente, empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro e pequeno empresário. Nesse sentido, a decisão do Regional que expressa entendimento quanto à desnecessidade da condição de empregado do preposto, bastando o conhecimento dos fatos alusivos à reclamação trabalhista, incorre em contrariedade ao referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAOLA LIPPI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdiccional de forma genérica, sem explicitar qual omissão não foi sanada. Impossível, portanto, concluir pela existência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **SUCÊSSÃO. EFEITOS. PEDIDOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** O Regional indeferiu o pedido da reclamante aos seguintes argumentos: a) o Banco do Estado do Rio de Janeiro não participou das convenções coletivas invocadas; b) a reclamante não trabalhou para o BANERJ S/A; e c) os direitos vindicados são restritos aos trabalhadores transferidos de uma instituição bancária para outra. Referida argumentação não permite a caracterização de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, pertinentes à sucessão. Arestos inservíveis nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional expendeu suficiente fundamentação a respeito da matéria em discussão. **2. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE.** Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, e por violação à legislação federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-751/2005-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OSNI ROCHA
ADVOGADO : DR. PETRONIUS BRASIL LUCONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário". Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DAS GUIAS DARF E DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência



"interna corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2003-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PONTES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com base no princípio da primazia da realidade, consignou que o contrato de locação de veículo guardava relação direta com o contrato de trabalho mantido entre as partes. Eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MELQUIADES JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : SR PRODUTOS REFRAATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO REGIONAL INEXISTENTE. Matéria não devolvida ao Regional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dentro do contexto fático-probatório não emerge contrariedade à Súmula 331/TST. Inócuca a indicação de dispositivo de norma infraconstitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. O art. 5º, II, da CF remete à norma infraconstitucional impraticável violação direta, e o inciso XXXVI do mesmo dispositivo padece de questionamento (Súmula 297/TST). 3. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA RECLAMADA. Não há tese decisória a ser revista no particular. 4. HORAS EXTRAS. Por se tratar de processo pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista reserva-se à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, o que não se constata. Segue-se que os dispositivos citados de normas infraconstitucionais não impulsionam o apelo. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A decisão de cunho fático probatório não admite revisão, nos termos da Súmula 126/TST, sobretudo porque não emerge a contrariedade à Súmula 364/TST diante da premissa fática estabelecida no julgado de que as atividades do reclamante eram desenvolvidas em condições de risco permanente. Os demais fundamentos da revista esbarram no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-774/2004-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NARCISO LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se, pois, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que a não concessão do intervalo intrajornada, em sua integralidade, gera o direito à hora extra, tendo dita decisão sido complementada pelo acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos para incluir na fundamentação a disciplina contida na OJ nº 307, da SBDI-1/TST, segundo a qual o intervalo intrajornada irregularmente usufruído gera direito ao pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse contexto, despiçando qualquer manifestação acerca do período não gozado e remunerado (30 minutos), bem como da compensação desse período, uma vez que a condenação decorre de norma de ordem pública (art. 71 da CLT) que visa preservar a saúde

e higidez física do trabalhador. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307, DA SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Como já salientado quando da apreciação da preliminar de nulidade, a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada foi proferida com esteio na OJ nº 307, da SBDI-1/TST. A partir de 28/07/94, em face da redação do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo mínimo sonogado, ainda que de forma parcial, deve ser remunerado com o adicional de 50%, no mínimo, independentemente de qualquer discussão sobre remuneração parcial desse período, como simples consequência da preterição do descanso mínimo previsto no "caput". A mens legis objetiva ressarcir o empregado pelo intervalo olvidado e desestimular o expediente pelo empregador, com novo encargo remuneratório. É inaceitável, in casu, a tese da compensação pelo período não gozado e remunerado. O direito em comento não comporta compensação, diante da razões teleológicas que animaram o legislador a instituir essa proteção legal. A concessão do intervalo para alimentação e descanso decorre de norma de ordem pública e constitui medida que visa preservar a saúde e a higidez física do trabalhador. Assim, o empregador deve-se abster de exigir trabalho do empregado nesse período. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2006-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. Porém, os dispositivos constitucionais invocados (artigos 8º, III e VI, da Constituição Federal), que não abrangem a situação específica do enquadramento sindical, estão incólumes. Impossibilidade de caracterização de contrariedade à Súmula 374 do TST por ausência de pronunciamento do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-788/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALIS RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere ao tema "feriados" e conhecer do referido apelo quanto aos tópicos "norma coletiva - vigência" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a primeira e a segunda reclamada, de forma subsidiária, a pagarem como extras, as horas que excederem a oitava diária no período em que inexistente acordo coletivo, conforme se apurar em execução e uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, observado o tempo de serviço laborado. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo das reclamadas. Descontos previdenciários e fiscais, bem como correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa a validade da norma coletiva em relação à jornada de trabalho, ao intervalo intrajornada e aos feriados, bem como da incorporação de suas cláusulas ao contrato de trabalho, ainda que extrapolado o prazo de sua vigência, imprópria torna-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FERIADOS. Tendo o Regional consignado que havia expressa disposição em norma coletiva quanto à obrigatoriedade de pagamento dos feriados trabalhados apenas quando a jornada ultrapassasse 192 horas, não há falar em ofensa literal aos artigos 70 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inservíveis e inespecíficos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. 3. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Na linha do entendimento constante do artigo 614, § 3º, da CLT e da jurisprudência uníssona desta Corte, o prazo máximo de vigência de Convenção ou Acordo é de dois (02) anos. Recurso de revista conhecido e provido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente

que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesses casos, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-792/2006-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENÍO CESAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799/2003-482-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO PU-CA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do artigo 790-A da CLT "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita". No presente caso, o Regional condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, isentando-o apenas do pagamento da eventual parte que supere o seu crédito neste ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813/2004-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : G & P - GENNARI & PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELISANGELA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST (item II e alínea "b"), ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao apelo por deserto. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ESPAGNOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDNILSON OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCOMPLETO O RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A ausência de traslado na íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2004-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARENTINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL. A matéria em discussão, oportunidade da produção da prova documental, não se encontra disciplinada nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT para que se possa vislumbrar possível violação da sua letra.

Incidência da Súmula 297/TST quanto à matéria que se encerra no art. 787 da CLT, supostamente aviltado. AVISO PRÉVIO. Conclusão regional emanada da análise fática, cujo contexto não se vislumbra violação dos dispositivos declinados, não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido de horas extras, além da 6ª diária, não há falar em julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2005-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVERTECH DO BRASIL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DE FGTS. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e de 40% de FGTS alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
AGRAVADO(S) : DIEGO GARCIA TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviável o apelo revisional por violação da letra dos arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da CF/88 que estabelecem a jornada máxima de 8 horas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : FRUTIFIKA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : RENATA MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PIZZIGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpida nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-880/2006-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARTHURNEZIO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, na

forma requerida na letra "e" da inicial (fl. 16). Fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de acordo coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo, tão-somente, aos empregados em atividade, não obstante o mencionado acordo tenha assegurado, também, um mesmo reajuste salarial a todos, empregados e aposentados. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-881/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO CARNIELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-884/2006-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NONA MARIA PIZZERIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O acórdão regional nada manifesta acerca das alegações do sindicato autor. Inviável o processamento do recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAUL GUELMAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência prevista no art. 897, §5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2005-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, uma vez que o Regional afastou a tese patronal de inexistência de disponibilidade orçamentária para a implementação do plano. Arestos inservíveis por serem inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-890/2006-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALFREDO ASSIS DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FAC GUINDASTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. O Regional deixou assentado que o reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso, em virtude da sua aposentadoria por invalidez (artigo 475, § 1º, da CLT). Nesse contexto, não há falar em prescrição bial, porque não houve a extinção do contrato de trabalho, tampouco a prescrição quinquenal, porque não decorreram cinco anos entre a data da aposentadoria por invalidez e a data do ajuizamento da reclamação. Inexiste, pois, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Os restos trazidos a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). 2. DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. O Tribunal analisou todo o contexto fático-probatório para manter os valores das indenizações arbitrados pelo juízo de primeiro grau, inclusive analisando prova documental. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. De outra parte, o artigo 944 do CC, ao contrário do que alude a reclamada, não foi violado, porquanto se constata que o Regional foi bastante razoável no valor da indenização, diante da extensão do dano sofrido pelo reclamante. Não há falar em afronta a tal dispositivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-900/2005-009-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON EDIMAR DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR
O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386 do TST.

HORAS EXTRAS

No tema, os julgados transcritos não atendem ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT.



MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-910/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : VALMIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional examinou suficientemente a lide, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-912/2003-035-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 912/2003-35-1-40.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO ARAGON DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão regional que, mantendo a sentença de origem, asseverou não estar configurado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e suas atividades profissionais, está pautada nas provas carreadas aos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional reputou ausentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar sede extraordinária e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A pretensão do agravante esbarra no entendimento consubstanciado na Súmula nº 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-912/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 912/2003-35-1-41.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO ARAGON DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DA REVISTA DECLARADA PELO REGIONAL. Não há como ser afastada a deserção do recurso de revista detectada no despacho agravado, uma vez que a cópia do comprovante de depósito recursal não foi trasladada em sua integralidade, além de encontrar-se ilegível a autenticação do banco recebedor do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2005-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional consignou que, "durante quase dois anos e meio, o acionante teve que conviver com ofensas, xingamentos e humilhações, perante clientes e outros funcionários, por parte de diretor da empresa, verdadeira tortura moral". Depreende-se do acórdão que o valor da indenização foi fixado, entre outros critérios, pela extensão do dano sofrido. Assim, não se vislumbra violação do artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-921/2003-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 921/2003-68-1-40.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-925/2007-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA RAFAEL
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-931/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARQUES ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, do princípio da sucumbência. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-934/2002-020-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : IRACEMA CASTILHA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista, apensando-o ao RR-934/2002-020-02-00.5 e, determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes: IRACEMA CASTILHA DE FREITAS e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL e Recorridos OS MESMOS; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência desta Eg. Corte - multa de 40% do FGTS - prescrição" por violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal a quo de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição total declara pelas instâncias ordinárias e determinar que a multa de 40% do FGTS incida sobre todo o período de duração do contrato de trabalho da Reclamante com o Reclamado; dele não conhece no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional"; e III - não julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE (EM APENSO)

Demonstrada possível violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Corte Regional decidiu que as horas excedentes da jornada de 8 horas, mas dentro do limite de 44 horas de duração semanal de trabalho, não seriam remuneradas como extras, porque as considerou tacitamente compensadas.

Assim, reputou extras somente as horas que ultrapassavam o limite semanal de 44 horas.

A premissa fática objeto dos Embargos de Declaração, portanto, foi considerada pela Eg. Corte Regional que reconheceu a existência de horas excedentes ao regime tácito de compensação, tanto que determinou o pagamento de horas extras.

Eventual error in judicando, no que concerne à validade do acordo tácito de compensação, não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Afastada, portanto, a prescrição total declarada com base na extinção do contrato de trabalho e devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual da Reclamante com o Reclamado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO ATO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST

Firmado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-941/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KYZZY WAYNE ROMANO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARISTELA BACCO
AGRAVADO(S) : WAGNER DA CUNHA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : GRUPO MUSICAL PAIOL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do oitavo legal. É de se ressaltar, por outro lado, que, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal "a quo", ou de feriado local, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-957/2006-014-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA LUZIA CABRERA
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : UNIÃO EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não caracterizada, porque o Regional analisou a matéria de forma abrangente. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. Estando a decisão regional fundada na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, incide como óbice ao provimento do agravo a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-959/2004-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DEIZE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "rescisão indireta"; conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA

Na espécie, verifica-se que a Reclamada se excedeu no exercício do poder diretivo, estando plenamente justificada a rescisão indireta afirmada em juízo.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-970/2002-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ORTIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S) : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao intervalo intrajornada não concedido, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que tange ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. O artigo 461 da CLT é expresso em determinar que a equiparação salarial verifica-se nas hipóteses de identidade de função, de trabalho de igual valor, ou seja, igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade. Assim, o fato de reclamante e modelo trabalharem para empresas distintas, mesmo que pertencentes a grupo econômico, desatende à norma acima mencionada. Acresça-se que o artigo 2º, § 2º, da CLT, que conceitua grupo econômico, atribui às empresas a ele pertencentes responsabilidade solidária e não a identidade de empregador, uma vez que cada uma delas possui personalidade jurídica própria. Precedentes do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, aliado à Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-978/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO. Tendo o Regional afastado a nulidade, pela ausência de prejuízo à parte, não se vislumbra ofensa literal ao artigo 5º, LV, da CF/88. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 982/2003-342-1-41.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : VAMIR DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-342-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 982/2003-342-1-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : VAMIR DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-992/2002-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEUSDERIT DADONA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas correlatos ao cerceamento de defesa e às horas extras, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva à contagem do prazo prescricional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que declarou prescritos os créditos trabalhistas alusivos ao período anterior a 13/12/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A jurisprudência desta Corte Superior, externada por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude de concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, não constitui causa suspensiva da prescrição quinquenal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.006/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE PROVA DE ASSOCIAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - HORAS EXTRAS NOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA - HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DOS ACTS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO SINDICATO AUTOR

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.007/2003-024-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : DIVONSIR RIBEIRO DANIEL
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 420, parágrafo único e incisos, do CPC).

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, porém, o acórdão regional registrou que "andou bem o Juízo

ao não admitir a produção de outras provas se convencido já estava e, portanto, expandir a fase probatória àquele respeito seria atividade inútil." Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DE PONTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DOS 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

O acórdão regional não fez qualquer alusão sobre a existência, os termos e a vigência da norma coletiva invocada. Obice da Súmula nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do consignado nas razões recursais, entendeu que os pressupostos para o reconhecimento da equiparação foram provados. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. O Regional deixou consignado que a prova documental evidenciava o pagamento de horas extras prestadas com habitualidade a justificar as repercussões dessas verbas na remuneração das férias, 13º salário, RSR. Para a modificação do "decisum", necessário seria a incursão na análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência da reclamante, que estava assistida pelo Sindicato, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2006-138-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : NIVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.056/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSINEIDE DE SOUZA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o ente público no pólo passivo da demanda e responsabilizá-lo, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, em caso de inadimplemento pelo primeiro Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

1. O Eg. Tribunal Regional não reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento dos direitos trabalhistas devidos à Autora, ao argumento de que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 impede a transferência dos encargos trabalhistas ao ente público.

2. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte, cujo teor transcrevo: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
PROCURADOR : DR. BERNARDO DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : NELSON GAMA SÉRGIO FERREIRA



ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais resultantes da redução da carga horária do professor; conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA QUANTO À DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 244 DA SBDI-1 DO TST. Da exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI-1 do TST depreende-se que só é lícita a redução da carga horária do professor em face da diminuição do número de alunos, caso em que não constitui alteração contratual. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que ocorreu alteração contratual prejudicial ao empregado, uma vez não demonstrada a circunstância de que a redução do número de horas-aula decorreu da diminuição do número de alunos, ônus que cumpria exclusivamente à recorrente, na qualidade de empregadora. Logo, estando a decisão "a quo" em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida OJ 244, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST, aliada ao artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** SÚMULA N.º 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula n.º 368, II, desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.063/2005-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1063/2005-22-15-40.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODRIGO LOPES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1063/2005-22-15-0.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO LOPES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante preencheu os requisitos da Lei n.º 5.584/70, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor da Súmula n.º 219/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se ausência de interesse recursal da reclamada, já que o Regional aplicou à hipótese a Súmula n.º 381/TST, estando de acordo com a pretensão exposta na revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.065/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO NAVARRO COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.070/2005-384-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : S/C EDUCACIONAL CULTURAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE DIAS BARBOZA
RECORRIDO(S) : SILVIA CARDOSO SICA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA CINTRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA N.º 126/TST

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência da contribuição previdenciária, fundamentado, sucintamente, na transação sem o reconhecimento de vínculo de emprego. Não mencionou acerca da existência ou não de discriminação de parcelas constantes do acordo, ou sobre a natureza jurídica do valor pago, ou ainda se havia ou não fato gerador para a incidência previdenciária.

Para a modificação da decisão recorrida seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula n.º 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.081/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.084/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA JUSTA CAUSA. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, confirmou o entendimento do juízo a quo de que não houve justa causa para o término do contrato de trabalho do reclamante. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. 2. DOS INTERVALOS PARA DESCANSO. A reclamada, quanto aos intervalos, não indica violação de dispositivo legal e/ou constitucional, não aponta contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, tampouco transcreve jurisprudência para cotejo de teses, estando o recurso de revista mal fundamentado, à luz do que prevê o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2006-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
AGRAVADO(S) : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao

reclamante. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. Ressalte-se que, embora não tenha havido perícia técnica, a própria reclamada reconhece o trabalho em condições perigosas, quando admite o pagamento, ainda que complessivo, do respectivo adicional.

Dessa forma, incólume o art. 195 e seu § 2º da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.096/2003-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MADALENA TAVARES
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : DR. ERACY LAFUENTE PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.096/2005-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RANGEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES
AGRAVADO(S) : ULISSES ADAMI
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA FERROARTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-781-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CANEPELE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SEHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O Regional deixou assentado a incompatibilidade entre o horário de trabalho da reclamante e o horário do transporte público regular para acesso ao local de trabalho. Por tal circunstância fática, não é possível o enquadramento da hipótese na previsão contida na Súmula 90, III, do TST, que trata de mera insuficiência de transporte público. Inviável, ainda, a caracterização de ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT, por tratar-se de situação prevista no inciso II da Súmula 90 do TST. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, "a" do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.128/2001-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBRATEL. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O posicionamento reiterado da SBDI-1 desta Corte é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça

do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional reconheceu que o reclamante faria jus às diferenças salariais, partindo da premissa de que não foram observados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, entendendo irregular as promoções, e pelo fato de a prova técnica ter confirmado a identidade de função. Não se vislumbra ofensa literal ao art. 461 da CLT. Arestos inservíveis. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2007-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GRACY VENEGA LISBOA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDITE FERNANDES SOUZA ONIL
ADVOGADO : DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído pela ocorrência dos motivos ensejadores da rescisão indireta e do dano moral, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 7º, XXVI, da atual Constituição, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O "decisum" do Regional, que manteve a decisão que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT, acha-se pautado nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos. Óbice da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.167/2005-111-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONFIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", "Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.", "Horas extras" e "Aviso prévio".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se fundada no item IV da Súmula 331 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Arestos inespecíficos. Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. O Regional não discutiu a questão de o reclamante não ter apontado as diferenças de horas extras que entendia devidas. Inviável, portanto, a caracterização de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. AVISO PRÉVIO. A conclusão regional de que, em face da confissão ficta aplicada à primeira reclamada, tem-sepor

verdadeiro o fato alegado pelo autor referente à assinatura do aviso prévio com data retroativa não caracteriza afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
AGRAVADO(S) : MEIRE LOURENÇO HAUCK
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.172/2003-372-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
RECORRIDO(S) : PAULINO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. Com efeito, a tese do Regional, no sentido de não imprimir validade ao acordo individual para compensação de jornada de trabalho colide com a orientação contida na Súmula nº 85, I, do TST, que permite o ajuste de tal regime não só pela via coletiva (acordo ou convenção), como também por intermédio de acordo individual escrito. No entanto, segundo se extrai da leitura do acórdão regional, havia o labor extraordinário em horas excedentes ao regime de compensação, pelo que andou bem aquele Colegiado em manter a condenação imposta à reclamada, nos exatos termos da diretriz traçada pelo inciso IV do referido verbete sumular. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Asseverou-se no acórdão regional que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu de laudo pericial que atestou que as atividades desempenhadas pelo autor podem ser classificadas como insalubres em grau médio, pela exposição a ruídos, em face dos serviços de carpintaria, bem como pela exposição a tintas solventes aromáticas, álcalis cáusticos e outros elementos nocivos existentes.

Consignou, ainda, a Corte Regional que a reclamada sequer demonstrou o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's). Nesse contexto, a despeito do reexame pretendido pela recorrente esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST, os arestos trazidos para demonstrar o confronto jurisprudencial revelam-se inespecíficos, na medida em que se limitam a abarcar premissas fáticas ligadas à manipulação de cimento, bem como ao fornecimento de EPI's. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.179/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASSANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do apelo, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AVISO PRÉVIO. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. O Regional não analisou a matéria à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.217/2004-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS FURQUIM
ADVOGADO : DR. VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anuênios. Integração", por contrariedade à Súmula nº 203 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da verba denominada "anuênio" ao salário do autor para fins de cálculo das demais verbas salariais, conforme item "A" do pedido inicial (fl. 17), observada a prescrição quinquenal. Inverto o ônus das custas processuais. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei (arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). Correção monetária da forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CPTM. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 203/TST. O adicional por tempo de serviço, pago com habitualidade, tem feição de gratificação ajustada, enquadrando-se no preceituado artigo 457, § 1º, da CLT. Com efeito, ao determinar a integração de verbas no salário, o legislador não fez nenhuma distinção quanto à sua origem. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 203 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. O apelo não merece conhecimento uma vez que os dispositivos apontados como violados não tratam da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos decorrentes das decisões cognitivas ou homologatórias proferidas na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2006-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA OLINTO LIBÂNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que afasta a extinção do processo, com resolução do mérito, declara nula cláusula de acordo coletivo de trabalho e determina a devolução dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, para que seja proferida nova decisão, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.222/2004-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILVAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litigância de má-fé" e "contribuições previdenciárias". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 18 DO TST. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir se a compensação das horas extras pode ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos ou somente mês a mês. Segundo a diretriz dos artigos 368 e 369 do CC, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, sendo que a compensação efetua-se entre débitos líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a compensação das horas extras deve ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos. Ora, se o § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período máximo de 1 (um) ano, para efeito de fixação do



quanto devido a título de horas extras, não se justifica a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado e pago. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, levou em consideração o acervo probatório existente nos autos, concluindo que não restou provado ter havido a falsificação do documento alusivo ao registro de horário do reclamante. Desse modo, emerge como obstáculo à revisão pretendida pelo recorrente, a di-retriz da Súmula nº 126 do TST, que impede, nesta instância ex-ordinária, o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos. Recurso de revista não conhecido.3 - CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS. A decisão encontra-se em consonância com a ju-risprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Sú-mula nº 368, II e III, sendo inviável o conhecimento da revista por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.264/2005-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGADO(A) : PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.271/2006-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KLEBER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE LIMA SANTOS PRADO
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NYASE MAGALHÃES GANEM
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OU-TROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDA-DE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. Segundo a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (OJ 357), são intempestivos os recursos interpostos antes da publicação do acórdão im-pugnado. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.273/2006-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTA-RES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚM-U- LA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-NEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVIS-TA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 12/6/2007, findando o prazo re-cursal em 20/6/2007, ao passo que o apelo extraordinário foi pro-tocolado tão-somente em 21/6/2007. Não há nos autos nenhum in-

dício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista. Agravo de instrumento conhe-cido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.281/2003-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se ausentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.298/2000-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTU-RA - APEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BRISOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de horas extras - plantões" e "integração do adicional noturno e do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras"; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada para re-pouso ou alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação mais meia hora extra relativa ao intervalo intrajornada para repouso ou alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PLANTÕES. Não se conhece de recurso de re-vista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apre-sentados com esse fim advêm do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, por refugir ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes do TST. Nos termos, ainda, da OJ 354 da SBDI-1 do TST, o pa-gamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação possui natureza remuneratória. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL NOTURNO E ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados com esse fim advêm do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão re-corrida, por refugir ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Ademais, no caso específico, constata-se que o Tribunal Regional não dirimiu a questão sob o ângulo da Súmula 264 do TST, invocada pelo re-clamante, não tendo sido opostos os competentes embargos de de-claração. Hipótese de incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.307/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : OGLVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A) : SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pre-supostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a re-jeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROCHELLE TAYLOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊN-CIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FOR-MAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de ins-

trumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de auten-ticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE LEMOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO AO AUTOR DAS VANTAGENS DOS BANCÁRIOS. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista, porquanto dentro do contexto fático-probatório sedimentado não emerge a contrariedade à Súmula 331/TST. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 337/TST. DANO MORAL. DECISÃO INEXISTENTE. Decisão regional inexistente. Não há o que ser revisto. Inviável o apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELMO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDA-DE. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA POR E-MAIL. NÃO-CONHECIMENTO. Ao peticionamento eletrônico aplicam-se analogicamente as regras da Lei 9.800/1999 que disciplina a uti-lização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O artigo 4º da referida lei atribui a quem fizer uso do referido sistema a responsabilidade por sua entrega ao judiciário. Portanto, infere-se da redação legal que à parte incumbe providenciar a comprovação do protocolo da petição recursal dentro do prazo, o que não ocorreu na presente hipótese. Vale consignar que a tem-pestividade é aferida com base no recebimento do ato processual no órgão da Justiça do Trabalho, cabendo à parte tal providência. Re-curso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1352/2003-13-3-0.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFEREN-ÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RES-PONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da di-ferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que de-veria estar depositado no momento da extinção do contrato de tra-balho.

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EX-TRAS

O acórdão regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 366/TST, no sentido de que "não serão descontadas nem com-putadas como jornada extraordinária as variações de horário do re-gistro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

Não há falar na aplicação da Súmula nº 85 à hipótese, tendo em vista que o acórdão regional registrou a inexistência de com-pensação de jornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.352/2003-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1352/2003-13-3-40.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Redução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% da hora normal, e reflexos; II - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intêên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

1. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) estabeleceu as seguintes diretrizes: 1) os empregados que aderissem, voluntariamente, de 11/11/1998 a 16/11/1998, receberiam os benefícios de forma integral; 2) os que não aderissem voluntariamente e fossem dispensados durante a reestruturação receberiam os benefícios do PIRC com redutor de 30%.

2. Os arestos colacionados desservem à configuração de dissenso pretoriano, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o lapso temporal entre a implantação do PIRC e a dispensa tenha sido a mesma extensão do caso em exame. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSANE TEREZINHA CASTRO FILLIPIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO INTEGRAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. O art. 468, parágrafo único da CLT está incólume, pois não ficou caracterizada a hipótese de alteração contratual unilateral e lesiva, mas apenas a dispensa do exercício de função gratificada, exercida por período inferior a quatro anos e dois meses. Inexistência de contrariedade à OJ 303 da SBDI-1 do TST, convertida no item II da Súmula nº 372 do TST. Aresto inservível ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARA CRISTINA LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enseja a admissibilidade da revista a preliminar de negativa de prestação jurisdicional fundada em violação dos artigos 5º da CF e 333 do CPC e divergência jurisprudencial, ante o óbice da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se configura contrariedade à Súmula nº 338/TST, pois, tendo os controles de frequência sido expressamente impugnados pela reclamante, desnecessária a juntada desses documentos pela reclamada. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, por não abordarem os mesmos fundamentos fáticos analisados pelo Regional, incidindo, na hipótese, as Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.373/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera

indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que lugar reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/1999-012-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ULYSSES DA ROCHA ROSA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126 E 338, II, DO TST

A decisão do TRT, condenando o Banco ao pagamento de horas extras e reflexos, decorreu da comprovação de que os horários registrados nas FIPs eram pré-assinalados e não refletiam o efetivo labor. Incidência das Súmulas nos 126 e 338, II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2007-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afastou a prescrição total, aplicando a Súmula nº 294/TST, parte final, ao considerar que a parcela vindicada está assegurada por lei. Consignou que a suposta violação estaria ocorrendo mês a mês, acolhendo a prescrição quinquenal. Nesse contexto, a aplicação da Súmula nº 294 do TST é manifesta, não para amparar a tese patronal, mas, sim, para afastá-la, aplicando-se ao caso a exceção contida no final do texto, como corretamente agiu a Corte Regional. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior (102, I). Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso não merece conhecimento, já que o único dispositivo utilizado para fundamentar o apelo (artigo 224, § 2º, da CLT) não trata do tema em análise. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. DIVISOR. Como asseverado pelo Regional, o reclamante se encontrava submetido à jornada de seis horas, exercendo atividades que não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pelo que não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à Súmula nº 343 do TST, posto que especifica para o bancário sujeito à jornada de oito horas, nos termos do supracitado dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidencia-se pela leitura da decisão da Corte de origem que foi demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária, de forma a inviabilizar o seguimento do apelo, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência unificada desta Corte Superior, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, tampouco em dissenso pretoriano com os arestos de fls. 437/438, pelo óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2006-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : CILENE DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. DO INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. O Regional fundamentou a decisão no que prevê o artigo 405 do CPC, ressaltando que caberia à reclamada o ônus de comprovar a existência do indigitado falso testemunho, nos moldes do artigo 818 da CLT. Da forma como exposta a questão por aquela Corte, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Não há falar em violação do artigo 5º, 'caput' e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO/CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA. Sobre tais temas, a reclamada

limitou-se, nas razões recursais, à transcrição de arestos. Como o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, tem-se que o recurso não está devidamente fundamentado nos moldes estabelecidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.394/2004-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZAILDE PIMENTEL GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, pronunciando-se, no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, de forma suficiente, clara e coerente sobre o quanto questionado.

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

Não há contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do C. TST, vez que tal orientação trata da hipótese de desvio de função, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, afastando a hipótese de dono da obra e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Manteve, pois, a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos da reclamante, decisão que está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO ZIZZARI FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A análise do tema impugnado remete à legislação infraconstitucional, notadamente a LC nº 110/2001, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2006-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXTRAMOLD JOMO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : ROSELAINE MICHELE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantêm pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.422/1997-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO FILHO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras derivadas da adoção de turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante à condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Observe-se o rito procedimental ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei n.º 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT, não procede, e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO. PDV. INDENIZAÇÃO DENOMINADA "VANTAGEM FINANCEIRA". O TST já consagrou o entendimento de que as verbas pagas em decorrência de plano de demissão voluntária não quitam todo o contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 356 da SBDI-1, redigida nos seguintes termos: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008 Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.466/2001-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ABRANGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. Não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da CF, quando os instrumentos coletivos trazidos pela reclamada, não abrangem a localidade em que o reclamante prestava serviços, não havendo como reconhecer a aplicabilidade de acordo coletivo tendo como base a sede da empresa. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional registrado que o reclamante se ativava em área de risco de forma intermitente, inviabiliza-se o recurso de revista com amparo em ofensa ao artigo 193 da CLT. De outra forma, esta Corte Superior, por intermédio do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364, posiciona-se pelo deferimento do adicional de periculosidade ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2006-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JOSÉ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO SEM ASSINATURA. A cópia do despacho agravado devidamente assinado é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não observada tal exigência, desfeito o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.496/2005-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ACÁCIO LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. MARISA PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ GUILHERME
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem juntada de documento que comprove o elasticimento do prazo recursal, dele não se conhece, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA & TOZZI - COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIULLIANO BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Comprovado o depósito recursal em valor inferior à condenação e ao fixado para a época, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MÓVEIS AMADOR BUENO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras com base na prova oral e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação do artigo 818 da CLT, tendo em vista os termos da Súmula nº 297, I, do TST. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula nº 126. 2. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos para repouso e alimentação não usufruídos tem natureza salarial, e não indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO ANDRADE DE PINHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840 da CLT e permitiu à reclamada o exercício da ampla defesa. 2. NULIDADE. CONTRADIÇÃO. Não se verifica a contradição no acórdão do Regional a justificar a nulidade apontada pela reclamada. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A decisão está em consonância com a OJ nº 347 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2006-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES PERES
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que o Regional, ao solucionar a questão alusiva ao "Intervalo intrajornada sistema de dupla pegada" da ora recorrente, não resolveu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova e, conseqüentemente, sobre a ótica dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : BELONI LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT não preenchidos, pois foi alegada apenas afronta a portaria (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho), bem como trazidos arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do TST não foi contrariada, haja vista tratar de situação fática diversa da que se evidenciou no presente caso (limpeza de banheiros e recolhimento do lixo hospitalar realizados pela reclamante em posto de saúde). MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. O Regional não se manifestou sobre o disposto na Súmula 388 do TST, referente à inaplicabilidade das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT à massa falida. Inviável, pois, o exame, sob esse aspecto, nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 297 do TST. Ademais, como a jurisprudência iterativa e notória do TST entende que a Súmula nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive ente público, não faz ressalva quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, o processamento do recurso de revista também está inviabilizado pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 790-A da CLT não está violado, pois tal dispositivo se refere, especificamente, à isenção do pagamento de custas judiciais, o que não abrange honorários periciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
Administrador Judicial: Vânio César Pickler Aguiar
AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
AGRAVADO(S) : MARCOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MURAD
AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. O Regional, pela confissão facta imposta ao banco em virtude do "total desconhecimento dos fatos" demonstrado por seu preposto e pela análise das provas carreadas aos autos, deixou assentado que o quarto reclamado, ora recorrente, integrava grupo econômico, o que ensejou a sua condenação de forma solidária. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a incurso nos fatos e provas, o que não é possível fazê-lo nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.571/1999-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE JUNDIAÍ - DAE
ADVOGADO : DR. FÁBIO NADAL PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NO PERCENTUAL DE 100% - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUTARQUIA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A Administração Pública não pode livremente estabelecer percentual superior ao previsto na Constituição Federal para o adicional de horas extras. O administrador está jungido ao princípio da legalidade, o que significa que tem sua atuação vinculada ao que prescreve a lei.

2. O fato de o adicional ter sido pago em percentual superior ao mínimo legal durante certo tempo não faz surgir direito à incorporação, uma vez que, como restou consignado no acórdão regional, tratou-se de ato administrativo nulo, revisto pela própria administração, não gerando efeitos, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ICE GARDEN SOUVETERIA, ROTISSERIE E CHOPERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A inutilidade do pronunciamento perseguido impõe a rejeição dos embargos declaratórios, por não constituir hipótese de admissibilidade do apelo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DONIZETE REINALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SIDINEI JERONIMO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, incide a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Nesta hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal a contar da publicação da LC 110/01, de 30/06/01. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2005-005-24-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELVES FÉLIX ARCE
ADVOGADO : DR. ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI
AGRAVADO(S) : RODRIGUES & FERREIRA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
ADVOGADO : DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO "CONFERE COM O ORIGINAL" CONTENDO APENAS RUBRICA. INVÁLIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. A mera aposição de carimbo "confere com o original", sem que conste a identificação do responsável pela rubrica, não é válido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES REIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES LANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS FRANCO
AGRAVADO(S) : JEAN VITOR SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.634/2002-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES COUTINHO PATRÃO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com base nos depoimentos das testemunhas, que o Reclamante não provou toda a jornada de trabalho alegada na inicial. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST. É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

DIVISOR 180 - SÚMULA Nº 124

O acórdão regional manteve a aplicação do Divisor 180 ao caso, pois o Reclamante é empregado bancário. Dessa forma, julgou em total conformidade com a Súmula nº 124 do TST, que dispõe: "124 - BANCÁRIO - HORA DE SALÁRIO - DIVISOR Para o Cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 6.10.1981)"

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRAFITICAÇÕES SEMESTRAIS

1. O acórdão regional, ao indeferir a integração da gratificação semestral nas horas extras, decidiu com base na Súmula nº 253 deste Eg. Tribunal. O pedido de integração dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, de que trata a Súmula nº 115 do TST, contudo, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

2. No tocante aos reflexos das horas extras na licença-prêmio, o Eg. Tribunal Regional afirmou não estar a pretensão amparada na norma convencional que estabeleceu a verba. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O recurso está desfundamentado, no ponto, porquanto não fundamenta sua insurgência em qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A insurgência da parte diz respeito ao deferimento de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, sendo que a decisão regional está em consonância com o entendimento notório, pacífico e atual desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Incide, pois, à hipótese o óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2002-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1691/2002-7-17-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CALADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO. Consta a impropriedade do termo relacionado ao não-conhecimento dos embargos de declaração, porquanto o julgador analisou as razões do embargante, apenas pontuando que não eram adequadas à hipótese, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista com amparo em ofensa ao artigo 538 do CPC. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelam-se inespecíficos ao cotejo. 2. SALÁRIO. Não sendo o reclamante bancário, não há como prosperar o pedido de observância ao piso salarial da categoria. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a orientação consubstanciada nos itens da Súmula 368 desta Corte. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não há como prosperar o apelo, haja vista o entendimento estabelecido nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-1.691/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1691/2002-7-17-40.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "vínculo empregatício - corretor de seguros" e "honorários advocatícios". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos fiscais, por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, devendo, para tanto, proceder na forma definida no item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. Consignado na decisão recorrida a descaracterização da figura do corretor de seguros - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional exclui da condenação o pagamento da parcela em comento. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, da parte reclamante, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2005-521-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SABRINA MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO(S) : BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O fato de o Regional ter acolhido a responsabilidade subsidiária, e não a solidária, constante do pedido, não caracteriza julgamento "extra petita", porquanto quem pode atribuir a responsabilidade solidária, mais ampla, pode, conseqüentemente, estabelecer a menos abrangente, ou seja a subsidiária. Não há, portanto, falar em julgamento "extra petita", estando ileso o art. 5º, LV, da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Afastem-se a violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial, em face da diretriz do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-224-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONFISSÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.755/2002-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISRAEL LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91 e aos limites do pedido constante no apelo extraordinário, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Não tendo a recorrente apontado violação de nenhum dos dispositivos legais acima mencionados, evidencia-se que o apelo carece de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.757/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1757/2004-93-15-0.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo regimental utilizado pela reclamada para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado do TST. Sua interposição é restrita às decisões singulares, conforme disposição expressa no artigo 235 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.761/2005-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JBS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.764/2005-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inadequada a indicação de violação do art. 5º, LV, da CF para efeito da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJ 115 da SBDI/TST. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da

Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2004-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MATILDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SPF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ADRIANO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S) : PESCAVE COMÉRCIO DE PEIXE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALTO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procurador da recorrente, o nome do Dr. Lael Rodrigues Viana. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional registrou que houve discriminação das parcelas acordadas, sendo todas de natureza indenizatória (diferenças de FGTS acrescidas de 40% e multa do artigo 477 da CLT) e que, estando os títulos discriminados em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, não se pode falar em fraude. Violação dos artigos 832, § 3º, da CLT; 167 do Código Civil, e 116 e 123 do CTN não caracterizadas. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.781/2002-003-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
RECORRIDO(S) : SEDIL-SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante ao auxílio-alimentação, a preliminar de nulidade carece de adequada motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST, pois apenas remete às razões do Recurso Ordinário, sem especificar e demonstrar os pontos relevantes em que teria permanecido a omissão.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional contém motivação suficiente, sendo desnecessária a menção específica aos dispositivos invocados no Recurso Ordinário (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1). Ademais, tratando-se de questões jurídicas, não ensejariam a nulidade do julgado, por ausência de prejuízo. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST e do art. 794 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento fora dos limites do pedido, se a inicial apresenta pedido expresso de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, indicando fundamentos suficientes à aplicação do direito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

Não pode a Administração Pública usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe. O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NÃO-CONCESSÃO - INDENIZAÇÃO

A condenação ao pagamento de auxílio-alimentação não decorreu apenas da previsão no contrato de prestação de serviços celebrado entre os Reclamados, como alega o Recorrente, mas das normas coletivas da categoria, que previam o pagamento de tal verba. Para modificar o entendimento consignado no acórdão regional, nesse particular, seria necessário o exame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Não houve aplicação de norma coletiva ao ente público, mas apenas sua responsabilização subsidiária pelas parcelas decorrentes de instrumento normativo aplicável ao prestador de serviços terceirizados.

As multas normativas são devidas pelo descumprimento de cada norma coletiva, em relação ao seu período de vigência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2004-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA LUIZ SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SILVANA GERALDA PENNA E SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDREVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. O Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou a prestação de horas extras de forma habitual e seu pagamento "por fora", entendimento incontroverso e que não pode ser revisto nesta instância superior. Inviável, portanto, concluir pela existência de ofensa ao art. 818 da CLT. Aresto inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2005-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SANDRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DA DISPENSA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. 2. HORAS EXTRAS. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que houve labor em sobrejornada, asseverando que a reclamada não conseguiu demonstrar a correta compensação das horas extras laboradas. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-051-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPACTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILMAR VAN DER SAND
AGRAVADO(S) : IRENE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, nem do comprovante de recolhimento de depósito recursal, peças indispensáveis à formação do instrumento. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. NO presente caso, o despacho agravado intercepta o processamento do recurso de revista porque intempestivo, e o agravo de instrumento cinge-se a reiterar as razões da revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AFONSO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2002-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOUGLAS MACIEL CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente à preclusão é de índole infraconstitucional (art. 879 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEYMONN CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA GENESTRA
ADVOGADA : DRA. MARLI VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porquanto o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o exime, apenas, do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo de execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.874/2005-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WEDSON VITOR
ADVOGADO : DR. ERIVANDO SOARES PORTELA
RECORRIDO(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : R. E. METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em face das circunstâncias fáticas que se evidenciaram para o Regional (caracterização de contrato de empreitada firmado entre o dono da obra, empresa do ramo de alimentos que não é construtora ou incorporadora, e um empreiteiro), não é possível afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST ao presente caso, estando, pois, inviabilizada, a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.879/2002-221-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSE PEREIRA FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; dele não conhecer no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 357, que também se aplica à hipótese de identidade entre os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e do reclamante. Precedente: TST-E-RR-674.624/2000.

HORAS EXTRAS

Ao contrário do alegado, a Corte a quo registrou que o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, produzindo provas do labor extraordinário. Se a assertiva do Réu diverge do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 159 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A pretensão do Réu encontra óbice na jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (sublinhei). Assim, diante da evidência do preenchimento dos requisitos da miserabilidade jurídica e da assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está inserta no poder de direção do processo conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.889/2001-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA MATILDE PAFIADACHE MORELLE
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "base de cálculo das horas extras - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

As folhas de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso, conforme consignado pelo acórdão regional, a Reclamante desincumbiu-se do seu encargo probatório de forma satisfatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem manteve a sentença sob o fundamento de que o Banco não possuía interesse em recorrer desse tópico. O apelo encontra-se desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aplicação da Súmula nº 253 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AI-1.893/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA (JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB)
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional considerando que desapareceu o sentido da recusa oposta pelo excipiente, julgando prejudicada a arguição de suspeição e determinando a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.904/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : ROSELI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Decisão regional em conformidade com a Súmula 366 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Nego provimento. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Conforme entendimento desta Corte, estando o recorrente submetido a uma jornada contínua superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador, em razão do ilícito cometido, suportar o pagamento previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo essa a previsão contida na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2005-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DELGADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO. VALIDADE CONCURSO PÚBLICO. A suspensão do processo para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública Anulatória em nada altera a decisão regional, pois, mesmo declarado nulo o concurso, os valores de que trata a Súmula nº 363 do TST serão devidos à reclamante, não havendo que se falar em afronta do artigo 265, IV, do CPC. Arestos oriundos do mesmo Regional não habilitam o apelo revisional nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2006-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDEVIGES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Modelos inespecíficos e oriundos do mesmo Regional não habilitam o apelo nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Sem valia à configuração do dissenso arestos oriundos de Turmas dessa Corte ou da Suprema Corte, à míngua de previsão no art. 896 da CLT. O modelo remanescente padece da indispensável especificidade. Súmula 296/TST. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. Inespecíficos os modelos apresentados à configuração do dissenso, inviável o apelo fundado em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2004-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras com base na prova oral e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação do artigo 818 da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.038/2002-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MIRTES MITIYO SACAMOTO

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "equiparação salarial - quadro de carreira"; (ii) dele conhecer no tocante ao critério de pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam remuneradas como extras as horas que extrapolarem a duração semanal normal e, em relação às destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, mantidas as devidas repercussões; (iii) conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante no tópico "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante; (iv) conhecer do apelo adesivo no tema "compensação - horas extras já pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se deduzam da condenação as horas extras já pagas, assim aferidas mês a mês; e (v) não conhecer do Recurso Adesivo no outro tópico.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES ALTERNADAS

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, de forma alternada, por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, embora homologado, o quadro de carreira não previa promoções alternadamente por merecimento e antiguidade, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE PAGAMENTO - SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST

Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, as horas que ultrapassarem duração semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto às destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85, item IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - DIVISOR

1. Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220.

2. Na hipótese dos autos, no entanto, o acórdão regional consignou que a jornada de trabalho da Autora, definida em acordo coletivo, é de 40 horas semanais.

3. Assim, reduzida a duração do trabalho, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes desta Eg. Corte.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2004-009-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2044/2004-9-8-40.4, 2044/2004-9-8-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS PROCURAÇÕES DAS AGRAVADAS. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido prolatado em recurso ordinário. Acresça-se que, no caso concreto, a agravante também deixou de trasladar as cópias das procurações das agravadas, peças obrigatórias à formação do instrumento. Assim, fica impossibilitado, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e nas Instruções Normativas nºs 18 e 16, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2004-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2044/2004-9-8-41.7, 2044/2004-9-8-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador, especificamente, o de isenção e de devolução dos valores descontados a título de contribuição, observa a jurisprudência cediça do TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional que aplica a prescrição parcial porque o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, harmoniza-se com a Súmula 327 do TST. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF. O entendimento firmado pelo Regional coincide com a jurisprudência desta Corte, que, em casos idênticos, decide favoravelmente ao pedido de isenção do pagamento das contribuições feitas à CAPAF, bem como à devolução dos valores já descontados, porque preenchidos os requisitos previstos no § 7º, art. 6º, da Portaria n.º 375/69 (Estatuto da CAPAF). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.044/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2044/2004-9-8-40.4, 2044/2004-9-8-41.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO FERRAZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CAPAF. ACORDO. No caso concreto, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base em acordo firmado entre as partes, tendo concluído que o reclamante renunciou ao direito da isenção da contribuição à CAPAF, mesmo após 30 (trinta) anos de contribuição, em decorrência da adesão ao Plano Misto de Benefícios da CAPAF, razão pela qual não há falar em direito adquirido, permanecendo intacto o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que se trata de acordo firmado entre as partes com renúncia de direitos, e não apenas da aplicação dos termos da Portaria 375/69. Ademais, para se chegar a conclusão diversa de tal entendimento, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. SÚMULA 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não atende ao requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 422 DO TST. Deficiente a fundamentação recursal, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 422 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.051/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPEVALE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. 2. HORAS DE SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante ficava à disposição da reclamada, caracterizando-se o regime de sobreaviso, inviável torna-se a admissibilidade do recurso

de revista, porquanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado pela diretriz consagrada na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.064/2006-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HAMILTON MARIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Multas dos artigos 467 e 477 da CLT". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.065/2005-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : COMPNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN
RECORRIDO(S) : ROBERT UEMURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO PARADA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO

1. O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência previdenciária sobre o acordo homologado, que não reconheceu o vínculo empregatício.

2. A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, à luz da Súmula nº 296 do TST.

3. Não se divisa, ainda, violação direta e literal aos dispositivos invocados - arts. 195, I, "a", da Constituição e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 - que não referem, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.074/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STRAPASSON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRENE VANZELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante.

PROCESSO : RR-2.074/2005-051-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VERELEIDE BARROS DA COSTA COLARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2116/2003-12-16-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-012-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2116/2003-12-16-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula 128/TST, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas

aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2005-010-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : ELESSANDRO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas legais e convencionais que integram a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.198/2006-013-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGEKOM. AUTARQUIA ESTADUAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. O Regional assentou que a reclamada, apesar de ter sido criada como autarquia estadual, exerce atividade econômica, caracterizada pela comercialização de espaços publicitários em suas emissoras de rádio e televisão, o que impede a configuração das ofensas ora suscitadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.229/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa. Por outro lado, para afastar a prescrição, o regional valeu-se apenas dos documentos que já constavam dos autos anexados à petição inicial. Assim, não evidenciadas as violações dos artigos 5º, LV, da CF e 128, 293, 396, 397 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.257/1997-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : LUZANIRA FERREIRA FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Conforme registrado pelo Regional, presumem-se verídicos os fatos articulados pela reclamada, desde que, naturalmente, não conflitantes com as provas já constantes dos autos. Ora, como os controles de ponto comprovaram na instância a quo que, em alguns dias, a reclamante não usufruía do intervalo que lhe era devido, está incólume o art. 343, § 3º do CPC, sendo inviável a configuração de contrariedade à Súmula 74 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.400/2004-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CECI DE SOUZA LIMA MION
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE PIRES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.429/2001-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos seguintes temas: "transação - plano de demissão voluntário", "horas extras - base de cálculo - norma coletiva", "horas extras - divisor", "salário in natura" e "FGTS". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às horas extras (período contratual não prescrito) às que ultrapassarem a jornada semanal normal, in casu, 40 horas, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. MATÉRIA PRECLUSA. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto a base de cálculo das horas extras, nos moldes de que foi preceituado na norma coletiva, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO "IN NATURA". CESTA BÁSICA E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange às parcelas em epígrafe, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de natureza salarial contido na exordial. Recurso de revista não conhecido. 5. FGTS. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência do pedido de pagamento da indenização do FGTS decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões de revista, por outro lado, revela-se inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, III, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando entabulado mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as que importarem em excesso à 40ª semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal, "in casu", de 40 horas, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.434/2006-088-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARCELO MORAES COSTA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARRION CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91 e aos limites do pedido constante no apelo extraordinário, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.484/2003-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA TOMAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, conclui pela existência de vínculo de emprego, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.495/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS WIECK
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : IVANI FRANCISCA DE LIMA GIANFELICE
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. ART. 5º, V E X, DA CF. O dispositivo declinado não disciplina o valor da indenização moral por assédio, objeto da decisão e da irrisignação manifestada, razão pela qual não se vislumbra possível violação de sua literalidade. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSÉDIO. Inviável o apelo revisional por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos modelos apresentados. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional asseverou que foi interposta ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em dezembro de 2002. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, já que a presente ação foi ajuizada em 26/8/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.546/2001-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO(S) : JOVELINO CORREA DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pela aplicação do art. 249, § 2º do CPC; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 774 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da 2ª reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que aprecie o apelo patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16/TST. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TST. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a par de a presunção disciplinada pela Súmula nº 16/TST gerar efeitos "juris tantum", não pode prevalecer sobre a existência de prova em sentido contrário. Com efeito, a recorrente, desde a interposição de seu recurso ordinário vem sustentando a tempestividade de seu apelo, afirmando que a notificação judicial foi postada em 09.01.2003 (5ª feira) e, efetivamente recebida, em 14/01/2003, conforme documentos que, segundo ela, fazem prova de suas alegações. No entanto, pelo que se observa dos acórdãos prolatados pelo Regional, aquele Colegiado insiste na aplicação da presunção disciplinada pelo verbete sumular em comento, esquivando-se de pronunciar-se a respeito das alegações da recorrente, notadamente quanto aos documentos que diz fazer prova da data em que, efetivamente, foi recebida a notificação judicial, ônus que lhe incumbia. Nesse contexto, a simples análise do SEED juntado aos autos pela recorrente permite concluir que a notificação, de fato, somente foi recebida pelo destinatário em 14/01/03. Assim, interposto o recurso ordinário em 21/01/03, o apelo mostra-se tempestivo. A decisão do Regional viola as disposições contidas no artigo 774 da CLT, que determina a contagem dos prazos processuais, para o caso em exame, a partir do recebimento da notificação. Resalte-se, por fim, que, segundo a orientação contida na Súmula nº 16/TST, incumbe ao destinatário o ônus de provar a entrega da notificação após o prazo de 48 horas, o que foi observado pela recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.552/2006-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELI TEREZINHA CASSEMIRO VEIGA
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO INTERIOR DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : RICARDO FRIGINI
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Arestos do mesmo Regional ou sem indicação da fonte de publicação não atendem aos requisitos do art. 896 da CLT e da Súmula 337/TST, imprestáveis, assim, à configuração do dissenso pretoriano. 2 - RESCISÃO INDIRETA. Ementas oriundas do mesmo Regional e da Suprema Corte não viabilizam o apelo à míngua de previsão legal. Art. 896 da CLT. Inespecíficos os paradigmas remanescentes, incide a Súmula 296/TST. 3 - SEGURO DESEMPREGO. Aresto oriundo de turma desta Corte não se adapta aos ditames do art. 896 da CLT. As leis mencionadas sem indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados, igualmente, não atendem ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2005-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARADA JOVEM ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : PAULO RODOLFO MASSINI
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Inviável o apelo revisional fundado em divergência jurisprudencial que não se configura validamente com aresto oriundo de mesmo regional ou de turma dessa Corte, a teor do art. 896 da CLT, bem como por incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.627/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONIVON GONÇALVES CANDIBA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. SERVIÇO EXTERNO. Tendo o Regional concluído, por intermédio da prova testemunhal, que, apesar de a jornada de trabalho se realizar em área externa, havia o controle de seu início e término, e, ainda, consignada a existência de horas extras, não há como se entender violado de forma literal o artigo 62, I, da CLT. Inviabiliza-se, por outro lado, o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito para o cotejo de teses se apresenta inespecífico. Óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. A Corte Regional decidiu pela devolução dos descontos com base no contexto probatório dos autos. In casu, é incidência o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido não provido.

PROCESSO : AIRR-2.818/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIVERSI BAGGIO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.850/1998-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : FLORISVAL CAVALARI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - SÚMULA Nº 330/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.855/2002-451-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que acolheu a sucessão trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer alteração. Os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho pugnam pela tutela do hipossuficiente na relação laboral, assegurando-lhe a plena satisfação dos direitos adquiridos. Assim é que, os direitos dos empregados contratados anteriormente encontram no atual titular do cartório o responsável pela satisfação dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.857/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2857/2003-342-1-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO AFONSO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.891/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-INCENTIVO. LEI ESTADUAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação de normas estaduais a respeito da questão e assevera que a reclamante está enquadrada na exceção prevista no artigo 4º-A da Lei Estadual 8.975/94, não fazendo jus à parcela prêmio-incidentivo. Assim, a alegação de ofensa legal, por prender-se à interpretação da legislação estadual, não impulsiona a revista na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-3.508/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANANIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.587/2005-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA TEREZINHA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA. Uma vez fixado pelo Tribunal Regional que não houve vício de manifestação na declaração do membro de CIPA de renúncia à estabilidade provisória, reconhecida pelo próprio empregado, mormente quando também confessa que não tinha mais interesse em retornar ao trabalho e ainda aceita a rescisão contratual nos moldes propostos pela reclamada, claramente transpõe a sua intenção de despir-se dessa garantia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.853/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IDVAL CAMPOS FLORITO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. OJ Nº 349 DA SBDI-1/TST. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes à subscritora do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da OJ nº 349 da SBDI-1 do TST. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.919/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIDAL TURETA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. DISPENSA VIGÊNCIA LC 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2 - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.945/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MANOEL BENTES AUZIER
ADVOGADA : DRA. JUDITE M. G. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉBITO TRABALHISTA. PRECATÓRIO JUDICIAL. PEQUENO VALOR. O entendimento do Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 37/2002, ante a correta conclusão quanto à desnecessidade da expedição de precatório, por se tratar de débito contra a Fazenda Estadual de valor inferior a quarenta salários mínimos. Resulta, daí, afastada a violação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, pois a atuação do Presidente do Tribunal Regional, neste aspecto, está adstrita à formalização de precatório. Acresça-se que a decisão recorrida igualmente revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, tendo pertinência à hipótese, também, a Súmula 333 do TST. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.965/2005-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logar desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.998/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.016/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOCUÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava a conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.155/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.161/2006-084-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : GUTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TORQUATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91 e aos limites do pedido constante no apelo extraordinário, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.216/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1
 Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.537/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : CEDIR DE SOUZA MALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.841/2006-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUCIANO DE NARDIN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base nos elementos dos autos, concluiu que o reclamante não detinha poderes de gestão, não se inserindo na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, bem como entendeu que o reclamado não se desincumbiu de comprovar que as atividades exercidas pelo reclamante eram equivalentes àquelas inerentes ao cargo de gestão, razão pela qual fazia jus ao pagamento de jornada suplementar. Assim, para chegar a conclusão diversa seria necessário o

revolvimento de provas, procedimento vedado nesta fase recursal em face da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.922/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - dele não conhecer quanto ao tema "ESTORNO DE COMISSÕES".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

ESTORNO DAS COMISSÕES

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-5.201/2006-087-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA RAMOS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - COLÉGIO CRISTO REI
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal a quo de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição total declarada e determinar que a multa de 40% do FGTS incida sobre todo o período de duração do contrato de trabalho da Reclamante com o Reclamado anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

Constatada aparente violação ao art. 7º, I, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Afastada, portanto, a prescrição total declarada com base na extinção do contrato de trabalho e devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual da Reclamante com o Reclamado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.512/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIRO ELIAS MORO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTEGRANTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Conforme asseverado pelo Regional, a sentença exequenda dispõe expressamente que "o Sindicato-autor postula em favor dos associados somente", tendo o julgado determinado que o Banco reclamado fosse compelido a pagar aos empregados substituídos as verbas deferidas naquela reclamatória e que o exequente não comprovou ser associado do aludido Sindicato. Nesse contexto, inexistiu violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-6.209/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : SILVIA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.649/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA ARAUJO DE MACEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 361, da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333/TST e OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO. INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. O acórdão recorrido está calado no cotejo e na interpretação das normas coletivas, de sorte que, para se concluir de forma diversa do Regional, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inadmissível em recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - TRIÊNIOS. Para se analisar as assertivas recursais de que as reclamantes não teriam sofrido prejuízo com as alterações na base de cálculo dos triênios seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, não houve prequestionamento pelo Regional acerca do alegado impedimento à vinculação da parcela ao salário mínimo, nem foi instado a se pronunciar via Embargos Declaratórios, incidindo a Súmula 297/TST. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido. 5 - CONTRIBUIÇÕES SISTEL. O Regional não emitiu nenhuma tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em foco, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA. Observa-se, com clareza, pela leitura da decisão objurgada, que a reclamada não se insurgiu quanto à equiparação salarial, tendo pleiteado apenas que seus efeitos sejam produzidos a partir da distribuição da ação. Nesse contexto, a alegada violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela recorrente, bem como contrariedade à Súmula nº 68 do TST, constitui verdadeira inoção recursal. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.065/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita', pela aplicação do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista no tema "FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita', tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

2 - FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, diante dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo

proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. De outra forma, também é entendimento deste Tribunal que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.130/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁUREA JOANA SCHWARZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. A matéria atinente ao critério da transcendência do recurso de revista, previsto no artigo 896-A da CLT, encontra-se pendente de regulamentação pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu a transcendência. Sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por consequência, não há como apreciar a pretensão obreira no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de revista não conhecido. PENA DE CONFISSÃO EM RELAÇÃO ÀS RECLAMADAS. A reivindicação ora renovada pela reclamante não tem cabimento, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, definiu, primeiramente, que se tratam de reclamadas solidárias, e, em segundo plano, que os pleitos constantes das referidas alíneas foram, sim, especificamente impugnados pelas reclamadas. Assim, não há falar em pena de confissão quanto às demandadas, com base no artigo 302 do CPC. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE EMPREGO. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na hipótese em tela, constata-se que o Tribunal Regional dirimiu a questão relativa ao dano moral invocado pela reclamante à luz, estritamente, das provas produzidas nos autos. Entendeu aquela Corte que não houve demonstração cabal de que a conduta da empresa demandada tenha causado o alegado dano moral à reclamante. Assim, ausentes os requisitos necessários à responsabilização extracontratual da reclamada, não há como se concluir pela propalada ofensa à dignidade da pessoa humana, ou que tenha ocorrido discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, princípios inseridos nos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição Federal, os quais permanecem incólumes. De outra parte, também não se reconhece a divergência jurisprudencial alegada, porquanto o aresto apresentado com esse fim não parte das mesmas premissas delineadas pelo Tribunal Regional, que, diga-se, formou sua convicção em estrita consonância com o princípio gravado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência das Súmulas 296 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.535/2002-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES DE MARCHI CAPELETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - MUNICÍPIO - PRAZO EM DOBRO

Sendo o Município beneficiário do prazo em dobro para recorrer (artigo 188 do CPC c/c artigo 10 da Lei nº 9.469/97 c/c artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69) e figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos, o Recorrente tem jus ao prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, e, não, 5 (cinco), como entendido pelo Tribunal a quo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.699/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALMIR ANASTÁCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada CSN; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada APSERVI.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CSN. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente fundamenta o seu apelo, quanto à preliminar de nulidade, apenas em divergência jurisprudencial. Em se tratando de arguição de nulidade, não é possível se configurar dissenso pretoriano com os arestos colacionados aos autos, haja vista a especificidade de cada caso. 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não viabiliza o conhecimento do apelo, por violação literal do dispositivo constitucional invocado pelo recorrente (art. 37, II, da CF/88), em razão do entendimento contido na OJ nº 335, da SBDI-1/TST. No que respeita à alegada contrariedade à Súmula nº 363, é de se notar que a Corte Regional nada disse sobre a submissão, ou não, do autor a concurso público, tampouco sobre a data em que ocorreu a privatização da CSN, pelo que o apelo, no particular, ficaria dependente do reexame do acervo probatório existente nos autos, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Não se pode vislumbrar, ainda, qualquer violação aos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, posto que o Regional, ao concluir pela ocorrência de fraude na contratação ilegal de trabalhadores por empresa interposta, a teor do artigo 9º da CLT e Súmula nº 331, I, do TST, por certo que se teve ao conjunto fático-probatório existente nos autos, sem o qual não se poderia chegar a tal conclusão. Nesse contexto, não decidiu a Corte a quo com base no princípio do ônus da prova, mas sim, com esteio na prova produzida nos autos, que não pode ser revista nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), razão pela qual, ficam superados, também, os arestos trazidos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APSERVI. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT não foram violados. Com efeito, o Regional, ao manter a decisão de 1º grau, que reconheceu a relação de emprego com a 1ª reclamada, o fez, ainda que não de forma explícita, segundo a orientação contida na Súmula nº 331, I, do TST, diante da contratação ilegal de trabalhadores por empresa interposta, com o intuito de angariar mão-de-obra para serviços ligados à sua atividade fim. Assim, a hipótese é de fraude à legislação trabalhista, incidindo o art. 9º da CLT, com a conseqüente configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora (CSN). Em relação às vantagens deferidas (diferenças salariais), as mesmas são devidas em razão do tratamento isonômico e do reconhecimento do vínculo de emprego. Nesse contexto, despidendo a adoção de tese pelo Regional acerca do artigo 461 da CLT, posto que, além de consagrar idêntico princípio (isonomia), trata de equiparação salarial para empregados na mesma empresa, exercentes das mesmas funções, onde, obviamente, não se discute o vínculo de emprego. De igual modo, a manifestação acerca do artigo 5º II, da CF, não se revela necessária, posto que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, há norma legal que ampara o pedido obreiro (art. 9º da CLT e 5º, caput, da CF), tendo o Regional fundamentado corretamente a sua decisão. 2 - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Afigura-se impossível visualizar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional, ao manter a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. 3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional não emitiu nenhuma tese a respeito da aplicação dos artigos 460 da CLT e 7º, XXX e XXXII, da CF. A recorrente, por seu turno, não cuidou de prequestionar a matéria com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Deve ser salientado, ainda, que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da legalidade, é por demais genérico, não sendo possível caracterizar-se afronta direta e literal a ele, mas apenas ofensa de forma reflexa, mediante análise de norma infraconstitucional. A Corte Regional decidiu com esteio nos artigos 9º da CLT e 5º, caput (princípio da isonomia), da Constituição da República e Súmula nº 331, I, do TST, sendo despidendo a adoção da disciplina contida no artigo 461 da CLT, ainda que referido dispositivo legal consagre o princípio da isonomia. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.399/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON BATISTA SORANHI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUINQUÍDIO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração protocolizados fora do quinquídio legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade quando não observado o oitavo dia a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.309/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE



ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : AFONSO CACHAMBU
ADVOGADO : DR. JOEL APPEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE) quanto às preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Jornada compensatória. Norma coletiva. Atividade insalubre", por contrariedade à Súmula nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, relativamente àquelas destinadas ao regime compensatório. II) Considerar prejudicado o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada (EPLLAN).

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. 1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido superior àquele postulado na petição inicial, uma vez que a condenação subsidiária se encontra aquém da solidária requerida na exordial, não há falar em julgamento "extra petita" ou ofensa literal ao artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada pelo autor para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser considerada co-devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 3) HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA Nº 349/TST. Decisão do Regional que, embora reconhecendo a existência de normas coletivas prevendo o regime de compensação de jornada, considera-o inválido, por não conter a autorização exigida pelo artigo 60 da CLT, mostra-se dissonante com a orientação contida na Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada EPLLAN que tratava da mesma matéria.

PROCESSO : RR-9.389/2002-900-15-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, por tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade, sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, "in casu", artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. Tendo o Regional consignado que o pagamento do intervalo intrajornada decorreu do trabalho realizado nesse período, acarretando, conseqüentemente, o extrapolamento da jornada ordinária e a não-aplicabilidade da alegada infração administrativa, ainda que anteriormente em vigência da Lei nº 8.923/94, bem como que a reclamada inovou em razões de embargos de declaração, não há como concluir violado o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição, porque aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.771/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ARAÚJO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, bem como quanto aos temas "horas 'in itinere' - trajeto interno" e "incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. A recorrente limita-se a arguir a nulidade de forma genérica, não apontando os motivos que embasariam o seu pleito, razão pela qual não se pode vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. Ressalte-se que, se a nulidade argüida fosse por negativa de prestação jurisdicional, incidiria como óbice ao conhecimento do apelo a OJ nº 115, da SBDI-1/TST. Por outro lado, nem se diga que houve cerceamento de defesa, posto que está sendo assegurado à recorrente a oportunidade de defender-se em todo o curso do processo, inclusive nesta oportunidade, com a apresentação do presente apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior (aplicável analogicamente à hipótese

dos autos), configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Recurso de revista não conhecido. 3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/06/08, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, partir de 9/5/2008, data da publicação da Súmula Vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Por conseguinte, para o período anterior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 47, da SBDI-1/TST. Obice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.805/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à configuração de julgamento "extra petita" e à base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 191, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.023/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO SALES
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como no tocante aos temas "Horas extras. Validade do acordo de compensação", "Intervalo interjornada", "Intervalo intrajornada", "Domingos e feriados. Pagamento em dobro", "Prêmio por KM rodado" e "Multa dos embargos declaratórios". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação inválido. Limitação ao pagamento do adicional", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que no cálculo das horas extras devidas em razão da irregularidade no acordo de compensação de jornada, sejam observadas as diretrizes da Súmula nº 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Extrai-se da leitura da decisão objurgada, que havia a prestação de horas extras habituais, além daquelas destinadas à compensação, extrapolando, inclusive a jornada máxima semanal, fato admitido pela própria recorrente, pelo que a decisão do Regional amolda-se a orientação contida na Súmula nº 85, IV, do TST. Obice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Nos termos da orientação contida na Súmula nº 85, IV, do TST, no caso de ser considerado inválido o acordo de compensação de jornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - INTERVALOS INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. OJ Nº 355 DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 355, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do

período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADO. SÚMULA Nº 146 DO TST. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que deve ser pago em dobro o trabalho realizado em domingos e feriados, não compensado, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 7 - PRÊMIO POR KM RODADO. o Regional consignou não haver previsão nas cláusulas convencionais quanto à natureza indenizatória da verba em análise que, inclusive, era paga com habitualidade, tendo, portanto, nítido caráter salarial. Nesse contexto, os arestos trazidos ao cotejo, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, posto que a hipótese dos autos não pode ser comparada a dos prêmios de produtividade ou por desempenho definidos nos paradigmas como de natureza indenizatória, mesmo porque lá não foi abordado o pagamento habitual da verba. Recurso de revista não conhecido. 8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 538, § único, do CPC, quando a multa imposta pelo Regional decorre da convicção do juízo de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.230/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 10233/2002-900-20-0.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Na espécie, o Tribunal Regional manteve a condenação à equiparação salarial em decorrência, primeiro, de a empresa não haver se desincumbido do ônus de provar os fatos impeditivos por ela alegados e, segundo, da aplicação da pena de revelia e confissão ficta à mesma reclamada, fatores que conduziram o Regional a considerar "como verdadeiras as alegativas contidas na exordial de que paradigma e reclamante exerciam idênticas funções na empresa, com a mesma perfeição técnica e no período alegado". Disso resultou a efetiva desnecessidade de novo exame da controvérsia sob o aspecto invocado em embargos de declaração, que, portanto, foram corretamente rejeitados, não havendo falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. Nesse quadro, é patente que a solução de tal matéria necessariamente desafia o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST, além do que impede consignar a deficiência de fundamentação da revista, por não atacar a decisiva motivação erigida pelo Tribunal Regional, relativa à pena de confissão e revelia e à distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-10.233/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 10230/2002-900-20-0.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista calçado somente em pretensa divergência jurisprudencial quando os arestos apresentados com esse fim advêm de Turma do TST, à margem do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.341/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a ação, isentando o reclamante das custas e honorários periciais por gozar da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO. Cinge-se a controvérsia a definir se os empregados que laboram em terminais privativos têm direito ao adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65. A exegese dos artigos 14 e 19 dessa lei fixa-se no sentido de que o adicional de risco é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em Portos Organizados. De outro modo não se pode entender, pois trata-se de regime especial aplicável aos empregados portuários, e não àqueles submetidos à norma geral da CLT, hipótese vertente dos autos. Assim, muito embora admita-se que o terminal privativo é parte da área do porto organizado, tem-se que aquele é regido por normas de direito privado, conforme a disciplina contida no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.630/93, chamada de Lei dos Portos. Infere-se, pois, que as instalações portuárias de uso privativo nada mais são do que áreas do porto organizado instituídas mediante delegação do poder público, regidas por normas de direito privado, não se podendo aplicar aos empregados que ali laboram vantagem prevista em regime especial dos empregados portuários propriamente ditos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROSA BERTAGNOLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço (quinqüênio). base de cálculo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinqüênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.370/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LAURENCE NAPOLI LUMMERTZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. "In casu", a procuração por meio da qual foram concedidos poderes ao subscritor do presente recurso de revista está revogada, na medida em que foi juntada aos autos nova procuração por intermédio da qual a recorrente outorgou poderes a outros advogados, nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.781/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DANIEL MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.306/1.309, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, após abertura de prazo para o Reclamado manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento; julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista do Reclamado; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-RR-15.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO BAKUN FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ABONO - REGULAMENTO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO : RR-16.193/2005-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES MACIEL
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.919/2005-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NANCY NINON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Inviável o apelo por não se vislumbrar contrariedade à Súmula 327/TST ou à OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST, bem como violação do art. 5º, XXXVI, da CF, por se tratar de benefício jamais percebido na qualidade de aposentada, e a ação ajuizada após o prazo bienal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.979/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTO LUCHETTI NETO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRIPLA FUNÇÃO - RADIALISTA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.348/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO DE SIDOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA FERES TETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES DA 1ª RECLAMADA. Desnecessária a análise da arguição de preliminar de nulidade do julgado, pois a despeito de a matéria ter sido consignada na razões do recurso de revista, a 1ª reclamada não a suscitou nas razões do agravo de instrumento. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Não há como se verificar a alegada violação ao art. 62, I, da CLT, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, consignou estarem presentes elementos suficientes para a não-configuração do exercício de labor externo sem controle da jornada. Assim, a pretensão da recorrente agravante esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o revolvimento dos pressupostos nos quais se lastreou o Regional, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária. 3. DIFERENÇAS DE FGTS E DE MULTA DE 40%. NÃO FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O apelo não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-22.330/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e no que se refere ao tema "gratificação semestral". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda a uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou claro que a habitualidade do pagamento da parcela denominada gratificação semestral impedia a sua supressão de forma unilateral pelo empregador, a teor do comando inserto nos artigos 457 e 468 da CLT. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.644/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ITAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA CARDOSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional e quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "repouso semanal remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos, conforme o horário de trabalho declinado na exordial.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Considerando que as horas extras repercutem não só sobre o repouso remunerado, mas também sobre o aviso prévio, as férias, FGTS e 13º salário, a incidência das horas extras sobre o repouso remunerado já propicia a que o DSR tenha sua majoração computada no valor das parcelas em questão. Caso contrário, nos moldes sustentado pela decisão recorrida, incorrer-se-ia em afronta ao princípio do non bis in idem. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. HORAS EXTRAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFEITOS. O reclamante encontrava-se desonerado do encargo da prova quanto as horas extras, haja vista a presunção de veracidade das alegações estabelecida em seu favor, em face de a empresa não ter juntado os cartões-de-ponto a que estava obrigada juntamente com as alegações defensivas. Inteligência da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.318/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO INOCENTE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro para deferir ao reclamante as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-26.155/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELAERTES MAURI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, i) quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas quanto ao tema "condição de bancário", e julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso; II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, argüida pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-28.114/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas correlatos à suspeição de testemunha, à ilegitimidade ativa de parte, aos limites da inicial e ao reconhecimento do vínculo de emprego, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da CF não é auto-aplicável. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supra mencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.061/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOGOSZ
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - bancário - divisor 180", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo da hora de trabalho do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão. Inteligência do artigo 477, §2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO

No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Desarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

DIVISOR 180 - TRINTA HORAS SEMANAIS - BANCÁRIO

Aplicável à hipótese o divisor 180, nos termos da Súmula nº 124/TST: "Para o Cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor adotado é 180 (cento e oitenta)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.722/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMUALDO CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos preconizados no item II da Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.415/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GIRLENE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. ACIDENTE FORA DO PERCURSO DO TRABALHO. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-32.214/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA
AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MONTESUL - MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da 2ª Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA C. SBDI-1

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista.

Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE - DIREITO À INDENIZAÇÃO

1. Não há falar em renúncia do direito à estabilidade pelo ajuizamento tardio da ação. Se o ordenamento jurídico estabelece o prazo de dois anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para a parte fazer valer o direito subjetivo, não pode ser ela compelida a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior.

2. Se a Reclamação Trabalhista - como na espécie - for ajuizada após o término da garantia de emprego, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Precedente. Inteligência da Súmula nº 396, I, do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

1. A teor da Súmula nº 338, I, do TST, presunção de veracidade da jornada declinada na inicial é relativa, podendo ser elidida por outro meio de prova.

2. Na espécie, contudo, o Tribunal de origem assinalou que não vieram ao autos quaisquer documentos alusivos à jornada do Autor e que a 2ª Reclamada limitou-se a afirmar a existência de jornada diversa, sem, contudo, comprová-la. Entender diversamente encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.185/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON DE MELLO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada neste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, fica inviável o conhecimento da revista, por violação de dispositivos legais ou por divergência jurisprudencial consoante o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afirma-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, pois o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e quais foram abrangidas pela ressalva. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 338, III, desta Corte, no sentido de que: "os cartões de ponto que demonstram

horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte, descabe cogitar de divergência jurisprudencial a teor do art. 896, § 4º, da CLT. (ÓJ nº 47 da SBDI-1) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.818/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; ii) dele conhecer quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - remuneração - alteração mediante negociação coletiva - impossibilidade - medida de saúde do trabalho", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de horas extras, que serão calculadas sobre a remuneração da Reclamante, e reflexos e; iii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 126

A questão, tal como posta pelo Reclamante, reveste-se de caráter eminentemente fático, uma vez que o Tribunal Regional consignou não ter restado comprovado o desvio de função. Julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a que consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso, e há transporte público regular.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa constitui tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL

O paradigma colacionado desserve para o fim colimado, porque trata de situação fática diversa da discutida nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido consignou que a aludida verba é calculada sobre o salário-base mensal, incluindo, assim, os descansos semanais. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SAÚDE DO TRABALHO

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (destaque).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Desse modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

Deficiente a fundamentação do apelo, visto que a ofensa à Súmula nº 78 não autoriza o conhecimento do recurso, porque o verbete foi cancelado pela Res. nº 121/2003 do TST, e a invocação de súmula do STF desatende à alínea "a" do permissivo legal.

FGTS- DIFERENÇAS

O aresto de fl. 276, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, é inservível, pois oriundo de Turma do TST. Além disso, a invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.564/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA MILAN RAZERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação de função à remuneração; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE INTERNO DA PREVI - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que determinou a devolução dos valores descontados em percentual superior a 8%, a título de contribuição previdenciária; IV - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - HIERARQUIA

Não cabe, no Direito do Trabalho, suscitar a prevalência, per se, da prova documental ante os princípios da persuasão racional (artigo 131 do CPC) e da primazia da realidade. A decisão do magistrado não se vincula a nenhuma hierarquia de provas, podendo o juiz formar seu convencimento de acordo com os elementos que sejam verossímeis.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

- PREPARO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

A decisão regional está conforme à Súmula nº 128, III.

CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NULA - DIREITO À INCORPORAÇÃO

1. Nos termos da Súmula nº 102, VI, do TST, o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança.

2. Desse modo, verifica-se que a supressão da gratificação de função constituiu alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Precedentes.

3. Afirmando pelo Tribunal de origem que a Reclamante exerceu função por mais de dez anos, não se pode afastar a conclusão de que ela tem direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos da Súmula nº 372, item I, deste Eg. TST.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE INTERNO DA PREVI - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

1. A integração do aviso prévio ao tempo de serviço do trabalhador é regra inserida no art. 487, §1º, da CLT.

2. A Reclamante foi despedida sem justa causa em 31.07.95, com aviso prévio indenizado. Assim sendo, é inafastável a conclusão de que há a projeção do aviso prévio, até a data de 30.08.95. Por outro lado, a aposentadoria da Reclamante por tempo de serviço junto ao INSS se deu em 03.08.95, dentro portanto da vigência do contrato de trabalho.

3. Percebe-se que, de acordo com o estipulado no estatuto da PREVI, a Reclamante enquadra-se na categoria de contribuinte interno, tendo jus à contribuição previdenciária no percentual de 8%. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-53.855/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante as temas correlatos à configuração de julgamento "extra petita", à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às diferenças de horas extras e aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.056/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO

1. Para o pedido de natureza declaratória, referente ao reconhecimento de vínculo de emprego com a CEEE, de 1982 até 1985, não há falar em prescrição, considerando que as pretensões meramente declaratórias são imprescritíveis.

2. Quanto aos pedidos de natureza condenatória, decorrentes do período sobre o qual se pretende a declaração de vínculo, não se divisa prescrição total da pretensão, tendo em vista que foi reconhecida a continuidade do contrato de trabalho com a Agravante. Aplicação da Súmula nº 156 do TST.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - QUADRO DE CARREIRA

1. Não houve condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do enquadramento no quadro de carreira implantado em 1º/1/1995, até porque a presente ação foi ajuizada em outubro de 1993.

2. Quanto à prescrição das diferenças relativas ao enquadramento no quadro de carreira implantado em julho de 1991, decorrentes da contagem do tempo de serviço anterior a 1985, verifica-se que o acórdão regional não emitiu tese sobre a alegada aplicabilidade da Súmula nº 294, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - LICITAÇÃO REGULAR - ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO

1. O acórdão regional consignou que a contratação do Reclamante ocorreu de forma ilegal, o que acarretou a formação de vínculo diretamente com a Agravante, tomadora do serviço, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

2. A formação do vínculo de emprego ocorreu antes da vigência da atual Constituição da República. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se aos empregados admitidos após a Constituição de 1988, como consignado na Súmula nº 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.151/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ARMANDO REGO DESESSARD E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. No caso concreto, exsurge, da fundamentação do acórdão, que houve apenas o descumprimento do regulamento que previa as promoções, cuja inobservância se renova mês a mês, fazendo incidir a prescrição parcial, e não a total preconizada na Súmula 294 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-61.175/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para o fim de conferir esclarecimentos ao julgado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA ESCLARECIMENTOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR MEIO DE DARF. ARTIGO 68 DA LEI Nº 9.430/96. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a necessidade de conferir esclarecimentos ao julgado. Na espécie, esclarece-se que o artigo 789, "caput", da CLT, somente vem reforçar a tese sufragada pela Turma, na medida em que expressamente estabeleça a observância, para o recolhimento de custas, ao mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). E, no que tange ao artigo 789-A, da CLT, considera-se impertinente a sua invocação, uma vez que



diz respeito ao recolhimento de custas no processo de execução, e não no de conhecimento, hipótese vertente dos autos. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-61.263/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : GILSON EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às temas correlatos à configuração de julgamento "extra petita", à justa causa, às horas extras e à integração do adicional noturno para pagamento dos descansos semanais remunerados; conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.326/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARISTIDES CAYSER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras, à prescrição alusiva ao adicional de caráter pessoal e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e afastando a premissa de pré-contratação de horas extras, excluir da condenação a incorporação das referidas horas ao salário básico do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, de modo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento, as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.706/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE ARLIETE LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento da revista, suscitada em contra-razões; não conhecer do recurso no tocante às horas extras; e conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. A condenação, mantida pelo Tribunal Regional, teve seu valor integralmente recolhido pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário e do próprio recurso de revista. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do TST, não há deserção a declarar. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. Na espécie, é cristalino o absoluto silêncio do Tribunal Regional em torno da alegação, defendida na revista, de que a condenação às horas extras gerou ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nem mesmo com a dupla oposição de embargos declaratórios, a reclamada ocupou-se em abordar a matéria sob tal prisma, inviabilizando-se por completo o seu exame, ante a jurisprudência sedimentada na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o

índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.869/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento da revista, suscitada em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário empresarial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Tal arguição encontra-se totalmente desprovida de fundamentação legal, além do que a tese sustentada pelo obreiro igualmente não tem respaldo na legislação processual pertinente (artigos 535 a 538 do CPC). Arguição rejeitada. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Lei nº 8.036/90 prevê que a Caixa Econômica Federal é o agente controlador das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes receptoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF, é válido. Precedentes do TST. Deserção afastada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.739/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou assentado pelo Regional, através de laudo pericial e prova testemunhal, que a exposição do reclamante a agente periculoso (passagem junto à bomba de abastecimento, por frações de minutos) ocorria de forma intermitente. Entendimento contrário demandaria reexame da prova, obstado pela Súmula 126/TST. Ademais, referida situação está prevista no item I da Súmula 364 do TST. Incidem, pois, à espécie, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72.594/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S) : EVILÁZIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O aresto transcrito não apresenta tese específica, se referindo apenas à prevalência do princípio da ampla defesa sobre a celeridade processual, sem qualquer análise acerca do intuito manifestamente protelatório.

VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO - TRABALHO EVENTUAL

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que resta inquestionável o descumprimento dos requisitos essenciais para a configuração e validade do contrato de estágio no período de 24/08/1990 a 31/10/1990, quer pela formalização de termo de compromisso no qual o Autor se obriga a prestar serviços para a Reclamada, quer pela natureza das atividades desenvolvidas (controle de estágios), quer pela ausência de provas quanto ao cumprimento de cláusula do próprio termo de compromisso de estágio.

2. No que diz respeito ao período de 01/11/1990 a 03/05/1992, no qual a Reclamada alega haver trabalho eventual, o Tribunal Regional, revelando o cunho eminentemente fático da controvérsia, afirmou que, além de a Reclamada não definir quais os serviços executados pelo Autor nessa condição, a prova testemunhal esclareceu que o Reclamante continuou prestando os mesmos serviços com jornada reduzida.

3. A solução pleiteada pela Recorrente passa pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO

O entendimento firmado pelo paradigma de fl. 502, no qual se afirma, genericamente, ser quinquenal o prazo de prescrição para cobrança de FGTS, encontra-se superado pela Súmula nº 362 do TST, que consolida orientação de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". O apelo incorre no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.353/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e respectiva compensação, e à cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993; conhecer do recurso quanto à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-99.509/2005-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ZEFIRA MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-117.618/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ONIZ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : SANDRO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCELES DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. Beneficia-se da estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91, art. 118, o acidentado despedido sem justa causa antes de um ano após o infortúnio. O ajuizamento da ação dez meses após a dispensa não implica renúncia ou abuso de direito, mas, ao contrário, exercício regular de direito à reparação do ilícito patronal, sob pena de reduzir-se indevidamente o prazo prescricional trabalhista. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-720.193/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VONIBALDO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que a postura abraçada pelo Regional encontrava-se em consonância com a diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória

nº 29 da SBDI-1 desta Corte. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.039/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DINO SANTOS VILLAS BOAS
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PÚBLIO PASSOS VILLAS BOAS
ADVOGADO : DR. ADBAR DA COSTA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante as temas correlatos à retificação do pólo passivo, à representação do reclamado e ao vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. SÚMULA Nº 377 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 377 do TST, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Nesse contexto, não obstante a preposta não fosse empregada da Agropecuária reclamada, não se vislumbra contrariedade ao referido verbete sumulado, na medida em que a mencionada súmula nada dispõe sobre a situação dos autos, em que o empreendimento, há muito, estava desativado, que o proprietário estava impossibilitado de depor, em face da idade avançada e de estar acometido de problemas de saúde nem mesmo sobre a circunstância de as atividades da fazenda terem sido objeto de exploração conjunta do pai e de seus filhos todos co-proprietários, incluindo-se, por óbvio, o reclamante e a preposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.442/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VAGNER GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questão alusiva à configuração de julgamento "extra petita", conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-743.380/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO REZENDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Ge Dako S.A. (atualmente denominada de Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A.); não conhecer do recurso de revista da Bandag do Brasil S.A. quanto aos temas correlatos à responsabilização subsidiária, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT, aos depósitos do FGTS e à expedição de ofícios.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GE DAKO S.A. (ATUALMENTE DENOMINADA DE MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, único fundamento da revista, no tópico, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DA BANDAG DO BRASIL LTDA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado alcançava apenas os valores consignados relativos às parcelas apontadas no termo. Entretanto, não registrou se as parcelas pleiteadas na

presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado, violação de dispositivo constitucional nem divergência jurisprudencial em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.337/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, incide a prescrição total preconizada na Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.517/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : JESUS SAMBUDIO SANCHES
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INDENIZAÇÃO - DATA-BASE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização prevista na Lei nº 6.708/79; dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O órgão a quo registrou a existência de grupo econômico, o que caracteriza a responsabilidade solidária. Entendimento diverso tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que foi comprovado o exercício das funções de gerente, inclusive para o período anterior a maio de 1996, sem que se recebesse salário compatível com o cargo. Ademais, não há como divisar violação literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), nos termos do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - DATA-BASE ULTRAPASSADA

A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

DESCONTOS FISCAIS

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST, segundo a qual os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE DE 84,32%

A Súmula nº 315/TST diz respeito, tão-somente, ao reajuste de salários com base no IPC de março de 1990. Não possui aplicação extensiva à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-757.598/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO DIMIRAS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A., no tocante às questões alusivas à sucessão trabalhista, às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, ao imposto de renda sobre o PID, aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, de-

terminar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucédida Pela União), quanto à questão alusiva aos juros de mora, conhecer do mencionado recurso no tocante ao tema correlato à limitação da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga à outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período posterior a 28/2/97, ou seja, condenou as reclamadas a responderem de forma subsidiária pelas verbas alusivas a todo o período contratual. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.795/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO CELITO COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras, à pré-contratação de horas extras, às diferenças salariais quando da readmissão, à prescrição alusiva à equiparação, à integração das horas extras e ao FGTS; conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos aos reflexos das horas extraordinárias e à equiparação ao BACEN, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 16 e 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e as diferenças salariais decorrentes de equiparação com o BACEN e respectivos reflexos na mencionada complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. 2. BANCO DO BRASIL. ACP. INDEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST, a isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente, e dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil. Logo, a decisão recorrida merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.877/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO FASSINA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à preliminar de nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação quanto à caracterização da transferência para Maringá como provisória ou definitiva.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA / DEFINITIVA

O Eg. Tribunal a quo não sanou a omissão apontada nos Embargos de Declaração quanto à caracterização da transferência para Maringá, como provisória ou definitiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.135/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Tendo o Regional fundamentado sua decisão no sentido de que multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT era devida em face da extemporaneidade do pagamento das verbas resilitórias, não há como entender violado o referido dispositivo da CLT. Os arestos transcritos no apelo, de outra forma, são inespecíficos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-787.225/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RATIFICAÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado. Com efeito, o Recurso de Revista do Reclamante (fls. 532/548) foi ratificado à fl. 549, dentro do prazo recursal aberto após a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, às fls. 528/529.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

Consoante se evidencia, não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, o que, por certo, não enseja a oposição de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.144/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JANETE MARIA DA PENHA TELES DOS REIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - revelia". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere aos honorários advocatícios, por ofensa à dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. REVELIA. Tendo o Regional consignado que os documentos juntados aos autos elidiram a confissão presumida quanto a alegada ocorrência de dano moral, bem como que a reclamante não ficou inabilitada para o exercício da profissão e que não houve prejuízo quanto ao valor do trabalho, uma vez que continuou auferindo a

mesma remuneração, impossível se torna vislumbrar ofensa literal aos artigos 319 do CPC, 844 da CLT e 1.539 do Código Civil, nos moldes preceituados na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Evidenciado que a reclamante atendeu aos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, necessários ao reconhecimento do direito à percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, deve ser restabelecida a sentença pela qual se deferiu o pagamento da verba postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793.995/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo, o que não se verificou na espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-794.413/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E : MARIA HELENA DE JESUS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO. PECULIO. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. É de dois anos, contados a partir do óbito do empregado, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de pecúlio por morte, pensão e do auxílio-funeral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PETROBRÁS. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EMPREGADO APOSENTADO. Nos termos do entendimento esposado pela decisão recorrida e por esta Corte, o manual de pessoal da Petrobrás não assegura o pagamento de pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que faleceu após a extinção do contrato de trabalho. Os arestos colacionados no recurso encontram óbice na Súmula 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.749/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRLIA FERREIRA BICALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição/diferenças de complementação e aposentadoria" e "complementação de aposentadoria/anistia/Lei 8.878/94" e conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários periciais/isenção/justiça gratuita" por violação do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceito da Constituição, tido por vulnerado, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que lugar reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.705/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL OWADIUK
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A. no tocante às questões alusivas à sucessão, à configuração de cerceamento de de-

fesa, às horas extras e ao intervalo intrajornada alusivo ao período posterior a edição da Lei nº 8.923/94; conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos ao intervalo intrajornada alusivo ao período anterior a edição da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, alusivas ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, e os honorários advocatícios; b) não conhecer do recurso de revista da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucédida Pela União), quanto à questão correlata aos juros de mora; conhecer do referido apelo no tocante ao tema alusivo à sucessão, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização solidária da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária, sendo esta a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, não obstante não estivesse assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional manteve a sentença que condenou as reclamadas a responderem de forma solidária pelas verbas alusivas a todo o período contratual, decisão contra a qual a recorrente se insurge, postulando a limitação de sua responsabilização solidária à data da concessão, nada requerendo a título de responsabilidade subsidiária. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização solidária da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.360/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
ADVOGADO : DR. JOEL HEINRICH GALLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BOTELHO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadraram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.771/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Essa hipótese não se evidencia nos presentes

autos, haja vista que o Regional analisou a questão sob o enfoque trazido nas razões de recurso ordinário e, ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 153, denota-se que a prescrição pode ser argüida até a instância ordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. **PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.** Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-350/1999-013-11-70.1

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADA : ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-435/1998-002-20-70.6

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-435/1998-002-20-71.9

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

1 - À CREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o conteúdo nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 03/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-965/1997-080-15-70.6

REQUERENTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON

ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA

REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : BANESPA S. A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 08/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1171/2000-002-23-70.7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

REQUERIDO : NÉLIO ANTUNES MACIEL

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1172/2000-005-23-70.0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1257/1996-001-17-70.9

REQUERENTE : JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 2/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1445/2000-002-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS

AGRAVADA : FURTUOSA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1529/1997-007-17-70.0

REQUERENTES : ALMIR RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1588/2002-902-02-70.0

REQUERENTES : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO : CALIL BASSIT NETO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 03/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1647/2002-015-01-70.8

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDOS : IZABEL MARIA BENTES LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o conteúdo nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2032/1998-003-20-70.8

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDA : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

**DESPACHO**

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 3/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26188/1997-011-11-70.7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
REQUERIDA : ZENEIDE MARTINS CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-951/2003-032-01-40.3

REQUERENTE : JAIR AUGUSTO SANTIAGO DE ABREU
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO
REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2 - Quanto à solicitação de vista para contra-arrazoar o RE, a mesma foi concedida a partir de 12/05/08 conforme certificado por essa Coordenadoria.

3 - Publique-se.

Em 29/5/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-98/2006-142-03-40.7

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
REQUERIDO : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
REQUERIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 05/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2002-001-15-40.4

REQUERENTE : MUNIR ALBIERI TRAD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARAH
REQUERIDOS : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOIFI
REQUERIDOS : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3 - Publique-se.

Em 29/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2002-001-15-40.9

REQUERENTE : MUNIR ALBIERI TRAD E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARAH
REQUERIDOS : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
REQUERIDOS : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3 - Publique-se.

Em 29/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**ACÓRDÃOS**

PROC. Nº CSJT-251/2006-000-90-00.7

Interessado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DO TCU - NEPOTISMO - LEI Nº 9.421/96 - INEXISTÊNCIA - HIPÓTESES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 7 E NO ENUNCIADO Nº 1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região recorre de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que declarou a legalidade da permanência de servidores no exercício de cargos comissionados, afastando a alegação da prática de nepotismo. O recurso está fundamentado, em síntese, na alegação de que o Tribunal de Contas da União, pelo acórdão nº 560/04/TCU, item 9.2, determinou ao Regional exoneração dos servidores. A decisão da Corte de Contas foi no sentido de que o Regional adotasse as providências necessárias: "...ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a exoneração dos servidores enquadrados nas circunstâncias versadas no art. 10 da Lei nº 9.421/96.". Limitou-se, portanto, a determinar a observância da lei, sem emitir juízo de valor definitivo acerca da ilegalidade de qualquer caso concreto de nomeação enquadrada nas disposições da Lei nº 9.421/96, ou seja, o seu comando é genérico e sem efeito concreto. Nesse contexto, não há o alegado descumprimento da decisão do Tribunal de Contas. Não bastasse isso, a decisão do Regional está em plena consonância com as orientações contidas na Resolução nº 7 e no Enunciado nº 01, ambos do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não há ilegalidade a ser declarada. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Pedido de Reexame nº 007.854/2002-3, Acórdão nº 472/2006 - Plenário, é categórico ao declarar que a normatização do CNJ sobre o nepotismo está em perfeita consonância com as decisões proferidas no âmbito daquela Corte de Contas. Mais do que isso, ao proceder-se o julgamento da Tomada de Contas nº TC 016.669/2006-7, na qual foram identificadas as supostas incorreções objeto deste recurso, proferiu decisão definitiva declarando a regularidade das contas apresentadas pelo Regional, referente ao exercício de 2005, e deu quitação aos responsáveis, determinando, apenas, a exigência aos servidores ocupantes de cargos comissionados da apresentação anual de cópia da declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda. Diante desse contexto, não se constata a alegada violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACORDAM, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo; e II- julgar extinta a Medida Cautelar nº 244/2006-000-90-00.5, por perda de objeto.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-183279/2007-000-00-00.2

Remetente: TRT-16

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conforme se depreende do disposto nos arts. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e 5º do RICSJT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à interpretação, em tese, de lei ou ato normativo, ainda que mediante requerimento formulado por Tribunal Regional do Trabalho na forma de consulta.

2. A matéria relativa ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho encontra-se adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção sobre os serviços judiciários de segundo grau, expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do seu Regimento Interno.

Consulta não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta e determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-188334/2008-000-00-00.2

Remetente: TRT-10

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

CONSULTA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE DE MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.436/97 E DO DECRETO Nº 1.445/76. O Tribunal Regional da 10ª Região formula consulta a este órgão sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina. A Lei nº 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, excepciona, expressamente, que a referida jornada não se aplica quando a duração do trabalho for disciplinada em lei especial. A jornada de trabalho de 4 horas diárias do médico está fixada na Lei nº 9.437/97, art. 1º, e no Decreto-Lei nº 1.445/76. Portanto, é disciplinada por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência do princípio de hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão (Mandado de Segurança nº 25.027/DF) declarando que a jornada de trabalho do servidor médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997. No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, a questão está regulamentada pela Portaria nº 3, de 10/1/2007 e pelo Ato.GP nº 30/90, respectivamente. No Supremo Tribunal Federal, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando às Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em **TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO** (Acórdão nº 2.520/2007, 1ª Câmara). Nesse contexto, e considerando que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, impõe-se a remessa da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para a sua uniformização no âmbito de todo o Poder Judiciário.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer da consulta, nos termos da Resolução nº 42/2007 deste Conselho; e II - submeter a matéria ao Conselho Nacional de Justiça, dada a sua relevância e considerando, ainda, que abrange todo o Poder Judiciário.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-192656/2008-000-00-00.7

Interessado: Jairo Rodrigues Bijos

Advogado: Jairo Rodrigues Bijos

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. PORTARIA PRE-DGJ Nº 6/2088, DO TRT-10ª REGIÃO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO POR CONSTITUIR MANIFESTO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. Não subsiste o entendimento adotado pelo TRT da 10ª Região de que a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis nº 9.800/1999 e nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que "o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região." Em sendo assim, em juízo de controle de legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região. Precedente: Proc. nº CSJT-188.141/2007.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no exercício de controle de legalidade, nos termos do inciso IV do art. 5º, do Regimento Interno, anular a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, por constituir manifesto obstáculo ao acesso à justiça.

Brasília, 30 de maio de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho